

documentos
 ISA 8

QUEM CALA CONSENTE?

subsídios para a proteção
aos conhecimentos tradicionais



André Lima e Nurit Bensusan
organizadores



INSTITUTO

QUEM CALA CONSENTE?
Subsídios para a proteção
aos conhecimentos tradicionais

O **Instituto Socioambiental (ISA)** é uma associação civil, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), fundada em 22 de abril de 1994, por pessoas com formação e experiência marcante na luta por direitos sociais e ambientais.

Com sede em São Paulo e subsedes em Brasília (DF) e São Gabriel da Cachoeira (AM), além de bases locais para a implantação de projetos demonstrativos, o ISA tem como objetivo defender bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. O ISA produz estudos e pesquisas, implanta projetos e programas que promovam a sustentabilidade socioambiental, valorizando a diversidade cultural e biológica do país.

Para saber mais sobre o ISA consulte www.socioambiental.org

Conselho Diretor: Neide Esterci (presidente), Enrique Svirsky (vice-presidente), Beto Ricardo, Carlos Marés, Márcio Santilli, Nilto Tatto, Sérgio Mauro [Sema] Santos Filho

Secretário geral: Nilto Tatto

Coordenadores: Alicia Rolla, André Villas-Bôas, Angela Galvão, Beto Ricardo, Carlos Macedo, Fany Ricardo, Márcio Santilli, Maria Inês Zanchetta, Marina Kahn, Marussia Whately e Rodolfo Marincek

Apoio institucional:



Série Documentos do ISA 8 **Quem cala consente? Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais**

editor da Série: Beto Ricardo

organizadores:

André Lima, Nurit Bensusan

revisão de texto:

André Lima, Nurit Bensusan

revisão bibliográfica:

Ângela Galvão

colaboradoras:

Fernanda Pires Isaac Borges, Fernanda dos Santos Rotta

projeto gráfico/editoração:

Vera Feitosa

foto capa:

Mulher Coripaco segura planta medicinal, alto Içana.
Beto Ricardo/ISA, 1997

apoio ao Seminário:



apoio à publicação:



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Lima, André

Quem cala consente? : subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais / organizadores André Lima, Nurit Bensusan. -- São Paulo : Instituto Socioambiental, 2003. -- (Série Documentos do ISA ; 8)

Bibliografia.

ISBN 85-85994-19-3

1. Direito ambiental 2. Direitos coletivos 3. Recursos genéticos 4. Sociologia do conhecimento 5. Tradição (Filosofia) I. Bensusan, Nurit. II. Título. III. Série

03-1713

CDU-34 : 301.15 : 398.1

Índices para catálogo sistemático :

1. Conhecimentos tradicionais : Proteção : Direito 34 : 301.15: 398.1

Sumário

Apresentação - ANDRÉ LIMA	5
Breve histórico da regulamentação do acesso aos recursos genéticos no Brasil - NURIT BENSUSAN	9
A questão da proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos nos fóruns internacionais - RAUL DI SERGI BAYLÃO, NURIT BENSUSAN	17
Consentimento prévio informado - Princípios orientadores e modelos concretos - LAUREL FIRESTONE	23
Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção - JULIANA SANTILLI	53
Nueva Ley peruana establece un régimen de protección de los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas vinculados a los recursos biológicos MANUEL RUIZ, ISABEL LAPEÑA	75
La Decisión 391 sobre acceso al recurso genético: un gran esfuerzo sin muchos resultados - MARGARITA FLÓREZ	81
Seminário “Proteção aos conhecimentos tradicionais: consentimento prévio e informado” Abertura	91
Mesa 1: Alternativas de proteção aos conhecimentos tradicionais	93
Mesa 2: Consentimento prévio informado: por quê? como?	123
Mesa 3: Estudo de caso: Convênio Embrapa/Funai para acesso aos conhecimentos tradicionais indígenas e o caso Krahô	140
Mesa 4: Mecanismos existentes e alternativas sobre consentimento prévio informado e repartição de benefícios	174

Direitos intelectuais coletivos e conhecimentos tradicionais - ANDRÉ LIMA, FERNANDO MATHIAS BAPTISTA, NURIT BENSUSAN	203
Anexos	
Medida Provisória nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001	217
Decreto nº 3.945 de 28 de setembro de 2001	231
Proposta de Emenda Constitucional nº 618/98	239
Projeto de lei nº 4.842/98 (senadora Marina Silva, substitutivo do senador Osmar Dias)	240
Projeto de lei nº 4.579 /98 (Jacques Wagner)	258
Resolução do Conselho Nacional de Saúde	275
Carta de São Luis do Maranhão	289
Recomendações sobre pesquisa científica em Terras Indígenas	291
Bibliografia geral	293

Apresentação

O saber dos povos tradicionais era até poucos anos atrás absolutamente ignorado pela sociedade moderna. Batizado nos dias de hoje de “conhecimento tradicional”, ele está associado a cada povo que mantém relações diferenciadas com a natureza, tornando-se, na industrializada e tecnocrática sociedade contemporânea, objeto de investigação pelas principais indústrias de fármacos, sementes, cosméticos e agrotóxicos, bem como insumo importante no plano da evolução da biotecnologia.

As serventias de plantas secularmente utilizadas pelos povos das florestas em sua alimentação, benzimentos, rituais, métodos de caça e pesca, combate natural a pragas e tratamentos medicinais, oferecem preciosos atalhos para que cientistas encontrem substâncias potencialmente interessantes para a biotecnologia. Com esses atalhos, indústrias economizam milhões de dólares e anos em pesquisas. Segundo o Jardim Botânico de Londres, a indústria farmacêutica movimenta, em todo mundo, com produtos derivados de recursos genéticos, cerca de US\$ 75 bilhões, a indústria de sementes US\$ 30 bi e em outros campos mais de US\$ 60 bilhões. Segundo técnicos do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (Inpi) as indústrias chegam a economizar até 400% em tempo de pesquisa quando apoiadas em pistas fornecidas por populações tradicionais. Isso sem falarmos na agregação de valor a esses produtos se associados à imagem dos povos tradicionais, como produtos ou empresas socioambientalmente responsáveis.

Enquanto isso, a pressão pelos recursos naturais abrigados pelos territórios das populações tradicionais é progressivamente crescente, resultado do avanço cotidiano e sensível das fronteiras da sociedade de mercado. Diante desse fenômeno nos vemos diante de um impasse. Os povos tradicionais poderiam se fechar para o contato com a sociedade urbano-industrial, no intuito de manterem seus costumes, tradições e territórios incólumes, o que é improvável e - porque não dizer - até indesejável. Ou então, deveriam ser desenvolvidos e aprimorados instrumentos jurídicos e econômicos que permitam a relação intercultural entre a sociedade auto-intitulada industrializada e as que chamamos de “tradicionais” em patamares solidários e sustentáveis em suas dimensões social, cultural, econômica e ambiental, permitindo a integração entre a “tradição” e a “modernidade”, sem assimilação imposta, sem predação nem preconceitos.

Uma relação não alienada entre povos distintos, uma integração sem assimilação, se dará quando houver respeito e reconhecimento aos valores culturais das populações tradicionais, mas não apenas no que podem aportar para o desenvolvimento de novas comodidades à sociedade dominante, mas

em função do valor intrínseco, indissociável e inalienável de cada uma dessas sociedades tradicionais.

O Direito, mediante seus institutos, e o Estado, mediante seu poder regulador, devem exercer um papel fundamental na intermediação dessa relação. Trata-se de garantir o equilíbrio necessário para que os valores essenciais aos direitos indígenas e das populações tradicionais sejam respeitados, e que a aclamada repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a ela associados saia do plano da retórica doutrinária-diplomática e torne-se práxis. Para isso, tanto o Estado como o Direito precisam de adaptação, precisam reconverter-se às novas realidades, à dinâmica socioambiental intercultural, pluricultural, coletiva, multifacetada. Não bastam velhas roupagens para novos corpos, não bastam velhos corpos para novos espíritos. Não bastam velhos instrumentos para novas cirurgias sociais, que não são meras cirurgias plásticas, mas intervenções de fundo nas instituições do Estado e nos institutos jurídicos.

O Instituto Socioambiental vem acompanhando e tem buscado interferir na discussão em torno da regulamentação do tema desde o primeiro projeto de Lei apresentado pela senadora Marina Silva em 1995, já tendo dedicado nesta série “Documentos ISA” um número especial ao tema.¹

Passaram-se anos e o assunto não se esgotou, tampouco foi resolvido no Brasil. Pelo contrário, debates aconteceram, atropelos por meio de Medida Provisória - cuja urgência e a relevância são questionáveis - ocorreram, muitos países já ensaiam regulamentações e o Brasil ainda não cumpriu seu dever no plano da implementação da Convenção da Diversidade Biológica no que tange à regulamentação da proteção aos conhecimentos tradicionais.

Oferecemos aos leitores, nesta edição da Série “Documentos ISA” a transcrição do seminário promovido pelo Instituto Socioambiental em setembro de 2002, em Brasília, que centrou atenção num dos instrumentos fundamentais para a consolidação da Convenção sobre Diversidade Biológica - o consentimento prévio e informado -, mas que na verdade propiciou um debate bem mais amplo sobre os mecanismos possíveis e os interesses em jogo. O seminário contou com a participação de organizações de apoio aos índios, de profissionais do Direito, antropólogos, biólogos, pesquisadores, estudantes e, sobretudo, com a presença de várias lideranças indígenas, os atores fundamentais que precisam ser conhecidos por aqueles que pretender influir na regulamentação da matéria.

¹ Série Documentos do ISA 2 - *Biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais* (esgotado, disponível na íntegra em www.socioambiental.org).

Precede a transcrição do seminário, um conjunto de artigos de profissionais que trabalham com esse tema no Brasil, Peru e Colômbia, bem como um estudo preliminar sobre o mecanismo do Consentimento Prévio e Informado orientado pelo ISA e elaborado por uma pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, que passou três meses no ISA, em 2002, realizando a pesquisa. Após a transcrição do seminário, é possível encontrar, ainda, um artigo elaborado pelo Instituto Socioambiental que sintetiza os elementos para um arcabouço de proteção dos conhecimentos tradicionais que garanta os direitos das populações envolvidas.

Consta ainda desta publicação a legislação em vigor (Medida Provisória 2.186/01 e seu decreto regulamentador), os projetos de lei em discussão no Congresso Nacional (senadora Marina Silva e deputado Jacques Wagner), a Carta de Pajés de São Luis do Maranhão e o termo de referência para a atividade de pesquisa científica em terras indígenas elaborado pelos advogados do ISA e adotado pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro.

Por fim, a publicação conta ainda com uma lista de referências bibliográficas que abarca não apenas as citadas nos artigos e nos seminários, como também uma bibliografia selecionada pelos organizadores do seminário, com vistas a auxiliar aos que se dedicam ao tema.

Esperamos fornecer elementos para dar maior consistência aos debates que estão sendo retomados no âmbito do Conselho Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) e do Congresso Nacional e, principalmente, dar mais um passo a frente no sentido de cumprir com nosso compromisso institucional pela busca de melhoria das condições de vida das populações indígenas e tradicionais no Brasil, como também para a inserção positiva desse mosaico de micro-sociedades diferenciadas no plano do desenvolvimento socioeconômico de nosso País.

André Lima

Coordenador Adjunto do Programa de Política e Direito Socioambiental
Instituto Socioambiental – alima@socioambiental.org

Breve histórico da regulamentação do acesso aos recursos genéticos no Brasil

Nurit Bensusan

Um dos grandes avanços da Convenção sobre Diversidade Biológica é a tentativa de equiparar países detentores de biodiversidade e países detentores de biotecnologia. Para tanto a Convenção faz uso de instrumentos como a repartição eqüitativa de benefícios advindos do uso da biodiversidade e a transferência de tecnologia. Apesar disso, a prática não tem refletido tal avanço.

Com o desenvolvimento da biotecnologia, derivado, em parte, do crescimento de indústrias que possuem recursos genéticos como matéria-prima, como as indústrias farmacêuticas, químicas e agrícolas; com a exigência da Organização Mundial de Comércio (OMC) de direitos de propriedade intelectual sobre novas áreas; e conseqüentemente, com a valorização dos recursos genéticos, as diferenças entre os países tornaram-se cada vez maiores. Os países detentores da biodiversidade vêm tentando controlar o acesso e a exploração de seus recursos genéticos, tornando evidente o desequilíbrio de força e poder entre esses países e aqueles que possuem a tecnologia.¹

No Brasil, país membro da Convenção sobre Diversidade Biológica desde 1994, a primeira tentativa de regular o acesso aos recursos genéticos data de 1995. Essa iniciativa partiu da senadora Marina Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), pelo estado do Acre,² sob forma de um projeto de lei. Esse projeto foi alvo de inúmeros debates no seio da sociedade brasileira. Em 1998, após ampla discussão no Senado Federal, foi aprovado um substitutivo – do senador Osmar Dias, do Partido Democrático Trabalhista, pelo estado do Paraná – a esse projeto de lei e encaminhado à Câmara dos Deputados.³ Ainda em 1998, outro projeto de lei – do deputado Jaques Wagner, do PT da Bahia – resgatando as propostas originais do projeto do Senado e incorporando os resultados dos diversos debates, foi encaminhado à Câmara dos Deputados. Como se não bastasse, o Poder Executivo enviou também à essa Câmara um projeto de lei, fruto das discussões de um grupo interministerial criado para debater o tema, com enfoque predominantemente economicista da questão, e uma proposta de emenda à Constituição Federal brasileira.

¹ Cristina M. A. Azevedo & Eurico A. Azevedo. 2001. A trajetória inacabada de uma regulamentação. Com Ciência - <http://www.comciencia.netway.com.br/>

² O Acre é um estado localizado no sudoeste da Amazônia brasileira, fazendo fronteira com a Bolívia e com o Peru.

³ Vale notar que no Brasil, os projetos de leis devem passar pelas duas câmaras do Congresso Nacional para serem sancionados pelo presidente da República e transformados em lei.

A proposta de emenda à Constituição visa transformar o patrimônio genético brasileiro em bem da União. O domínio do Estado brasileiro sobre o patrimônio genético importa na criação de uma ficção jurídica baseada na dissociação da informação genética de seu recipiente material, ou seja, uma árvore numa floresta dentro de uma propriedade privada, pertenceria ao dono da propriedade, mas a informação genética contida no interior das células da árvore pertenceria ao Estado brasileiro.⁴ Essa premissa, uma vez adotada por meio da aprovação da proposta de emenda constitucional, permite por consequência que o Estado brasileiro implemente um sistema de concessões de acesso a recursos genéticos a particulares, como acontece com a mineração.

A Câmara dos Deputados constituiu comissões para avaliar os três projetos de lei e a proposta de emenda à Constituição, mas antes mesmo que desse início aos seus trabalhos, o processo todo foi atropelado por uma iniciativa do governo federal. Essa iniciativa, uma medida provisória regulando o acesso ao patrimônio genético do país, foi desencadeada pelos questionamentos que surgiram da tentativa de estabelecer um acordo de exploração dos recursos genéticos da Amazônia com a empresa Novartis.

A atropelada gênese da medida provisória que regula o acesso aos recursos genéticos

Em junho de 2000, a organização social Bioamazônia, encarregada pelo governo federal de gerir o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia tentou firmar um contrato de exploração dos recursos genéticos da Amazônia com a empresa multinacional Novartis. Tal contrato foi altamente contestado pela sociedade brasileira por inúmeros motivos, entre eles as poucas vantagens que o país obteria em comparação com aquelas que seriam dadas à empresa. Por exemplo, em troca da possibilidade de exploração de cerca de 10 mil microorganismos da Amazônia e da detenção exclusiva das patentes dos eventuais produtos desenvolvidos com base nesses organismos, a Bioamazônia receberia 4 milhões de dólares, em treinamento e transferência de tecnologia.⁵ Entretanto, foi a ausência de um arcabouço legal, ao lado dos protestos de toda a sociedade,

⁴ Esse é o mesmo regime, *mutatis mutandis*, dos recursos minerais no Brasil e em diversos outros países do mundo, em que a propriedade do solo é distinta da do subsolo.

⁵ Conforme a opinião do professor Isaias Raw, presidente do Instituto Butantã (renomado centro de pesquisa biomédica, localizado em São Paulo), essa transferência de tecnologia se resumiria em transformar-nos em seus (da Novartis) “técnicos, colhendo microorganismos, fermentando e analisando a presença de produtos interessantes. Depois teríamos a importante função de mandar os extratos e os compostos isolados e finalmente mandar as cepas.” Tal colocação, entre outras, mostra como essa ‘transferência de tecnologia’ não seria compensadora para o Brasil.

inclusive do ministro do Meio Ambiente, o que suscitou questionamentos sobre sua legalidade, que levou à suspensão do contrato. Foi esse vácuo jurídico, também, que permitiu que o contrato com a Novartis fosse desenhado, revelando a fragilidade do país diante de uma ingerência inaceitável das forças econômicas dos países centrais sobre a soberania do Brasil sobre seus recursos.

Uma opção, nesse momento, teria sido suspender o contrato e acelerar a discussão sobre os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Essas discussões foram, muitas vezes, interrompidas pelo desinteresse do próprio governo em tratar da questão. O governo, porém, escolheu a pior alternativa: baixou a medida provisória, retirou seu projeto de lei da Câmara dos Deputados e esvaziou o debate no Congresso.

O que é uma medida provisória? A Constituição brasileira abre a possibilidade, nos casos de relevância e urgência, do presidente da República editar atos temporários, com força de lei, que devem ser votados pelo Congresso Nacional no espaço de um mês sob pena de se tornarem desprovidos de valor. Porém, uma alternativa muito usada pelo Poder Executivo – e não contemplada pela Constituição – é a *reedição* continuada das medidas provisórias, que assim vigoram por anos a fio. Não foi diferente com a MP que regula o acesso ao patrimônio genético brasileiro. A medida foi editada pela primeira vez em julho de 2000 e continua em vigor. Vale notar que o fato de uma medida provisória tratar de um assunto *permanentemente*, denota a falta de vontade política em abrir o debate e a falta de governabilidade diante da matéria.

Diante do abuso na edição de medidas provisórias no país, o Congresso Nacional decidiu, em setembro de 2001, limitar o uso desse instrumento.⁶ Nesse momento, as medidas provisórias que estavam em vigor se tornaram as paradoxais medidas provisórias permanentes, e dentre elas a medida que regula o acesso ao patrimônio genético.

Ainda assim, essa medida “provisória-permanente” deve ser convertida em lei pelo Congresso Nacional e nesse processo pode ter seu texto alterado. Vale também ressaltar que a medida provisória foi reeditada sem alterações mensalmente até abril de 2001, quando passou a ter seu texto substancialmente alterado nas subseqüentes edições até essa última “permanente”, que data de agosto de 2001.

A medida provisória, nesse caso como em vários outros, atropelou um longo processo de discussão, revelando-se como uma iniciativa autoritária.

⁶ A título de ilustração, vale assinalar que o governo brasileiro atual editou 30 medidas provisórias em seus sete anos e meio de governo, até junho de 2002.

Como se não bastasse isso, a medida provisória não incorporou os resultados dos debates realizados em torno dos projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional e pior, em alguns temas, perverteu os instrumentos propostos por tais projetos de lei.

Um exemplo disso é a criação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético pela medida provisória, instância governamental responsável pela implementação da política de acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados. O projeto de lei original da senadora Marina Silva⁷ propunha o estabelecimento de uma Comissão de Recursos Genéticos, representativa dos diversos segmentos da sociedade brasileira, que referendaria as autorizações concedidas por um órgão do governo. A medida provisória se inspirou nessa idéia para criar o Conselho, mas afastou qualquer possibilidade de participação, transparência e controle social, ao estabelecer um Conselho onde apenas membros do governo possuem assento.

Outro exemplo da construção do pior dos mundos, escolhida pelo governo para tratar deste tema, foi a não adoção do princípio da precaução pela medida provisória no que tange ao dano ambiental e cultural. O projeto de lei original da senadora Marina Silva previa medidas para evitar o dano à biodiversidade, bem como à integridade cultural das comunidades indígenas e locais, adotando explicitamente o princípio da precaução. A medida provisória, pelo contrário, afirma que medidas de prevenção só serão adotadas se existir “evidência científica consistente” de perigo de dano grave à biodiversidade, não tratando em absoluto da integridade cultural das comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais.⁸ Vale perguntar quem assinalará e como ficará provada a “evidência científica consistente” de perigo de dano à biodiversidade?

O conhecimento tradicional e a medida provisória

O conhecimento tradicional também foi mal tratado pela medida provisória. Se por um lado a medida provisória reconhece, em termos, o direito das comunidades indígenas e locais de decidirem sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, por outro, não cria nenhum mecanismo claro para tornar tal atitude possível. Além disso, transforma o consentimento prévio informado, instrumento consagrado pela Convenção sobre Diversidade Biológica, em ‘anuência prévia’, conceito sem o

⁷ Esse artigo foi escrito em agosto de 2002 e, no momento da publicação desse livro, a senadora Marina Silva ocupa o cargo de ministra do Meio Ambiente.

⁸ Cristina M. A. Azevedo & Eurico A. Azevedo. 2001. A trajetória inacabada de uma regulamentação. Com Ciência - <http://www.comciencia.netway.com.br/>.

acúmulo de discussão e peso político do consentimento prévio informado. Agrava a questão, o fato do termo, anuência prévia, ainda não ter sido conceituado legalmente, o que abre possibilidades de interpretações subjetivas. Além do mais, no caso de “relevante interesse público”, a medida provisória faculta a dispensa desta anuência.

A despeito dos longos debates sobre a melhor forma de proteger os conhecimentos tradicionais – por meio das formas usuais de propriedade intelectual ou por meio de um regime especial ou *sui generis* – a MP acena com a possibilidade da utilização das formas ortodoxas de propriedade intelectual como meio de proteção desse conhecimento.

A MP tampouco reconhece os direitos dos agricultores e das comunidades rurais, responsáveis pela manutenção da agrobiodiversidade e pela subsistência de grande parcela da humanidade.

O mais grave, entretanto, é a total marginalização dos detentores do conhecimento tradicional do processo de discussão e, atualmente, de regulamentação da medida provisória. Essa regulamentação criará todo o arcabouço legal de acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado. Tal hercúlea tarefa está nas mãos do Conselho, criado unilateralmente pelo Poder Executivo, que, além de ser restrito apenas a membros do governo, muitas vezes, não tem acúmulo suficiente para elaborar tais normas legais. Os outros setores da sociedade estão completamente alijados desse processo e no caso daqueles mais interessados nessa regulamentação, como as comunidades indígenas e locais, detentoras de conhecimento tradicional e recursos genéticos, essa situação é preocupante.⁹

A discussão sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais fora do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

Com a finalidade de atualizar o posicionamento de diferentes segmentos da sociedade brasileira interessados na questão do acesso aos recursos genéticos, a senadora Marina Silva, por intermédio da Comissão de Assuntos Sociais do Senado e com apoio do senador Tião Viana (PT/AC), promoveu duas audiências públicas. Na primeira, em 21 de novembro de 2001, reuniu representantes do Governo – ministérios do Meio Ambiente e das Relações Exteriores – da Câmara dos Deputados, do Ministério Público Federal, das

⁹ Entre junho de 2000 e maio de 2002, a MP não contou com instrumentos para implementação regular do acesso. Curiosamente, mesmo com a MP em vigor, essa omissão do Governo Federal deixou o país dois anos sem qualquer regulamento legal que protegesse efetivamente as comunidades tradicionais e tornasse possível o acesso aos recursos genéticos de forma justa e apropriada. Novos casos de biopirataria foram denunciados neste período.

ONGs e de comunidades indígenas; na segunda, fizeram parte representantes da comunidade científica e do setor empresarial. Com exceção dos representantes do governo, todos os demais segmentos convidados se manifestaram criticamente à MP, propondo a retomada dos debates no âmbito do Congresso Nacional. Um dos aspectos mais criticados da MP foi o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético em função de sua composição exclusivamente governamental.

Além dessas audiências, a sociedade civil promoveu inúmeros debates e discussões, ao longo dos últimos anos, sobre as alternativas para a proteção do conhecimento tradicional. Apesar disso, os detentores do conhecimento tradicional – povos indígenas e comunidades locais – ainda estão pouco envolvidos nesse debate. Uma das maiores dificuldades enfrentadas é a ausência de proposta concreta de um modelo alternativo para a proteção do conhecimento tradicional, diferente dos usuais modelos de proteção da propriedade intelectual., ou seja um regime *sui generis* de proteção.

Nesse vácuo de propostas concretas, o modelo tradicional de proteção à propriedade intelectual se fortaleceu, como a única opção. Um exemplo ilustrativo disso, é a intensificação da participação do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (Inpi) nesse debate. Esse movimento, que acontece em âmbito nacional, reflete as tendências internacionais que apontam para o tratamento da questão dentro dos modelos existentes de propriedade intelectual.

Desde o segundo semestre de 2001, o Inpi tem se envolvido com a questão da proteção dos recursos genéticos e, logo, dos conhecimentos tradicionais associados. Promoveu, no final do ano, um encontro de pajés, do qual derivou-se uma declaração dos pajés, conhecida como a Carta de São Luís do Maranhão (ver *Anexos*), que declara “oposição a toda forma de patenteamento que provenha da utilização dos conhecimentos tradicionais” e propõe “que se adote um instrumento universal de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, um sistema alternativo, sistema *sui generis*, distinto dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual.”

Apesar do constante uso do termo “regime *sui generis*”, não há clareza sobre o que significa essa expressão. Alguns entendem que esse sistema consistiria na criação de um outro instrumento de proteção intelectual dentro dos limites do modelo hoje posto. Essa concepção esbarra na dificuldade, senão impossibilidade, que o modelo vigente apresenta, de incorporar a noção de coletividade inerente aos conhecimentos tradicionais. Outra possibilidade é compreender o regime *sui generis* como uma nova alternativa, fora do modelo de proteção à propriedade intelectual que temos hoje.

Aparentemente, muitas das discussões nacionais e internacionais sobre o regime *sui generis* apontam para a primeira interpretação, ou seja, a con-

cepção de um mecanismo de proteção dentro do modelo atual. Esse parece ser o rumo tomado pela Comissão Indígena de Propriedade Intelectual, estabelecida por meio de reuniões promovidas pelo Inpi com representantes de povos indígenas.

É fundamental que se alimente um novo debate sobre um modelo diferente de proteção à propriedade intelectual que possa, de alguma forma, dar conta das características peculiares do conhecimento tradicional. É preciso ainda que se resgate o processo de discussão sobre os projetos de lei de maneira a criar um novo arcabouço legal, mais democrático, mais participativo, mais transparente e mais eficiente.

Vale ainda assinalar que o Ministério de Relações Exteriores do Governo Brasileiro apresentou recentemente um documento que parece refletir melhor algumas propostas apresentadas nos debates no Congresso Nacional até a edição da MP. Neste documento, o governo propõe emendas ao artigo 27.3-b do TRIPs, no âmbito das negociações junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), que asseguram um regime *sui generis* para a proteção dos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos; propõe um mecanismo legal internacional de controle e repressão à biopirataria; sustenta o instrumento do consentimento prévio informado como condição para que se realizem acessos junto a comunidades locais e tradicionais, sejam índios, agricultores ou extrativistas; e ainda, reivindica um debate aberto e transparente. Essa deveria ser, a nosso ver, a orientação do governo brasileiro também nas negociações internas quanto a um instrumento legal para o acesso aos recursos genéticos.

Pós-escrito

Esse artigo foi escrito em agosto de 2002, desde então a atmosfera mudou muito no que tange à proteção dos conhecimentos tradicionais e a regulamentação do acesso aos recursos genéticos. Com o advento da senadora Marina Silva na chefia do Ministério do Meio Ambiente, esse assunto voltou a ser prioritário e deve merecer um tratamento mais democrático e participativo. Espera-se que no processo de conversão do arcabouço legal provisório que temos em algo mais definitivo, seja possível discutir temas que ficaram de fora da Medida Provisória, bem como retrabalhar os assuntos abordados de maneira infeliz na MP.

A questão da proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos nos fóruns internacionais

Raul Di Sergi Baylão e Nurit Bensusan

Essa questão vem sendo tratada pelos seguintes fóruns internacionais: Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB); Organização Mundial de Propriedade Intelectual (Ompi ou Wipo); Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO); Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD); Alto Comissariado sobre Direitos Humanos das Nações Unidas (UNHCHR) e Organização Mundial do Comércio (OMC ou WTO). Na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (WSSD), em Johannesburgo, em 2002, esse assunto também foi abordado. Os enfoques são muito diferentes e o tratamento dado à questão varia principalmente com o foco da instituição. Abaixo, é possível encontrar um pequeno resumo de como o tema vem sendo tratado nesses diversos fóruns.

CDB A Convenção sobre Diversidade Biológica trata da questão da proteção aos conhecimentos tradicionais em seu artigo 8j e da questão do acesso aos recursos genéticos e a repartição dos benefícios oriundos de seu uso em seu artigo 15. Em sua 4ª Conferência das Partes, em 1998, a CDB criou, um grupo de trabalho (“Ad Hoc Open-Ended Inter-Sessional Working Group on Article 8 (j) and Related Provisions”) para tratar do artigo 8j e temas correlatos. Desde então, ele se reuniu duas vezes, a primeira em Sevilha, no primeiro semestre de 2000 e a segunda, recentemente, em fevereiro de 2002, em Montreal.

Artigo 8j – Convenção sobre Diversidade Biológica

[...] cada parte signatária deve:

“em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.”

A primeira reunião discutiu os seguintes assuntos: 1) a aplicação e o desenvolvimento de formas legais, e outras apropriadas, de proteção ao conhecimento tradicional, e 2) o desenvolvimento de um programa de trabalho sobre o artigo 8 (j) e cláusulas relacionadas.

O programa de trabalho foi dividido em sete elementos: 1) mecanismos de participação para as comunidades indígenas e locais; 2) situação atual e tendências com relação ao artigo 8 (j) e cláusulas relacionadas; 3) práticas culturais tradicionais para conservação e uso sustentável; 4) repartição equitativa de benefícios; 5) troca e disseminação de informações; 6) elementos de monitoração; e 7) elementos legais.

Durante o segundo encontro, o grupo tratou, principalmente, do desenvolvimento dos seguintes pontos do programa de trabalho: 1) um esboço de relatório sobre a situação atual e tendências relativas ao conhecimento, inovações e práticas de comunidades indígenas e locais; 2) uma versão preliminar de diretrizes/recomendações para a condução da avaliação de impactos culturais e sociais relativos a desenvolvimentos propostos nas terras de comunidades indígenas e locais, ou que simplesmente as impactem; 3) mecanismos de participação; e 4) a efetividade dos instrumentos existentes que possam ter implicações sobre a proteção do conhecimento tradicional, particularmente os direitos de propriedade intelectual (IPR).

Na 4ª Conferência das Partes, em 1998, também foi estabelecido um painel de especialistas para tratar da questão do acesso e da repartição de benefícios. Na 5ª Conferência das Partes, em 2000, foi criado um grupo de trabalho para tratar da questão, com mandato para desenvolver diretrizes e se reportar à 6ª Conferência das Partes em 2002. Nessa ocasião, essas diretrizes – conhecidas como Diretrizes de Bonn (Bonn Guidelines) – foram adotadas.

Outros importantes desdobramentos relativos ao papel dos direitos de propriedade intelectual na questão do acesso e repartição de benefícios ocorreram na 6ª Conferência das Partes. Vale ressaltar uma decisão (VI/24 C) que conclama os membros e governos a encorajar a revelação do país de origem dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais relacionados, quando se trata de garantir direitos de propriedade intelectual no caso de utilização de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais associados em seu desenvolvimento. Essa mesma decisão convida a Ompi a preparar para a 7ª Conferência das Partes um relatório técnico sobre as formas possíveis, dentro dos tratados por ela geridos, de requerer, para a aplicação de patentes, a revelação de: a) os recursos genéticos utilizados nas invenções; b) o país de origem dos recursos genéticos; c) as inovações, práticas e conhecimento tradicionais associados utilizados; d) a fonte do conhecimento tradicional; e e) a evidência de consentimento prévio informado.

Ompi Em 1998, a Ompi criou uma divisão sobre propriedade intelectual global que desenvolveu vários estudos sobre conhecimentos tradicionais,

principalmente sondando os detentores desse conhecimento sobre suas preocupações. Derivado desses estudos, a Ompi estabeleceu um programa que explora temas emergentes relativos à propriedade intelectual. O programa compreende os seguintes componentes de: a) proteção à criatividade, às inovações e ao conhecimento tradicional; b) biotecnologia e biodiversidade; c) proteção do folclore; e d) propriedade intelectual e desenvolvimento.

Em 2000, a Ompi estabeleceu um Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Conhecimento Tradicional, Recursos Genéticos e Folclore, com mandato para tratar de três temas: 1) o acesso aos recursos genéticos e a distribuição de benefícios; 2) a proteção dos conhecimentos tradicionais, as inovações e a criatividade; e 3) a proteção das expressões do folclore, incluído o artesanato.

Em suas quatro reuniões, cuja última sessão ocorreu em dezembro de 2002, foram abordados vários assuntos. Aqueles pertinentes à questão da proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos foram os seguintes:

- 1) a inclusão dos conhecimentos tradicionais no estado da técnica, ou seja, a revisão dos critérios existentes e a necessidade de elaborar novos critérios que permitam uma integração mais eficaz dos dados de catalogação dos conhecimentos tradicionais no estado da técnica suscetível de busca;
- 2) a elaboração de práticas contratuais, diretrizes e cláusulas tipo em matéria de propriedade intelectual para os acordos contratuais sobre o acesso aos recursos genéticos e a distribuição de benefícios;
- 3) a elaboração um guia que forneça informação prática sobre os aspectos da catalogação dos conhecimentos tradicionais relacionados com a propriedade intelectual;
- 4) a necessidade, e as possíveis características, de um sistema jurídico *sui generis*, definido especificamente para proteger os conhecimentos tradicionais; e
- 5) um estudo técnico sobre os requisitos de divulgação de patentes relativos aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais, realizado a convite da Conferência das Partes da CDB, cujas conclusões devem ser comunicadas à 7ª COP.

Em resumo, pode-se dizer que o Comitê tem se posicionado de maneira simpática à idéia de se tratar o conhecimento tradicional dentro dos mecanismos existentes de proteção aos direitos de propriedade intelectual. A próxima reunião, no final do primeiro semestre de 2003, seria a última do Comitê, mas aventa-se a possibilidade de estender seu mandato ou mesmo torná-lo um fórum permanente de negociações.

FAO No âmbito da FAO, essa questão é tratada limitadamente pelo recém aprovado Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura. A necessidade do desenvolvimento de mecanismos de proteção do conhecimento tradicional é parte desse texto, mas apenas para fins de agricultura, pois o texto se refere apenas ao conhecimento “relevante para os recursos genéticos de plantas para alimentação e para a agricultura”. Dessa forma, a questão dos conhecimentos tradicionais, aqui, está limitada às variedades de plantas incorporadas pelos agricultores e o desenvolvimento de um sistema *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional passa a ser um componente dos direitos dos agricultores.

UNCTAD Em novembro de 2000, a UNCTAD promoveu um Encontro de Especialistas sobre Sistemas e Experiências Nacionais para a Proteção do Conhecimento Tradicional, com a participação de 80 países. As recomendações desse encontro para os países foram: a) aumentar a consciência sobre a importância da proteção do conhecimento tradicional; b) apoiar o potencial de inovação das comunidades indígenas e locais; c) facilitar a documentação sobre conhecimento tradicional; e d) promover a comercialização de produtos baseados no conhecimento tradicional.

UNHCHR O Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas das Nações Unidas possui mandato para desenvolver padrões internacionais para os direitos dos povos indígenas, inclusive em relação ao seus conhecimentos e integridade cultural. Os conhecimentos tradicionais têm sido tratados, nesse âmbito, como um componente de direitos mais amplos de praticar e revitalizar costumes e tradições culturais indígenas.

Um relatório do Alto Comissariado enfatiza as tensões entre a proteção por meio da propriedade intelectual e a proteção dos conhecimentos tradicionais sem consentimento dos detentores do conhecimento e da compensação equitativa. No momento, o Alto Comissariado está preparando um novo relatório sobre as implicações do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPs) relacionados com o Comércio sobre os direitos dos povos indígenas.

OMC No âmbito da OMC, a questão dos conhecimentos tradicionais é tratada, mesmo que indiretamente, pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPs). Assim, o Conselho do TRIPs é um fórum importante para a discussão dos direitos de propriedade intelectual, biodiversidade e proteção dos conhecimentos tradicionais, principalmente no que tange à revisão do artigo 27.3 (b). A revisão desse artigo tem causado bastante controvérsia entre os países. Em

resumo, os países em desenvolvimento querem algum reconhecimento e proteção dos conhecimentos tradicionais, mas parece haver hesitação sobre o objeto, a natureza e o escopo dessa proteção, bem como sobre a extensão em que o assunto deve ser abarcado pelo TRIPs. Os Estados Unidos têm insistido em não admitir nenhum tratamento da questão dos conhecimentos tradicionais no âmbito do TRIPs.

O Brasil tem defendido as seguintes posições em relação à revisão do artigo 27.3 (b):

Artigo 27 – TRIPs (tradução livre)

Matéria patenteável

1. [...]

2. Os Membros poderão excluir do patenteamento as invenções cuja exploração comercial em seu território deve ser impedida necessariamente para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a saúde ou a vida das pessoas ou dos animais ou para preservar os vegetais, ou para evitar danos graves ao meio ambiente, sempre que essa exclusão não se faça meramente porque a exploração esteja proibida por sua legislação.

3. Os Membros poderão excluir ainda assim do patenteamento:

a) [...];

b) as plantas e os animais exceto os microorganismos, e os procedimentos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, que não sejam procedimentos não-biológicos ou microbiológicos. Não obstante, os Membros deverão outorgar proteção a todas as variedades de plantas mediante patentes, mediante um sistema eficaz *sui generis* ou mediante uma combinação entre os dois. As disposições do presente subparágrafo serão objeto de revisão quatro anos depois da entrada em vigor do Acordo da OMC.

⇒ a flexibilidade para os membros do acordo excluírem plantas e animais deve ser mantida;

⇒ o artigo deve ser emendado para permitir aos membros exigir outras condições para o patenteamento, como: a) identificação da fonte do material genético; b) conhecimento tradicional usado para obter esse material; c) evidência de repartição justa e equitativa de benefícios; e d) evidência de consentimento prévio informado para a exploração da patente;

⇒ uma nota deve ser agregada ao artigo esclarecendo que descobertas ou materiais de ocorrência natural não são patenteáveis;

⇒ a flexibilidade para os membros decidirem qual é o mais efetivo sistema de proteção *sui generis* deve ser mantida.

Vale notar que as comunidades locais e povos indígenas não participam desse processo de revisão não tendo nenhuma forma de expressar suas opiniões diretamente nesse fórum.

WSSD Um dos resultados da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, presente em seu Plano de Implementação (parágrafo 44n), foi o compromisso assumido pelos governos de implantar e continuar trabalhando nas diretrizes de Bonn, que serviriam aos países como subsídios para o desenvolvimento de medidas políticas, legislativas e administrativas sobre acesso e repartição de benefícios. O Plano de Implementação também conclama a Convenção sobre Diversidade Biológica a estabelecer um arcabouço que permita a negociação de um regime internacional que promova e assegure a repartição justa e eqüitativa dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos.

A CDB resolveu, portanto, incluir esse tema em uma agenda diferenciada em seu Programa Plurianual de Trabalho que deve ser apresentado na Conferência das Partes de 2010. As duas primeiras questões básicas a serem tratadas para o estabelecimento desse arcabouço de negociações são o escopo do regime internacional e sua natureza. Essas questões começarão a ser tratadas na reunião do Programa Plurianual de Trabalho em março de 2003.

Consentimento prévio informado: princípios orientadores e modelos concretos

Laurel Firestone¹

Introdução

Atualmente, países, estados, instituições, empresas e comunidades no mundo inteiro estão começando a elaborar políticas concretas que respeitem o direito das comunidades tradicionais de controlar o acesso e uso de recursos genéticos dentro de seus territórios, bem como o conhecimento associado a tais recursos. As decisões quanto à especificidade e rigor dessas políticas afetarão significativamente os tipos de atividades conduzidas em comunidades locais e o uso que será feito de seus recursos e conhecimentos no futuro.

Os maiores desafios na elaboração de tais políticas são as grandes diferenças entre comunidades, os diversos tipos de conhecimento tradicional e os vários tipos de uso de tal conhecimento. Enquanto alguns grupos negociam ativamente empreendimentos comerciais, outros têm a intenção de permanecer praticamente isolados do mundo exterior. Alguns grupos estão interessados em patentear suas próprias inovações, enquanto outros vêem o conhecimento tradicional como parte inerente do domínio público. Por outro lado, pesquisadores e exploradores estão interessados em uma ampla gama de usos finais de conhecimento tradicional e recursos genéticos. Esses interesses incluem o conhecimento de métodos tradicionais de colheita para publicações acadêmicas, extração de óleo para uso em cosméticos, amostras de plantas para pesquisa em drogas que podem salvar vidas, sementes para o desenvolvimento de culturas transgênicas, plantas medicinais para uso homeopático, e outros. Idealmente, as regras deveriam permitir alguma flexibilidade, dependendo do tipo de uso (i.e. acadêmico ou comercial). No entanto, a realidade no mundo de hoje é que a pesquisa acadêmica é freqüentemente apropriada para desenvolvimento comercial, tornando difícil uma separação completa entre as duas categorias.

Este documento visa fazer um resumo dos princípios atuais que regem as políticas e propostas referentes ao consentimento prévio informado (CPI) de comunidades locais e indígenas no que refere ao acesso a seu conhecimento tradicional e recursos genéticos. Espera-se que aqueles que elaboram as políticas em todos os níveis e setores beneficiem-se da experiência acumulada por outros que estão criando políticas nessa área.

¹ Pesquisadora da Harvard Law School, sob coordenação do Instituto Socioambiental.

O que é consentimento prévio informado?

Para os fins deste documento, consentimento prévio informado é a exigência de que as comunidades locais e indígenas sejam consultadas para dar o seu consentimento voluntário antes que uma pessoa, instituição ou empresa tenha acesso a conhecimentos tradicionais ou recursos genéticos dentro de seu território. É vital para essa definição, no entanto, que as comunidades sejam *informadas* dos riscos e benefícios de um projeto, para então dar de fato a sua autorização voluntária. O desafio atual é definir o que é o CPI na prática, tanto em benefício daqueles interessados no acesso quanto daqueles cujos direitos devem ser protegidos.

Por que exigir o consentimento prévio informado?

Diversos acordos e declarações internacionais, bem como muitas leis nacionais,² determinam que o CPI deve ser exigido antes da concessão de acesso a recursos genéticos e conhecimento tradicional. O artigo 15 (5) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) estabelece especificamente que “o acesso a recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da parte contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa parte”. Embora esta declaração não se refira especificamente a comunidades locais e indígenas, o artigo 8 (j) determina que os países devem, “Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação *com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento*, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”. (grifos meus)

Além disso, o artigo 10(c) determina que cada parte deve “proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável”. Assim, para ter acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional a eles associado em qualquer país que seja signatário da CDB, a parte interessada deve obter a autorização do órgão governamental competente, assim como consultar e envolver as comunidades locais relevantes.

Outros acordos e declarações internacionais importantes que exigem o CPI, direta ou indiretamente, incluem a Convenção sobre Proteção à Herança Natural e Cultural do Mundo de 1972 (*Unesco Heritage Convention*); a

² Ver Laird, *Introduction*, XXIV.

Convenção sobre os Meios de Proibição e Prevenção de Importações, Exportações e Transferências Ilícitas de Titularidade de Propriedade Cultural de 1970 (*Unesco Cultural Property*); a Convenção sobre Povos Indígenas em Países Independentes de 1986 (Convenção 169 da OIT); o Compromisso Internacional sobre Recursos Genéticos de Plantas da Organização de Agricultura e Alimentos (*Food and Agriculture Organization - FAO*) (Resolução FAO 4/89); a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação em Países Enfrentando Secas Graves e/ou Desertificação, Especialmente na África, de 1994 (*United Nations Convention to Combat Desertification - UNCCD*); a Minuta da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Povos Indígenas de 1981 (*UN Draft Declaration On the Rights of Indigenous People*, especialmente os artigos 24 e 29); e a Agenda 21 da Declaração do Rio (especialmente o capítulo 26). Todos esses acordos inferem e/ou afirmam o direito das comunidades indígenas de controlar o acesso e utilizar os recursos e conhecimentos a eles associados dentro de seus territórios.

Além disso, as Afirmações e Declarações de Povos Indígenas mencionadas abaixo requerem o consentimento prévio informado antes da concessão de acesso a recursos genéticos ou conhecimento tradicional em terras indígenas:³ Declaração de Princípios do Conselho Mundial para Povos Indígenas de 1984 (*Declaration of Principles of the World Council of Indigenous Peoples*); a Declaração de Kari-Oca (*Kari-Oca Declaration*) e o Estatuto da Terra dos Povos Indígenas de 1992 (*Indigenous Peoples' Earth Charter*),⁴ o Estatuto dos Povos Indígenas Tribais das Florestas Tropicais de 1992 (*Charter of the Indigenous Tribal Peoples of the Tropical Forests*),⁵ a Minuta da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 1993 (*UN Draft Declaration on the Rights of Indigenous Peoples - 1993*); a Declaração Final da Consulta do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas sobre Conhecimento dos Povos Indígenas de 1995 (*Final Statement from the UNDP Consultation on Indigenous Peoples' Knowledge - Sabah Declaration*); Aliança Internacional dos Povos Tribais Indígenas das Florestas Tropicais (*Internatio-*

³ Ver, em geral, Dutfield 228-30.

⁴ Parágrafo 61: 'Os povos indígenas devem dar o seu consentimento a todos os projetos em nossos territórios e devem estar plena e inteiramente envolvidos em todas as decisões antes da obtenção do consentimento. Todas as informações sobre o projeto e seus efeitos devem ser fornecidas aos povos. A falta dessas informações será considerada um crime contra os povos indígenas.'

⁵ Artigo 45: 'Todas as investigações em nosso território devem ser conduzidas com o nosso consentimento e sob o controle e supervisão conjuntos, conforme mutuamente acordado; inclusive a disposição referente a treinamento, publicação e apoio às instituições indígenas necessários à obtenção desse controle.'

nal Alliance of Indigenous Tribal peoples of the Tropical Forests): Convenção sobre Biodiversidade - os Interesses dos Povos Indígenas de 1995 (*The Biodiversity Convention - the Concerns of Indigenous Peoples*); os Resultados da Assembléia Internacional dos Povos Indígenas e outros Povos Dependentes das Florestas sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os Tipos de Florestas: Uma Contribuição ao Comitê Intergovernamental sobre Florestas de 1996 - a Declaração de Leticia (*Results of the International Meeting of Indigenous and Other Forest-Dependant Peoples on the Management, Conservation and Sustainable Development of All Types of Forests: a Contribution to the Intergovernmental Panel on Forests - Leticia Statement - 1996*); Segundo Fórum Internacional Indígena sobre Biodiversidade: Apresentação ao Workshop sobre Conhecimento Tradicional e Diversidade Biológica de 1997 (*Second International Indigenous Forum on Biodiversity: Submission to the Workshop on Traditional Knowledge and Biological Diversity*); Carta de São Luis do Maranhão: Representantes dos Pajés do Brasil. (6 de dezembro de 2002).

Talvez mais importante do que as exigências legais, projetos são beneficiados pela obtenção do CPI. O CPI permite a implementação efetiva de projetos, “eliminando conflitos em potencial, garantindo a confiança das populações locais e a adesão local à proposta, promovendo um maior entendimento entre as partes”.⁶

Quem está adotando esse procedimento?

Em vista da grande procura em relação ao consentimento prévio informado de detentores de conhecimento tradicional e recursos genéticos, muitos países têm exigido alguma forma de CPI em sua legislação nacional no que concerne ao acesso a recursos genéticos.⁷ Alguma forma de CPI é especificamente exigida nas leis nacionais propostas ou em vigor na Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, Bangladesh, Brasil,⁸ Camarões, Costa Rica, Fiji,

⁶ Ver Laird & Noejovich, 187; World Bank; Borrini-Feyerabend; Tobin, 1998.

⁷ De acordo com a Ompi (Wipo), “desde 1999, mais de trinta países haviam promulgado ou estavam no processo de desenvolver legislação nacional sobre acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios.” Organização Mundial de Propriedade Intelectual, comitê intergovernamental sobre propriedade intelectual e recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore. *Princípios Operacionais para Cláusulas de Propriedade Intelectual de Contratos Referentes a Acesso a Recursos Genéticos e Compartilhamento de Benefícios*. Segunda Sessão Genebra, 10 a 14 de dezembro de 2001.

⁸ A lei atual no Brasil exige apenas que as comunidades locais dêem o seu consentimento prévio, não tendo definido, no entanto, se isto significa que as comunidades têm o mesmo direito a informações que seria exigido em um CPI. Todos os demais países mencionados exigem especificamente o consentimento prévio informado.

Índia, Filipinas, na legislação modelo da Associação de Nações do Sudeste Asiático (*Association of South East Asian Nations - Asean*), e o modelo de legislação dos estados da Organização da Unidade Africana. Dentro das diversas legislações nacionais, as abordagens variam desde vagas declarações até procedimentos obrigatórios refinados. O relacionamento entre governo e comunidades locais também varia desde aqueles extremamente intervencionistas até aqueles que permitem uma significativa autonomia local.⁹

Além das legislações nacionais referentes a acesso, muitos países têm pressionado organizações internacionais como a Organização Mundial do Comércio - OMC, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual - Ompi (*World Intellectual Property Organization - WIPO*) e a Convenção de Agricultores e Criadores no sentido de que estas exijam comprovação do CPI antes da concessão de proteção à propriedade intelectual.¹⁰ Por exemplo, as apresentações da Índia à reunião da Terceira Conferência das Partes da Convenção de Agricultores e Criadores argumentam ser necessário um sistema de patentes que exija daqueles que efetuam pedidos de patentes revelar a origem de todos os materiais biológicos, conhecimentos tradicionais e práticas utilizadas no processo de criação, bem como prova de que o acesso aos materiais biológicos foi obtido por meio de CPI, de acordo com termos contratuais mutuamente acordados pelas partes, conforme exigido pela CDB.¹¹ A partir de junho de 2002, Brasil, China, Cuba, República Dominicana, Equador, Índia, Paquistão, Tailândia, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue solicitaram aos membros do Conselho TRIPs que considerassem modificações ao acordo do TRIPs, visando exigir a “divulgação das fontes e país de origem dos recursos biológicos e conhecimentos tradicionais utilizados na invenção”, assim como “prova de obtenção do consentimento prévio informado através da aprovação das autoridades sob os regimes nacionais pertinentes”.¹²

Princípios do consentimento prévio informado

A CDB identificou três princípios orientadores na elaboração de políticas adequadas e efetivas de consentimento prévio informado para comunidades locais e tradicionais. “Os detentores de conhecimento tradicional devem (1) sentir-se seguros em acordos envolvendo direitos de posse relativos às

⁹ Para uma discussão dos prós e contras de envolver o governo no processo de concessão de licenças, ver *The Crucible II Group*, 18-19 e 119.

¹⁰ Ver a proposta do Pacto Andino referente ao CPI antes da concessão de qualquer proteção à propriedade intelectual.

¹¹ Ver Cantuária Marin, 85.

¹² Ver World Trade Organization.

terras, florestas e águas marinhas/internas de sua propriedade; (2) sentir-se seguros de que foi conferida a eles a mesma situação dos demais membros da parceria; e (3) estar convencidos da existência de um objetivo comum, compatível com seus valores culturais e ecológicos”.¹³ O desafio, então, reside em como conseguir esses resultados por meio de exigências legais, quer mediante códigos de conduta privados, quer por meio de regulamentação de acesso imposta pelo governo. Diversos procedimentos e exigências importantes têm sido utilizados ou sugeridos, tanto no setor público quanto no privado.

O que são princípios comuns em todas as políticas de consentimento prévio informado?

O CPI aplica-se apenas ao objetivo e atividade específicos para os quais foi concedido; permissão adicional deve ser obtida antes da utilização de recursos genéticos de maneira diferente daquela estipulada no acordo inicial. De acordo com o Grupo de Trabalho sobre Acesso e Repartição de Benefícios da Convenção sobre Diversidade Biológica “embora o consentimento prévio informado possa ser concedido inicialmente para um ou mais usos específicos, qualquer alteração no uso, inclusive transferência a terceiros, pode demandar um novo pedido de consentimento prévio informado”. No entanto, os meios para separar as diferenças quanto ao objetivo e uso dos materiais ou conhecimentos devem ser elaborados por meio de exigências específicas estipuladas nas respectivas políticas. Nas Filipinas, por exemplo, o CPI para acesso a recursos genéticos é concedido separadamente do CPI para divulgação de conhecimento tradicional e, assim, CPIs separados devem ser obtidos para cada um.¹⁴ A Índia especifica sete usos de recursos biológicos ou inovações sujeitos ao CPI.¹⁵ A maior parte dos países exige a obtenção de um CPI adicional para a transferência de material ou informações a terceiros ou se a pesquisa acadêmica desenvolver um interesse comercial não previsto. Como a utilização de recursos genéticos e conhecimento tradicional está em constante crescimento e evolução, é mais apropriado considerar o CPI como um processo do que um ato contratual isolado.

¹³ CBD: Elaboração dos Termos Chave do Artigo 8(j) e Disposições Correlatas nos Artigos 10(c), e 17.2 e 18.4., em www.biodiv.org/indig/tkdb-4e.htm. Ver, em geral, *Market Realities*.

¹⁴ Ver Columbia, 58.

¹⁵ Os sete usos incluem: a produção e/ou duplicação dos recursos por qualquer meio, o desenvolvimento de produtos tradicionais com base no recurso, o desenvolvimento de novos produtos por meio da utilização de conhecimentos locais, com base em inovações locais, a oferta para venda, a comercialização, exportação e importação. O *Model Biodiversity Related Community Intellectual Rights Act*, seção III - Cláusula 12(a) - Abrangência da Proteção a Recursos Biológicos, Conhecimento e Inovação relacionados a tais Recursos.

O interessado no acesso deve divulgar no mínimo (1) a natureza e o objetivo da atividade e (2) explicar todos os riscos em potencial que podem resultar da atividade. Sem essas duas informações básicas, não se pode dizer que uma comunidade deu o seu consentimento informado. Embora seja difícil prever todos os riscos envolvidos em muitas atividades de pesquisa acadêmica, é importante que os riscos previsíveis sejam informados às comunidades à medida que o pesquisador tome conhecimento deles. Existem várias outras informações alternativas possíveis para o CPI além dessas duas.

No que as políticas diferem?

As políticas referentes ao CPI diferem quanto ao detalhamento das informações de mérito exigidas, bem como quanto ao rigor das exigências de procedimento. Alguns países não definiram as exigências de mérito e de procedimento que constituem o CPI, enquanto outros, como as Filipinas, possuem exigências tão severas que atualmente apenas dois em cada 37 pedidos de acesso a recursos genéticos efetuados por interessados nas áreas comercial e acadêmica foram aprovados pelo governo.¹⁶ O Comitê Intergovernamental de Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore da Ompi e o Unep CBD WG-ABS¹⁷ recomendam o uso de exigências diferentes para os diversos tipos de interessados no acesso. Países como o Peru, a Índia e as Filipinas têm procedimentos diferentes para pesquisas estritamente acadêmicas e pesquisas com fins comerciais. Outros exigem os mesmos procedimentos para o CPI, independentemente do objetivo do projeto. Segue abaixo uma lista das exigências essenciais e de procedimento possíveis, o país, grupo ou instituição que exige tais informações, e uma discussão dos benefícios e desvantagens de cada alternativa.

• **Informações de mérito que podem ser exigidas:**¹⁸

(1) A **metodologia de pesquisa** (Inuit Tapirisat do Canadá): “os procedimentos específicos exigidos pela atividade” (Laird, xxiv); a duração, área geográfica e métodos de coleta da pesquisa proposta (*Pew Scholars Initiative* 1996); informações sobre o tipo de material retirado, o tamanho da amostra e o estado de conservação do material sendo coletado para amostra (o contrato USP-Verata em Fiji);¹⁹ uma descrição do programa de pesquisa, os tipos de organismos desejados, e o objetivo e os meios para coleta de amostras (contrato US

¹⁶ Ver Columbia, 55.

¹⁷ Programa do Meio Ambiente das Nações Unidas/Convenção sobre Biodiversidade Biológica/Grupo de Trabalho sobre Acesso e Compartilhamento de Benefícios.

¹⁸ Ver, em geral, Laird & Noejovich, 189-201.

¹⁹ Ver Columbia, 52.

Yellowstone-Diversa, pedido de licença nos EUA);²⁰ uma breve descrição dos objetivos e motivos da pesquisa, bem como das atividades a serem conduzidas; indicação do local ou locais onde as atividades serão conduzidas e o período de tempo necessário para completar as atividades de pesquisa; informações referentes à destinação do material e produtos derivados, e dados ou conhecimentos tradicionais coletados (ISA),²¹ “informações detalhadas e específicas sobre a natureza do acesso desejado e da amostra a ser coletada; os locais exatos onde a amostra ou amostras estão localizadas, assim como os locais onde as atividades de pesquisa e desenvolvimento propostas serão conduzidas; indicação clara da destinação principal do recurso e suas destinações subseqüentes” (Bangladesh); “objetivo/s, metodologia/s, duração, espécies/amostras e número/quantidade a ser utilizado e/ou colhido” (Filipinas); “área e local específicos da atividade de prospecção biológica; o período definido em que as atividades de coleta serão conduzidas; as finalidades, objetivos e recursos específicos que serão utilizados, as atividades e metodologias, produção esperada e outras informações pertinentes” (nações da Asean); “os recursos objeto do pedido de acesso, inclusive os locais em que estes serão coletados; a identificação do local onde as atividades de pesquisa e desenvolvimento serão conduzidas; a destinação principal do recurso e sua provável destinação ou destinações” (legislação modelo da Organização da Unidade Africana (*Organization of African Unity* - OAU).

- a. Tipo e quantidade de recursos genéticos a que se deseja ter acesso;
- b. Data de início e duração da atividade;
- c. Área geográfica a ser explorada;
- d. Identificação do local onde as atividades de pesquisa e desenvolvimento serão conduzidas;
- e. Informações sobre como as atividades de pesquisa e desenvolvimento serão conduzidas. (Unep/CBD/WG-ABS 8-19 de abril de 2002)

(2) “Todas as implicações que podem ser previstas em um contexto realista.” (Laird, xxiv); “as **conseqüências previsíveis** da pesquisa para recursos, pessoas e interessados no acesso, inclusive o valor comercial em potencial”, bem como os valores não comerciais, tais como reconhecimento acadêmico e progresso do pesquisador e quaisquer riscos de ordem social e/ou cultural (*Pew Scholars Initiative* 1996); “os benefícios em potencial e possíveis problemas associados à pesquisa tanto para as pessoas quanto para o ambiente” (Inuit

²⁰ Ver Columbia, 66.

²¹ Instituto Socioambiental: Recomendações para Pesquisa Científica em Terras Indígenas. Ver Araújo, 85-99.

Tapirisat do Canadá); “a destinação do conhecimento ou material a ser adquirido, sua situação no que se refere a propriedade e os direitos dos povos locais a tal conhecimento ou material após este ter deixado a comunidade” (Posey & Dutfield); “usos atuais e em potencial, inclusive a sua sustentabilidade e os riscos que podem surgir como resultado do acesso e da coleta; se a coleta do recurso biológico e genético põe em risco qualquer componente de diversidade biológica, e/ou ecossistema, e/ou a subsistência de qualquer comunidade que detenha o direito de propriedade coletivo sobre tais recursos e conhecimentos (*residual title*)” (Bangladesh); atividade proposta, riscos e implicações (Peru - Lei Proposta sobre Conhecimento Coletivo e Acesso a Recursos Genéticos); “avaliação de como a atividade de acesso pode afetar a conservação e uso sustentável da biodiversidade, a fim de determinar os custos e benefícios relativos da concessão do acesso. (Unep/CBD/WG-ABS 8-19 de abril de 2002).

(3) A **pessoa jurídica e filiação do interessado** e/ou pessoa que efetuará a coleta e a pessoa para contato, quando o interessado for uma instituição (Unep/CBD/WG-ABS 8-19 de abril de 2002); o interessado no acesso deve prestar informações sobre quem está financiando a pesquisa, assim como sobre todas as partes que dela participarão (legislação nacional de Fiji); “a identidade daqueles que conduzirão a atividade e **seus patrocinadores**, se forem diferentes” (Posey & Dutfield); o pesquisador deve fornecer explicações sobre os patrocinadores da pesquisa e sobre a pessoa responsável (Inuit Tapirisat do Canadá); identificação do pesquisador ou dos pesquisadores e recomendação da instituição ou instituições responsáveis pela pesquisa (ISA); “identificação do interessado e documentos que atestem sua capacidade legal de contratar” (Bangladesh); fonte de recursos (Filipinas); “nome do pesquisador, pessoa que efetuará a coleta ou colaborador, informações sobre o colaborador local” (nações da Asean); “identidade do interessado e documentos que atestem sua capacidade legal de contratar, inclusive, quando aplicável, a identidade de todos os sócios da parte contratante; identificação da instituição ou instituições nacionais que participarão da pesquisa e serão responsáveis pelo processo de supervisão” (legislação modelo da OAU).

a. Identificação de órgãos locais para colaboração na pesquisa e desenvolvimento;

b. Possível envolvimento de terceiros.(Unep/CBD/WG-ABS 8-19 de abril de 2002).

(4) “**Indicação de acordos para repartição de benefícios; espécies/tipos de benefícios** que poderiam advir da obtenção de acesso ao recurso” (Unep/CBD/WG-ABS 8-19 de abril de 2002); “benefícios para o povo ou pessoa cujo

consentimento está sendo solicitado” (Posey & Dutfield); identificação das formas de contrapartida para a comunidade, garantia de que o projeto resultará em benefícios sociais para a comunidade, e garantias de que os benefícios da pesquisa serão compartilhados de acordo com a CBD e outras leis pertinentes, seja por meio de pagamento de um valor definido em conjunto com a comunidade/povo indígena/associação, participação nos resultados financeiros decorrentes da comercialização dos produtos derivados, ou alguma outra forma de contrapartida (ISA); “mecanismos e acordos propostos para compartilhamento de benefícios, inclusive transferência de conhecimento, tecnologia e/ou fundos para Bangladesh, para as Comunidades envolvidas, e a maneira e extensão do pretendido envolvimento de Bangladesh na pesquisa e desenvolvimento necessários; indicação dos possíveis benefícios, sejam estes econômicos, técnicos, biotecnológicos, científicos, sociais, culturais ou outros, para Bangladesh e as Comunidades envolvidas” (Bangladesh); estabelecer os *royalties* que a comunidade receberá pelo uso do conhecimento coletivo, inclusive um pagamento inicial, bem como uma porcentagem do valor da comercialização de todos os produtos desenvolvidos a partir de tal conhecimento (Lei Proposta no Peru); deverá apresentar um resumo dos “benefícios justos e recíprocos para partes envolvidas antes, durante e após a atividade de bioprospecção aprovada” (Filipinas); “benefícios em potencial para o país” (nações da Asean); “descrição da forma e extensão da colaboração local e nacional na pesquisa e desenvolvimento do recurso biológico em questão; os benefícios econômicos, sociais, técnicos, biotecnológicos, científicos, ambientais ou quaisquer outros benefícios almejados ou que possam reverter para o país e para as comunidades locais que forneçam o recurso biológico, bem como para a parte que efetuar a coleta e o país ou países em que esta opera; os mecanismos e acordos propostos para o compartilhamento de benefícios” (legislação modelo da OAU).

(5) “Procedimentos e **atividades alternativas** possíveis” (Posey & Dutfield).

(6) “**Descobertas** feitas durante a condução da atividade que possam afetar a predisposição do povo de continuar a colaborar” (Posey & Dutfield); o licenciador deve informar periodicamente a comunidade, em termos gerais, sobre os progressos da investigação, industrialização e comercialização dos produtos desenvolvidos a partir do conhecimento tradicional licenciado (lei proposta no Peru).

(7) “Apresentação do **impacto ambiental e ecológico** previsto e do impacto sobre a subsistência das Comunidades que detêm o direito de propriedade coletivo principal (*residual title*)” (Bangladesh); “informações sobre o impacto ambiental e ecológico em potencial da atividade de bioprospecção” (nações da Asean); “se a coleta do recurso ameaça qualquer componente de diversi-

dade biológica, bem como os riscos que podem surgir como resultado do acesso; uma avaliação do impacto ambiental e socioeconômico compreendendo no mínimo três gerações seguintes, nos casos em que a coleta é efetuada em grandes quantidades” (legislação modelo da OAU).

(8) “Informações precisas no que se refere ao **uso pretendido** (por exemplo, taxonomia, coleta, pesquisa, comercialização)” (Unep/CBD/WG-ABS 8-19 de abril de 2002); “qualquer **interesse comercial** que aqueles que conduzirão a coleta e seus patrocinadores tenham na atividade e no conhecimento ou material adquirido” (Posey & Dutfield); “a finalidade da solicitação de acesso e coleta, inclusive, quando adequado, o tipo e a extensão do uso comercial que se espera como resultado do empreendimento” (Bangladesh); o uso final do conhecimento e o valor desse conhecimento (lei proposta no Peru); os usos atuais e potenciais do recurso; “a finalidade da solicitação de acesso ao recurso, inclusive o tipo e a extensão da pesquisa, ensinamentos ou uso comercial que se espera obter desse acesso;” (legislação modelo da OAU).

(9) “As **opções legais disponíveis** para a comunidade, se esta se recusar a permitir a atividade” (Posey & Dutfield).

(10) “As **diretrizes seguidas pelo pesquisador**, bem como sua experiência anterior em projetos semelhantes” (Pew Scholars Initiative 1996); “Tratamento de informações sigilosas” (Unep/CBD/WG-ABS 8-19 de abril de 2002); o pesquisador deve submeter as informações apresentadas à comissão de ética em pesquisa pertinente responsável pelo projeto (ISA).

Por que incluir ou excluir esses elementos no CPI?

(1) Metodologia de pesquisa - A maioria dos órgãos governamentais que regulamentam o acesso a recursos genéticos exige que essas informações constem do pedido de licença. Tais informações, portanto, não devem ser difíceis de serem geradas do ponto de vista do interessado no acesso. Embora algumas pesquisas e desenvolvimentos não sejam previsíveis desde o início, é possível fornecer um plano de pesquisa inicial e manter a comunidade sempre informada de eventuais mudanças nessas metodologias. Explicar metodologias de pesquisa e desenvolvimento de alta tecnologia conduzidas em amostras de laboratórios pode ser um desafio. No entanto, deve-se tentar fornecer pelo menos uma visão geral do tipo de atividade que será conduzida.

Do ponto de vista da comunidade, é importante entender quais as atividades que serão conduzidas tanto em suas terras quanto após as amostras terem sido retiradas. A identificação de tamanhos e espécies de amostras pode ajudar na proteção contra a destruição do habitat, bem como na proteção de espécies ameaçadas de extinção. Além disso, a identificação de ativi-

dades posteriores de pesquisa e desenvolvimento pode ajudar as comunidades a entender a finalidade e as implicações do projeto, o que é fundamental para se obter um consentimento realmente informado.

(2) Conseqüências previstas - Explicar as conseqüências previstas do acesso é importante, mas representa um desafio considerável para aqueles interessados no acesso. É necessário explicar o tipo de uso que será feito do material e do conhecimento, qual a forma de propriedade prevista para as informações resultantes e o que isto pode representar para a comunidade, assim como que tipo de impacto o projeto terá sobre a saúde, meio ambiente e bem estar do local. Deve-se também avaliar as conseqüências de acordos de repartição de benefícios, incluindo tanto os impactos positivos quanto os negativos. Esta é uma categoria ampla em que pode ser difícil para o pesquisador prever as conseqüências em todas as circunstâncias. Mais uma vez é importante que as conseqüências sejam compartilhadas com a comunidade assim que o pesquisador puder prevê-las.

A falta de comunicação sobre as conseqüências previstas tornou-se um problema em um acordo celebrado entre a tribo Kani e o Jardim Botânico Tropical e Instituto de Pesquisa (*Tropical Botanical Garden and Research Institute* - TBGRI) na Índia com respeito ao *Tricopus zeylanicus*, também chamado “Arogyapacha”. Nesse caso, os guias Kani não foram informados sobre as “implicações da bioprospecção – tais como a pressão sobre os recursos naturais adjacentes, que poderiam alterar drasticamente o meio ambiente e o estilo de vida tradicional dos Kani.”²² Embora a intenção dos pesquisadores fosse de que o projeto beneficiasse o povo Kani, eles não permitiram que o povo decidisse ele mesmo se o projeto atendia de fato os seus melhores interesses.

(3) Pessoa jurídica e filiação do interessado e seus patrocinadores - Esta categoria inclui os indivíduos que participam da pesquisa, bem como as organizações patrocinadoras e colaboradoras. Além disso, quaisquer informações sobre novos participantes ou o envolvimento de terceiros devem ser integralmente divulgadas antes do fechamento dos acordos. Essas informações podem ser especialmente efetivas se for estabelecido um registro de pesquisadores e instituições de pesquisa que preste informações sobre atividades e condutas anteriores. Isto facilitaria, ainda, a imposição de responsabilidade individual e institucional pelo uso inadequado de quaisquer privilégios concedidos.

²² Para uma explicação e análise completas deste estudo, ver *Market Realities* citando o Modelo de Repartição de Benefícios Experimentado pelo Tropical Botanic Garden and Research Institute (TBGRI), um Centro Nacional de Excelência em Diversidade de Plantas Tropicais, Ministério do Meio Ambiente e Florestas, Governo da Índia, em www.biodiv.org/chm/techno/Casestudies_pdf/India.PDF (última visita em 30 de junho de 2000).

(4) Indicação dos acordos de repartição de benefícios; espécies/tipos de benefícios - É importante esclarecer esta categoria desde o início, de forma que a repartição de benefícios seja parte do entendimento inicial entre as partes. Essas informações não só dão poder às comunidades para exigir benefícios, como também abrem o diálogo para negociação futura sobre a natureza da repartição de benefícios e os termos mutuamente acordados. Adicionalmente, ela força os interessados no acesso a considerar, desde o início do processo de negociação, quais os benefícios locais que podem resultar de seu projeto.

(5) Atividades alternativas - Informar as comunidades sobre possíveis metodologias de coleta ou estratégias de pesquisa e desenvolvimento alternativas auxilia as comunidades a entender quais as opções disponíveis ao negociarem um acordo. Isto também força os interessados no acesso a considerar metodologias alternativas que possam ter impactos ambientais ou culturais menores.

(6) Descobertas - Para criar uma parceria justa entre as comunidades e os interessados no acesso, é importante manter as comunidades informadas sobre todas as novas descobertas ou interesses que envolvam o recurso genético ou conhecimento tradicional de uma comunidade. Define-se controle da comunidade sobre o conhecimento tradicional como a capacidade desta de proibir determinados usos de tal conhecimento e compartilhar os benefícios resultantes desse conhecimento. Se as comunidades não forem informadas sobre as descobertas ou o desenvolvimento de seus recursos e conhecimentos tradicionais, elas não poderão controlar seu uso. É importante esclarecer, no contexto das legislações nacionais e/ou dos acordos entre o pesquisador e a comunidade, quais os tipos de desenvolvimentos que exigem consentimento prévio informado adicional (comercialização, pedido de patente, transferência a terceiros etc.). Compartilhar descobertas com as comunidades também faz com que a pesquisa seja *devolvida* à comunidade, em vez de apenas *retirada* da comunidade.

(7) Impacto ambiental - A exigência quanto a um estudo de impacto ambiental depende da natureza da atividade. Um estudo completo de impacto ambiental pode ser extremamente caro e gerar longos atrasos. Assim sendo, é importante especificar quando um estudo deve ser conduzido, quem deve conduzi-lo e quão rigoroso ele deve ser. Esse elemento não é normalmente apresentado como um elemento separado em procedimentos para o CPI. O procedimento mais comum é incluir os riscos ambientais nas informações prestadas sobre as conseqüências previsíveis do projeto.

(8) Uso pretendido/interesse comercial - Como o uso pretendido pode mudar e evoluir à medida que a pesquisa progride, os usos originalmente

previstos devem ficar bem claros. Podem ser necessários, portanto, CPIs adicionais para usos não informados originalmente. Tais informações são essenciais à comunidade para que se entenda a natureza da atividade proposta.

(9) Opções legais disponíveis - Para que as relações entre comunidades e instituições sejam justas, é importante que as comunidades sejam informadas sobre os seus direitos de proibir o acesso ou uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais.

(10) Diretrizes observadas pelo pesquisador - É importante divulgar o código de ética e/ou procedimentos seguidos pelo pesquisador para que haja um entendimento claro sobre as intenções das partes. Essas informações podem fortalecer a confiança entre a comunidade e o pesquisador e permitir que as comunidades exijam dos pesquisadores a observância a certos códigos e controlem possíveis infrações desses procedimentos.

• **Exigências possíveis referentes a procedimentos:**²³

(1) Todas as comunicações devem ser na **língua local** (Pew Scholars Initiative 1996); “O coletor ou coletores devem assumir o compromisso por escrito de que todos os relatórios e resultados de pesquisa associados ao Espécime coletado de Bangladesh serão entregues na língua Bangla à Autoridade Nacional da Biodiversidade e às Comunidades envolvidas; caso contrário, o acesso será negado; a solicitação de acesso a recursos genéticos e biológicos e ao conhecimento tradicional e intelectual das Comunidades de Bangladesh exigirá um pedido por escrito. O pedido será redigido na língua Bangla, em estilo simples e de fácil compreensão.” (Bangladesh); “a divulgação de quaisquer informações relativas ao acesso será efetuada em uma língua que seja entendida pelas comunidades locais.” (nações da Asean - lei modelo).

(2) **O consentimento deve ser obtido “da comunidade e de quaisquer indivíduos** envolvidos na pesquisa” (Inuit Tapirisat do Canadá); todos os povos afetados devem ter a oportunidade de participar integral e ativamente das negociações que antecederem tomadas de decisão importantes, de forma que todas as decisões reflitam os desejos do povo indígena como um todo (Tobin et al. 1998); “A Autoridade Nacional de Biodiversidade zelarà para que representantes políticos (i.e. membros do parlamento, Presidente da União Parishad) da Comunidade ou cidadãos representantes pertencentes à Comunidade, que vivam em caráter permanente na área onde os Espécimes serão coletados, sejam adequadamente informados sobre todas as propostas de pesquisa ou atividades de bioprospecção para fins comerciais; A Autoridade Nacional de Biodiversidade fará com que o Coletor deposite o pedido junto

²³ Ver Laird & Noejovich, 189-201.

ao Governo Local pertinente (União Parishad), e que este fique à disposição das Comunidades nos escritórios da União Parishad pertinente (Bangladesh).

(3) A **comunidade em geral deve ser notificada** de alguma forma (por exemplo, por meio de audiência pública) (Pew Scholars Initiative 1996); “Nenhum acordo será válido a menos que a Autoridade Nacional de Biodiversidade tenha divulgado apropriadamente a coleta à Comunidade ou Comunidades de onde as informações, materiais, recursos biológicos, etc serão coletados. O pedido não será examinado a menos que tenha sido depositado junto ao escritório do Governo Local e permanecido disponível às comunidades locais para que estas vejam, leiam e estudem o pedido pelo prazo de no mínimo 30 dias a contar da data em que o documento ou documentos tornarem-se disponíveis” (Bangladesh); “O Contratante/Coletor deverá informar os povos indígenas, as comunidades locais, órgãos ambientais ou proprietários de terras privadas envolvidos utilizando-se de diversos meios de comunicação, inclusive, entre outros, notícias em jornais, rádio ou televisão, de que o Contratante/Coletor pretende conduzir atividades de bioprospecção em suas áreas específicas, divulgando integralmente a atividade a ser conduzida; o Contratante/Coletor deverá convocar uma assembléia da comunidade, e o respectivo aviso de convocação será anunciado ou colocado em local visível na área em que a atividade de bioprospecção será conduzida, pelo menos uma semana antes da referida assembléia.” (Filipinas).

(4) “As consultas devem **utilizar a estrutura organizacional** formal e informal **existente na comunidade**, as comunicações orais e os prazos apropriados para tomadas de decisão consensuais, bem como observar as normas culturais locais.” (Inuit Tapirisat do Canadá); o CPI deve ser obtido de acordo com as leis ordinárias da comunidade em questão; “Uma cópia da proposta deve ser submetida ao chefe reconhecido da comunidade ou comunidades locais ou indígenas que podem ser afetadas.” (Filipinas).²⁴

(5) “O pesquisador deve **contatar ou procurar obter a participação** dos residentes da **comunidade**... O plano de pesquisa deve procurar antecipar e fornecer treinamento apropriado dos pesquisadores aborígenes.” (Inuit Tapirisat do Canadá); a pesquisa deve tentar garantir a participação de todos os setores da sociedade afetada, especialmente mulheres, jovens e idosos. (Tobin et al 1998); o CPI deve ser obtido junto às “comunidades locais envolvidas, zelando para que as mulheres também sejam envolvidas no processo de tomada de decisões” (legislação modelo da OAU).

²⁴ Ver Columbia, 58.

(6) O pesquisador/interessado no acesso deve “**fornecer cópias dos documentos relevantes do projeto** ou os resumos correspondentes, incluindo, preferencialmente, o orçamento do projeto no idioma local. No caso de exploração comercial, os pesquisadores devem compartilhar esses documentos” (Pew Scholars Initiative 1996); O interessado no acesso deve fornecer cópia do orçamento do projeto, além de outras informações relevantes sobre o projeto (Unep/CBD/WG-ABS 8-19 de abril de 2002); À comunidade serão informados os recursos financeiros do projeto e apresentada a documentação oriunda dos órgãos governamentais competentes e comitês de ética responsáveis pela avaliação do projeto (Foirn); Antes de sua publicação, as minutas de todos os manuscritos deverão ser compartilhadas com terceiros, reconhecendo as contribuições de todas as partes; cópias do resumo da proposta de pesquisa, descrevendo totalmente a atividade, devem ser apresentadas ao chefe reconhecido do Povo Indígena, prefeito do município ou da unidade governamental local, órgão ambiental ou proprietário de terras particulares envolvido; “Da mesma forma, o Contratante/Coletor deverá fornecer ao chefe reconhecido do Povo Indígena, prefeito do município ou da unidade governamental local, órgão ambiental ou proprietário de terras particulares envolvido, cópias de um breve resumo ou descrição da proposta de pesquisa, em um idioma ou dialeto que lhes seja compreensível” (Filipinas).²⁵

(7) O pesquisador/interessado no acesso “deve **compartilhar descobertas** em diferentes estágios com os fornecedores” (Pew Scholars Initiative 1996); “Devem ser envidados esforços sérios para inserir conhecimentos locais e tradicionais em todos os estágios de pesquisa, inclusive o de identificação de problemas... É necessário que haja uma comunicação constante acerca do objetivo da pesquisa, dos métodos, descobertas e interpretações, desde o início do projeto até a sua conclusão.” (Inuit Tapirisat do Canadá); as consultas devem ser contínuas, “realizadas durante todo o planejamento, projeto, implementação e avaliação do projeto.” (Tobin et al 1998); Um relatório sobre o trabalho de experimentação ou outros estudos efetuados a partir do material genético acessado deve ser apresentado à autoridade nacional e às comunidades locais, conforme aplicável (Bolívia); “Serão apresentados ao IACBGR, através de sua Secretaria Técnica, um relatório trimestral das coletas realizadas, indicando o tipo e a quantidade dos materiais biológicos e/ou genéticos/recursos/espécimes coletados, bem como relatórios semestrais sobre o andamento do projeto, inclusive a condição/estado ecológico das áreas e/ou espécies estudados e resultados da pesquisa” (Filipinas).

²⁵ Ver Columbia, 58.

(8) Os povos aborígenes devem ter **acesso aos dados da pesquisa** e não apenas receber resumos e relatórios. A extensão do acesso a dados que os participantes/comunidades podem esperar deve ser claramente indicada e determinada como parte de qualquer processo de aprovação Informações escritas devem ser disponibilizadas no(s) idioma(s) apropriado(s).” (Inuit Tapirisat do Canadá). A comunidade deve receber um resumo dos resultados da pesquisa, bem como uma cópia integral do resultado do projeto na língua portuguesa. (ISA); “Todas as descobertas acerca dos produtos comerciais derivados de recursos biológicos e genéticos das Filipinas devem ser colocadas à disposição do governo filipino e das comunidades locais envolvidas.” (Filipinas); “garantir o depósito de duplicações e informações de campo completas sobre cada espécime do recurso biológico ou registros de inovações, práticas, conhecimentos ou tecnologias da comunidade obtidos junto aos órgãos governamentais devidamente designados e, se assim exigido, junto às organizações comunitárias locais” (legislação modelo OAU).

(9) ‘O processo de análise compartilhada deve ser comunicado às comunidades, e a orientação e/ou participação dessas comunidades deve ser buscada durante o processo... **oferecendo-se anonimato e sigilo** e, se aceitos, estes devem ser garantido, exceto se proibido por lei.” (Inuit Tapirisat do Canadá); as partes “devem anuir sobre um **protocolo de reconhecimentos, citação, autoria, invenção**, conforme aplicável, seja citando inovadores ou conservadores locais seja respeitando solicitações de anonimato” (Pew Scholars Initiative 1996); “as partes envolvidas tomarão todas as medidas necessárias e cabíveis para assegurar o sigilo das informações e dados relevantes que mutuamente considerarem confidenciais” (Filipinas).

(10) “A pesquisa deve **evitar ruptura social e respeitar a privacidade, dignidade, culturas, tradições e direitos** dos povos aborígenes.” (Inuit Tapirisat do Canadá); todas as consultas devem “respeitar a cultura, as leis e as organizações representativas dos povos indígenas.” (Tobin et al 1998); devem fornecer uma “declaração categórica de que a atividade a ser conduzida em suas áreas não afetará de forma alguma o uso tradicional que esses povos fazem dos recursos.” (Filipinas).

(11) “Se durante a pesquisa, a comunidade decidir que a pesquisa é **inaceitável**, esta **deve ser suspensa**.” (Inuit Tapirisat do Canadá); “As comunidades locais têm o direito de impedir o acesso a seus recursos biológicos, inovações, práticas, conhecimentos e tecnologias quando esse acesso é prejudicial à integridade de seu patrimônio natural ou cultural; As comunidades locais terão o direito de não consentir ou impor restrições às atividades relacionadas ao acesso nos locais onde exista a probabilidade de tais atividades prejudicarem

sua vida sócio-econômica ou seu patrimônio cultural ou natural.” (legislação modelo OAU).

(12) Todas as consultas devem ser realizadas de **boa-fé**... Consultas não devem envolver “nenhuma ameaça de forças econômicas, retaliação ou qualquer outra forma de força, que tenha por objetivo influenciar a aceitação” de qualquer parte do acordo (Tobin et al. 1998); Nenhuma das partes “pode se envolver em suborno ou fazer promessas falsas.” (Pew Scholars Initiative 1996).

(13) **O interessado no acesso deve fornecer recursos suficientes para as consultas** sempre que necessário, a fim de permitir às comunidades indígenas “participar das tomadas de decisão relevantes, elaborar comentários sobre documentos técnicos e difundir entre seus povos informações concernentes à atividade relevante, bem como contratar os serviços técnicos e de suporte legal que possam ser necessários.” (Tobin et al. 1998) O interessado no acesso deve oferecer representação legal à comunidade local durante as consultas e negociações. (proposto em *Market Realities*); “Poderão participar das atividades um ou mais representantes do IACBGR e/ou organizações não-governamentais/organizações dos povos..., que assinarão como testemunhas no Certificado do CPI.” (Filipinas).

(14) **Todas as consultas devem ser registradas** de forma precisa para que as questões indígenas sejam bem documentadas e levadas em consideração nos processos de tomada de decisão. (Tobin et al. 1998); “Os requerimentos de acesso a recursos genéticos por meio de consentimento prévio informado e as decisões da(s) autoridade(s) competente(s) permitindo ou não o acesso a recursos genéticos deverão ser **documentados por escrito.**” (Unep/CBD/WG-ABS 8-19 de abril de 2002).

(15) “O CPI deve ser **obtido previamente e de maneira adequada** para que tenha relevância tanto para aqueles que buscam como para aqueles que oferecem acesso. Além disso, as decisões sobre os pedidos de acesso a recursos genéticos devem ser tomadas dentro de um período de tempo razoável. (Unep/CBD/WG-ABS 8-19 de abril de 2002); “A proposta será posta em prática somente depois de transcorridos 60 dias do recebimento de cópia da proposta pelas pessoas interessadas.” (Filipinas).

(16) O interessado no acesso deve **reconhecer a origem** de todos os produtos oriundos de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais provenientes da comunidade local/indígena; deve se comprometer a citar a comunidade com quem conduziu a pesquisa em todas as publicações ou outros meios de divulgação, bem como os produtos resultantes da pesquisa, identificando não

só o material coletado como também o conhecimento tradicional a que teve acesso, a fim de assegurar que tais informações sejam registradas como tendo origem naquela comunidade. (ISA); As comunidades locais e indígenas têm direito a ser reconhecidas como provedoras do conhecimento tradicional associado aos recursos biológicos, nos produtos derivados ou sintéticos desenvolvidos a partir desse conhecimento, indicando a origem geográfica. Em todos os pedidos de direitos de propriedade intelectual deve constar reconhecimento semelhante (lei proposta na Venezuela).

Por que incluir ou não tais elementos?

(1) Idioma local - A fim de reduzir erros de comunicação e permitir que todos os membros de uma comunidade possam compreender as atividades propostas, o maior número possível de informações deve ser traduzido para o idioma local. Cabe à comunidade decidir se todos os documentos ou apenas as minutas das propostas serão traduzidos.²⁶

(2) Consentimento da comunidade e de todos indivíduos envolvidos - Cabe à legislação nacional ou às próprias comunidades determinar se todos os indivíduos da comunidade devem ser consultados separadamente ou se representantes podem dar sua aprovação total a um projeto. Visando, contudo, evitar a ocorrência de conflitos futuros no projeto, os interessados no acesso devem tentar incluir todos os indivíduos que estarão envolvidos, bem como os representantes oficiais.

(3) **Toda a comunidade deve ser notificada** - Para evitar erros de comunicação e mal-entendidos e para minimizar o surgimento de desavenças dentro da comunidade, a comunidade como um todo deve ser comunicada sobre o projeto através de reuniões públicas, o que também promoverá o envolvimento da comunidade na pesquisa em si.²⁷ O CPI tem por finalidade obter consentimento; desse modo, os interessados no acesso devem tentar incluir várias divisões internas nas comunidades em vez de explorar conflitos de interesse nessas comunidades.²⁸

(4) Utilizar a estrutura organizacional existente baseada na comunidade - As organizações comunitárias são muito diferentes e podem ser extremamente complexas. Além das leis e hierarquias tradicionais, existem leis

²⁶ Nas negociações entre USP e Verata em Fiji, por exemplo, todas as minutas de contratos foram traduzidas para o idioma local, para que fossem distribuídas à comunidade como um todo. Para uma discussão aprofundada deste estudo de caso, ver Columbia, 53.

²⁷ Ver Columbia, 53.

²⁸ Ver Alexiades & Peluso, 221-7.

complexas sobre organizações políticas e titularidade de terras, que devem ser entendidas.²⁹

Apesar da dificuldade encontrada, é essencial identificar quem pode representar uma comunidade e como é normalmente concedida permissão para tanto, a fim de evitar percalços durante o projeto. No caso dos Kanis na Índia, por exemplo, não há indicação alguma de que os dois Kanis que divulgaram os conhecimentos indígenas da tribo representavam os interesses de toda a tribo.³⁰ No Brasil, surgiram problemas quando apenas três das 17 tribos de um único grupo étnico foram consultadas com relação a um projeto de pesquisa.³¹

Em geral, é importante que os interessados no acesso entendam que a inclusão tanto dos líderes espirituais como dos líderes políticos das comunidades é fundamental para evitar divergências e conflitos internos. Em vista do desafio que é compreender as estruturas de poder das comunidades, é aconselhável que os pesquisadores consultem pesquisadores/indivíduos que estejam familiarizados com a comunidade local ou que um órgão governamental seja incumbido de identificar as autoridades habituais.

(5) Buscar a participação da comunidade - Não está claro se a legislação nacional deve atribuir atenção especial a certos grupos dentro das comunidades ou se cabe às partes determinar essa questão.³² O nível de proatividade de um projeto no envolvimento de grupos mais fracos dentro de comunidades tradicionais é uma questão delicada. Em geral, isto depende da natureza da pesquisa conduzida.

(6) Fornecer cópias de documentos relevantes do projeto - Para que as comunidades possam entender questões como, por exemplo, quais as informações que estão sendo publicadas e a natureza da repartição de benefícios potenciais, é importante que os documentos do projeto sejam compartilhados com as comunidades. Tais procedimentos promoverão, ainda, confiança e justiça entre os pesquisadores e a comunidade. Na maioria dos casos será necessário traduzir os documentos relevantes para os idiomas locais.

É improvável que todos os documentos relacionados com o projeto tenham de ser traduzidos e compartilhados. Entretanto, se apenas os docu-

²⁹ Em Fiji, por exemplo, o sistema pré-colonial de posse de terras era codificado. Assim, quando as negociações entre USP e Verata ocorreram, as decisões eram tomadas mediante o consenso unânime do conselho comunitário. Ver Columbia, 52.

³⁰ Ver *Market Realities*

³¹ Ver Lopes.

³² Em Fiji, nas negociações entre USP e Verata, o acordo prevê especificamente a inclusão de grupos de mulheres e jovens no projeto, embora nenhum meio específico seja identificado. Ver Columbia, 53.

mentos relevantes precisarem ser compartilhados, é importante implementar um processo eficaz para decidir quais os documentos que serão relevantes. As políticas competentes podem identificar alguns tipos de documentos, tais como princípios éticos, orçamento e resultados/análise de dados.

(7) Partilhar descobertas e incluir a comunidade em todos os estágios - Este elemento é, de muitas formas, a essência do CPI. Foram desenvolvidos mecanismos em diversos contratos em todo o mundo objetivando a partilha de descobertas de pesquisa e a manutenção da participação da comunidade local durante todo o andamento do projeto. Segundo o Contrato de Colaboração INBio-Merck, por exemplo, as partes são incumbidas de reportar umas às outras todos os desenvolvimentos envolvendo amostras da INBio. Os desenvolvimentos abrangem a descoberta de compostos bioativos e contratos de sublicenciamento com terceiros. As partes devem, ainda, consultar umas às outras a respeito da preparação, aplicação, acompanhamento e manutenção de patentes.³³ Este processo foi facilitado pelo fato de as partes, naquele caso, serem duas organizações e o contrato em si não exigir explicitamente o consentimento das comunidades.

Em Fiji, o CPI é especificamente exigido para se extrair amostras e exportá-las para outros países.³⁴ O contrato USP-Verata, além disso, exige que a USP informe a Verata sobre possíveis reuniões ou negociações ou atividades posteriores envolvendo amostras ou informações associadas e terceiros, mantendo-a informada de todas as pesquisas realizadas após a assinatura dos contratos definitivos. Ademais, qualquer nova atividade comercial em potencial envolvendo informações oriundas de um extrato deve ser discutida minuciosamente com a comunidade antes de seu desenvolvimento.³⁵ Além dessas exigências, o contrato USP-Verata determina que um relatório deve ser redigido a cada três meses com relação aos materiais coletados e transportados, ao progresso da pesquisa e ao dinheiro recebido e desembolsado. A USP deve, ainda, realizar *workshops* na comunidade a cada seis meses de forma que todos os participantes possam tomar conhecimento e discutir o progresso de todas as atividades da pesquisa.³⁶

(8) Acesso aos dados da pesquisa - Devolver as informações extraídas de uma comunidade partilhando dados da pesquisa permite que as comunidades entendam melhor a finalidade da pesquisa e estabelece confiança e senso de parceria entre a comunidade e os pesquisadores. Idealmente, as co-

³³ Ver Columbia, 21.

³⁴ Ver Columbia, 52.

³⁵ Ver Columbia, 53.

³⁶ Ver Columbia, 53.

comunidades devem ter acesso a dados em idioma e por meios que possam ser utilizados pela comunidade em geral e não apenas por um público seletivo.

(9) Oferecimento de anonimato e sigilo / protocolo de reconhecimentos, citação, autoria, invenção - No caso dos Kanis, Anuradha, um advogado de Nova Delhi, Índia, que pesquisou em detalhes o modelo Kani para a Fundação de Desenvolvimento e Direito Internacional (*Foundation for International Law and Development* - Field), relatou que as tribos achavam que o conhecimento que possuíam da planta Arogyapacha era um segredo tribal sagrado.³⁷ Desse modo, a publicação ou outra divulgação dessa informação deveria ter sido explicada antes do início do projeto para evitar divulgação indesejada. Explicar o processo de análise acadêmica compartilhada, por exemplo, é importante para que as comunidades entendam como as informações serão divulgadas e quais os benefícios que o pesquisador obterá com o projeto. Além disso, algumas informações podem ser culturalmente sensíveis e indivíduos podem não querer seus nomes lado a lado em publicações.

(10) Respeito à privacidade, dignidade, culturas, tradições e direitos - Os pesquisadores podem desejar respeitar a cultura e as tradições da comunidade em que trabalham; em alguns casos, porém, isto exige uma profunda compreensão de uma cultura. O pesquisador, portanto, deve procurar trabalhar com um antropólogo ou outro indivíduo que esteja familiarizado com a cultura e práticas locais.

(11) Se qualquer ponto da pesquisa for inaceitável, esta deve ser suspensa - Este termo é incluído como um direito fundamental das comunidades locais em muitos países. Se a comunidade não pode suspender a pesquisa quando esta se torna inaceitável, a comunidade perde significativamente o poder de negociação e a capacidade de proteger sua cultura e seu ambiente. Por outro lado, se a comunidade pode paralisar o projeto a qualquer momento e por qualquer motivo, a outra parte pode relutar em investir pesadamente sem a certeza de que terá acesso ao projeto. Assim, alguns países estabeleceram razões aceitáveis para a suspensão de projetos, tais como proteção da cultura ou meio ambiente e descumprimento da obrigação de repartição de benefícios ou de outras obrigações contratuais.

(12) Boa-fé - Agir de boa-fé significa, no mínimo, que o consentimento não poderá ser obtido através de suborno, ameaça ou coerção. Algumas vezes até mesmo os pesquisadores mais bem intencionados não agem de boa-fé ao obter o CPI. Em um sumário apresentado pelo TBGRI ao secretário executivo na Terceira Conferência das Partes referente à Convenção sobre Diversidade Biológica (Resumo do TBGRI), os cientistas pesquisadores di-

³⁷ Ver *Market Realities*

vulgaram que os guias Kani relutaram muito para divulgar informações sobre Arogyapacha. O Resumo do TBGRI afirmou, ainda, que para encorajar os Kanis a revelar seus conhecimentos, os pesquisadores convenceram as tribos de que nenhuma informação recebida dos Kanis seria utilizada indevidamente. A divulgação dos Kanis aos pesquisadores foi produto de coerção e da crença de que o TBGRI não estava agindo simplesmente para atender a interesses próprios.³⁸

(13) O interessado no acesso deve fornecer recursos suficientes para as consultas - É vital que as tribos sejam representadas legalmente nas negociações de termos contratuais mutuamente acordados e para que entendam conceitos complexos como, por exemplo, titularidade de propriedade intelectual e repartição de benefícios.³⁹ No entanto, as comunidades tradicionais podem desconfiar do oferecimento de representação legal pela outra parte negociadora. Assim sendo, este serviço pode ser prestado por advogados recomendados pelo governo ou por organizações não governamentais. As Filipinas tratam desta questão exigindo que um grupo governamental ou não-governamental assine todos os certificados de CPI na condição de testemunha.

(14) Todas as consultas devem ser registradas e documentadas por escrito - Documentos escritos proporcionam a ambas as partes uma maior segurança jurídica, mas alteram drasticamente a natureza da relação de negociação entre as partes e, em alguns casos, podem comprometer o relacionamento informal que os pesquisadores acadêmicos mantêm com as tribos. As comunidades tradicionais normalmente vêem os contratos com desconfiança, em vista da história de exploração de muitos grupos indígenas. Apesar disso, é aconselhável consubstanciar por escrito um acordo comercial em todos os casos a fim de comprovar os acordos de repartição de benefícios.⁴⁰

(15) Consulta com antecedência adequada - A fim de assegurar às comunidades o direito de proibir o acesso a recursos genéticos ou a seus conhecimentos tradicionais, é importante contatar as comunidades antes do início do projeto e oferecer a elas tempo suficiente para estudar e discutir entre si as atividades propostas. Alguns países, como as Filipinas e Bangladesh,

³⁸ Ver *Market Realities*

³⁹ No acordo USP- Verata, exigiu-se da USP que esta fornecesse assistência jurídica gratuita à Verata, aconselhando-a em todos os aspectos do processo de negociação. Adicionalmente, a presença de um representante do projeto de pesquisa foi exigida em todas as reuniões do conselho para informar o conselho acerca do projeto. Ver Columbia, 53.

⁴⁰ A equipe de pesquisadores do TBGRI que deu continuidade ao projeto Arogyapacha na Índia, por exemplo, não documentou suas intenções e promessas de pagar aos Kanis metade dos lucros recebidos em decorrência do desenvolvimento de Arogyapacha até que o processo estivesse bem desenvolvido. Ver *Market Realities*

estabelecem períodos mínimos de tempo para que as comunidades dêem o seu consentimento (ou seja, o CPI não pode ser concedido antes de 30 ou 60 dias). Nas Filipinas, tais procedimentos foram criticados como “dispendiosos e longos, desestimulando uma possível exploração comercial ou científica no país.”⁴¹ Sugeriu-se, especificamente, que tais procedimentos exigissem um menor número de viagens a áreas remotas para a obtenção do consentimento e que houvesse uma redução no período de 60 dias.⁴² Outros países, como Fiji, deixam que as partes decidam o processo. O contrato USP-Verata em Fiji exigiu que a comunidade fosse informada de todas as negociações relativas ao desenvolvimento das amostras e do envolvimento de terceiros e tivessem um período amplo de tempo para dar sua resposta.⁴³ Entretanto, não foi estabelecido nenhum prazo para essas consultas. Ao mesmo tempo em que estimula a pesquisa, essa flexibilidade pode pressionar as comunidades locais.⁴⁴

(16) Reconhecimento das fontes de todos os materiais e conhecimentos genéticos - Os pesquisadores devem reconhecer as fontes de todos os conhecimentos e recursos genéticos de forma que a comunidade possa manter alguns direitos de controle sobre sua utilização. Este mecanismo é importante para a monitoração de reivindicações de propriedade intelectual e para fazer valer as exigências de repartição de benefícios.

Que desafios ainda existem e que questões precisam ser confrontadas na elaboração de uma política de consentimento prévio informado?

Para os interessados no acesso, o CPI apresenta uma série de desafios. Em primeiro lugar, é difícil identificar qual autoridade possui competência para dar esse consentimento. É importante identificar antecipadamente todas as partes relevantes com o objetivo de evitar problemas no futuro. Por exemplo, no caso do acordo celebrado entre a tribo Krahô e a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), apenas três das 17 tribos individuais foram consultadas e incluídas no contrato. Posteriormente, a instituição foi acionada pelas 14 tribos restantes no valor de R\$ 25 milhões, devido ao uso não autorizado de conheci-

⁴¹ Ver Barber et al 407-11.

⁴² Ver Barber et al 407-11.

⁴³ Ver Columbia, 53.

⁴⁴ Na Índia, o TBGRI, embora bem intencionado, somente divulgou na íntegra as intenções do projeto após os cientistas originais terem iniciado unilateralmente o projeto. Ainda assim, os cientistas sustentam que a tribo esteve envolvida e informada durante todos os estágios de planejamento. Ver *Market Realities* R.V. Anuradha, Compartilhamento com os Kanis: Um Estudo do Processo de Kerala, Índia, em www.biodiv.org/chm/techno/casestudies_pdf/Kanis.pdf (última visita em 30/062000); ver nota 22 (pág. 34).

mento tradicional.⁴⁵ Como não há uma organização representativa apropriada, cada uma das comunidades que compartilha conhecimento medicinal local possui um representante individual e, algumas vezes, estes são rivais.⁴⁶

Tobin questiona se todas as comunidades e detentores de conhecimentos relevantes podem ser identificados e, em caso afirmativo, se é viável exigir que todos eles dêem seu consentimento. Além disso, Tobin afirma que esta identificação pode ser dificultada pelo fato de comunidades tradicionais similares residirem em países separados porém vizinhos, o que exige procedimentos de acesso em separado. Ele questiona com quem a iniciativa privada deve negociar (com todas as comunidades, todos os detentores de conhecimentos específicos, todos os membros da comunidade, ou somente com os pajés, curandeiros, lideranças etc)?

A questão de quem deve ser consultado torna-se ainda mais complicada em vista da dificuldade de se definir o que constitui conhecimento tradicional e o que pertence ao domínio público. Tome-se como exemplo uma planta que pode ser utilizada por várias pessoas, sejam elas tradicionais ou não, em determinada região, mas que é virtualmente desconhecida fora dessa região. Em teoria, uma instituição de pesquisa poderia obter acesso a essa planta por meio de um proprietário rural particular e um órgão governamental, sem jamais consultar a comunidade tradicional através da qual o uso dessa planta foi descoberto. Será que a planta em questão é de domínio público e, caso seja, por que um proprietário rural particular deveria beneficiar-se do acesso permitido quando foram gerações da comunidade que cultivaram e desenvolveram esse uso específico? Por outro lado, se o uso da planta é amplamente conhecido na região, por que o pesquisador deve enfrentar negociações complexas com as organizações da comunidade para levar tal uso para outras regiões ou desenvolver produtos derivados dessa planta?

As únicas regras claras, hoje, sobre quem deve ser consultado referem-se à soberania sobre as terras. Caso queiram ter acesso a recursos situados em comunidades tradicionais, os pesquisadores devem obter o CIP; se não desejarem entrar nessas áreas ou consultar os membros da comunidade, neste caso, não resta claro se as comunidades devem ser consultadas de algum modo.

⁴⁵ De acordo com notícia divulgada no jornal Folha de São Paulo, a universidade envolveu-se em um projeto de estudo de determinadas plantas medicinais utilizadas pela tribo e desenvolvimento de remédios que resultariam em royalties para as tribos. Contudo, uma disputa interna e a falta de autoridade clara para a condução do projeto por parte do órgão federal indigenista levaram várias tribos a apresentarem queixas sob a alegação de biopirataria. Ver Lopes.

⁴⁶ Ver Wynberg, 217-18.

Uma possível abordagem seria dinamizar o processo consolidando o CPI como parte do papel da agência nacional. Uma instituição se dirigiria a um órgão central, que iria então identificar e abordar as partes, comunidades e organizações pertinentes. Um mediador governamental (ou não-governamental) pode auxiliar na comunicação e alocação de responsabilidades entre ambas as partes. Adicionalmente, muitos países já possuem diversos órgãos, fora da comunidade, junto aos quais os pesquisadores devem obter autorização para o desenvolvimento de pesquisa em comunidades tradicionais. Em Camarões, o interessado no acesso deve obter a autorização de dois ministérios governamentais além da comunidade local ou da organização colaboradora. No Brasil, os pesquisadores enfrentam um número muito maior de órgãos governamentais, os quais muitas vezes fornecem informações e autorizações conflitantes. A ausência de coordenação entre os diversos ministérios, juntamente com a incerteza jurídica sobre a questão da posse de terras e da propriedade estatal de recursos em países como Camarões, dificulta o processo de consultas e a repartição de benefícios.⁴⁷

Um segundo desafio é a freqüente dificuldade encontrada para reconhecer e prever as implicações da pesquisa. Para evitar este problema, alguns pesquisadores sugerem que o CPI seja um “processo de *feedback* por etapas, em que diferentes estágios da pesquisa são introduzidos em seqüência ao longo do tempo, de acordo com a natureza da relação entre os pesquisadores e os membros da comunidade.”⁴⁸ Entretanto, após sua publicação, a pesquisa acadêmica pode ser obtida para virtualmente qualquer uso. Desse modo, é importante explicar o rol de possíveis conseqüências decorrentes da publicação e outros usos desde o início.

Os pesquisadores enfrentam, ainda, um terceiro obstáculo, que é a constante dificuldade em “comunicar conceitos abstratos complexos e culturalmente alienígenas através das diferenças culturais decorrentes das diferentes nacionalidades, etnias, classes sócio-econômicas, níveis de instrução acadêmica ou experiência pessoal, histórica ou social.”⁴⁹ Por exemplo, muitos pesquisadores e exploradores em potencial podem achar difícil explicar a natureza de uma patente para um pajé ou líder de uma comunidade tradicional. Alguns pesquisadores “conduziram *workshops* e mostraram materiais audiovisuais para introduzir e discutir técnicas de campo e as características dos produtos dessa pesquisa, como publicações acadêmicas e espécies para herbário”, com o intuito de enfrentar esse

⁴⁷ Ver Columbia, 48.

⁴⁸ Ver Alexaidés & Peluso, 221-7.

⁴⁹ Ver Alexaidés & Peluso, 221-7.

desafio.⁵⁰ Tobin questiona se garantias devem ser obtidas dos povos indígenas com relação aos seus direitos de celebrar contratos. “É possível exigir que os povos indígenas aceitem obrigações de sigilo quanto a relatórios de pesquisa e desenvolvimento e, se assim for, terão eles condições de cumpri-las?”⁵¹

A quarta dificuldade é que, em geral, relações de poder desiguais são inevitáveis durante as negociações e, desse modo, até mesmo o consentimento livre e informado pode não ser verdadeiramente possível.⁵² Finalmente, a quinta dificuldade é que a natureza do consentimento prévio informado de comunidades tradicionais está inerentemente atada aos direitos territoriais e culturais dessas comunidades. Em países como Camarões, a nacionalização das terras e recursos deixa obscura a questão da soberania das comunidades indígenas. Sem o reconhecimento dos direitos da comunidade sobre suas próprias terras, cultura e conhecimentos, o CPI torna-se irrelevante.

Conclusão

A decisão sobre os elementos que devem ser incluídos em qualquer política de consentimento prévio informado depende do tipo de participação comunitária que os dirigentes prevêm. Laird & Noejvich identificaram e definiram cinco tipos diferentes de participação da comunidade em um projeto:

- Distribuição de informações: fluxo de informações unilateral de uma parte à outra;
- Consulta: fluxo de informações bilateral entre as partes de maneira que auxilie numa futura tomada de decisão;
- Negociação: reunião de ‘iguais’ na qual os produtos pretendidos constituem acordos legalmente vinculativos que respeitem e definam direitos e obrigações entre as partes para o futuro;
- Colaboração: parceria (*joint venture*) ou processo de tomada de decisão em conjunto, no qual as partes possam se manifestar de forma equitativa no desenvolvimento de um projeto;
- Pesquisa controlada pela comunidade ou ‘capacitação’: quando a tomada de decisão e o projeto estão nas mãos das comunidades.⁵³

Obviamente, a distribuição de informações não é suficiente para o processo de obtenção do consentimento prévio informado. A pesquisa controlada pela comunidade, entretanto, pode não ser apropriada em todos os casos.

⁵⁰ Ver Alexaides & Peluso, 221-7.

⁵¹ Ver Tobin, 287-301.

⁵² Ver Alexaides & Peluso, 221.

⁵³ Ver Laird & Noejvich, 187-8.

Finalmente, as exigências de CPI devem atender à finalidade da CDB, ou seja, de promover a conservação de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais a eles associados, assegurando, ao mesmo tempo, que as comunidades locais retenham o controle sobre o acesso e utilização dessas informações e recebam benefícios justos e equitativos dessa utilização. Procedimentos excessivamente burocráticos para a obtenção do CPI podem inibir de forma eficaz qualquer acesso significativo aos recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais a ele associados. Por outro lado, os procedimentos de CPI podem ser insuficientes para proteger os direitos das comunidades de controlar e se beneficiar do uso dos seus próprios conhecimentos.

Agradecimentos - A autora gostaria de agradecer a Terezinha Dias, Laure Empeaire, David Hathaway e Vilmar Guarani pela discussão dos assuntos envolvendo consentimento prévio informado em entrevistas conduzidas em julho e agosto de 2002. A autora agradece, ainda, André Lima e Nurit Bensusan pela supervisão deste estudo, conduzido no Instituto Socioambiental.

Bibliografia

- ALEXIADES, Miguel N.; PELUSO, Daniela M. *Prior informed consent: the anthropology and politics of cross cultural exchange*. In: LAIRD, Sarah (ed.). *Biodiversity and traditional knowledge: equitable partnerships in practice*. Londres: Earthscan Publications Ltd., 2002. p.221-7. (People and Plants Conservation Series)
- ARAÚJO, Ana Valéria. Acesso a recursos genéticos e proteção aos conhecimentos tradicionais associados. In LIMA, André (org.). *O direito para o Brasil socioambiental*. São Paulo: Instituto Socioambiental; Porto Alegre: Fabris, 2002. p.85-99.
- BARBER, Charles V. et al. Developing and implementing national measure for genetic resources access regulation and benefit sharing. In: LAIRD, Sarah (ed.). *Biodiversity and traditional knowledge: equitable partnerships in practice*. Londres: Earthscan Publications Ltd., 2002. (People and Plants Conservation Series)
- BORRINI-FEYERABEND, Rosângela. *Beyond fences: seeking social sustainability in conservation*. v. 2. Gland: IUCN, 1997.
- CANTUÁRIA MARIN, Patrícia Lúcia. *Providing protection for plant genetic resources: patents, sui generis systems, and biopartnerships*. Haia: Kluwer Law International, 2002.
- COLUMBIA UNIVERSITY SCHOOL OF INTERNATIONAL AND PUBLIC AFFAIRS. *Access to genetic resources: an evaluation of the development and implementation of recent regulation and access agreements*. s.l.: s.ed., 1999. p.5. (Environmental Policy Studies, Working Paper, 4)

- CRUCIBLE II GROUP. Options for national laws to regulate access to biological resources. In: ———. *Seeding Solutions*. v. 2. s.l. : IDRC ; IPGRI ; Dag Hammarskjöld Foundation, 2001. p.7-32.
- DUTFIELD, Graham. Indigenous peoples' declarations and statements and equitable research relationships. In: LAIRD, Sarah (ed.). *Biodiversity and traditional knowledge : equitable partnerships in practice*. Londres : Earthscan Publications Ltd., 2002. p.228-32. (People and Plants Conservation Series)
- LAIRD, Sarah A. Introduction : equitable partnerships in practice. In: LAIRD, Sarah (ed.). *Biodiversity and traditional knowledge : equitable partnerships in practice*. Londres : Earthscan Publications Ltd., 2002. p. XXII-XXXVI. (People and Plants Conservation Series)
- LAIRD, Sarah A.; NOEJOVICH, Flavia. Building equitable research relationships with indigenous peoples and local communities: prior informed consent and research agreements. In: LAIRD, Sarah (ed.). *Biodiversity and traditional knowledge : equitable partnerships in practice*. Londres : Earthscan Publications Ltd., 2002. p.179-220. (People and Plants Conservation Series)
- LAIRD, Sarah A.; POSEY, Darrell A. Professional society standards for biodiversity research: codes of ethics and research guidelines. In: LAIRD, Sarah (ed.). *Biodiversity and traditional knowledge : equitable partnerships in practice*. Londres : Earthscan Publications Ltd., 2002. p.16-38. (People and Plants Conservation Series)
- LAIRD, Sarah A.; WYNBERG, Rachel. *Institutional Policies for Biodiversity Research*. In: LAIRD, Sarah (ed.). *Biodiversity and traditional knowledge : equitable partnerships in practice*. Londres : Earthscan Publications Ltd., 2002. p.39-76. (People and Plants Conservation Series)
- LOPES, Reinaldo José. Tribo quer R\$ 25 mi por ervas medicinais: Associação da etnia craô quer taxa pelo uso de conhecimento tradicional feito por cientistas de São Paulo. *Folha de S.Paulo*, 19/06/2002., p.A14.
- MARKET realities v. indigenous equities. *Brooklyn Journal of International Law*, New York : Brooklyn Law School, v. 26, n.3, 2001. (www.broklaw.edu/students/journals/bjil/Vol26Issue3.htm)
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Preliminar das Nações Unidas sobre Direitos Indígenas, conforme acordado pelos membros do Grupo de Trabalho em sua 11ª sessão*. Washington : ONU, 23/08/1993.
- REUNIÃO DA CONFERÊNCIA DAS PARTES DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (6a.: 2002: Haia). *Item 11 da agenda provisória*. Disponível em <http://www.biodiv.org/programmes/socio-eco/benefit/ab-wg-01.asp>
- RUIZ M., Manuel. *Protección sui generis de conocimientos indígenas en la Amazonía*. Lima : Sociedad Peruana de Derecho Ambiental, 2002.

- TOBIN, Brendan. Biodiversity Prospecting Contracts: the search for equitable agreements. In: LAIRD, Sarah (ed.). *Biodiversity and traditional knowledge : equitable partnerships in practice*. Londres : Earthscan Publications Ltd., 2002. p.287-309. (People and Plants Conservation Series)
- TOBIN, B; NOEJOVICH, F.; YAÑEZ, C. *Petroleras, Estado y pueblos indígenas : el juego de las expectativas*. Lima : Defensoria del Pueblo, 1998.
- UNESCO; WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Modelo de provisão de lei nacional sobre Proteção de Expressões de Folclore contra Exploração Ilícita e outras Ações Prejudiciais*. Genebra : UNESCO/WIPO, 1985
- WORLD BANK. *The World Bank participation sourcebook*. Washington : World Bank, 1996.
- WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Draft report on fact-finding missions on intellectual property and traditional knowledge (1998-1999) : minuta para comentários*. Genebra : WIPO, 03/07/2000.
- WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Operational principles for intellectual property clauses of contractual agreements concerning access to genetic resources and benefit-sharing*. Genebra : WIPO, 2001. (Preparado para a Segunda Sessão, Genebra, 10 a 14 de dezembro de 2001).
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *The relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity and the protection of traditional knowledge (IP/C/W/356-02-3480)*. 24/06/2002. <http://www.wto.org>
- WYNBERG, Rachel. Traditional healers and biodiversity prospecting in South Africa : overcoming constraints to meaningful benefit sharing. In: LAIRD, Sarah (ed.). *Biodiversity and traditional knowledge : equitable partnerships in practice*. Londres : Earthscan Publications Ltd., 2002. p.217-8. (People and Plants Conservation Series)
- ZASSALI, Jorge Caillaux; MÜLLER, Manuel Ruiz. *Acceso a recursos genéticos : propuestas e instrumentos jurídicos*. Lima : Sociedad Peruana de Derecho Ambiental, 1998.

Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção

Juliana Santilli¹

“Os duzentos e cinquenta povos indígenas com que partilhámos o Brasil são o testemunho de que nossa sociodiversidade nada fica a dever à nossa biodiversidade, e de que ambas – a primeira estando entre as condições da segunda – são o que temos de melhor a oferecer à humanidade.” Eduardo Viveiros de Castro

Introdução

Indissociavelmente ligada à rica biodiversidade brasileira, está a sociodiversidade, o nosso extenso patrimônio sociocultural. Este artigo pretende abordar os avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção ao chamado componente intangível da biodiversidade, que envolve os conhecimentos, inovações e práticas de comunidades tradicionais, indígenas ou locais relevantes para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. Analisaremos inicialmente as propostas em discussão no Brasil, para depois passarmos para outras iniciativas legislativas em curso na América Latina, no Sudeste Asiático e na África.

No plano internacional, a referência legislativa básica é a Convenção da Diversidade Biológica,² que reconhece, já em seu preâmbulo, a “estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”. O art. 8 (j) estabelece que os países signatários devem “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”, bem como “incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas”, e “encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”.

¹ Promotora de Justiça, do Ministério Público do DF, e sócia-fundadora do ISA.

² Outros instrumentos internacionais reconhecem os direitos culturais das comunidades indígenas e asseguram proteção à sua diversidade cultural: a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Resolução 1990/27 do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas criado em 1982 pelo Conselho Econômico e Social da ONU estão entre os mais importantes.

Também a Agenda 21, que em seu capítulo 26 trata do “reconhecimento e fortalecimento do papel dos povos indígenas”, estabelece, entre outras medidas a serem adotadas pelos governos nacionais a fim de assegurar aos povos indígenas maior controle sobre suas terras e recursos, “a adoção e o fortalecimento de políticas apropriadas e/ou instrumentos legais que protejam a propriedade intelectual e cultural indígena e o direito à preservação de sistemas e práticas de acordo com seus costumes”.

A proteção à sociodiversidade, intrinsecamente associada à biodiversidade, é assegurada também pela legislação interna brasileira. Tanto as comunidades indígenas³ como as comunidades negras remanescentes de quilombos gozam de direitos territoriais e culturais especiais, assegurados constitucionalmente.⁴ A Carta Magna brasileira protege as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º), bem como a “diversidade e a integridade do patrimônio genético do país” (art.225, § 1º, II). Tanto a bio como a sociodiversidade estão protegidas pelo nosso sistema jurídico.

Entretanto, ainda não existe, no nosso ordenamento jurídico, um sistema de proteção legal que eficazmente proteja os direitos de comunidades tradicionais – índios, seringueiros, ribeirinhos, agricultores etc. – que ao longo de várias gerações descobriram, selecionaram e manejaram espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas.⁵ A inexistência de tal proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade tem gerado as mais diversas formas de espoliação e de apropriação indevida. Dentre os casos mais conhecidos, estão o patenteamento do “ayahuasca”, planta medicinal amazônica usada por diferentes comunidades indígenas, e de alto valor espiritual para as mesmas, patenteada pelo norte-americano Loren Miller,⁶ e da “quinua”, uma planta de alto valor nutritivo e de utilização tra-

³ Existem no território brasileiro 206 povos indígenas, sendo a sua maior parte formada por microsociedades (34% destes povos têm uma população de até 200 indivíduos), falando cerca de 170 línguas diferentes. Além disso, 98% da extensão das terras indígenas está situada na Amazônia, onde vive cerca de 60% da população indígena. Dados extraídos de Ricardo, I-XII.

⁴ Ver artigos 231 e 232 da Constituição, que tratam dos direitos indígenas, bem como o art. 68 das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura às comunidades negras, remanescentes de quilombos, direito à propriedade definitiva das terras que estejam ocupando.

⁵ Ver Arnt.

⁶ O cancelamento da patente, de nº 5.751, concedida a Loren Miller, foi requerida ao Patent and Trademark Office, órgão norte-americano responsável pelo registro de patentes e marcas comerciais, pela organização não-governamental Center for International Environmental Law (Ciel), em nome da Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (Coica) e da Coalisão Amazônica (Amazon Coalition), segundo informe do próprio Ciel.

dicional na alimentação de comunidades bolivianas e de outros países andinos, cuja patente foi concedida a dois professores da Universidade de Colorado, Duane Johnson e Sara Ward.⁷

Diversidade biológica e populações tradicionais

Para que se tenha uma idéia da relevância estratégica do papel das comunidades tradicionais na conservação da diversidade biológica, o seminário “Consulta de Macapá”, realizado em 1999, no âmbito do projeto “Avaliação e Identificação de Ações Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade da Amazônia Brasileira”, concluiu que nada menos do que 40% das áreas de extrema importância biológica e 36% das de muito alta importância biológica na Amazônia estão inseridas em terras indígenas. Conforme destaca Ana Valéria Araújo,⁸ há diversos estudos que atestam serem os povos indígenas e as populações tradicionais responsáveis, em grande parte, pela diversidade biológica de nossos ecossistemas, produto da interação e do manejo da natureza em moldes tradicionais.

Entre tais estudos, destaque-se o projeto Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil, realizado pelo Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras (Nupaub-USP), em 1999, cujas conclusões sugerem que a diversidade de espécies, de ecossistemas e genética não é apenas um fenômeno natural, mas também cultural, isto é, seria inclusive resultado da ação humana. Conforme salienta o texto “Áreas Prioritárias para Populações Tradicionais e Povos Indígenas”,⁹ as populações humanas não somente convivem com a floresta e conhecem os seres que aí habitam, como a manejam, ou sejam, manipulam seus componentes orgânicos e inorgânicos. Desse modo, aquilo que os cientistas naturais (botânicos, biólogos, ictiólogos) chamam de biodiversidade, traduzida em longas listas de espécies de plantas e animais, descontextualizadas do domínio cultural, é diferente do conceito de biodiversidade, em grande parte construída e apropriada material e simbolicamente pelas populações tradicionais.

O próprio conceito de população tradicional ainda começa a se estruturar. Conforme destacam Manuela Carneiro da Cunha e Mauro Almeida,¹⁰ a categoria abrangia inicialmente seringueiros e castanheiros da Amazônia, e depois se ampliou para incluir também grupos que vão de coletor-

⁷ Patente nº 5.304.718, segundo o Informativo “IPR- Information about Intellectual Property Rights”, nº 19, julho/97, produzido pelo IATP – Institute for Agriculture and Trade Policy.

⁸ Ver Araújo, 85-99.

⁹ Ver Capobianco et al.

¹⁰ Ver Cunha & Almeida, 2001.

res de berbigão de Santa Catarina a babaçueiras do sul do Maranhão e quilombolas do Tocantins. Salientam os referidos antropólogos que o que todos esses grupos possuem em comum é o fato de que tiveram pelo menos em parte uma história de baixo impacto ambiental e de que têm no presente interesse em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram. E, acima de tudo, estão dispostos a uma negociação: em troca do controle sobre o território, comprometem-se a prestar serviços ambientais.

Do ponto de vista jurídico, a primeira lei nacional a empregar a expressão “populações tradicionais” foi a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Embora não conceitue, de forma direta, o que são “populações tradicionais”, a referida lei cria a chamada “reserva de desenvolvimento sustentável”, definida como uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Já a definição de reserva extrativista, contida na referida lei, é a de uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais. São estas as únicas definições legais que incorporam o conceito de “populações tradicionais”.

Fóruns internacionais e alternativas legais de proteção

O papel das comunidades indígenas e de outras comunidades tradicionais na conservação da biodiversidade tem sido tratada internacionalmente em vários fóruns de discussão. Durante a 4ª Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica, realizada em Bratislava, na Eslováquia, os países signatários decidiram criar um Grupo de Trabalho *ad hoc* com a incumbência de propor medidas prioritárias e um programa de trabalho visando desenvolver formas apropriadas de proteção ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

Segundo relata Nurit Bensusan,¹¹ também a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (Ompi ou Wipo) estabeleceu, em 2000, um Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Conhecimento Tradicional, Recursos Genéticos e Folclore, que tem se posicionado a favor da prote-

¹¹ Ver Bensusan.

ção do conhecimento tradicional através do próprio sistema ocidental de propriedade intelectual.¹² Dentro da Organização Mundial do Comércio, a questão é tratada no âmbito do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPs), e, a partir de junho de 2002, Brasil, China, Cuba, República Dominicana, Equador, Índia, Paquistão, Tailândia, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue solicitaram aos membros do Conselho do TRIPs que modificassem tal acordo, visando exigir a “divulgação das fontes e país de origem dos recursos biológicos e conhecimentos tradicionais utilizados na invenção”, assim como “prova de obtenção do consentimento prévio informado através da aprovação das autoridades sob os regimes nacionais pertinentes”.¹³

Mais recentemente, durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, da ONU, realizada na África do Sul, foi aprovada a Declaração de Johannesburgo sobre Biopirataria, Biodiversidade e Direitos Comunitários, fruto de um encontro realizado pela organização não-governamental Biowatch para discutir formas de combate à biopirataria. Tal Declaração afirma que a iniciativa da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (Ompi) para desenvolver sistemas de proteção ao conhecimento tradicional é totalmente inapropriada, e que a Ompi deveria trabalhar para impedir a biopirataria, que ocorre devido às patentes concedidas sobre a biodiversidade. Além disto, a Declaração pede aos países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) que alterem os acordos de propriedade intelectual (TRIPs) para que nenhuma forma de vida ou processos vivos possam ser patenteados por qualquer Estado membro.

Discute-se, no plano internacional e interno, a necessidade de criação de um regime legal **sui generis** de proteção aos direitos intelectuais coletivos, ou direitos coletivos de propriedade intelectual. Já despontam duas visões antagônicas sobre a melhor forma de proteger legalmente os conhecimentos tradicionais: a primeira, capitaneada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (cuja sigla em inglês é Wipo), e, no Brasil, já abraçada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) pretende fazer uma

¹² A questão dos conhecimentos tradicionais vem sendo tratada também no âmbito da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), através do Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura, que, entretanto, abrange apenas o conhecimento relevante para os recursos genéticos de plantas para alimentação e para a agricultura, conforme o relato de Nurit Bensusan já referido acima. A UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) também promoveu, em 2000, um Encontro de Especialistas sobre Sistemas e Experiências Nacionais para a Proteção do Conhecimento Tradicional.

¹³ Ver artigo de Laurel Firestone na página 23 desta publicação.

adaptação do sistema patentário vigente, de forma a abarcar, sob sua proteção, os conhecimentos tradicionais, utilizando-se dos mesmos instrumentos legais já existentes, tais como patentes, marcas comerciais, segredos industriais etc., sem qualquer alteração mais significativa nos seus pressupostos conceituais.

A outra orientação – à qual nos filiamos – pretende criar um regime legal **sui generis** – ou seja, totalmente distinto do sistema patentário, tanto do ponto de vista conceitual quanto valorativo. Tal orientação parte da constatação de que todo o sistema patentário vigente, de proteção a direitos de propriedade intelectual, protege os chamados “conhecimentos novos”, individualmente produzidos, e não os conhecimentos tradicionais, gerados coletiva e informalmente, e transmitidos oralmente de uma geração para outra. Estes são considerados, dentro do sistema vigente, como pertencentes ao domínio público, e sem qualquer proteção patentária.

Conforme salienta Manuela Carneiro da Cunha,¹⁴ o sistema de patentes torna reservado um conhecimento que era compartilhado de maneira diversa, seja por especialização local, seja por livre circulação de idéias e informações. O sistema de patentes prejudica o modo como se produzem e usam os conhecimentos tradicionais, e não é possível se usar para proteger os conhecimentos tradicionais os mesmos mecanismos que protegem a inovação nos países industrializados, sob pena de destruir o sistema que os produz e matar o que se queria conservar. Afinal, o que é “tradicional” no conhecimento tradicional não é sua antigüidade, mas o modo como ele é adquirido e usado, pois muitos desses conhecimentos são de fato recentes, conforme destaca a referida antropóloga.

Vandana Shiva¹⁵ chama atenção para os preconceitos e distorções utilizados na própria definição do conhecimento, em que se considera o conhecimento ocidental como “científico” e as tradições não-ocidentais como “não científicas”, afirmando que os sistemas tradicionais de conhecimento têm as suas próprias fundações científicas e epistemológicas, que os diferem dos sistemas de conhecimento ocidental, reducionistas e cartesianos. Por tal razão, Shiva e Gurdial Singh Nijar alertam para a urgente necessidade de criação de regimes legais “sui generis” de proteção a conhecimentos tradicionais que considerem as especificidades culturais com que são gerados. A proposta defendida pelos dois autores, e por uma rede de organizações não-governamentais chamada Third World Network, pretende eliminar o monopólio e a propriedade exclusivos sobre os conhecimentos tradicionais, de forma que eles

¹⁴ Ver Cunha & Almeida, 2002.

¹⁵ Ver Shiva.

circulem livremente e a sua utilização comercial ou industrial seja remunerada e previamente consentida por seus detentores.

Um regime legal “sui generis” de proteção a direitos intelectuais coletivos de comunidades tradicionais partiria das seguintes premissas: 1) Previsão expressa de que são nulas de pleno direito, e não produzem efeitos jurídicos, as patentes ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual (marcas comerciais etc.) concedidos sobre processos ou produtos direta ou indiretamente resultantes da utilização de conhecimentos de comunidades indígenas ou tradicionais, como forma de impedir o monopólio exclusivo sobre os mesmos; 2) Previsão da inversão do ônus da prova em favor das comunidades tradicionais, em ações judiciais visando anular patentes concedidas sobre processos ou produtos resultantes de seus conhecimentos, de forma que competiria à pessoa ou empresa demandada provar o contrário; 3) A previsão da não-patenteabilidade dos conhecimentos tradicionais permitiria o livre intercâmbio de informações entre as várias comunidades, essencial à própria geração dos mesmos; 4) Obrigatoriedade legal do consentimento prévio das comunidades tradicionais para o acesso a quaisquer recursos genéticos situados em suas terras, com expresse poder de negar, bem como para a utilização ou divulgação de seus conhecimentos tradicionais para quaisquer finalidades, e, em caso de finalidades comerciais, previsão de formas de participação nos lucros gerados por processos ou produtos resultantes dos mesmos, através de contratos assinados diretamente com as comunidades indígenas, que poderão contar com a assessoria (facultativa) do órgão indigenista, de organizações não-governamentais e do Ministério Público Federal; devendo ser proibida a concessão de direitos exclusivos para determinada pessoa ou empresa; 5) Criação de um sistema nacional de registro de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, como forma de garantia de direitos relativos aos mesmos. Tal registro deverá ser gratuito, facultativo e meramente declaratório, não se constituindo condição para o exercício de quaisquer direitos, mas apenas um meio de prova; 6) Tal sistema nacional de registro deve ter a sua administração supervisionada por um conselho com representação paritária de órgãos governamentais, não-governamentais e associações indígenas representativas, bem como um quadro de consultores *ad hoc* que possam emitir pareceres técnicos, quando for necessário.

Instrumentos legais aprovados e em discussão no Brasil

Enquanto parlamentares, diversos setores do próprio governo e da sociedade civil discutiam a formulação de propostas legislativas visando a implementação da Convenção da Diversidade Biológica, o Poder Executivo “atropelou” o processo legislativo, e baixou a Medida Provisória 2.052, de 30 de

junho de 2000, regulando a matéria. Tal Medida Provisória foi reeditada sucessivas vezes, e atualmente encontra-se em vigor a Medida Provisória 2.186-16/2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.¹⁶

Diversos setores do governo e da sociedade civil haviam se envolvido na discussão e formulação de propostas legislativas visando a implementação da Convenção da Diversidade Biológica, em vigor no país desde a sua ratificação pelo Congresso, em 94. Além de um projeto de lei encaminhado pelo próprio Executivo, e de uma proposta de emenda constitucional encaminhada pelo Executivo ao Congresso, a fim de incluir os recursos genéticos entre os bens da União arrolados no art. 20 da Constituição, tramitavam ainda o projeto de lei – iniciativa pioneira, é importante destacar – apresentado pela senadora Marina Silva, já aprovado pelo Senado, bem como projeto de lei apresentado pelo deputado Jacques Wagner.¹⁷

Passando por cima de todas as referidas iniciativas legislativas, em tramitação no Congresso Nacional, o governo editou a referida Medida Provisória. Em seu art. 8, a Medida Provisória reconhece o direito das comunidades indígenas e locais de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, protegendo-os contra a utilização e exploração ilícitas e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Estabelece ainda as seguintes garantias às

¹⁶ A Medida Provisória foi editada às pressas pelo governo para “legitimar” o acordo firmado entre a organização social Bioamazônia e a multinacional Novartis Pharma, em 29/05/2000, que prevê o envio de 10 mil bactérias e fungos da Amazônia ao referido laboratório suíço. A organização social Bioamazônia foi criada pelo próprio governo federal para coordenar a implantação do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (Probem). Diante da repercussão negativa do acordo, o governo decidiu editar uma Medida Provisória que regulasse, ainda que casuisticamente, o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

¹⁷ Não se pode esquecer que encontra-se também em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei que institui o novo Estatuto das Sociedades Indígenas. Tal projeto dispõe que: “O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal”. Já o art. 157 deste projeto de lei considera crime “fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente”. Tal crime está sujeito à pena de multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa. A Casa Civil da Presidência da República, entretanto, articula a apresentação de uma nova proposta de Estatuto das Sociedades Indígenas ao Congresso Nacional.

comunidades indígenas e locais que criem, desenvolvam, detenham ou conservem conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético: de ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; de impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integrem ou constituam conhecimento tradicional associado; de perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade. O § 4 do art. 8, entretanto, estabelece que “a proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual”. Ou seja, expressamente prevê a possibilidade de que sejam patenteados processos ou produtos resultantes da aplicação comercial ou industrial de conhecimentos tradicionais, o que contraria a proposta de criação de regimes legais “sui generis”.

Mais recentemente, o governo federal editou o Decreto nº 3.945/2001, que define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão coordenador das políticas para a gestão do patrimônio genético, e com poderes para deliberar sobre autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, e autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante “anuência prévia de seu titular”. Tal Decreto prevê apenas a participação de órgãos e instituições governamentais, e não inclui, em sua composição, representantes da sociedade civil e das comunidades tradicionais – o que gerou uma série de críticas por parte da sociedade civil.

Em agosto de 2002, entretanto, o Executivo encaminhou ao Congresso um projeto de lei que altera a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, prevendo a participação de “representantes de setores da sociedade civil afetos ao tema, na proporção de até 20% da totalidade de seus membros”. Na mesma ocasião, o Executivo encaminhou outro projeto de lei, que pretende emendar a Lei de Crimes Ambientais, propondo penas de prisão de até 30 anos para quem utilizar amostras de componente do patrimônio genético para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, bem como pena de reclusão de até seis anos para quem remeter ao exterior amostra de material genético em desacordo com a legislação vigente.

Em 22/08/2002, o presidente da República editou o Decreto 4.339, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, incluindo, entre os seus objetivos específicos, o estabelecimento e a implementação de um regime legal sui generis de proteção a direitos intelectuais coletivos relativos à biodiversidade de

povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, com a ampla participação destas comunidades e povos. Outro objetivo específico é a implementação de instrumentos econômicos e regime jurídico que possibilitem a repartição justa e equitativa de benefícios derivados do acesso aos conhecimentos tradicionais associados, com a compensação econômica e de outros tipos para os detentores dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, segundo as demandas por estes definidas e resguardando seus valores culturais.

Propostas de outros países

Outros países têm aprovado legislação interna regulando a conservação da biodiversidade e a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável de seus recursos. Vejamos algumas iniciativas visando proteger conhecimentos, práticas e inovações de comunidades tradicionais relevantes para a conservação da biodiversidade, em consonância com o artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica.

Peru: Foi o primeiro país a aprovar uma lei interna estabelecendo um regime de proteção dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas vinculados aos recursos biológicos, razão pela qual será vista com maior destaque. A lei peruana estabelece os seguintes conceitos: 1) Conhecimento coletivo – conhecimento acumulado e transgeracional desenvolvido pelos povos e comunidades indígenas sobre as propriedades, usos e características da diversidade biológica; 2) Consentimento informado prévio – autorização outorgada, dentro do marco do presente regime de proteção, pela organização representativa dos povos indígenas possuidoras de um conhecimento coletivo, em conformidade com as normas por eles reconhecidas, para a realização de determinada atividade que implique acessar e utilizar tal conhecimento coletivo, mediante prévia e suficiente informação sobre os propósitos, riscos e implicações de tal atividade, incluindo os eventuais usos do conhecimento e, se for o caso, o valor do mesmo, 3) Contrato de licença do uso dos conhecimentos coletivos – acordo expresso celebrado entre a organização representativa dos povos indígenas possuidores de um conhecimento coletivo e um terceiro que incorpora termos e condições para o uso do conhecimento coletivo. Tais contratos são registrados no Indecopi – por escrito, em idioma nativo e castelhano, por um prazo renovável não menor do que um ano nem maior do que 3 anos. As compensações incluem um pagamento inicial monetário ou outro equivalente dirigido ao seu desenvolvimento sustentável, e um percentual não menor do que 5% do valor das vendas brutas, antes de impostos, resultantes da comercialização dos produtos desenvolvidos direta e indiretamente a partir de tal conhecimento coletivo.

Estabelece a lei peruana que o regime jurídico não afetará o intercâmbio tradicional entre povos indígenas dos conhecimentos coletivos protegidos sob este regime. Entre os seus objetivos, está “evitar que se concedam patentes a invenções obtidas ou desenvolvidas a partir de conhecimentos coletivos dos povos indígenas do Peru, **sem que se considere estes conhecimentos como antecedentes no exame de novidade e inventividade de tais invenções**”.

A lei peruana prevê as seguintes condições para o acesso aos conhecimentos coletivos: - os interessados em acessar os conhecimentos coletivos com fins de aplicação científica, comercial e industrial deverão solicitar o consentimento informado prévio das organizações representativas dos povos indígenas que possuam um conhecimento coletivo; - a organização representativa dos povos indígenas, cujo consentimento informado prévio tenha sido solicitado, deverá informar que está entrando em negociação ao maior número possível de povos indígenas possuidores do conhecimento e levar em conta seus interesses e inquietudes, em particular aqueles vinculados aos seus valores espirituais e crenças religiosas; - no caso de acesso com fins de aplicação comercial ou industrial, deverá ser assinada uma licença onde se preveja condições para uma adequada retribuição pelo acesso e se garanta uma distribuição equitativa dos benefícios derivados do mesmo; - se destinará um percentual não menor do que 10% do valor das vendas brutas (antes dos impostos), resultantes da comercialização dos produtos desenvolvidos a partir de um conhecimento coletivo ao **Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas**.

Segundo a lei peruana, serão considerados conhecimentos coletivos que estão no domínio público aqueles que já tenha sido acessíveis a pessoas estranhas aos povos indígenas, através de meios de comunicação de massa, tais como publicações, ou quando se refira a propriedades, usos ou características de um recurso biológico que sejam massivamente conhecidas fora do âmbito dos povos e comunidades indígenas. Nos casos em que estes conhecimentos tenham entrado no domínio público nos últimos 20 anos, se destinará um percentual do valor das vendas brutas (antes dos impostos), resultantes da comercialização dos produtos desenvolvidos a partir destes conhecimentos coletivos, ao Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas. Estão ainda previstos três registros dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas: o Registro Nacional Público dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas, o Registro Nacional Confidencial dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas e os Registros Locais de Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas.

Venezuela: A Constituição de 1999 (em vigor a partir de março de 2000) reconhece o caráter multiétnico, pluricultural e multilíngue do país, e garante e protege a “propriedade intelectual coletiva” dos conhecimentos,

tecnologias e inovações dos povos indígenas. Toda atividade relacionada com os recursos genéticos e os conhecimentos associados ao mesmo procurará obter benefícios coletivos. Se proíbe o registro de patentes sobre estes recursos e conhecimentos ancestrais”. (art. 124)

Segundo o artigo 82 da Lei da Diversidade Biológica – Não se reconhecerá direitos de propriedade intelectual sobre amostras coletadas ou parte delas, quando as mesmas tenham sido adquiridas de forma ilegal, ou que empreguem o conhecimento coletivo de povos e comunidades indígenas ou locais”. O Executivo Nacional, através da Oficina Nacional da Diversidade Biológica, e os representantes dos povos e comunidades indígenas e locais, dentro do prazo de 3 anos, contados a partir da entrada em vigor da lei, elaborará e colocará em execução programas para o reconhecimento dos direitos dirigidos a proteger os conhecimentos e práticas tradicionais relacionados com a diversidade biológica. A Oficina deverá promover, apoiar e gerir os recursos financeiros para a realização de programas de proteção do conhecimento tradicional, dirigidos a propor e avaliar alternativas distintas.

Segundo artigo 85, os direitos dos povos e comunidades indígenas e locais são de caráter coletivo e serão considerados como “direitos adquiridos”, distintos do direito de propriedade individual, quando correspondam a um processo acumulativo de uso e conservação da diversidade biológica. Basta a geração de um conhecimento, derivado de um processo acumulativo de uso da diversidade biológica para a aquisição do direito.

Costa Rica: Em 23/04/98, a Costa Rica aprovou a sua “Lei da Biodiversidade”, com todo um capítulo dedicado ao que denomina “proteção dos direitos de propriedade intelectual e industrial” (arts. 77 a 85). O capítulo começa com o reconhecimento, pelo Estado, da “existência e validade das formas de conhecimento e inovação” e da “necessidade de protegê-las, mediante o uso dos mecanismos legais apropriados para cada caso específico”. Afirma ainda que o Estado outorgará tal proteção, “entre outras formas, mediante patentes, segredos comerciais, direitos de fito-melhorista, direitos intelectuais comunitários sui generis, direitos de autor e direitos dos agricultores”. Ou seja, a Costa Rica optou por um sistema híbrido de proteção, mesclando os tradicionais direitos de propriedade intelectual (patentes etc.) com o sistema sui generis de proteção.

Estão expressamente excepcionados do referido sistema legal de proteção costa-riquenho “as sequências de DNA per si, as plantas e os animais, os microorganismos não modificados geneticamente, os procedimentos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais, os processos ou ciclos naturais em si mesmos, as invenções essencialmente derivadas do conhecimento associado a práticas biológicas tradicionais ou cul-

turais de domínio público e as invenções que, ao serem exploradas comercialmente de forma monopólica, possam afetar os processos ou produtos agropecuários considerados básicos para a alimentação e a saúde” (art.78). Segundo a lei costa-riquenha, o Registro de Propriedade Intelectual e Industrial deverá obrigatoriamente consultar a Oficina Técnica da “Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade”¹⁸ antes de conceder direitos de propriedade intelectual ou industrial a inovações que envolvam recursos da biodiversidade.

Do ponto de vista da busca de um regime legal alternativo de proteção aos direitos intelectuais coletivos de comunidades indígenas, parecem ser mais interessantes os dispositivos que tratam dos “direitos intelectuais comunitários sui-generis”. Tais direitos são assim denominados pelo art.82 da lei costa-riquenha, segundo o qual o Estado reconhece e protege os conhecimentos, práticas e inovações dos povos indígenas e comunidades locais, relacionados com a utilização dos recursos da biodiversidade e do conhecimento associado.

“Estes direitos (intelectuais comunitários sui-generis) existem e são reconhecidos juridicamente pela só existência da prática cultural ou do conhecimento relacionado com os recursos genéticos e bioquímicos, não exigem declaração prévia, reconhecimento expresso nem registro oficial; portanto, podem compreender práticas que no futuro venham a se enquadrar em tal categoria. Tal reconhecimento implica que nenhuma das formas de proteção dos direitos de propriedade ou industrial poderão afetar tais práticas históricas”.¹⁹ É o que dispõe o art.82 da lei costa-riquenha, que prevê a definição de um “processo participativo” com as comunidades indígenas e camponesas a fim de estabelecer uma normatização de tais direitos.

A lei costa-riquenha prevê ainda um sistema de registro dos direitos intelectuais comunitários sui-generis, e a realização de um inventário dos conhecimentos, inovações e práticas (relevantes para a conservação da biodiversidade) que as comunidades pretendam proteger, mantendo-se aberta a possibilidade de que, no futuro, sejam registrados e reconhecidos outros conhecimentos que reúnam as mesmas características. Tal registro é voluntário e gratuito, e deverá ser feito mediante solicitação dos interessados, sem qualquer formalidade. A existência de tal registro obrigará a Oficina Técnica de apoio à Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade a responder negativamente a qualquer consulta relativa ao reconhecimento de direitos de

¹⁸ Órgão descentralizado do Ministério do Meio Ambiente e da Energia costa-riquenho, encarregado de formular as políticas nacionais de conservação da biodiversidade.

¹⁹ Tradução livre.

propriedade intelectual ou industrial sobre o mesmo recurso ou conhecimento. Tal resposta negativa, desde que devidamente fundamentada, poderá ocorrer mesmo quando o direito *sui generis* não esteja registrado.

Vê-se que a lei costarriquenha confere efeito meramente declaratório ao registro de direitos intelectuais comunitários *sui-generis*, que é facultativo e se limita a oferecer maior proteção legal. A não existência do registro oficial não impede o reconhecimento de tais direitos e não exige a Oficina Técnica do dever de examinar se quaisquer requerimentos de patentes, marcas comerciais etc. têm como objeto conhecimentos, inovações ou práticas tradicionais e, em caso positivo, negá-los fundamentadamente.

Tal orientação nos parece elogiável, em tal aspecto, pois aos direitos intelectuais coletivos de comunidades indígenas e tradicionais deve ser sempre reconhecida a mesma natureza de seus direitos territoriais, aos quais se encontram intimamente vinculados. Os direitos territoriais são originários e não dependem de qualquer ato de legitimação por parte do Estado. Quaisquer atos de registro deverão ser sempre voluntários e não podem ser impostos como condição para o exercício de direitos.

Pacto Andino:²⁰ É um acordo comercial regional entre a Colômbia, Equador, Venezuela, Peru e Bolívia, países que representam a região andina norte da América do Sul. O Regime Comum Andino de Acesso aos Recursos Genéticos foi adotado pela Decisão 391 de 1996, que deixou a sua regulamentação e implementação a cargo de cada país. Estão excluídos do âmbito de aplicação da Decisão 391 os recursos genéticos humanos e seus produtos derivados, bem como o intercâmbio de recursos genéticos, seus produtos derivados, e de produtos biológicos que os contêm, bem como o intercâmbio dos componentes intangíveis associados a estes, realizado pelas comunidades indígenas, afroamericanas e locais dos países membros, entre si e para seu próprio consumo, com base em suas práticas consuetudinárias.

Uma das finalidades da Decisão Andina 391 é assentar as bases para o reconhecimento e a valorização dos componentes intangíveis associados aos recursos genéticos. Considera que é necessário reconhecer a contribuição histórica das comunidades indígenas, afroamericanas e locais para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes. Conforme salienta relatório apresentado pela revista colombiana “Semillas en la Economía Campesina”,²¹ a Decisão 391 fez uma distinção entre o recurso genético e o componente intangível, definindo este último como

²⁰ Ou Comunidade Andina.

²¹ Ver Aportes.

“todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva, com valor real ou potencial, associado ao recurso genético, a seus produtos derivados ou ao recurso biológico que os contém, protegido ou não por regimes de propriedade intelectual”. A Decisão 391 define comunidade indígena, afroamericana ou local como “o grupo humano cujas condições sociais, culturais e econômicas o distinguem de outros setores da coletividade nacional, que está regido por seus próprios costumes ou tradições e por uma legislação especial, e que, qualquer que seja a sua situação jurídica, conserva suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou parte delas”. Embora a idéia por trás de um regime comum andino seja buscar a uniformização das normas jurídicas relativas ao acesso aos recursos genéticos no âmbito do Pacto Andino, cada país terá que aprovar as suas leis internas.

Estabelece o Regime Comum Andino que o contrato de acesso, quando tenha como objeto componentes intangíveis associados aos recursos genéticos, conterá um Anexo, como parte integrante do Contrato, onde se preveja a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes de seu uso.

Bolívia: A Decisão Andina 391 foi regulamentada pelo Decreto 24.676/97, que se aplica aos recursos genéticos dos quais a Bolívia é o país de origem, seus derivados, seu componentes intangíveis associados e aos recursos biológicos que por causas naturais se encontrem em território boliviano.

Em relação aos conhecimentos tradicionais, estabelece a realização de Contratos Anexos, subscritos pelos provedores do componente intangível e o solicitante do acesso. O Estado deve zelar pela “legalidade das obrigações e direitos emergentes do Contrato Anexo”.

Equador: Em setembro de 1996, o Equador aprovou uma pequena lei de proteção à biodiversidade, que se limita a declarar que: “O Estado equatoriano é o titular dos direitos de propriedade sobre as espécies que integram a biodiversidade no país, que se consideram como bens nacionais e de uso público. Sua exploração comercial se sujeitará à regulamentação especial que determinará o Presidente da República, garantindo os direitos ancestrais das comunidades indígenas sobre os conhecimentos e os componentes intangíveis da biodiversidade e dos recursos genéticos e o controle sobre eles”. Ainda não existe no país uma regulamentação do acesso aos recursos genéticos, embora já tenha sido formado um Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade.

A Conaie – Confederação Nacional Indígena do Equador – junto com outras organizações indígenas locais (Ecuadorari e Fenoc) – e com a organização não-governamental equatoriana Acción Ecológica, elaborou uma proposta de regulamentação de direitos coletivos e biodiversidade, e, segundo o

já citado relatório elaborado pela revista colombiana “Semillas en la Economía Campesina”, tal proposta parte dos seguintes princípios:

- 1) Os conhecimentos tradicionais geralmente se produzem de maneira coletiva e são de caráter inter-geracional (ultrapassam gerações) e acumulativo; são produzidos e mantidos em um determinado contexto cultural e biológico;
- 2) É necessário reconhecer como inovação todos os sistemas informais, coletivos e acumulativos, e, portanto, se exige o reconhecimento do saber tradicional dos povos. Devem ser reconhecidos vários tipos de inovações, e não apenas as obtidas a nível biotecnológico;
- 3) Tais sistemas tradicionais de conhecimento são patrimônio dos povos indígenas e das comunidades locais, os quais exercem sobre os mesmos direitos inalienáveis. Portanto, não podem ser objeto de nenhum tipo de direito de propriedade intelectual. Não se pode falar de direitos intelectuais coletivos enquanto exista a possibilidade de exercer direitos de propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais e os componentes tangíveis associados ao conhecimento. Por esta razão, defende-se a necessidade de revisão de toda a legislação de propriedade intelectual, a qual, atualmente, permite o patenteamento dos conhecimentos tradicionais,
- 4) Além do consentimento informado prévio de todas as comunidades que compartilham o conhecimento, a proteção dos conhecimentos tradicionais deve compreender o direito à objeção cultural e o direito de impor restrições às atividades que se realizem em determinado território ancestral.
- 5) Seria estabelecido um sistema de registro de inovações coletivas, de acordo com os usos e costumes segundo os quais estas tenham sido produzidas.
- 6) Para que este direito de proteção seja efetivo, devem ser garantidos os seguintes direitos: à terra; ao território; a manter seus mecanismos tradicionais de controle interno; a manter todas as práticas de manejo da biodiversidade; a manter sua cultura e cosmovisão; a manter seus modelos ancestrais de vida.

Colômbia: A Constituição colombiana é uma das poucas das Américas que expressamente reconhece o caráter multiétnico e pluricultural da nação, e, como consequência, as formas próprias de autoridade e de jurisdição indígena dentro dos territórios indígenas. Na Colômbia, há uma clara distinção entre os povos indígenas que habitavam o território colombiano antes da chegada dos espanhóis e as comunidades afroamericanas ou negras que passaram a ser reconhecidas pela Constituição aprovada em

1991.²² Ambos têm direitos sobre os seus territórios coletivos e sobre o controle de seus recursos naturais.

O Grupo Ad hoc de Biodiversidade da Colômbia²³ foi responsável pela elaboração, já em 95, de um projeto de lei visando regular a proteção, conservação e utilização da diversidade biológica e dos recursos genéticos, com vários dispositivos acerca do conhecimento tradicional e dos direitos intelectuais coletivos. O projeto expressamente exclui do âmbito de sua aplicação os seres humanos, suas células e os recursos genéticos humanos, bem como o intercâmbio de recursos biológicos que contenham recursos genéticos ou componentes intangíveis associados aos mesmos, que venha a ser realizado entre comunidades locais para atender às suas próprias necessidades, com base nas suas práticas consuetudinárias.

A proposta colombiana estabelece dois regimes diferentes para a tramitação das solicitações de acesso aos recursos genéticos: 1) regime especial de acesso, pelo qual tramitam as solicitações e se definem as condições de acesso a recursos associados ao conhecimento tradicional. Este regime está associado ao sistema *sui generis* de propriedade intelectual; 2) regime geral de acesso, pelo qual tramitam as solicitações de acesso a recursos que não envolvam conhecimento tradicional. Este regime está associado a sistemas individuais de propriedade intelectual (patentes e direitos do obtentor vegetal).

Entre as solicitações sujeitas ao regime especial de acesso, estão aquelas apresentadas por comunidades locais para investigar ou fazer inventários sobre recursos de seus territórios, solicitações de acesso a recursos situados em territórios indígenas ou de comunidades negras ou aquelas destinadas a investigar aqueles que tenham um conhecimento coletivo associado. De acordo com o regime especial (além dos requisitos estabelecidos pelo regime geral), deve haver, no mínimo, a identificação das partes (O Estado e o solicitante do acesso, bem como a identificação da pessoa ou comunidade que provê o recurso, anexando o consentimento desta para permitir a disponibilidade do bem, assim como a identificação dos mecanismos que garantam a proteção da integridade cultural e do conhecimento da comunidade envolvida), as obrigações gerais do receptor e dos provedores (país e comunidades), inclusive de informá-los sobre futuros usos e a proibição de transferência a terceiros, a

²² Conforme "Signposts to Sui Generis Rights: Background discussion papers for the International Seminar on Sui Generis Rights. Grain, Biothai, Bangkok, 1997.

²³ O Grupo Ad Hoc de Biodiversidade da Colômbia inclui o Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (Ilsa), Grupo Semillas, o Instituto de Gestión Ambiental (Igea), e o projeto de implementação da Convenção da Diversidade Biológica do World Wildlife Fund (WWF).

aceitação de que o contrato se regime pelo sistema de direitos coletivos de propriedade intelectual, distribuição de benefícios entre o receptor e o provedor pelo acesso ao recurso, como também pelos benefícios que possam ser gerados posteriormente, bem como o direito das comunidades de restringir o acesso quando surjam objeções culturais.

No Capítulo IX, que trata da proteção do conhecimento, o governo nacional reconhece e se compromete a promover e defender os direitos das comunidades tradicionais a se beneficiar coletivamente de suas tradições e costumes e a serem compensadas pela sua constante tarefa de conservar e criar materiais biológicos úteis. Nesse contexto, “reconhece e se compromete a defender os direitos destas comunidades de proteger seu conhecimento tradicional e coletivo, seja mediante direitos de propriedade intelectual ou mediante outros mecanismos.

Filipinas: Foi um dos primeiros países em desenvolvimento a aprovar legislação interna visando implementar a Convenção da Diversidade Biológica. A Ordem Executiva Presidencial nº 247, de 18/05/95, visa estabelecer normas para a realização da bioprospecção no país. Em junho de 1996, o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais editou a Ordem Administrativa 96-20, que regulamenta a implementação da Ordem Executiva Presidencial nº 247/95, e detalha os procedimentos a serem observados pelas partes interessadas no acesso a recursos genéticos. Prevê a participação de um representante de organização indígena e de um representante de uma organização não-governamental no Comitê de Recursos Genéticos e Biológicos, encarregado de rever os pedidos de acesso, e que tem também representantes de várias agências governamentais.

A referida Ordem nº 247/95 distingue as autorizações de acesso (ou acordos – em inglês, “academic research agreements”) para realização de pesquisa acadêmica ou científica, concedida a universidades, instituições acadêmicas, agências governamentais e intergovernamentais, e as autorizações (ou acordos – em inglês, “commercial research agreements”) para pesquisa comercial, realizadas com particulares e empresas privadas ou corporações internacionais. Estabelece ainda que deverá ser observada também a Lei de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas (Indigenous Peoples’ Rights Act), editada em 1997.²⁴

²⁴ “Access to Genetic Resources: Evaluation of the Development and Implementation of Recent Regulation and Access Agreements”. Working Paper # 4, prepared for the Biodiversity Action Network, by Environmental Policy Studies Workshop, 1999. Columbia University, School of International and Public Affairs.

O Indigenous Peoples' Rights Act²⁵ reconhece e protege os direitos de comunidades indígenas aos seus “domínios ancestrais”, integridade cultural, autogoverno (inclusive implementação de seu próprio sistema judicial), posse coletiva das terras ocupadas, bem como à prática e preservação dos sistemas indígenas de conhecimento. O Indigenous Peoples' Rights Act assegura também às comunidades indígenas o direito de controlar o acesso aos seus próprios recursos genéticos, que vêm sendo coletados através de amstras de sangue, cabelo e saliva. Curiosamente, assegura o direito das comunidades indígenas à “restituição de seus bens espirituais, culturais, intelectuais e religiosos, retirados sem o seu prévio consentimento informado, e com violação de suas leis, tradições e costumes”.

A Ordem nº 247/95 reconhece os direitos das comunidades indígenas e de outras comunidades filipinas sobre o seu conhecimento tradicional, e a protegê-lo quando este é “utilizado, direta ou indiretamente, para fins comerciais”. Tanto a referida Ordem como a Lei de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas, já citada acima, estabelecem que o acesso ao conhecimento indígena relacionado com a conservação, utilização e melhoramento de recursos genéticos e biológicos só será permitido dentro das terras ancestrais indígenas com o livre, prévio e informado consentimento de tais comunidades, obtido de acordo com as leis consuetudinárias (usos, costumes e tradições) da comunidade em questão.

Tailândia: Embora o país não tenha ratificado a Convenção da Diversidade Biológica, o Ministério da Saúde Pública propôs a edição de normas que permitam o registro da medicina tradicional tailandesa. De acordo com a proposta legislativa apresentada – que depende do Parlamento para se tornar lei – os curadores (“healers”) tradicionais tailandeses poderiam registrar suas práticas medicinais a fim de assegurar mecanismos de compensação pela sua utilização comercial. O Departamento de Estado norte-americano enviou ao governo tailandês uma carta, em abril de 97, afirmando que tal sistema de registro seria uma violação ao TRIPs (Trade-Related Intellectual Property Rights, acordo comercial celebrado no âmbito da Organização Mundial de Comércio, com disposições relativas à proteção de direitos de propriedade intelectual: patentes, marcas comerciais etc.).

Outra proposta legislativa relevante (em discussão no Parlamento tailandês) é a “Community Forestry Bill”, que reconhece os direitos das comunidades tradicionais que vivem dentro e no entorno das reservas florestais

²⁵ O principal autor e articulador do “Indigenous Peoples Rights Act” foi o senador Juan Flavier, presidente do “Comitê de Comunidades Culturais”, do Senado filipino.

tailandesas a protegê-las e manejá-las, em cooperação com o Departamento Florestal.

Índia: Encontra-se em tramitação um projeto de lei regulando o acesso a recursos biológicos, sua utilização sustentável e a distribuição equitativa dos benefícios com o país de origem e as comunidades locais, de acordo com a Convenção da Diversidade Biológica. São excepcionados, do âmbito de aplicação da lei, os recursos genéticos humanos. Estabelece o projeto que o mesmo não poderá afetar negativamente os direitos das comunidades locais aos produtos não madeireiros da floresta, assegurados a estas de acordo com as práticas, códigos e regulamentações dos diversos Estados do país. As comunidades locais poderão intercambiar livremente os componentes intangíveis dos recursos biológicos para as suas próprias finalidades. Em 95, foi estabelecido o Registro da Biodiversidade dos Povos, a fim de criar bases de dados descentralizadas sobre os status dos recursos da biodiversidade e os conhecimentos locais sobre propriedades e uso dos mesmos, entre outros objetivos. Estabelece o projeto de lei que os benefícios pela utilização dos conhecimentos tradicionais podem ser repassados diretamente à comunidade ou ao indivíduo, se são claramente identificáveis. Caso não sejam identificáveis, os benefícios serão depositados no Fundo Nacional de Biodiversidade. Um dos pontos mais polêmicos do projeto de lei indiano é justamente o reconhecimento do conhecimento indígena e a distribuição de poder entre o Estado e as comunidades.^{26 e 27}

Saliente-se que a Índia tem se destacado na defesa dos direitos de agricultores (farmers rights) perante a comunidade internacional, e, em especial, no Conselho do TRIPs (Trade-Related Intellectual Property Rights), da Organização Mundial do Comércio.

Malásia: Não poderia deixar de ser mencionada a proposta de lei (“Community Intellectual Rights Act”) elaborada pela rede de organizações não-governamentais Third World Network, que é coordenada por um dos maiores especialistas mundiais na matéria, o dr. Gurdial Singh Nijar. Em inú-

²⁶ Conforme “Signposts to Sui Generis Rights: Background discussion papers for the International Seminar on Sui Generis Rights. Grain, Biothai, Bangkok, e o relatório “Aportes para la elaboración de estudios nacionales o propuestas sobre regimenes de protección del conocimiento e innovaciones tradicionales”, já citados acima.

²⁷ A Research Foundation for Science, Technology and Ecology, organização não-governamental dirigida por uma das maiores especialistas na matéria (a dra. Vandana Shiva) e sediada em Nova Délhi, é uma das principais articuladoras de iniciativas visando a proteção da biodiversidade indiana e dos conhecimentos de comunidades tradicionais (indígenas e de agricultores).

meros artigos, Nijar²⁸ foi um dos primeiros a chamar a atenção para a ausência de instrumentos legais ou parâmetros para proteger as comunidades indígenas e locais contra a biopirataria do seu conhecimento. Nijar salienta que aos sistemas de conhecimento das comunidades indígenas é negado qualquer reconhecimento, e que apenas o modelo ocidental e industrial de inovação é reconhecido, razão pela qual é necessário redefinir o conceito de “inovação”, de forma a contemplar a proteção da criatividade de comunidades indígenas e locais. A proposta elaborada pelo Third World Network parte dos seguintes conceitos básicos: 1) as comunidades locais e indígenas são os guardiões (em inglês, custodians) de suas inovações; 2) devem ser proibidos quaisquer direitos de monopólio exclusivo sobre tais inovações, e quaisquer transações que violem tal proibição são nulas e não produzem efeitos jurídicos; 3) o livre intercâmbio e transmissão de conhecimentos entre comunidades, ao longo de gerações, devem ser respeitados; 4) qualquer interessado em fazer uso comercial da inovação ou parte dela deve obter o consentimento escrito da comunidade e pagar-lhe uma quantia que represente uma percentagem mínima sobre os lucros gerados com a utilização do conhecimento; 5) deve ser proibida a concessão de exclusividade da utilização comercial a uma pessoa ou empresa; 6) inversão do ônus da prova em favor da comunidade que declare pertencer a si aquele conhecimento, devendo a pessoa ou empresa que se utilizou do mesmo provar o contrário.

Bibliografia citada

- APORTES para la elaboración de estudios nacionales o propuestas sobre regímenes de protección del conocimiento e innovaciones tradicionales. *Semillas en la Economía Campesina*, Bogotá : s.ed., n.11, nov. 1997.
- ARAÚJO, Ana Valéria. Acesso a recursos genéticos e proteção aos conhecimentos tradicionais associados. In: LIMA, André, org. *O direito para o Brasil socioambiental*. São Paulo : ISA ; Porto Alegre : Fabris Ed., 2002. p.85-99.
- ARNT, Ricardo. *Perspectivas de futuro* : biotecnologia e direitos indígenas. São Paulo, 1994. (Texto apresentado no Encontro Internacional Diversidade Eco-Social e Estratégias de Cooperação entre ONGs na Amazônia, realizado em Belém, 13/06/1994).
- BENSUSAN, Nurit. *Pequeno histórico sobre o Grupo de Trabalho formado para discutir o artigo 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica*. Brasília : ISA, 2002. (Texto preparado para o Seminário Interno “Acesso a Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais, realizado em Brasília pelo ISA)

²⁸ Ver os dois artigos de Nijar.

- CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al, orgs. *Biodiversidade na Amazônia brasileira : avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios*. São Paulo : Estação Liberdade ; ISA, 2001.
- COLUMBIA UNIVERSITY SCHOOL OF INTERNATIONAL AND PUBLIC AFFAIRS. *Access to genetic resources : an evaluation of the development and implementation of recent regulation and access agreements*. s.l. : s.ed., 1995. (Environmental Policy Studies, Working Paper, 4)
- CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de. Populações tradicionais e conservação ambiental. In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al, orgs. *Biodiversidade na Amazônia brasileira : avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios*. São Paulo : Estação Liberdade ; ISA, 2001. p. 184-93.
- CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de. Introdução. In: ———, orgs. *Enciclopédia da floresta - o Alto Juruá : práticas e conhecimentos das populações*. São Paulo : Companhia das Letras, 2002. p.11-30.
- NIJAR, Gurdial. *In defence of local community knowledge and biodiversity : a conceptual framework and essential elements of a rights regime*. Penang : Third World Network, 1996. 67 p. (TWN Paper, 1)
- NIJAR, Gurdial. *Protecting local community knowledge : what next?* Penang : Third World Network, s.d.
- RICARDO, Carlos Alberto. A sociodiversidade nativa contemporânea no Brasil. In: ———, ed. *Povos Indígenas no Brasil: 1991/1995*. São Paulo : ISA, 1996. p. I-XII.
- SHIVA, Vandana. *The politics of knowledge at the CDB*. New Delhi : The Research Foundation for Science, Technology and Natural Resource Policy, s.d.

Nueva Ley peruana establece un régimen de protección de los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas vinculados a los recursos biológicos

Manuel Ruiz e Isabel Lapeña¹

Contexto general

Por primera vez, la protección de los conocimientos tradicionales de los pueblos indígenas asociados a la biodiversidad ha adquirido forma en una legislación nacional. Ha sido el Perú, país megadiverso y con concentración de gran pluralidad de comunidades nativas y campesinas en su territorio, el que mediante la Ley N° 27811² que establece el régimen de protección de los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas vinculados a los recursos biológicos (del 10 de agosto del 2002) ha promulgado, después de un extenso periodo de debates que se inició en 1996 entre instituciones del sector público, privado, académico y representaciones de las comunidades indígenas, un marco regulatorio que ampare la protección y el mantenimiento de dichos conocimientos.

La información proveniente de los pueblos indígenas, originada en un proceso de aprendizaje, descubrimiento e intercambio de conocimientos que han sido transmitidos de generación en generación y reconocidos a través de sus propias reglas consuetudinarias, ha sido y es de gran beneficio para la humanidad en su conjunto y ha implicado un aporte inmenso a la investigación y al desarrollo de nuevos productos en las industrias farmacéutica, alimentaria y química, entre otras. Hasta ahora, se puede decir que dichos conocimientos han sido de libre acceso y han facilitado, muchas veces sin compensación alguna, los trabajos de los investigadores y de las empresas, contribuyendo a reducir sustancialmente los costes de búsqueda y de bioprospección y siendo finalmente incorporados en el desarrollo de nuevos productos que son amparados y protegidos por los regímenes de propiedad intelectual, de cuyos beneficios los pueblos indígenas se ven excluidos.

A dicha falta de compensación, se han aunado otras circunstancias, como pueden ser la misma desaparición de los pueblos indígenas, su modernización mal entendida o su transculturalización, que contribuyen todas ellas a la desaparición de dichos conocimientos y a lo que se ha venido a

¹ Programa de Asuntos Internacionales y Biodiversidad. Sociedad Peruana de Derecho Ambiental.

² A íntegra da lei encontra-se em www.leyes.congreso.gob.pe/Imagenes/Leyes/27811.pdf.

denominar la erosión de los conocimientos tradicionales de los pueblos indígenas.

Las circunstancias mencionadas, han motivado que la importancia de los conocimientos tradicionales y la necesidad crítica de su reconocimiento y protección se hayan visto recogidas de forma expresa en numerosos instrumentos de la legislación internacional, entre los que cabe destacar el Art. 8 (j) del Convenio sobre la Diversidad Biológica, según el cual, cada país *“con arreglo a su legislación nacional, respetará, preservará y mantendrá los conocimientos, las innovaciones y las prácticas de las comunidades indígenas y locales que entrañen estilos tradicionales de vida pertinentes para la conservación y la utilización sostenible de la diversidad biológica y promoverá su aplicación más amplia, con la aprobación y la participación de quienes posean esos conocimientos, innovaciones y prácticas, fomentará que los beneficios derivados de la utilización de esos conocimientos, innovaciones y prácticas se compartan equitativamente”*.

No obstante, este enunciado no ha dejado hasta la fecha de ser una mera declaración de buenas intenciones al no haberse visto plasmado en guías de políticas públicas que hagan efectiva dicha protección en las legislaciones nacionales. Si bien los procesos en el ámbito de la Ompi (Comité Intergubernamental sobre Recursos Genéticos, Conocimientos tradicionales y Folklore) y otros foros han contribuido a la discusión teórica de una serie de temas vinculados a esta materia, lo cierto es que en el ámbito jurídico y vinculante poco se ha avanzado.

Hasta la promulgación de la mencionada Ley, ningún país (salvo Panamá) había establecido un marco regulatorio e institucional que crease los incentivos para que las comunidades indígenas continuasen preservando, desarrollando y compartiendo sus conocimientos y, al mismo tiempo, se estableciesen unas claras reglas de juego que facilitasen el intercambio entre los pueblos indígenas y los potenciales usuarios de sus conocimientos, que concluyan en acuerdos beneficiosos para ambas partes.

De ahí la trascendencia de la nueva Ley, al intentar hacer viable un sistema de protección jurídica de los conocimientos tradicionales sobre recursos biológicos que impida su uso sin el consentimiento previo de los pueblos indígenas y su apropiación indebida. Consideramos que varios de sus elementos podrían contribuir a construir otras normas nacionales, regionales o, incluso, internacionales.

Objetivo de la Ley

En este sentido, la Ley integra distintos mecanismos con el objetivo primordial de proteger los conocimientos colectivos en beneficio de los pueblos indígenas poseedores de los mismos, y apunta a la consecución de unos obje-

tivos específicos enumerados en la misma norma entre los que se destaca la preservación, la aplicación más amplia y el desarrollo de los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas; el promover la distribución justa y equitativa de los beneficios derivados de la utilización de los mismos; el garantizar que su uso se realice con el consentimiento informado previo de los pueblos indígenas; el promover el desarrollo de las capacidades de los pueblos y los mecanismos tradicionalmente empleados para compartir y distribuir beneficios generados colectivamente y el evitar que los sistemas de patentes e invenciones ignoren la contribución de dichos conocimientos colectivos en el estado de la técnica, ni se tomen en cuenta como antecedentes en el examen de novedad y de nivel inventivo de dichas invenciones (Art.5).

Ámbito de protección: Conocimientos colectivos compartidos sobre recursos biológicos

Si bien la Ley se hace eco de las previsiones contenidas en el Art. 8(j) del CDB, el ámbito de la misma acoge únicamente los conocimientos de los pueblos indígenas, y no sus prácticas e innovaciones; más aún, la protección instaurada por la Ley no se hace extensiva a la totalidad de los conocimientos que puedan desarrollarse en el seno de una comunidad, sino sólo a aquellos que son detentados de forma colectiva, que pertenezcan al pueblo en su conjunto y no sólo a individuos que formen parte del mismo (Art. 10) y que, finalmente, se encuentren referidos a las propiedades, usos y características de la diversidad biológica.

Asimismo, se parte de la consideración de que dichos conocimientos son objeto de intercambio y pueden ser compartidos por distintas comunidades, por ello, se pretende que el régimen beneficie no solo a las comunidades que forman parte de la negociación con los terceros interesados, sino a todas las posibles comunidades cotitulares. Con ello, el régimen propuesto pretende evitar los impactos negativos que el mismo pudiera generar en el intercambio de conocimientos que, basado en prácticas consuetudinarias, se ha mantenido tradicionalmente entre los pueblos indígenas. Por último, con el fin favorecer el diálogo, facilitar la negociación y de permitir una mayor viabilidad en el ejercicio de los derechos contemplados en la Ley, la norma establece como sujeto activo de los mismos a las organizaciones representativas de los pueblos indígenas que posean el conocimiento colectivo (Art.6).

Principios de actuación

La Ley parte por reconocer la condición de patrimonio cultural de los conocimientos colectivos y la condición de inalienabilidad e imprescriptibilidad de los derechos que los pueblos indígenas ejercen sobre ellos (Art. 12). En este sentido, se entiende que los conocimientos colectivos son el resultado de

un proceso social de aprendizaje y desarrollo legado por las generaciones pasadas a las presentes, y en el que éstas se constituirían en custodios de los mismos pero no en sus dueños, de ahí que se admita la posibilidad de ceder su uso, pero no así su propiedad, que deberá ser salvaguardada para las futuras generaciones.

El régimen contemplado recoge, por otra parte, las propuestas que se han venido enunciado en los distintos foros internacionales, e intenta abordar la construcción de un andamiaje adecuado que, haciendo uso de distintos mecanismos e instrumentos, conduzca, desde distintas perspectivas, a una protección efectiva de dichos conocimientos colectivos. De esta manera, la Ley obliga a los interesados a solicitar el consentimiento informado previo de las comunidades; fomenta el principio de los términos mutuamente convenidos (Art. 15 CDB) al contemplar la necesidad de celebrar contratos de licencias de uso para los usuarios que pretendan acceder a dichos conocimientos con fines de aplicación comercial o industrial; crea mecanismos legales y acciones para su defensa y en contra de la apropiación ilegal o su divulgación sin autorización; prevé el establecimiento de distintos tipos de Registros en los que se contendrán los conocimientos colectivos; crea un Fondo para el Desarrollo de los Pueblos indígenas, y finalmente vincula la protección de los conocimientos tradicionales con los regímenes de protección de la propiedad intelectual, al prescribir la obligatoriedad por parte del solicitante de una patente de invención de presentar el contrato de licencia mencionado (recogiendo el precepto establecido con similar contenido en la Decisión 391 de la Comunidad Andina de Naciones).

De los mecanismos mencionados anteriormente nos detendremos brevemente en el análisis de tres figuras e instrumentos jurídicos como son el consentimiento informado previo, los contratos de licencia y los registros de conocimientos colectivos.

Consentimiento informado previo

La Ley parte del principio fundamental de la autonomía de los pueblos indígenas al prescribir expresamente que el Estado reconoce el derecho y la facultad de los pueblos y comunidades indígenas de decidir sobre sus conocimientos colectivos (Art.1). En función de dicha autonomía, los pueblos indígenas tienen el derecho a decidir si autorizan o no el uso de sus conocimientos con fines comerciales, industriales o científicos. Con el doble fin de dar sustento real a este derecho, y de que el mismo sea ejercitado con conocimiento de causa, la Ley contempla la necesidad de contar con el consentimiento previo informado de las organizaciones representativas de los pueblos indígenas que posean un conocimiento colectivo, así como del derecho

a recibir la información suficiente sobre los propósitos, riesgos o implicancias de autorizar el uso de sus conocimientos (Art.2 c). La organización representativa deberá, a su vez, informar al mayor número posible de pueblos indígenas que pudieran compartir el mencionado conocimiento con el fin de tomar en cuenta sus inquietudes e intereses.

Si a lo manifestado, se añade el interés por parte del usuario de acceder a los conocimientos colectivos con fines comerciales o industriales, la Ley incorpora la necesidad de suscribir un contrato de licencia de uso, cuyo contenido mínimo viene prescrito en la propia Ley (Art.27), que establece, entre otros aspectos, un régimen de compensaciones mínimas a favor de los pueblos indígenas, determina la obligatoriedad de su forma escrita, en idioma nativo y castellano, su duración máxima por un período de tres años y su inscripción en un registro con el fin de ser validado por la autoridad estatal competente. Se garantiza asimismo la confidencialidad del contrato y se determina que la licencia de uso no impedirá a otros utilizarlo ni otorgar licencias sobre el mismo conocimiento, ni afectará el derecho de las generaciones presentes y futuras de seguir utilizando y desarrollando los conocimientos colectivos.

Por otra parte, el régimen de compensaciones contemplado a favor de las comunidades indígenas se fundamenta en la necesidad de que los pueblos indígenas sean conscientes de que sus beneficios dependen del éxito de su contraparte y de que, incluso, sus conocimientos pueden no llegar a generar beneficios comerciales. Se reconoce, además, que al inicio de la negociación ni los pueblos ni los usuarios pueden llegar a conocer el valor real de los conocimientos utilizados, por lo que los mecanismos de compensación radican en la dación de una cantidad inicial que se deja a la libertad de las partes y que podrá ser de carácter monetario o de otra índole (se deja abierta la posibilidad de incluir otros mecanismos de resarcimiento como podría ser la participación en la reproducción o en la comercialización, etc.), pero, sobre todo, en la fijación de un porcentaje mínimo del 5% que sería aplicado sobre el valor de las ventas brutas. De esta forma se garantiza su carácter justo y equitativo.

Registros

Con independencia de la obligatoriedad de inscribir los contratos de licencia de uso en un registro (que estará a cargo del INDECOPI, la autoridad nacional en materia de propiedad intelectual y competencia desleal) que permitirá la validación del contenido de los mismos por la autoridad competente, la Ley prevé la existencia de otros registros con los objetivos específicos de preservar y salvaguardar los conocimientos colectivos y proveer a la

autoridad nacional competente con la información que le permita la defensa de los intereses de los pueblos indígenas con relación a sus conocimientos colectivos. A tal efecto se prevé la existencia de tres distintos Registros cuya finalidad será distinta en atención a la confidencialidad de la información recogida (Tit.VI).

Extensión de la protección de la ley

Por último, la Ley prevé mecanismos jurídicos para la defensa del régimen creado. Así, se crea la *acción por infracción de derechos de los pueblos indígenas* que podrá interponerse ante la autoridad nacional contra quien haya revelado, adquirido o usado el conocimiento colectivo sin el consentimiento del pueblo indígena y de manera desleal, o en el supuesto de que lo haya divulgado sin autorización y tuviera el deber de reserva (Art.43). Dicha acción se prevé incluso para los supuestos en los que no exista una infracción fehaciente pero exista peligro inminente de que los mencionados derechos puedan ser infringidos. La acción también podrá ser iniciada de oficio por la autoridad competente y se establece que, en todo caso, la carga de la prueba recaerá en el denunciado. Se contempla, asimismo, la posibilidad de que la autoridad nacional adopte medidas cautelares con el objeto de evitar posibles perjuicios que se pudieran derivar del acto materia de la acción y que podrían consistir en la obligatoria cesación de dichos actos, el decomiso, el cierre temporal o la prohibición de salida o entrada al país de los productos desarrollados a partir del conocimiento colectivo, entre otras.

Con el fin de hacer un seguimiento a la aplicación del régimen de protección creado, apoyar a los representantes de los pueblos indígenas y asesorar en cuanto a la validez de los contratos de licencias, se crea un *Consejo especializado en la protección de conocimientos indígenas* que se encuentra integrado por personas expertas en el tema y representantes de los pueblos indígenas.

La Decisión 391 sobre acceso al recurso genético: un gran esfuerzo sin muchos resultados

Margarita Flórez¹

Introducción

Este documento pretende señalar algunos aspectos que resultan particulares para el caso colombiano, y otros que constituyen los elementos básicos de la Decisión 391 de la Comunidad Andina de Naciones, la cual a menudo se presenta como una de las más adelantadas en materia de regulación del acceso a los recursos genéticos. Para ello nos remontaremos en una primera parte a sus antecedentes y el rol que cumple dentro de un acuerdo de integración comercial, ahora de integración económica, así como al movimiento regional que se generó en torno a su promulgación.

En una segunda parte examinaremos los aspectos más relevantes que allí se consagran, en especial las materias que reconocen el aporte de las comunidades indígenas, afroamericanas y campesinas en la tarea de conservación y enriquecimiento de la diversidad biológica. De igual manera se mencionarán aquellos puntos que relacionan con el seguimiento de los contratos de acceso.

En la última parte, reseñaremos algunas de las escasas actividades promovidas por los Gobiernos en los años siguientes a su expedición.

Antecedentes

A comienzos de la década de los 90s, se sintió la presión sobre los países andinos, para modificar el régimen de propiedad industrial y la adecuación de sus legislaciones nacionales a los nuevos sistemas que aún estaban en negociación, dentro del marco de la ronda Uruguay del GATT. Antes de la ratificación del Convenio sobre Diversidad Biológica, se modificó el régimen de propiedad industrial mediante Decisión 344 de 1993. Y los países andinos, Perú, Ecuador, Bolivia, Colombia, y Venezuela adoptaron la Decisión 345 sobre Derechos de Obtención Vegetal, tipo jurídico hasta entonces desconocido.

Es la norma transitoria de esa Decisión, emanada de un acuerdo regional de integración, donde se estipula que los “Países Miembros aprobarán,

¹ Abogada, profesora e investigadora ambientalista. Autora de varias obras sobre el tema. Participante del Crucible Group II Project y del Proyecto Reinventando la Emancipación Social de la Universidad de Coimbra.

antes del 31 de diciembre de 1994, un Régimen Común sobre acceso a los recursos biogenéticos y garantía a la bioseguridad de la Subregión, de conformidad con lo dispuesto en el Convenio sobre la Diversidad Biológica; CDB adoptado en Río de Janeiro el 05 de junio de 1992". Es decir que desde el principio no fue la jurisdicción ambiental de los países la encargada de implementar el CDB sino un ente de carácter comercial. Posteriormente los países han implementado legislación nacional a través del Decreto Supremo 24676 de 1997 de Bolivia, y se aplica de manera directa en Venezuela, Perú, y Colombia y Ecuador.

Al mismo tiempo en el caso colombiano, se estaba ante un proceso de reconocimiento de derechos ambientales y étnicos cuestión que influyó para desarrollar un particular inclusión en el tema por parte de ong y comunidades indígenas y afroamericanas. Se conformó el Grupo Ad Hoc sobre Diversidad Biológica,² que se constituye en vocero, no solicitado, ante la Junta del Acuerdo de Cartagena, para promover una posición que reconozca la importancia de la diversidad como patrimonio nacional y la contribución de las comunidades a su preservación y enriquecimiento.

La Secretaría del Pacto Andino, (hoy CAN) encargó a la UICN un documento propuesta de decisión de acceso, que básicamente contenía aspectos de negociación del recurso genético incluyendo aspectos sobre consentimiento informado previo y la cual sería la base del régimen común. En reunión de consulta de ese borrador el entonces Grupo Ad Hoc se hizo presente y definió lineamientos de política sobre la futura Decisión.

Se solicitó, y fue aceptado que la Decisión sobre Régimen de Acceso a los Recursos Genéticos que iría a ser expedida, estuviera basada en tres conceptos básico: (i) soberanía de los países sobre la diversidad y los recursos genéticos; (ii) reconocimiento del aporte de las comunidades tradicionales; (iii) concepto de país de origen.³ Esto es de excepcional importancia por cuanto en los países andinos las normas comunitarias andinas desplazan las normatividades nacionales de los Estados miembros y no necesita ratificación legislativa o revisión jurisdiccional para entrar en vigencia. Son de aplicación

² Organizado por Ilsa, Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, Igea, Instituto de Gestión Ambiental; Programa Semillas de la Swiss Aid; Senadores Indígenas Lorenzo Muelas y Gabriel Mujuy; Proceso de Comunidades Negras; Acia, Asociación Campesina del Atrato Medio; Programa de Política del WWF - Oficina Colombia; Universidad de Antioquia. Se recibió la colaboración de Laymert García dos Santos, de la Universidad de Sao Paulo; Elizabeth Bravo de Acción Ecológica, Ecuador; David Hatheway, Aspta, Brasil; Red del Tercer Mundo, Grain, y otros cuyos nombres se nos escapan.

³ Ver Calle Vázquez.

directa, y cualquier nacional o persona, de los países miembros, pueden hacer exigible su aplicación.⁴

Posteriormente en el proceso de negociación de la Decisión se incorporaron nociones sobre el patrimonio cultural, los aspectos de regulación del acceso, la bioseguridad como un aspecto principal, y la objeción cultural como aspiración que concretaba la autonomía de los pueblos tradicionales.

Bases constitucionales y legales. Caso de Colombia

La Constitución dispone en su articulado que el Estado y los particulares tiene el deber de proteger la diversidad cultural y de los recursos naturales. Asimismo, siguiendo al Convenio 169 de la OIT, señala que la explotación de los recursos naturales en territorios de minorías étnicas, se hará sin desmedro de su integridad cultural, social y económica.

Mediante normas expresas constitucionales se reconoce la diversidad cultural de la nación y se protege (artículo 7); se establece la obligación de los particulares y el Estado, de proteger las riquezas culturales y naturales de la nación, (artículos 8 y 95 numeral 8), y la diversidad e integridad del ambiente, (artículo 79). El Estado debe regular el ingreso, salida y utilización de los recursos genéticos del país de acuerdo con el interés nacional (artículo 81).

Posteriormente estos postulados son regulados por la ley 99 de 1993., principalmente en los relativo a la soberanía sobre la diversidad y en el interés nacional sobre los recursos genéticos.⁵ Hasta la firma del CDB, al igual que otros países los andinos aceptaban la tesis del patrimonio común de la humanidad sobre los recursos.⁶

La ley 99, por medio de la cual se organiza el Sistema Nacional Ambiental y se crea el Ministerio del Medio Ambiente, en su artículo 1, dentro los principios generales ambientales que orientan la formulación de la política nacional ambiental, estipular que el “desarrollo económico y social del país se orientará según los principios universales del desarrollo sostenible contenidos en la Declaración de Río de Janeiro de junio de 1992 sobre Medio Ambiente y Desarrollo” y añade, de manera específica que la biodiversidad del país, por ser patrimonio nacional y de interés de la

⁴ Esto se deriva de su carácter supranacional reconocido a las Decisiones por los países miembros (artículos 2 y 3 del Tratado de Creación del Tribunal Andino de Justicia) y artículos 27 y 28 del Reglamento de la Comisión del Acuerdo de Cartagena.

⁵ Ver Nemogá.

⁶ Ver Casas.

humanidad, deberá ser protegida prioritariamente y aprovechada en forma sostenible”.⁷ Consagra el principio de precaución como uno de los postulados rectores de la política ambiental.

Elementos aportantes en la Decisión 391⁸

Con estos antecedentes pasamos a destacar algunos de los aspectos que han sido incorporados en este texto. El objeto de la norma es “regular el acceso a los recursos genéticos de los Países Miembros y sus productos derivados”. Y dentro de sus fines⁹ se combinan asuntos de conservación de la diversidad, de utilización sostenible así como criterios para una participación justa y equitativa de beneficios. Y, además, sentar las bases para el reconocimiento y valoración de los recursos genéticos así como de los componentes intangibles asociados.

Acceso - El acceso se extiende a la “obtención y utilización de los recursos genéticos conservados en condiciones ex situ e in situ, de sus productos derivados o, de ser el caso, de sus componentes intangibles”. Es decir no se ciñe a los recursos en sí mismos sino que incluyen los productos derivados, asunto vital en las solicitudes de nuevos usos del régimen de patentes, e integra los componentes intangibles.

⁷ Adicionalmente varias disposiciones (artículos 5 numerales 2, 20, 21 y 38) están relacionados con la biodiversidad y los recursos genéticos: condiciones generales para el manejo, uso, aprovechamiento y conservación de los recursos naturales a fin de velar por la estabilidad del patrimonio natural de la Nación; la obligación de organizar el inventario nacional de la biodiversidad y de los recursos genéticos nacionales; regular la obtención, uso, manejo, investigación, importación, exportación, así como la distribución y comercio de especies y estirpes genéticas de fauna y flora silvestre; regular la importación, exportación y comercio de dicho material genético, establecer los mecanismos de control y vigilancia, y disponer lo necesario para reclamar el pago o reconocimiento de los derechos o regalías que se causen a favor de la Nación por el uso de material genético; vigilar que el estudio, exploración e investigación de nacionales o extranjeros con respecto a nuestros recursos naturales renovables respete la soberanía nacional y los derechos de la nación colombiana sobre sus recursos genéticos.

⁸ Reglamenta específicamente los artículos 8, 9, 15, 16 y 19 del CDB.

⁹a) Prever condiciones para una participación justa y equitativa en los beneficios derivados del acceso;

b) Sentar las bases para el reconocimiento y valoración de los recursos genéticos y sus productos derivados y de sus componentes intangibles asociados, especialmente cuando se trate de comunidades indígenas, afroamericanas o locales;

c) Promover la conservación de la diversidad biológica y la utilización sostenible de los recursos biológicos que contienen recursos genéticos;

d) Promover la consolidación y desarrollo de las capacidades científicas, tecnológicas y técnicas a nivel local, nacional y subregional; y,

e) Fortalecer la capacidad negociadora de los Países Miembros.

Asimismo, los fines del acceso son la investigación, prospección biológica, conservación, aplicación industrial o aprovechamiento comercial, entre otros.

Componente intangible - El componente intangible, se define por primera vez como “todo conocimiento, innovación o práctica individual o colectiva, con valor real o potencial, asociado al recurso genético, o sus productos derivados o al recurso biológico que los contiene, protegido o no por regímenes de propiedad intelectual”.

Retomando la nomenclatura del Convenio sobre Diversidad Biológica, se considera que pueda ser procedente de un solo individuo o un conjunto, con lo cual se admite a las comunidades indígenas, afroamericanas, campesinas como aportantes de este componente. Este componente puede o no estar asociado, con un valor presente o futuro, y está relacionado con el recurso biológico, el genético o los productos derivados de aquellos.

Comunidad indígena, afroamericanas o local - Se define como un grupo humano especial, que posee “condiciones sociales, culturales y económicas”, distintivas de otros sectores de la colectividad nacional. Estos grupos pueden regirse total o parcialmente por sus propias costumbres o tradiciones o por una legislación especial. Y se requiere que conserven sus propias instituciones sociales, económicas, culturales y políticas o parte de ellas.

Contrato de acceso - Se celebra entre la Autoridad Nacional Competente en representación del Estado y una persona que lo solicita. Y el Estado señala que las actividades de acceso deben estar acompañadas por la Institución Nacional de Apoyo.

País de origen - La norma del CDB sobre recursos del país de origen se define como el país que posee los recursos genéticos; bien sea que se encuentren en condiciones in situ, o en condiciones ex situ.

Ambito - Cobija los recursos genéticos de los cuales los Países Miembros son países de origen, sus productos derivados, los componentes intangibles. En atención a algunas prácticas de especies migratorias también se aplica los recursos genéticos de aquellas, que por causas naturales se encuentren en el territorio de los Países Miembros.

Exclusión - De manera tajante se excluyen los recursos genéticos humanos y sus productos derivados. Así como el intercambio de recursos genéticos, sus productos derivados, los recursos biológicos que los contienen, o de los componentes intangibles asociados a éstos, cuando se realicen por parte de las comunidades indígenas, afroamericanas y locales de los Países Miembros entre sí y para su propio consumo, basadas en sus prácticas consuetudinarias.

Soberanía - Reconociendo la soberanía de los países sobre sus recursos y los productos derivados, determina las condiciones para conceder el acceso.

Se declara que los recursos genéticos y sus productos derivados, de los cuales los Países Miembros son países de origen, “son bienes o patrimonio de la Nación o del Estado de cada País Miembro”.

Y en tal virtud son:

- Inalienables: es decir que no se pueden enajenar a ningún título, (compraventa, donación, permuta, cesión). “Son bienes que se adscriben aun uso público y para poder enajenarlos es necesario un acto de autoridad competente que los libere de esa afectación”;¹⁰

- Imprescriptible: es decir que no se pueden adquirir por paso del tiempo;

- Inembargables: es decir que no pueden ser objeto de esta medida cautelar.

Todo esto sin perjuicio de: (i) los regímenes de propiedad aplicables sobre los recursos biológicos que los contienen; (ii) el predio en que se encuentran, o (iii) el componente intangible asociado.

Sobre la propiedad de los recursos, la Corte Constitucional en sentencia C-137 de 1996 reafirmó el carácter de bienes públicos de los recursos genéticos y la exclusividad de la titularidad Estatal. El Consejo de Estado por su parte, reafirmó el carácter de bienes de uso público de los recursos genéticos a la luz de la Decisión 391 de 1996. El concepto tomó como base la caracterización que la norma andina hace de los recursos genéticos como inalienables, imprescriptibles e inembargables (Art. 6, Decisión 391 de 1996). Concluyó que el régimen de propiedad aplicable a los recursos genéticos es el establecido para los bienes de dominio público, independiente que la propiedad sobre los recursos biológicos puede ser pública o privada, pero que la propiedad sobre los recursos genéticos será siempre pública.¹¹

Reconocimiento de aporte de comunidades indígenas, afroamericanas y locales - Se reconoce y valoran los derechos de estas comunidades, así como la facultad que los asiste para decidir de las comunidades indígenas, afroamericanas y locales, sobre esos conocimientos, innovaciones y prácticas tradicionales asociados a los recursos genéticos y sus productos derivados.

Principio de precaución - En ejercicio de este principio, los Países Miembros podrán adoptar medidas: (i) destinadas a impedir la erosión genética; (ii) o la degradación del medio ambiente y de los recursos naturales. Y si este peligro de daño es grave e irreversible, la falta de certeza científica no deberá utilizarse como razón para postergar la adopción de medidas eficaces.

¹⁰ Ver Ponce de León, 221-36.

¹¹ Concepto Consejo de Estado, Agosto 26 de 1997. Sala de Consulta y Servicio Civil.

Restricciones al acceso - Los países miembros pueden establecer las restricciones al acceso mediante norma legal y estas restricciones deben basarse en razones de riesgo contra: (i) los organismos biológicos; (ii) los ecosistemas; (iii) la salud humana; (iv) la identidad cultural de los pueblos; (v) la integridad ambiental; o (vi) el carácter estratégico de recursos genéticos o de las áreas geográficas.

Contratos dependientes o subordinados

La Decisión 391 prevé diversos tipos de contratos que pueden celebrarse alrededor del acceso. Por ejemplo, podría haber un contrato sobre el conocimiento asociado; sobre el recurso biológico que contiene el recurso genético; sobre la entidad que tenga el depósito de material biológico, y otro cuyo objeto sean las actividades de apoyo que proporciona la entidad local.

Acuerdo anexo para acceso al componente intangible

Este contrato anexo busca asegurar la compensación equitativa para quienes provean el conocimiento asociado al recurso o a sus productos derivados. Y a sobre éste aspecto se distinguen: (i) el conocimiento asociado de carácter científico; (ii) o, el que corresponde a los saberes, innovaciones, usos o prácticas de comunidades indígenas, afrocolombianas o campesinas. A quien se le concede acceso a éste conocimiento puede estar sujeto a cláusulas de confidencialidad, a limitaciones en el uso de dicho conocimiento, a reglas precisas sobre la difusión de dicha información y a formas de compensación.

La Decisión 391 prevé que el contrato anexo puede ser suscrito no sólo por el proveedor del componente intangible, sino también por la autoridad nacional competente.

Los potenciales contrapartes serían:

- a) un propietario, poseedor o administrador del predio donde se encuentre el recurso biológico donde está contenido el recurso genético;
- b) un centro de conservación *ex situ*;
- c) un propietario, poseedor o administrador del recurso biológico que contenga el recurso genético;
- d) una institución nacional de apoyo en las actividades de bioprospección.

La validez de los contratos accesorios están subordinados al *contrato de acceso*, y su validez jurídica puede de igual manera afectar el *contrato de acceso*. La Decisión 391 establece que la modificación, suspensión, rescisión o resolución de los contratos accesorios pueden causar la modificación, suspensión, rescisión o resolución del contrato principal por parte de la

autoridad nacional competente, si ello afectara de manera sustancial las condiciones de acceso.

Lo que queda por hacer

A casi siete años de haber sido expedida, la Decisión 391 muestra un lánguido desarrollo y utilización, adjudicable a numerosos factores. Un primer grupo podría ser explicado dentro de la imposibilidad física de los Estados miembros de desarrollar estrategias para controlar el acceso sobre sus recursos. Nos referimos a disposiciones tales como la establecida sobre la creación del Comité andino sobre recursos genéticos, el cual estaba previsto como impulsor de la implementación coordinada de la Decisión, así como aquellas sobre fortalecimiento de las capacidades de los Países Miembros en materia de investigación, gestión y transferencia tecnológica relacionadas con recursos genéticos y sus productos derivados. Y tal vez la más importante, la promoción de acciones de gestión, vigilancia, control y supervisión de autorizaciones de acceso relacionadas con recursos genéticos y sus productos derivados existentes en dos o más Países Miembros

Asimismo, se estableció que los Países Miembros “no reconocerán derechos, incluidos los de propiedad intelectual, sobre recursos genéticos, productos derivados o sintetizados y componentes intangibles asociados, obtenidos o desarrollados a partir de una actividad de acceso que no cumpla con las disposiciones de esta Decisión”. Sin embargo vistas las escasas solicitudes aprobadas no habría como contrastar el cumplimiento de esta norma ni tampoco se conoce que se haya interpuesto nulidad en aquellos países que hubieran conferido derechos u otorgado títulos de protección.

Otra norma que no pasa de ser simbólica, es el plazo de veinticuatro meses, contados a partir de la entrada en vigencia del Decisión 391/96, para adaptarse a la norma, concedidos a quienes con fines de acceso hubieran tenido recursos genéticos pertenecientes a los Países Miembros. Y las modificaciones que han debido hacerse a los contratos o convenios que las entidades de investigación públicas tuvieran con terceros, o sea todos los contratos de investigación existentes desde esa época.

Y desafortunadamente no se ha ejercido la acción reivindicativa concedida el Estado para reclamar sobre los recursos genéticos. Y tal vez una de las de mayor impacto que se ha retrasado, es la concerniente a la armonización u homologación de un régimen especial que fortalezca la protección de los conocimientos, innovaciones y prácticas tradicionales de las comunidades indígenas, afroamericanas y locales, de conformidad con lo establecido en el artículo 7 de la presente Decisión, el Convenio 169 de la OIT y el Convenio sobre la Diversidad Biológica.

Desde el punto de vista burocrático la Decisión 391 ha sido muchas veces desprestigiada por ser un obstáculo al flujo de materiales de germoplasma e información asociada; porque no está suficientemente ejecutada, y se exigen demasiado requisitos y éstos no son bastante adaptados según los tipos de solicitudes; porque las interpretaciones pueden ser divergentes entre los 5 países andinos sobre las disposiciones de la norma; existencia de multiplicidad de actores (nacionales/internacionales) incluidos en la negociación de acceso; carencia de una coordinación subregional para evitar procedimientos divergentes en cada país; gestión excesiva de solicitudes y contratos (suscripción de diferentes contratos: acceso, anexo y accesorio); y porque los plazos de negociación de contratos de acceso son demasiado largos.

Sin embargo, creemos que existe una gran falla en haber dejado sin implementación real esta Decisión puesto que su no efectividad, o su relativa aplicación son vistas como elementos disuasivos del acceso, y propiciadores de biopiratería. Parecería que esta clase de normas basadas en la soberanía de los países cederán paso en los nuevos escenarios que marcan las Directrices de Bonn, en cuanto parámetros generalizados. La regulación estatal sobre el accesos deberán hacerse a un lado en un futuro signado por el consentimiento como única base en la valoración de los recursos.

Esta clase de códigos voluntarios sigue la tendencia de privatizar las relaciones y en ese sentido las normas nacionales son un estorbo, al cual se antepone la certificación y el acuerdo mutuo, que se revalida como el instrumento idóneo.

Los arreglos contractuales se muestran como el mecanismo principal de acceso a los recursos genéticos y distribución de los beneficios. Y normas como la mencionada Decisión 391 son escollos fáciles de salvar.

Bibliografía citada

- CALLE VÁZQUEZ, Rosángela. Diversidad, comercio y legislación en recursos genéticos. In: *DERECHO y medio ambiente II*. Penca de Sábila, 1994.
- CASAS, Adriana. *Recursos genéticos, biodiversidad y derecho*. Bogotá : Instituto Colombiano de Derecho Ambiental, 1999.
- NEMOGÁ, Gabriel. Régimen de propiedad sobre recursos genéticos y conocimiento tradicional. *Revista Colombiana de Biotecnología*, Bogotá : s.ed., v.3, n.1, 2002.
- PONCE DE LEÓN, Eugenia. Concepto sobre propiedad de recursos genéticos en la legislación colombiana. In: FLOREZ, Margarita. *Diversida biológica y cultural: retos y propiestas desde América Latina*. Bogota : Ilsa ; Grupo Semillas ; Igea ; Cali : WWF, 1998. p.221-36.

Seminário

PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS:
CONSENTIMENTO PRÉVIO E INFORMADO

Organizadores: André Lima e Nurit Bensusan - ISA

Data: 17 e 18 de setembro de 2002

Local: Finatec - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos da Universidade de Brasília - UnB, Brasília - DF

Abertura

NURIT BENSUSAN, coordenadora de Biodiversidade do Instituto Socioambiental - Gostaria de explicar por que nós, do ISA, decidimos centrar este seminário na questão do “consentimento prévio e informado”. Precisamos ainda de muitos passos para estabelecer um sistema, ou mecanismos de proteção ao conhecimento tradicional, porém, um dos passos fundamentais está em estabelecer instrumentos ou mecanismos de consentimento prévio informado que dêem conta, não só da enorme diversidade de situações, tanto de povos indígenas quanto de comunidades locais, mas que sejam também efetivamente informados e soberanos.

Temos consciência de que os desafios são grandes. Para começar, há o desafio semântico presente na medida provisória que hoje trata do assunto. A MP não fala em consentimento prévio informado e sim em anuência prévia, que é um termo que poderia, eventualmente, equivaler a consentimento prévio informado, porém não contém o componente de “informado”, não tem a carga que o termo consentimento prévio informado tem e assumiu ao longo dos anos, tanto pela sua presença na Convenção sobre Diversidade Biológica quanto por uma série de reflexões já feitas sobre o tema. O fato de não existir a idéia de “informado” torna a questão complicada, principalmente porque pode não garantir que o consentimento seja fundamentado e soberano, o que já é um grande desafio.

Não vou aqui citar exaustivamente os diversos desafios que os mecanismos de consentimento prévio informado enfrentam, mas, uma alternativa possível, por exemplo, para lidar com a já mencionada imensa diversidade de situações que temos, seria a de criarmos mecanismos que articulados pudessem ser, dentro de um mesmo arcabouço, diferentes mas dando conta desta diversidade, por exemplo: poderíamos pensar numa situação em que seria permitido a cada povo e comunidade estabelecer suas próprias regras para obten-

ção do consentimento prévio. De qualquer forma, temos um universo de diferentes possibilidades.

O mais importante no momento, para nós do ISA, é que temos consciência de que precisamos avançar nesta discussão, principalmente porque temos perdido muito terreno para os mecanismos clássicos de proteção da propriedade intelectual. Cada vez que tentamos contrapor uma alternativa a estes instrumentos clássicos de propriedade intelectual imaginamos um sistema especial, um sistema *sui generis*, mas não há ainda um sistema efetivo a ser contraposto. Há alguns elementos deste sistema, mas não o sistema completo. A idéia é que pensando um pouco sobre consentimento prévio informado, possamos dar um primeiro passo, insuficiente, porém necessário, rumo a um sistema de proteção ao conhecimento tradicional *sui generis* e é por isso que decidimos nos centrar no consentimento prévio informado e esperamos que isto nos permita avançar.

1ª Mesa

ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Presidente: **Gisela Alencar**, chefe da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente.

Palestrantes: **Laymert Garcia**, professor do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas (Unicamp) e sócio-fundador do ISA e **Carlos Frederico Marés**, professor de Direito Agrário e Socioambiental da PUC- Pontifícia Universidade Católica do PR, sócio-fundador e membro do Conselho Diretor do ISA.

Debatedores: **Eduardo Viveiros de Castro**, antropólogo, professor do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e sócio-fundador do ISA; **Marcos Terena**, indígena, aviador e coordenador da Coordenadoria Geral de Defesa dos Direitos Indígenas (CGDDI) da Funai e **Bonifácio José Baniwa**, indígena representante da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab).

GISELA ALENCAR - É importante que tenhamos instituições como o ISA que se dediquem a debater questões como esta, que estão abertas, exigindo soluções criativas, compromisso e dedicação.

Eu estou aqui para ouvir de novo, aprender de novo, para me reposicionar nesta discussão e tenho que parabenizar ao ISA, o André Lima, a Nurit e toda a equipe por resolver novamente assumir a liderança deste processo. Espero que consigamos ter dois dias muito produtivos e é bom que estejam sendo gravados, pois se tornarão efetivamente um documento.

Conhecimentos tradicionais, a proteção destes conhecimentos, consentimento prévio fundamentado e informado são as questões que estão, há pelo menos dez anos, oficialmente pendurados e exigindo uma resposta. Acho muito importante que tenhamos nesta mesa pessoas que podem contribuir significativamente para resolução destes temas.

LAYMERT GARCIA - Na verdade eu vou fazer uma provocação: ao invés de entrar no tema escolhido e proposto por vocês, eu vou colocar o relógio para trás e vou explicar o porquê.

Eu fiquei muito contente com a existência ou convocação deste seminário, pois quando eu recebi este convite, o que me veio espontaneamente à cabeça foi: – O ISA “se tocou”!! E digo isso pois o ISA tem as pessoas mais

informadas, mais interessantes e, no entanto, parece que não ocupa a posição de liderança que deveria ocupar na condução, não só nas discussões, mas de propostas efetivas para o encaminhamento da questão do acesso a recursos genéticos que não está empacada, mas está caminhando em câmera lenta, em sentido contrário às nossas expectativas. Eu digo nossas expectativas, pressupondo que todas as pessoas que estão aqui, de uma maneira ou de outra, acham que é importante defender a biodiversidade, a sociodiversidade e a proteção do conhecimento tradicional associado. Em função disso é ótimo que o ISA tome a dianteira e espero que ele comece efetivamente a colocar questões importantes com relação a este assunto, para evitar o seu retrocesso.

Do ponto de vista internacional, a minha percepção de que a questão estava retrocedendo aconteceu em 1996 na Terceira Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP3), em Buenos Aires, quando eu me dei conta de que a conferência funcionava em duas velocidades. Havia uma velocidade lenta na questão da aprovação e do reconhecimento dos direitos dos camponeses e dos povos indígenas com relação aos recursos genéticos e ao conhecimento associado, com muitas declarações de princípios, mas o assunto ficava sempre remetido a outras reuniões e este reconhecimento nunca aparecia, nem na Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), nem na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Entretanto, as resoluções ligadas aos interesses da biotecnologia caminhavam em velocidade rápida de reunião para reunião. Então, entre uma COP e outra, essas questões cada vez mais avançavam e iam se resolvendo e, quando percebi isto, em 1996 na COP3, decidi que eu não iria mais participar das reuniões internacionais. A situação era desconfortável, e o papel que as ONGs faziam era inútil, já que elas de certa maneira corroboravam ou davam caução para uma série de decisões que eram tomadas em função destas duas velocidades.

Continuei me interessando pela questão internamente, acabei escrevendo alguma coisa a respeito, mas a minha decisão em abandonar o assunto internamente, no Brasil, se deu quando fui informado que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) convidava pessoas, e fazia uma reunião com pajés, em Manaus, para discussão da questão do acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento associado, cuja ênfase principal estava em conseguir a adesão das lideranças indígenas. Foi neste momento que eu realmente desisti de acompanhar o assunto, porque de certo modo a questão já, mal ou bem, mal até, estava resolvida.

Então, esta iniciativa do ISA é muito interessante. Entendo que a minha intervenção será a de tentar reabrir um pouco a questão e apimentar a

discussão para verificar a possibilidade, considerando as transformações que aconteceram no Brasil nos últimos tempos ou que até podem vir a acontecer nas próximas eleições, de reabrir este dossiê de maneira diferente e conseguir uma regulamentação da questão do acesso que seja mais favorável aos povos indígenas e às populações tradicionais.

Tenho a impressão de que do jeito que as coisas estão, nós perdemos. E eu diria que a ênfase do seminário no consentimento prévio informado é um indício de que já perdemos, porque é como se nós reconheçêssemos que o quadro da discussão já está dado; que a moldura legal está estabelecida de uma vez, embora seja apenas de uma Medida Provisória, e que teremos que descobrir uma forma de adequar uma melhor saída possível dentro desta moldura determinada. O que é muito ruim e não protege o conhecimento tradicional nem dos povos indígenas, nem das populações tradicionais.

O fato de a discussão ser deslocada para a questão do consentimento prévio e informado limita o debate a uma discussão técnico-jurídica, quando a moldura jurídico-política ainda é uma questão que deveria ser combatida e mais discutida. Penso que a Nurit colocou bem a questão, quando ao início do seminário abordou que há uma série de problemas, sobre as quais não veremos, da luta por uma legislação que adote um regime *sui generis*. No meu entender, o abandono desta idéia é muito ruim porque, pelo menos no cenário internacional não vi nenhuma outra formulação jurídica que me permitisse pensar fora do sistema de patentes, e eu considero que dentro do sistema de patentes não há como proteger o conhecimento tradicional. Esta riqueza nova, este novo valor que é a informação está sendo regulada internacionalmente e nacionalmente por um regime de propriedade intelectual, que na verdade está baseado em uma tradução de toda espécie de conhecimento, de toda uma espécie de trabalho para uma nova moldura teórica, e prática também, uma nova moldura do entendimento do que é o conhecimento e do que é valor no mundo contemporâneo. Esta tradução é uma tradução sobre a qual alguns especialistas têm pensado bastante, mas o interessante mesmo, é que justamente em se tratando de inscrição do conhecimento tradicional e definição deste conhecimento, como uma informação definida a partir do quadro do que é informação para a cibernética, não há solução, não há saída para o conhecimento tradicional, porque nesta tradução o destino do conhecimento tradicional é tornar-se matéria-prima para uma incorporação de valor feita pela biotecnologia, feita por aqueles que traduzem tudo o que existe e o que pode vir a existir a partir da reprogramação, recombinação e a partir, justamente, de um reprocessamento do que existe, em função da exploração da informação digital e genética.

Em função disto, valeria a pena, principalmente se tivermos em perspectiva uma possibilidade de vitória do Partido dos Trabalhadores (PT), pelo menos, um início de discussão sobre um outro entendimento do que é soberania. Desse modo, talvez valesse a pena reabrir a discussão sobre o regime *sui generis* para tentar proteger o conhecimento tradicional enquanto conhecimento diferente do conhecimento técnico-científico, enquanto conhecimento irredutível no seu valor e que, portanto, deve ser reconhecido na sua diferença, ser tratado na sua diferença e valorizado na sua diferença. O problema não é de explicar bem, ou explicar melhor, ou da melhor maneira possível ou de ser honesto com as populações tradicionais ou com os povos indígenas sobre qual é a questão. O problema não está nas populações tradicionais, ou mesmo na inadequação da sua cultura e do seu conhecimento a esta grade técnico-científica e a moldura legal que decorre desta grade técnico-científica, o problema não está do lado dos índios. O problema está do nosso lado, ou seja, na nossa incapacidade de reconhecer o valor desta diferença cultural não só para eles, mas para nós também e se não houver uma possibilidade de reconhecer esse valor e este conhecimento - na sua diferença - evidentemente este conhecimento está fadado ao desaparecimento, seja através de uma predação conhecida por nós, seja de uma predação que eu chamo de *high tech*, porque ela vem com todas essas “garantias” de consentimento prévio informado, mas, na verdade, ela atinge mortalmente o cerne mesmo do que é o conhecimento tradicional.

Basicamente era isto que eu queria falar, pelo menos inicialmente, e gostaria de finalizar dizendo que eu não estive em Johannesburgo, mas os relatos que obtive confirmaram um pouco a impressão que tive lá em Buenos Aires, com relação a estas duas dinâmicas ou duas velocidades. Porque as pessoas conhecidas por mim, que trabalhavam mais intensamente na Colômbia, no Equador e na Venezuela com a questão do regime *sui generis* ou com o reconhecimento da sociodiversidade estão hoje trabalhando na luta contra a exploração de petróleo em área indígena. Em todos os lugares que estive perguntando a respeito da discussão de acesso a recursos genéticos respondiam-me que basicamente ocorreu o mesmo que aqui no Brasil, com pouquíssimas diferenças e, de certa maneira, elas também perderam um pouco a esperança. Por outro lado, o relato que elas próprias me faziam de Johannesburgo foi que ficou evidente que as corporações venceram, não só pela presença importante de empresários ou representantes das corporações nas delegações nacionais, como também pela própria timidez das delegações nacionais em relação a qualquer proposta que não favorecesse os interesses das corporações.

Aquilo que eu detectara intuitivamente, em 1996, hoje já está ficando mais claro. Estas duas velocidades não são mais duas velocidades, ou seja, o chamado *fast track* da biotecnologia conseguiu ser levado adiante e hoje nos encontramos na situação em que a própria circulação das ONGs no plenário em Johannesburgo já se encontrava restringida.

CARLOS FREDERICO MARÉS - Gostaria de dizer, em primeiro lugar, que fiquei muito provocado com a intervenção do Laymert. Temos participado de várias coisas juntos e várias provocações mútuas temos nos feito. Queria me colocar em uma posição um pouco diferente do pessimismo do Laymert. Acho porém, que este pessimismo é verdadeiro se olharmos que a Organização Mundial do Comércio (OMC) vence sobre a CDB, pois isto é uma verdade. As últimas notícias que acabei de ler no jornal informando que União Européia está revendo sua posição em relação aos transgênicos em função de ações possíveis feitas pela OMC e às indenizações que caberiam aos produtores americanos em função disto, é uma demonstração evidente de que a OMC vence a CDB. Inclusive porque é o único organismo internacional efetivamente vivo, capaz, instrumentado e eficiente na defesa dos interesses do comércio. Dizendo isto eu estaria corroborando com o pessimismo e não tendo mais nada a fazer, iríamos “salvar os dedos porque os anéis já se foram”. Mas nós devemos ainda insistir e tentar continuar nos debates a respeito das formas legais e da juridicidade das proteções *sui generis* ou especiais.

O processo do desprezo à natureza e ao conhecimento é um processo do sistema, ou seja, a modernidade, a contemporaneidade é a expulsão da natureza e do conhecimento como forma de valor, e isto não é recente. A Europa em relação à América e a outras partes do mundo capturou o conhecimento local e transformou em conhecimento central europeu, usou a terra, como se terra pudesse ser transformada em propriedades homogêneas. Então, eu penso que o conhecimento e a terra têm uma história muito similar na nossa contemporaneidade e, portanto, farei a extração deste paralelo e veremos como podemos, hoje, na alteração dos direitos de propriedade da terra, fazer também alterações nos direitos de propriedade sobre o conhecimento.

Nesse sentido, o capitalismo ou a modernidade, como mais elegantemente pode ser chamado, fez com que a terra fosse transformada num campo de fertilidade artificial, absolutamente independente de qualquer vida diversa que pudesse haver sobre ela e também com o conhecimento fez a mesma coisa. Tomou os conhecimentos absolutamente diversos das populações locais, os conhecimentos tradicionais das populações locais e os transformou em

coisas homogeneizadas. Os grandes bens negociados, já há alguns séculos, provindos da terra, como a batata, a manga, o café, o chocolate e o arroz foram obtidos de conhecimentos tradicionais aplicados a uma espécie determinada, localmente desenvolvidos e com vida própria dentro do sistema biodiverso determinado. Não se falou, nesse momento, nem da terra de onde saiu estes produtos, nem da forma como ele foi produzido e nem do conhecimento agregado a esses produtos para assim se transformar. Isso foi apropriado pela modernidade como se não tivesse valor nenhum; aliás, nas teorias de valor desde Locke, passando por Ricardo, Adam Smith e Marx isto não tem valor, esses meios não agregam valor na mercadoria - nem pela natureza, nem pelo conhecimento.

Isso produziu, evidentemente, uma cultura baseada nestas produções monoculturais e, portanto, a terra passou a ser propriedade privada, extensamente propriedade privada, concretizada como propriedade privada. As populações tradicionais foram expulsas deste sistema jurídico, localizadas muito longe; e quando havia alguma referência era para integrá-las como novos atores dentro do sistema jurídico e, portanto, como atores individuais.

Eu penso que a proposta desta modernidade capitalista é a proposta da transformação da terra em bem de produção total, portanto, com desprezo total pela diversidade e a proposta de introdução de todos os “tradicionais”, os não-integrados ao mercado como indivíduos dentro desta sociedade.

Se esta lógica continua a imperar na OMC a realidade começa a demonstrar algumas coisas diferentes. A proposta capitalista de integração está obviamente desfeita, mesmo a proposta de integração liberal, não estou nem falando nas sociedades mais atuais do século XX, estou falando das sociedades liberais, da proposta liberal de integração. O neoliberalismo e as propostas capitalistas atuais excluem diretamente todas as populações. A propriedade da terra também sofre uma mudança fundamental exatamente porque, como disse o Laymert, há toda uma gestão econômica *high tech* onde a virtualidade é maior do que a produção diretamente derivada da terra e, portanto, é possível que a sociedade “se dê ao luxo” de promover coisas como a defesa de algumas biodiversidades – não da biodiversidade, mas de alguns setores biodiversos – e inclusive de “se dar ao luxo de dizer” que as populações tradicionais atrapalham e, portanto, como estão fora do mercado, passam a atrapalhar. Penso que a luta mudou um pouco de foco: as populações tradicionais, os conhecimentos tradicionais não são mais colocados como passíveis de integração neste sistema; esse sistema não deseja, não quer, não procura e não estabelece regras para integração, mas ao contrário, aceita a desintegração, o afastamento, o isolamento e o desprezo por tudo que não seja passível

de integração no mercado. Valendo isto para as populações, para as terras e evidentemente para os conhecimentos das populações. Entretanto, se isto é uma porta que se fecha e é um sistema que, ao contrário de incluir, passa a excluir e a ser um sistema francamente excludente, por outro lado ele abre portas e ele abre portas exatamente para que as populações locais passem a ter existência como populações locais, ou seja, passem a ter direitos como populações e portanto a ter direitos coletivos. Ao mesmo tempo em que, por um lado é fechada a porta do direito, por outro lado a porta do direito se abre para aceitar que possam existir, eventualmente, populações com direitos coletivos.

É visível que a partir do final da década de 80 e começo da década de 90, na América Latina, estes direitos coletivos passaram a ser aceitos em diversas constituições, em que pese alguns retrocessos – como é o caso do México. Entretanto, esta possibilidade, este retorno, esta abertura para estes direitos locais ganham um paralelo que são os direitos coletivos internos na sociedade. Portanto, o direito que era absolutamente fechado a qualquer concepção coletiva, que iniciou dizendo que sequer organizações intermediárias do Estado como sindicatos, ou mesmo empresas, poderiam ter uma concepção coletiva dentro do sistema e que afinal aceitou os sindicatos de outros partidos políticos e outros órgãos coletivos, porém formados por indivíduos ou formado por capitais, acaba no final do século XX aceitando a existência de direitos coletivos dentro do sistema. Mas estes direitos coletivos de populações passam a ser também direitos coletivos de outras coisas que não são populações, como os direitos ao patrimônio cultural, o direito ao meio ambiente e até coletivos dentro do contrato, ou seja, o contrato que é o grande legitimador do sistema acaba admitindo a possibilidade de que ele tenha versões coletivas, como, por exemplo, todos os direitos do consumidor que surgem também na década de 90.

Isto tudo surge aproximadamente na mesma época como concepção e vai integrando o Direito, portanto, o Direito abre uma possibilidade, o Direito do sistema abre uma possibilidade de reconhecimento de sujeitos coletivos. A abertura da possibilidade de sujeitos coletivos traz para nós um grande avanço dos direitos indígenas, por exemplo, dos direitos de outras comunidades – no Brasil e na Colômbia especificamente os direitos das populações negras – e outras populações também começam a reivindicar direitos. No Brasil alguns novos instrumentos expressam direitos destas populações, como, por exemplo, as reservas extrativistas.

Nós estamos em um momento em que o Direito está no seu processo de modificação, no seu processo de alteração. Ao mesmo tempo em que fe-

chou as portas para a exclusão, determinou internamente a exclusão, abriu frestas que possibilitam o ingresso de novos direitos, novas concepções jurídicas no sistema.

A partir disso, gostaria de avaliar e refletir sobre duas perspectivas: como temos claramente dentro das sociedades um pluralismo jurídico, uma pluralidade de direitos, uma *jus* diversidade, ou seja, é reconhecido dentro de um Estado como o brasileiro, como colombiano, como chileno a existência de um Direito estatal, de um Direito que se propõe realizar as coisas do Estado, aceitando a existência de sujeitos coletivos e, ao aceitar a existência de direitos coletivos, aceita a juridicidade de outras comunidades que têm juridicidade própria, coisa que já vinha sendo estudada desde a metade do século XX, portanto, nós temos duas avaliações a serem feitas para encontrar sistemas *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais: a primeira é ver dentro da concepção do Estado o que o Direito estatal tem a oferecer - evidentemente, o que o Direito estatal tem para oferecer é a transformação, a mais avançada possibilidade que ele tem é a transformação do sistema patentário coletivo, ou seja, dar às coletividades, aos sujeitos de direitos, a possibilidade de patentear os seus conhecimentos, as suas inovações, os seus saberes; ainda que seja combatida por alguns teóricos do Direito esta possibilidade, porque isto contradiz a regra básica do Direito que é a da transformação do conhecimento em conhecimento individual e portanto em riqueza individual. Tenho lido alguns juristas que começam a aceitar isto como uma possibilidade real e dizem então que é necessário que se façam apenas algumas pequenas transformações no direito de patentes para que a patente sirva a estas populações e, portanto, não há necessidade que se encontrem outros institutos jurídicos, e sim somente introduzir algumas modificações que não seriam tão centrais no sistema, que até seriam eventualmente aceitas pelo sistema, como por exemplo, a perenidade e a não prescrição.

Entretanto, dentro desta proposta está uma essência que se contrapõe aos conhecimentos tradicionais e aos direitos coletivos subjetivos, assim colocados, que é a legitimidade. Toda esta questão de patentes e a transformação de direitos, ainda que coletivos e individuais, está no contrato. Isto significa que, ainda que se use um instrumento deste tipo, este instrumento estaria refletido no contrato, ou seja, o contrato é a base dele e, portanto, se mantém a essência do direito individual, embora seja chamado de coletivo e é exatamente o que acontece com a terra. Se nós utilizarmos o instituto da propriedade e transformarmos a propriedade de comunidades em propriedades coletivas, só terá sentido de se falar em propriedade se ela tiver sua legitimidade inerente, que é o próprio contrato, e, portanto, a possibilidade de sua

alienação; se não há esta possibilidade, propriedade não é, pois se não há alienação, pois patente não é. O único sentido de existência tanto da patente, quanto da propriedade privada é a sua possibilidade de alienação através do contrato, ou seja, a legitimidade inicial se mantém, se renova a cada ação contratual, ou seja, a cada manifestação de vontade e é na manifestação de vontade então que entrariamos, e nesse sentido eu concordo plenamente com o Laymert, no consentimento informado ou não informado, enfim, como se diz no direito individual, na manifestação livre da vontade. E então, podemos encontrar o nome ou as formas que quisermos, mas ela continua presa a esta regra jurídica que é a manifestação da livre vontade, e portanto, é uma relação contratual.

Os povos na América encontraram algumas soluções diferentes para traduzir a propriedade da terra coletiva e a propriedade da terra, embora em alguns lugares a denominem propriedade, e a própria convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) o faz, é evidente que propriedade não é porque ela perde a sua característica fundamental que é a característica da alienabilidade, ou seja, da legitimidade da titularidade reproduzida através do contrato.

Uma coisa é o que oferece o sistema, a possibilidade de oferta do sistema, e a outra é o que o lado de fora do sistema pode tentar conseguir e ver reconhecido como suas regras básicas. Penso que a partir do “de fora”, ou seja, o que se quer como direito de fora, o direito de comunidades etc., é exatamente algo que não seja o registro contratual e a legitimidade contratual posterior, portanto, um registro passível de alienação. Acho que aí está o cerne da questão do que pode ser chamado de regime *sui generis*, ou regimes especiais ou o nome que se queira dar; que é exatamente a impossibilidade da transferência por contrato. Quando se diz isto nós fechamos uma possibilidade, que é a participação dos benefícios econômicos que, eventualmente este conhecimento tradicional venha ter, portanto, isto é mau porque na verdade estas populações, estou falando agora do ponto de vista de fora do sistema, não querem efetivamente transferir contratualmente, simplesmente perder o direito, ficar sem o direito - esta é a denúncia geral que se faz - mas também não querem perder a possibilidade de participar dos benefícios econômicos que possam ter pela proliferação deste conhecimento. No meu entender, a luta pelo regime *sui generis* continua sendo a luta pela existência de comunidades tradicionais que possam, sem utilizar esta oferta da patente coletiva, utilizar um sistema em que efetivamente continuem com absoluto controle sobre o conhecimento e com a possibilidade da negociação não exclusiva. O grande problema que encontramos sempre nesta formulação se dá

quando nós passamos para o lado de fora do sistema, pois nem todos os povos têm as mesmas concepções, as mesmas vontades, os mesmo interesses e nós sempre que tentamos fazer a adequação entre o sistema de dentro e o sistema de fora passamos à lógica do contrato. Portanto, eu acho que da mesma forma como nós dissolvemos a propriedade privada coletiva, e ela deixou de ser propriedade privada, nós teremos que dissolver o que chamamos efetivamente de contrato, isto é, a manifestação de duas partes que excluem o resto das partes não contratantes. Então, penso que a nova concepção de contrato se dará em contratos onde a participação do Estado é absolutamente fundamental, o que, portanto, implica num fortalecimento do Estado em relação aos direitos não-estatais, aos direitos coletivos não-estatais. A participação do Estado – e o Estado é que terá de gerir estes contratos – não se faz exatamente por um contrato mas por uma utilização, mediada pelo Estado, de conhecimentos e que, naturalmente, a vontade de quem consente, a vontade inclusive de se apropriar dos benefícios deve estar clara e ser permeada pelo Estado. Neste sentido, não consigo visualizar nenhuma solução, senão com a presença de um Estado – neste momento histórico que vivemos, evidentemente talvez numa situação de anarquia seria possível pensar em uma situação melhor, mas, enquanto isso, temos que usar o Estado tal como é – e um Estado fortalecido ao invés dele enfraquecido. Portanto, as soluções *sui generis* passam pelo fortalecimento do Estado como intermediário destas negociações, excluindo-se o contrato direto e a alienação destes conhecimentos.

MARCOS TERENA - Eu tenho acompanhado esta questão, em diversos níveis, desde de 1992 com a Conferência Rio-92, com outros articuladores indígenas do campo internacional e, mais recentemente, aqui no Brasil. Na verdade, não sou um especialista na matéria, sou apenas uma das lideranças indígenas que se preocupa com o Direito como um todo. É uma matéria sobre a qual tenho lido e tenho observado bastante os diversos comportamentos que têm surgido mais recentemente, principalmente nos últimos dois anos. Tenho uma grande preocupação quanto a isto porque vejo pessoas que querem ter o acesso quase que imediato aos conhecimentos tradicionais.

Dependendo da maneira como vocês quiserem abordar este assunto, nós abordamos. Isto é também uma virtude indígena então, se vocês quiserem abordar o assunto do ponto de vista econômico, holístico, histórico ou do jeito que vocês quiserem nós o abordamos. Como eu estou vendo gente do Itamaraty, da Funai, do ISA, das universidades e os próprios índios aqui então vou tentar fazer uma súmula para que vocês entendam a preocupação com a qual tenho acompanhado esta questão, tanto no âmbito nacional como no internacional.

Eu fiquei ouvindo com atenção o Laymert e no momento em que ele falou que “quando os índios apareceram para o Encontro dos Pajés eu desisti de acompanhar o assunto”, eu queria explicar este detalhe. Nós tínhamos tido algumas conversas nas aldeias, eu visito muito as aldeias, não só as aldeias da minha etnia mas também de outros povos, e gosto muito de conversar com os velhos, com as mulheres e com os pajés, gosto muito de ouvir as canções, aquela visão mais tradicional que quase não é exposta aqui fora; e percebi que a figura do pajé tem uma dimensão que este cenário, como falou o Marés, não comporta. Então, não adianta trazer este tipo de discussão dentro da OMC, da Ompi, do Inpi e muitas vezes até dentro da Funai e mesmo nos setores que trabalham esta questão, como o Itamaraty. Não estou falando isto como uma crítica direta mas é assim que o processo está montado. Então, esses pajés têm este conhecimento, por vocês chamado de conhecimento tradicional, que é composto do ponto de vista econômico, do ponto de vista de qualidade de vida e do ponto de vista holístico da relação com a terra, com a natureza e com o criador. É difícil de traduzir isto para as pessoas que atuam com esta velocidade, com este ritmo; da necessidade de se chegar a um denominador comum a respeito deste tema.

Na semana passada, eu estava conversando com um pajé a respeito da clonagem daquela ovelha e disse a ele que o homem branco estava tão avançado nesta discussão que já estava perto de fabricar o próprio ser humano. O pajé falou que duvidava disto, e questionou: - “o branco pode fazer o que quiser para formar uma pessoa, mas como ele vai fazer para que esta pessoa tenha alma?”. Então, vocês imaginam este tipo de preocupação em uma aldeia, transferida para uma mesa de debate no cenário internacional, onde se debate basicamente a criação de um banco de dados e, conseqüentemente, a exploração de diversas maneiras deste banco de dados.

Com outro pajé, conversávamos sobre a banana – no Mato Grosso do Sul há dois tipos de banana, uma chamada banana maçã e outra banana nanica – e ele me dizia que outro dia estava fazendo uma roça de banana e cortou o tronco, cortou um pedaço, cortou o outro e amarrou com uma folha de banana, enterrou e nasceu um outro tipo de banana. Eu perguntei se esta banana tinha vendido bastante e ele me respondeu que saíram umas bananas bem grandonas, mas que não tinham sabor e nem gosto por isso ficou mais difícil de vender. Então, ele decidiu deixar a banana maçã continuar a ser banana maçã e a banana nanica continuar sendo banana nanica, pois seria mais fácil vender porque todo mundo já conhece o sabor. Aproveitei para explicar para ele que geralmente o homem branco, como a gente chama, pega essa inteligência dele, essa capacidade, esse conhecimento que ele adquiriu

e leva para uma sala, para o laboratório, porém ele não domina o resultado – como por exemplo o pajé dominou deixando de plantar aquele tipo de banana, neutralizando aquilo que poderia ser mau para alimentação das pessoas. Mas, no laboratório é muito difícil ter este controle porque vai se fazendo uma série de pesquisas, vai fazendo, vai fazendo – e quem é pesquisador sabe disto – depois surge uma determinada composição que pode gerar o mau, a doença, como pode também gerar o benefício. Então, vocês me imaginem conversando isto numa aldeia, numa reserva indígena, tentando transferir para aqueles líderes a preocupação deste debate aqui fora.

Por isso, tivemos duas iniciativas antes desta Conferência de Pajés, a que o Laymert se referiu, inclusive uma aqui na UnB, reunindo cerca de quinze pajés de verdade e eu estava junto, assinei o documento, porém não sou pajé, mas eles não entendiam o que estavam vindo fazer aqui nesta Conferência. Começamos a falar devagar e foi só no terceiro dia que eles começaram a entender esta preocupação. Nós fizemos estes dois encontros, inclusive encontros reservados, até que um dia eu estava em Manaus, era dia 10 de setembro, e ficamos sabendo que haveria um grande encontro internacional sobre propriedade intelectual, patente e conhecimentos tradicionais, nós fomos assistir e para nossa surpresa, nesta matéria de conhecimentos tradicionais, não havia nenhuma personagem indígena ou pró-índio, então decidimos naquele momento conversar com o presidente do Inpi, o Graça Aranha, desconhecido por nós até então. Eles me empurraram para que eu falasse na frente de todo mundo, fazer este papel de índio, então tive que falar na frente de trinta e poucos países e também contei outra história, gosto de contar história, e eu contei uma história verdadeira.

Quando eu era guri, eu conhecia algumas plantas medicinais, aquela caixinha de emergência que a gente usa no carro, vamos chamar assim, a gente também tinha isto. Um dia cortei o pé, lá em Campo Grande, e eu conhecia a planta para cicatrizar, para aliviar a dor, estancar o sangue. Coloquei um pouco dela para estancar o sangue, porque eu jogava bola descalço e depois fiquei muito aliviado; primeiro porque eu estanquei a ferida e segundo porque eu já tinha dúvidas sobre aquela planta, porque eu já conhecia o antitetânico. Eu duvidei da planta e com isso duvidei do conhecimento que eu aprendi na aldeia pois eu já conhecia a vacina antitetânica e era mais fácil tomar uma injeção, mais seguro, mais confiável do que o que eu tinha aprendido. Então, como estava explicando para eles, e também o faço agora para vocês, como testemunho de que o conhecimento tradicional indígena leva desvantagem nesta relação com o sistema que nos envolve. Como será tratado este tal de conhecimento tradicional? Qual a abordagem que se

quer utilizar? É comercial, econômica ou é de preservação, de respeito aos conhecimentos indígenas? E é exatamente essa a nossa preocupação.

Naquela ocasião nós lançamos o desafio para o Graça Aranha, para o Inpi: já que ele queria falar disso, não adiantava falar comigo ou com o Jorge Terena, que estava lá, ele deveria falar com os próprios pajés e então ele me perguntou se eu conhecia os pajés. E eu respondi: “Quantos pajés o senhor quiser a gente reúne e onde o senhor quiser”. Foi quando surgiu aquele encontro no Maranhão, e até pedi ajuda para o Sérgio Leitão, para algumas pessoas de confiança, para nos acompanharem naquele processo. Um detalhe importante foi que no Encontro de Pajés nós não levamos somente os pajés. Lembra que falei que o pajé normalmente fica calado, observando? Então, levamos alguns índios, que a gente hoje chama de índios profissionais, como o Paulinho Pankararu e o Vilmar Guarani que são advogados, o Daniel Mundurucu, antropólogo, para equilibrar a discussão.

Se eles querem discutir conhecimentos tradicionais, nós levamos um time que é tradicional, mas levamos também uma retaguarda de índios que devem também se especializar na matéria. A partir daí foi feita aquela carta, que me coube levar para a Ompi. Eu já havia estado na Ompi, em 1993, em Genebra, e lá eu levantei este debate, porém, na época fui pela intuição e agora fui já com esta carta, que foi inclusive acolhida pela Ompi como uma das cartas de referência para as suas futuras relações com a questão do conhecimento tradicional indígena. O que também foi importante na reunião, em Genebra, foi o fato da Comunidade Européia recomendar que a partir daquele momento fosse criado um fundo voluntário que subsidiasse, nas assembléias seguintes, a participação dos representantes dos conhecimentos tradicionais, não só do Brasil, como de outras regiões ou países.

Nós nunca fizemos este tipo de iniciativa dissociada de alguma medida de segurança, de alguma válvula de escape, porque o índio sempre é representado pelos aliados dos índios, sempre pelo homem branco especialista em índio. Hoje nós já temos índios capazes, índios que estão se capacitando cada vez mais para debater este assunto.

Ainda não conseguimos acesso dentro do sistema da OMC. Algumas pessoas não entendem porque vamos à Ompi. De certa forma a Ompi representa as Nações Unidas e lá, pelo menos, temos aqueles cinco minutos, como a gente fala, damos depoimentos, apresentamos nossa declaração, enfim, podemos fazer coisas que não conseguimos fazer nas outras instâncias das Nações Unidas, que tratam do mesmo tema, porém do ponto de vista econômico, essencialmente capitalista. Então nós precisamos, e tínhamos até sugerido ao ISA, que esses índios sejam treinados, do ponto de vista econômico e jurídico.

A Ompi também patrocinou um curso, acho que para vinte e um índios, e neste curso um pajé disse que tinha relações com uma entidade produtora de cosméticos e que, por isso, foram catalogadas pelos índios mais de mil plantas, e então ele perguntou o que eles deveriam fazer com isso. É aquilo que o Marés falou: que tipo de contrato foi feito com essa comunidade? Quais vantagens e desvantagens a comunidade indígena está tendo? Mas o contrato existia, a relação estava indo bem, do ponto de vista do pajé, mas nós sabemos que não existe uma regra específica. Um professor disse para o pajé que esta questão não pode ser tratada por uma entidade sem fins lucrativos, pois esta matéria no cenário atual está totalmente voltada para o ponto de vista econômico, então se o pajé quer fazer um contrato tem que no mínimo abrir uma microempresa. Então, creio que este é o grande desafio. Temos que acelerar algumas metas concretas, porque enquanto estamos discutindo no Brasil, várias instituições estão acelerando este processo de aproximação com os índios e fazendo contratos paralelos, sobre os quais não temos controle.

Esta é a mensagem que eu trago para vocês e até o final do ano estaremos nos institucionalizando criando um instituto indígena brasileiro de propriedade intelectual, com este perfil de capacitação, gerenciamento e debates. E, Laymert, nunca esqueça que todos vocês são peças importantes nesta nova aliança que precisamos estabelecer para proteger o patrimônio indígena, que na verdade é o patrimônio brasileiro.

EDUARDO VIVEIROS DE CASTRO - Eu começo por uma confissão: não entendo nem de Direito, nem de conhecimento tradicional e não faço a menor idéia do que seja consentimento prévio fundamentado. Na verdade vou tentar problematizar essas noções, o que na verdade é um trabalho de “espírito de porco”. Às vezes tenho a impressão de que as pessoas que trabalham com questões indígenas, que não são antropólogos, esperam que os antropólogos dêem definições claras e encontrem uma fórmula que permita que se faça uma boa lei, uma boa formulação, um texto legal etc. Porém, a impressão que eu tenho é que os antropólogos estão aí para atrapalhar, e dizer que é mais complicado.

O pouco que li sobre a noção de consentimento prévio me fez questionar imediatamente sobre quem iria dar este consentimento. Consentimento da parte de quem? Esta questão é muito mais complicada do que parece, porque ela toca num ponto essencial da relação entre as comunidades indígenas e os Estados nacionais. É que estas comunidades não são coletivos da mesma natureza que os Estados com os quais elas estão relacionadas, por isso mesmo a noção de direito coletivo, ao meu ver, ainda é relativamente

problemática, porque ela supõe que exista alguma coisa, como um coletivo da parte de lá, que seja metaforicamente parecido com o que nós entendemos como coletivo da parte de cá.

Vocês todos devem estar lembrados de um incidente recente que aconteceu na área Krahô, em que uma universidade paulista, fez um contrato, se não estou enganado, para prospecção, para catalogação de plantas com uma associação Krahô e este contrato, em seguida, foi deslegitimado, denunciado por uma outra associação Krahô, dizendo que aquela outra associação não representava o povo Krahô. Esta questão não é uma questão que se resolva, porque isto vai sempre acontecer, na medida que, precisamente, os índios não são obrigados a fazer o que nós somos obrigados – então o Fernando Henrique obriga o Lula a se comprometer a pagar a dívida, o Lula tem que jurar que vai pagar a dívida com o FMI – os índios não fazem isto, o chefe que sai não vai poder obrigar o outro sujeito a aceitar os termos do contrato, porque não tem isso, isso é um problema fundamental. Ou seja, esta idéia de personalidade coletiva, que é na verdade um indivíduo “agigantado”, que é o modelo contratual, em que você negocia com a comunidade, que na verdade é um grande indivíduo, então por isso tem-se que encontrar um chefe, um representante, tem que dar um nome para o povo, isso é fundamental. Por que aquela associação Krahô pôde deslegitimar? - “Nós também somos Krahô e vocês não podem assinar algo com aquele grupo, em nome dos Krahô, porque nós também somos Krahô” - ou algo do gênero. E isto irá acontecer o tempo todo. E como a gente sabe, a primeira coisa que faz um colonizador é encontrar um nome e um chefe, para dar um nome para aquela população e encontrar um chefe com o qual ele possa negociar. Sem nome e sem chefe, não há direitos, sejam eles coletivos, individuais ou quais sejam, e isso é um problema.

E a questão do regime *sui generis*, a pergunta que eu faria, e o Marés já respondeu, de uma maneira muito interessante, é que o regime *sui generis* não é uma questão de procurar novos direitos, mas uma nova concepção de direitos, se eu bem entendi, no fundo o que está em jogo é isso. Não é só dizer, não vamos fazer proteção intelectual e sim vamos encontrar um novo direito, se eu entendi bem, é uma nova concepção de direito, notadamente, não contratual etc. Isto é possível nos quadros atuais da nossa, digamos, ordem cosmológica? O Marés acenou, me pareceu, que a presença do Estado nesta relação como, de certa maneira, uma alternativa à esta concepção privatista, contratualista. E aí há um problema... eu estava lendo um documento distribuído pelo gabinete da liderança do PT, que em dado momento faz menção a um documento recentemente apresentado pelo Ministério das Relações Exteriores, que se-

gundo esse documento, reflete melhor a posição correta do que a posição do executivo, que o Estado tem tomado para dentro. E o comentário que se fazia ali é que há uma contradição muito forte na condução das propostas no plano externo e interno nesta questão, e esta contradição tampouco é passageira, tampouco é superficial. No plano externo evidentemente o Estado brasileiro se identifica, para simplificar, aos povos tradicionais. No plano interno é o contrário, ele se identifica como “a metrópole” contra os povos tradicionais, ele faz na verdade um papel de advogado sempre da outra parte, digamos assim, eu não sei até que ponto isto vai poder ser resolvido, porque o Ministério das Relações Exteriores é muito bom, mas aqui para dentro as coisas não funcionam assim. O governo tem tomado posições em contradição com as posições que tem defendido no fórum internacional e isso se torna um problema difícil.

Outra questão que eu colocaria volta ao primeiro ponto, a saber quem vai dar este consentimento. E então a minha questão poderia ser formulada de outra maneira, ou seja, é a comunidade que produz o consentimento, ou é o consentimento que produz a comunidade? Porque a impressão que eu tenho é que estas fórmulas jurídicas vão produzir comunidades, adequadas aos consentimentos necessários, digamos assim, haverá tantas comunidades quantos consentimentos forem necessários para um determinado fim, seja ele um fim desejado por uma multinacional ou por um intermediário burocrático de qualquer tipo, este me parece um problema importante também.

Outro fato importante é que a assimilação simplista dos conhecimentos indígenas, ou locais, a associação simplista destes conhecimentos a uma idéia de coletividade sem mais, é inteiramente inadequada. Existe uma quantidade de conhecimentos e de informações que circulam nas comunidades indígenas, que não são coletivas de forma alguma, são privadas, são do pajé, como lembrou o Marcos Terena, não são de todos. Há famílias que detêm os conhecimentos, linhagens, clãs, há uma série de entidades, há mais que uma coletividade, um nome que não corresponde a um grande indivíduo... os Krahô não são simplesmente um indivíduo composto, um leviatã. Este é justamente o ponto – não há um leviatã indígena.

A mim me parece que esse é um problema que permeia toda a discussão, ou seja, não há um sujeito estável do outro lado. O regime de subjetivação, digamos assim, do lado indígena, não é um regime do tipo jurídico, não há um sujeito estável do outro lado e, portanto, será sempre colocado um desafio a esta tentativa de formatar a discussão, mesmo com a melhor das boas intenções. Imaginar o contrário é ter uma concepção mágica do que a gente pode, a golpe de fórmulas jurídicas ou outras, criar realidades que estão lá fora,

quer dizer, o que não está nos autos não está no mundo, que é exatamente uma concepção mágica do Direito. Talvez não seja por acaso, porque o Direito é a nossa magia, uma maneira de criar, de instituir realidades. O que sugere comparações antropológicas interessantes, até que ponto que corresponde ao Direito do lado indígena, não é de forma alguma nenhum tipo de para-direito, de pseudodireito nem de protodireito mas talvez seja muito mais alguma coisa da ordem da magia, do poder sobrenatural, que também tem precisamente estas funções de passar da palavra ao real, que são as mesmas funções que o Direito desempenha na nossa sociedade.

Termino voltando à questão principal. Pessoalmente, penso que esta idéia de conhecimento já é complicada, tradicional mais ainda. Quanto ao consentimento, como obter o consentimento é extremamente complicado, mas de quem se vai obter este consentimento não está ainda muito discutido, porque é bem possível que “não haja ninguém do outro lado da linha” para responder.

BONIFACIO JOSÉ BANIWA - A minha contribuição se dará no sentido de mostrar a realidade, o fato real da situação. Acho que a parte de como vinha sendo discutido este tema foi bem colocada pelo Marcos Terena e pelos professores que estão aqui. Eu mostrarei o que se vê das comunidades, porque o assunto é discutido, mas a situação e a vida real da população indígena são diferentes do que se discute ou do que se procura colocar no papel em termos de lei para proteção do conhecimento tradicional.

Como disse o professor, o conhecimento tradicional é um conhecimento que se dá, para a população indígena, a partir do que cada povo entende sobre o mundo e a natureza. Hoje o conhecimento tradicional se volta e fala muito do pajé, e por que se centraliza no pajé? Porque ele é a peça principal, e talvez seja um cientista de cada povo indígena, que concentra os conhecimentos naturais ou sobrenaturais que cada povo vai ter que ter para proteger, respeitar e conviver com a natureza. E hoje, esse processo se divide em duas partes, ou até em três, porque temos várias formas de imposição que fazem com que esse conhecimento se perca a cada dia, a cada momento em que a gente perde uma pessoa mais idosa dentro de um povo. E, ao mesmo tempo, se discute como proteger ou preservar este conhecimento. E o que pensa a geração jovem indígena hoje? Pensa em proteger o processo no qual este jovem indígena vive ou pensa em negociar isso? E aí entra o outro lado, que é o sistema em que somos obrigados, como indígenas, a viver hoje. Precisamos ter dinheiro, precisamos nos vestir e precisamos nos enquadrar neste sistema. Hoje, nós temos alguns exemplos de convivência real, como o

tipo de educação que é levado às comunidades indígenas, tudo bem que há discussões, metodologias mas esse processo é levado às comunidades o que ajuda, inclusive, a acabar com os conhecimentos tradicionais. O sistema de saúde, que é levado para as comunidades, também ajuda a acabar com os conhecimentos tradicionais. Num outro ponto de vista, para a geração nova, fica mais fácil proteger os conhecimentos por esses mecanismos novos que existem hoje, em termos de associação ou até mesmo de se pensar no patenteamento de certos conhecimentos. Só que até que ponto esta forma garante a proteção? Pode existir em lei ou papel, mas na verdade não existe, ou não funciona.

O pajé, o indígena, ao nascer, já é preparado porque pertence a uma linhagem, a um clã que o determina. Assim, aquele que tem que ser pajé já nasce sendo preparado até certo tempo para que então ele se torne um pajé. Há um processo de aprendizagem, que talvez seja até mais rigoroso que qualquer profissão que exista hoje, neste processo de estudo e pesquisa. Há uma pergunta que a gente se faz hoje em dia, ao se falar do conhecimento coletivo. Para a população indígena, nós sabemos de onde viemos, e o Braz lá do Rio Negro tem me falado bastante que para o indígena não existe inferno, porque a população indígena sabe de onde vem e quando morre sabe para onde volta, ela já vem preparada para isso. Só que o outro mundo que a Igreja trouxe, é que existe o inferno e o paraíso, e são duas coisas diferentes. E o que eu quero dizer com isso é que quem sabe explicar na medida que o indígena sabe de onde veio e, quando morre sabe para onde voltar, é o próprio pajé. Ele que entende isso, que sabe ensinar à sua população como se comportar, ou a respeitar a natureza e até mesmo na hora da morte, sabe como se colocar em posição do sol, para poder não errar o caminho, para retornar a sua origem. Quem que garante isto hoje, como falei, neste processo quando se trata de novas formas que são levadas hoje para as comunidades, porque uma coisa é a gente falar de biodiversidade, conhecimentos e preservação, e outra é ver que condições de vida certa população foi levada a ter. Uma vez que os povos indígenas, hoje, são minoria e são obrigados a aceitar a viver não sabendo mais como era a tradição antigamente, ou partem para outro tipo de conhecimento, ou passam a valorizar o conhecimento de sua própria cultura.

Eu estou falando isso porque, como falou o Marcos (Terena), estamos num seminário, com aliados que podem nos ajudar a pensar de que forma proteger estes conhecimentos. Convivendo com isso e conhecendo outras regiões da Amazônia, o que vemos é isso. No discurso, a liderança indígena fala da autonomia, ou preservação da cultura, ou valorização da cultura, mas às vezes é assim, num discurso, num seminário. Mas, e a vida real de uma comu-

nidade? O que pensa esta comunidade? O que pensa este jovem? O que pensa essa população? E agora se discute estas leis, como se discute, onde se discute e quem discute estas leis? Quem vive, ou quem conhece, ou apenas pesquisou para tentar defender? Ou apenas conhece um pouco? Eu mesmo, como membro de um povo, não tenho condições de defender falando dos índios, porque cada povo é um povo, tem seu pensamento, sua cultura e sua língua diferente. Mas, no sentido geral, o que de comum que nós vemos entre os indígenas é que queremos preservar e valorizar e viver da nossa cultura.

Mas tem o capitalismo, que parece que nos força e quer enquadrar a população indígena no seu sistema. Vou dar um exemplo bem significativo no nosso trabalho. Nós temos uma associação, a Coiab – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, onde atualmente eu trabalho, de produção e cultura, que tem um projeto chamado “Identidade e Cultura”. Trabalhamos com o artesanato que tem valores tradicionais, conhecimentos tradicionais e tem significados tradicionais, e ao mesmo tempo, quando a gente tenta valorizar isto através da venda, o mercado tem seus requisitos e regras. Teremos que aceitar estas regras se quisermos melhorar a renda na comunidade, mas ao mesmo tempo, acabamos quebrando essa lei de conhecimento tradicional. Parece que um lado é mais forte do que o outro. Estamos tentando trabalhar para que o mercado entenda a nossa forma e não para que o nosso conhecimento se enquadre no mercado. Esse é o principal perigo para o conhecimento tradicional.

Finalizando a minha fala, gostaria de dizer como se deu este processo de trabalho. Quais são as vantagens e desvantagens que teremos daqui pra frente se de um lado as coisas se aceleram e do outro lado nós perdemos. Esses pontos deverão ser mais observados e trabalhados, para podermos continuar tendo esses conhecimentos. Hoje, temos uma política no movimento indígena de viver essas tradições, mas ao mesmo tempo há uma geração, que se não trabalharmos bem, será um risco muito grande, inclusive com as patentes, com o contrato. O que seria preservar, para nós? É conhecer? É ter banco de dados? É pesquisar mais estes conhecimentos? Ou preservar seria deixar de lado ou apenas respeitar estas culturas? O que as populações indígenas gostariam de ter? Penso que gostariam de ter apenas o respeito pelo que ele é e pelo conhecimento que ele tem. O problema são os seres humanos, não tem índio, não tem branco, alguém se aproveita do conhecimento do outro. Esse alguém é ser humano, igual a nós, porque entre a população indígena existe isto também. Aí está o problema!

Nós defendemos, como movimento indígena, o respeito pelo nosso conhecimento e a não exploração do nosso conhecimento.

Debatare com o plenário

PAULO DE TARSO SIQUEIRA, advogado - Como advogado, tenho por costume tentado buscar soluções objetivas e concretas diante de problemas que nos afligem. O Direito se apropria um pouco destas questões para tentar buscar soluções. De qualquer maneira eu gostaria muito de começar com a fala do Bonifácio Baniwa, quando ele diz que na verdade, – se foi isto que entendi –, o importante é tentar buscar a sistematização, ou seja, a forma pela qual se pode acessar este conhecimento e não o conhecimento em si. De alguma maneira, é importante lembrar que nós temos, no Direito, situações jurídicas e relações jurídicas, eu diria que as situações jurídicas são anteriores às relações jurídicas. Existem os índios, os brancos, os negros, os árabes, os judeus, as minorias e eles todos são personagens dentro das legislações, das mais antigas legislações, desde o Código de Hamurab... Na verdade, nossos códigos são grandes livros de teatro e existem as personagens tais como o cônjuge, o herdeiro, o nascituro etc. Como é que o Direito pode resolver estas situações? Eu tive a oportunidade de colaborar na lei de acesso a recursos genéticos do Estado do Amapá e em sua regulamentação. Eu acredito que é possível haver competência estadual para legislar sobre acesso a recursos genéticos, já briguei muito por causa disso, mas de qualquer maneira, entendo que o estado membro é a diversidade que a União não tem. Então, ao falarmos em Convenção sobre Diversidade Biológica, ela se opõe à OMC. A OMC, como o próprio nome diz, busca a homogeneização e a Convenção sobre Diversidade, em oposição, busca a diversidade é, portanto uma luta da diversidade contra a homogeneização, é uma luta do poder contra aquele que tenta lutar e buscar a banana nanica, a banana maça ou a mexerica cravo. De qualquer forma, como se busca isso? No Direito, talvez já haja uma solução e eu gostaria até de colocar isso. Se nós pensarmos nos contratos de concessão de serviço público, os usuários não são participantes do contrato, mas eles mantêm o contrato. O contrato é feito entre o poder público, administração pública e um concessionário do serviço – não se concede o bem, mas se concede o serviço público – e é o usuário que mantém o contrato. Estou tentando fazer uma analogia, para tentar ver se esta situação jurídica, hoje encalacrada, pode criar uma relação jurídica em que haja respeito às comunidades, que ela possa entrar no sistema jurídico como um todo, porque isso é inevitável, e este sistema jurídico possa criar uma relação que beneficie o poder público e a comunidade.

A legislação do Estado do Amapá, que foi a primeira a ser regulamentada, tem vários problemas, mas foi um passo importante. Por ela, de forma alguma o conhecimento seria transferido e haveria respeito às instâncias de

decisão daquela comunidade – não sei também se a comunidade pode ser criada de acordo com a lei, ou a lei vai criar a comunidade, é uma questão que pode ser discutida também – mas, de qualquer maneira, eu queria, só como direcionamento desta discussão, considerar que existe uma situação inevitável e esta inevitabilidade está colocada à mesa. Eu tento verificar qual seria o caminho a que se poderia chegar para não haver uma destruição deste conhecimento tradicional ou das comunidades tradicionais. Eu, como homem branco, que estou deste lado, e que hoje talvez, como os índios profissionais, eu sou um suburbano profissional, porque vim lá da periferia de São Paulo, também tentei buscar soluções que em princípio eram irremediáveis, por exemplo, a noção do coletivo – nós temos hoje no Código de Defesa do Consumidor, uma relação de coletivo que não foi resolvida juridicamente, mas que todos entendem. Se eu comprar uma televisão no supermercado, e ela explodir quando eu ligar na tomada, eu sei onde eu vou reclamar e eu sei que vou receber uma indenização ou uma televisão nova. E a idéia do coletivo não foi resolvida, ela está pairando, afinal de contas somos consumidores diferentes, com ansiedades diferentes, com dinheiros diferentes, de regiões diferentes, mas existe uma legislação, um sistema que nos considera homogêneos, para fins do Direito. E eu acho que este é o ponto que pode interessar, buscar a homogeneidade para fins de direitos, e talvez o poder público possa passar a ser o intermediário e colocar num contrato de acesso, porque ele existe e vai existir pois é inevitável, essa situação de interesses legitimados das comunidades, diante de uma legislação que não pode ter a visão privatista, nem de patente, mas que alguma forma terá que pensar em um direito intelectual coletivo. Acho muito importante que os antropólogos e os biólogos compliquem, mas os advogados têm a função de pegar esses complicadores e tentar buscar uma solução, que vai gerar debates e problematizações, mas que crie um sistema que, a partir do qual, se busque uma solução.

Esta mesa hoje contribuiu muito para continuidade, mas eu espero que não só do debate, mas de um caminho que seja viável e que nós busquemos objetivação. Tentar realmente verificar a possibilidade de regulamentação nos estados, porque a legislação estadual está mais próxima, pode ser um bom começo.

EUGÊNIO ARCANJO, consultor parlamentar do Senado Federal - Eu estava ouvindo uma posição da mesa que quase esqueceu do processo histórico de legislação sobre acesso que já existe, tratando o assunto a partir de uma tábula rasa nesse assunto. Quando o professor Viveiros falou de sua confusão, quase desisti de fazer este resgate, pois seria positivista. Na realidade, esse

resgate perde um pouco o sentido se levarmos em consideração estes questionamentos profundos sobre a questão da assimetria entre as comunidades indígenas e a ocidental. De qualquer maneira, por dever de justiça, seria bom resgatar que esta definição do regime de acesso ao conhecimento tradicional, não parte do zero. O projeto da senadora Marina Silva é de 1995 e desde esse projeto, os primeiros substitutivos, outros projetos e a legislação internacional também visaram, ao mesmo tempo, definir um capítulo sobre esta questão de proteção do conhecimento tradicional. Já há um esboço, um embrião para este regime, com institutos jurídicos perfeitamente defensáveis. Então, há este resgate a se fazer, há esse material crítico para ser trabalhado. Ao mesmo tempo, temos a legislação do Peru que é uma legislação avançada neste sentido, houve muitas contribuições teóricas importantes e na verdade vamos continuar trabalhando e é importantíssimo que o ISA faça isso.

Portanto, esse material existe e a contribuição do professor Viveiros é fundamental neste contexto pois, nos fóruns em que tenho participado, nós nunca nos defrontamos com esta assimetria, com essas dificuldade substantivas e fundamentais entre as duas concepções – a não existência de uma personalidade jurídica no sentido ocidental, no mundo indígena e como isso vai ser relacionado. Isto definirá tudo.

Por isso, eu faria dois questionamentos concretos, para a mesa. O Marcos Terena falou: “O que vier nós falamos, o que vocês querem?”. Eu acho que nós devíamos perguntar: “O que os índios querem?”. Será que esta pergunta é possível? Será que nós podemos perguntar o que os índios querem e em algum tempo os índios poderão dizer? Ou, isto não se deve perguntar?

Porém, o Terena assim falou como se nós pudéssemos definir a agenda, entretanto, a agenda tem de ser definida pelos membros, em conjunto, ou pelos índios, pois nós estamos querendo saber o que os índios querem, nós estamos querendo fazer a melhor legislação para eles.

O Bonifácio também falou que há um certo dilema atual dos índios entre negociar ou preservar. E este é o nosso dilema também, nós nos perguntamos sobre isso, qual é o melhor modo? Eu penso que fazendo este resgate histórico sobre esta legislação que já existe, não só a legislação em forma de projeto, como a própria legislação em vigor, a Medida Provisória, além dos casos práticos já verificados, como é o caso da Embrapa, que são práticas bastante interessantes de preservação do conhecimento. Eu queria fazer dois questionamentos, para o Bonifácio e para o Terena: Será que esta pergunta é possível, saber o que os índios querem? Será que nós poderemos partir da Carta de São Luiz, que é completamente genérica sendo que as legislações já se encontram muito mais avançadas e temos assuntos concretos para definir?

Para o professor Marés, sobre o aumento da presença do Estado: foi uma tese bem heterodoxa, não sei se ele pensa também em agentes terceirizados. Eu gostaria de saber se o aumento da presença do Estado é defensável, principalmente em relação à questão da negociação do acesso, da negociação do conhecimento tradicional.

AZELENE KAIINGANG, indígena e presidente do Instituto Indígena Warã - professor Eduardo Viveiros: quando o senhor questiona sobre quem dá o consentimento, na verdade, eu voltaria um pouco mais para trás. Quem dá a informação para adquirir o consentimento? Quem leva a informação para adquirir o consentimento é alguém que está interessado no acesso. Então o que me preocupa é quem leva a informação e quem argumenta para ter este acesso. Quem vai informar e quem vai argumentar para obter o acesso? Penso que a grande preocupação é esta.

Eu também gostaria de dizer que nós estivemos agora, nos dias 10, 11 e 12 de setembro, discutindo, no Centro de Convenções Israel Pinheiro, com 40 organizações indígenas, o plano de ação para gestão da política de biodiversidade em Terras Indígenas, baseado na Política Nacional, recentemente assinada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.

Com relação ao questionamento do senhor Eugênio Arcanjo, do Senado, sobre o que os índios querem, basta perguntar que nós teremos muitas respostas. E algumas destas respostas encontram-se no plano de ação que 40 organizações indígenas acabaram de propor, na semana que passou, e que brevemente estará acessível. Já estamos finalizando o relatório, e com certeza, lá estarão muitas das respostas, inclusive sobre quais mecanismos seriam os ideais para proteção aos conhecimentos tradicionais, e quem criaria estes mecanismos. Eu até me remeto ao livro *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*, do professor Marés, onde um índio Gavião fala que se não tem lei que nos proteja, então nós fazemos uma lei para nos proteger. Por que temos que ficar nos encaixando no que já existe? Por que não criar mecanismos novos, partindo destas respostas que os povos indígenas têm a dar sobre o acesso e o que eles pensam sobre o acesso aos conhecimentos tradicionais. Há respostas que, inclusive para nós indígenas, são uma grande surpresa. Como o Bonifácio falou, somos uma diversidade enorme de povos e muitos deles perguntam, porque temos que dar o acesso? Temos que dar o acesso mesmo? Além disso, é muito difícil convencer um detentor de conhecimentos tradicionais que o conhecimento dele tem um valor, que há repartição de benefícios.

Portanto, eu questiono: Quem dá informação e até onde este consentimento deve ser dado? Ou seja, qual seria o limite para proteção deste co-

nhhecimento? E quais seriam os mecanismos ideais, para manter a confidencialidade destes conhecimentos tradicionais? Seria um banco de dados, um registro, um cadastro, o que seria? Pois, no nosso plano de ação, colocamos todo o tempo que os mecanismos para proteção aos conhecimentos tradicionais, por acesso, para proteção aos direitos intelectuais coletivos têm que ser construídos em conjunto com os povos indígenas.

E, por falar em Carta do Maranhão, no plano de ação foi questionado, inclusive, o fato de os pajés estarem falando dos conhecimentos tradicionais, que são conhecimentos coletivos, é o conhecimento de todo um povo. Então, como o pajé vai falar do conhecimento que também é meu e de todo um povo? Talvez a grande interrogação e a grande resposta estejam em construir os mecanismos de proteção sempre em conjunto com os povos indígenas e as suas comunidades, incluindo não só as suas organizações. Estamos no meio de um emaranhado de discussões e somente os povos indígenas têm essas respostas, e algumas destas respostas são bem interessantes, e estão neste plano de ação.

Gostaria de perguntar ao professor Marés qual o melhor mecanismo de proteção aos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas? É um banco de dados, é um registro, é um cadastro? Na sua opinião, qual é a forma ideal de realmente proteger e assegurar a confidencialidade destes conhecimentos tradicionais?

ANDRÉ LIMA, coordenador do Programa de Direito Socioambiental do ISA - Dialogando com as sócio-adversidades levantadas pelo professor Eduardo (Viveiros), eu diria que, assim como o consentimento pode formar a comunidade, caberá ao diálogo encontrar seus interlocutores. Então, vemos a idéia do consentimento prévio como uma fórmula de diálogo em que os interlocutores vão se encontrar. E se assim não for, os antropólogos vão ser chamados a dar seus testemunhos e pareceres em ações judiciais sem partes.

JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA, Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) - Gostaria de me remeter a uma das grandes polêmicas acontecidas nos últimos anos, que foi a tentativa de patenteamento da *ayahuasca* que é planta sagrada da Amazônia, e que só se legitimou num processo jurídico, porque havia um registro escrito do uso desta planta entre os povos do Vale do Juruá, e espalhado geograficamente por toda a Amazônia.

Sobre a questão da validade, como a companheira Azelene acabou de lembrar, um dos motivos da desvalorização do conhecimento tradicional, do conhecimento popular, onde está boa parte da história brasileira, é justamente a sua característica oral em contraposição à sacralização do conhecimento pela via impressa. Como fica isso no mundo jurídico?

Gostaria de me remeter, também, um pouco antes da questão da repartição dos benefícios, à prática cotidiana, ao uso, ou seja, como se usa esta biodiversidade, o direito de uso, os processos de uso que levam a este conhecimento? Os processos não só orais, como corporais, coletivos ou práticas cotidianas. Houve um congresso no Acre, que reuniu representantes de agricultores e populações tradicionais do todo mundo, que tratou do direito da troca de sementes, do acesso ao banco de sementes nacional, como acontece na Tailândia, da acessibilidade não apenas por empresas e por organizações, como também por todas as culturas que delas fazem uso, e do estímulo a práticas e não apenas da questão da repartição dos benefícios, no final do processo.

DAVID HATHAWAY, consultor da AS-PTA, Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa - Eu também estive lá em Rio Branco, neste encontro, e a dimensão levantada pelo companheiro remete ao que eu vinha pensando em falar, sobre a diversidade das situações, que vai até muito além do que a gente está enfocando concretamente aqui, de povos indígenas que já são diversos, porém, são todos indígenas, tendo, portanto, algo em comum. Mas, em relação às comunidades de agricultores, indo além de quilombolas e outras comunidades realmente tradicionais, de séculos, o pequeno agricultor, no Brasil, não tem a mesma tradição do pequeno agricultor da Colômbia ou do Equador. É muito recente e é difícil chamá-los, sequer, de tradicional, porém, há comunidades e há conhecimentos que estão sendo produzidos, acumulados e conservados por estas comunidades, quando conseguem sobreviver, durante questão de décadas, não estamos falando nem de séculos. E uma lei tem que contemplar estas situações todas.

A comunidade indígena, que tem ou não tem sua personalidade jurídica, é uma coletividade constituída, então me veio a situação nos Estados Unidos, onde os índios conformam nações. Eu não sei se o Estado brasileiro deveria ter mais medo da situação latino-americana, ou pelo menos brasileira de não serem nações, porque vão se esquivando, na medida que viram protagonistas. Nos Estados Unidos há tratados com nações indígenas, não são respeitados, mas existem. No Brasil, a coisa é muito mais fluida. O Fernando Henrique vai passar os compromissos de Estado para os seus sucessores, pois o Estado ocidental funciona assim, tem que haver continuidade. Não existe este Estado equivalente em muitas culturas tradicionais, em muitas comunidades em geral, que vão ser sujeitos, de um jeito ou outro, neste processo.

Portanto, a lei tem que ser muito abrangente e criar e legitimar campos de exercício de direitos coletivos para que as comunidades protagonistas

que se identificarem como tal tenham onde pisar juridicamente para defender certos direitos.

PEDRO GARCIA TARIANO, indígena, ex-presidente da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (Foirn) - Várias discussões da natureza do conhecimento tradicional ou simplesmente o encontro dos pajés, já foram feitas. O que eu não gosto é de como as coisas são conduzidas. Não sei se a sociedade não-indígena admitiria que os índios comessem a discutir o destino da medicina do branco. Penso que é um grande desrespeito às populações indígenas. Quanto aos pajés, a sua formação varia muito de região para região ou de um grupo para outro, e essas limitações deveriam ser mais respeitadas.

Por outro lado, o conhecimento tradicional indígena é muito bom enquanto não se mistura com a química, com o conhecimento tecnológico. Por exemplo, quando se trata da planta *ipadu* do Rio Negro, até quando os índios usavam era legal, era uma planta tradicional dos povos indígenas mas quando começou a se misturar com o conhecimento tecnológico, virou droga. E, hoje, para recuperar e controlar esta fórmula é muito difícil. Penso que, para as duas coisas se conciliarem, tem que ser feito um estudo tanto do conhecimento tradicional, quanto do tecnológico para não dar em desastre. Infelizmente estamos num mundo onde a tecnologia avançou e prejudicou.

O próprio nome já diz, conhecimento tradicional, quem tem esse conhecimento? Ele passa de pai para filho, não há cursos de conhecimento tradicional, há preparação entre os grupos. Então, estamos num mundo complicado em que há divergência de entendimentos. Por exemplo, nós indígenas temos um modo de entender, o advogado tem outro, assim como o antropólogo, o biólogo e estas divergências de idéias não se conciliam em curto prazo.

Para o companheiro, Eugênio Arcanjo, que perguntou o que os povos indígenas querem: acho que os povos indígenas já vêm dizendo, há muitos anos, o que os índios querem, mas não temos respostas. O exemplo prático disso é o Estatuto das Sociedades Indígenas, há dez anos parado no Congresso Nacional, e os índios querendo fazer mobilizações, chamando seus parceiros para discutir, melhorar a sua redação e até hoje não nos deram resposta. Com isso, quero dizer que os índios já manifestaram e continuam manifestando o que querem, mas, infelizmente continuamos sem resposta.

LAYMERT GARCIA - Vou fazer um breve comentário, já que perguntas não me foram feitas, a respeito do que o Bonifácio Baniwa disse, há uma certa altura: “A gente está trabalhando para o mercado entender a nossa forma e não a

gente fazer o que o mercado quer". Eu acho que é isso. A última intervenção diz que os índios sabem o querem e dizem o que querem, de certo modo está dito aí, é isso. A questão do lado dos brancos, não é nem a questão de ficar discutindo o conhecimento tradicional, ou não, a questão é saber como nós, brancos, colocamos limites para o nosso imperialismo branco sobre os conhecimentos dos índios. É um problema de branco, para ser resolvido no Direito de branco, colocando um limite nos brancos. E acho que é por esse lado que a coisa se resolve, porque a única maneira de resolver será, como ele diz, "para que o mercado entenda a nossa forma e não para fazermos como o mercado quer". Se só isso acontecer, o problema já estará resolvido.

CARLOS MARÉS - Eu tenho duas perguntas a responder, e em primeiro lugar, faço minhas as palavras do Laymert pois realmente o problema é um pouco mais extenso do que de comunidades indígenas, por isso quero resgatar o que disse o David Hathaway, o problema que está em jogo também é o conhecimento tradicional não-indígena, e a partir disso está o raciocínio que eu desenvolvi. Tenho duas perguntas muito claras, uma do dr. Eugênio, que pergunta qual é o momento em que o Estado deve participar? O Estado deve participar a todo o momento. Na relação existente entre qualquer pessoa jurídica ou física, do lado dos brancos, para com os indígenas ou qualquer comunidade tradicional, a participação do Estado, como mediadora, no meu entender, é permanente. Se não houver isso há, evidentemente, uma má informação. Então, nesse momento vem a questão, levantada pela Azelene, quem é que informa? Porque não é possível que se deixe a informação a cargo de quem tem interesse em uma negociação desvantajosa, sempre desvantajosa, porque o capitalismo é desvantajoso, é gerador de uma mais valia desvantajosa e, evidentemente, que não pode deixar a cargo dele, portanto o Estado tem que participar de todos os momentos. A segunda questão, também da Azelene, é se eu acredito em mecanismos do tipo registro, cadastro etc. O José Arnaldo (GTA) levantou um exemplo, de que um registro havido, que não era oficial, resolveu um problema judicial. Esta é a lógica do sistema jurídico, pois ele precisa de registros de cadastros anteriores, como se aquilo fosse a constituição do direito, e aí reside, exatamente, o perigo dos registros e dos cadastros, porque o registro do cadastro é uma imitação da patente, e ele é pior do que isso, pois ele é a negação de qualquer direito que não esteja registrado ou cadastrado. Na medida da exclusão do não-cadastrado é que reside o maior risco para todos os conhecimentos tradicionais, porque é impossível cadastrarmos todos os conhecimentos tradicionais. Acho que já foi dito aqui que nem quem detém o conhecimento sabe que ele é um conhecimento e que,

eventualmente, ele tem valor fora da sua comunidade. O conhecimento é uma coisa natural existente, ele passa a ser, portanto, desvirtuado totalmente com registros de cadastro. Acho que é um grande risco que corremos.

BONIFÁCIO BANIWA - Para concluir, a respeito da última fala do Marés, os indígenas têm se manifestado no sentido de quererem registrar seus conhecimentos, então como e em que condição registrar isso? Deve-se pensar nisso. Vivemos num mundo de concorrência. Quem primeiro registrou a Bíblia? Esta aí com uma igreja bastante avançada, respeitada. E o índio, que nunca registrou nada, parece que não tem nada, mas na verdade, é quem tem mais conhecimento. Parece que quem escreve é que vai ter o direito. Nesse sentido, quero dizer que hoje somos capazes de registrar isso, seja na nossa língua, em português, espanhol ou outra língua qualquer dos pajés, porque tem língua dos pajés, que nem o próprio índio entende. As leis têm que nos proteger e dar condições para que possamos fazer e proteger estes conhecimentos.

MARCOS TERENA - Quando se pergunta o que os índios querem, nós queremos, verdadeiramente, este respeito de relacionamento que os políticos chamam de ética. E não a ética unilateral, como sempre ocorreu com os povos indígenas, que mesmo com toda diversidade são todos tratados como “índios”. Nenhum de nós, aqui, está caracterizado como índio. Nós tentamos romper este conceito, abrindo o diálogo, mas um diálogo franco, onde possamos compartilhar não só as preocupações, mas também as soluções. E dentro desta idéia percebemos que a grande dificuldade, tanto do legislativo, quanto do poder judiciário, é a de estabelecer um caminho legal, do ponto de vista jurídico. Não existe um código que nos proteja, de acordo com o potencial de cada povo indígena, esta diversidade social e cultural. E dentro dele, um outro mundo, que não aparece muito, como o exemplo dos Krahô. Portanto, pensamos que podemos construir isto a partir deste relacionamento franco. Uma dificuldade muito grande a que o Laymert se referiu, é crer que no governo Lula as coisas irão melhorar. Eu lembro que quando o Fernando Henrique, o grande mestre da USP, estava para ganhar a eleição, todos diziam que iria ser dada uma solução para a Funai, para a questão indígena etc. porque “o cara conhece, a mulher dele conhece, o cunhado dele conhece”. Parece brincadeira, mas eu analiso com muita profundidade esta relação do índio com o homem branco, porque os conceitos sempre vêm da sociedade que sempre impôs as condições.

Sobre a questão ética, nós descobrimos, no curso que fizemos no Inpi, que tem um negócio chamado domínio público, descobrimos também que

muitos pesquisadores, em nome da ciência, da liberdade científica e em nome da sua própria vaidade, colocaram uma série de informações à disposição de quem quer que fosse. E nós, os índios, não podemos fazer isto, pois existem regras internacionais onde a sabedoria indígena pode ser pirateada de maneira legal. Por isso estou dizendo que precisamos criar mecanismos, de proteção específica, para proteger os conhecimentos tradicionais indígenas.

Quero terminar dizendo que é muito importante que as organizações de apoio aos índios e os poderes constituídos do Estado brasileiro possibilitem aos indígenas o acesso a estes novos conhecimentos, treinamento e capacitação. Penso que, no futuro, o índio será mais preparado, mantendo suas tradições os seus costumes. Mas, não podemos descartar esta possibilidade que nos cerca, e para isso temos que encarar o futuro com capacidade. Aquele conceito de que a capacitação anulava a cultura indígena já foi superado. Hoje queremos ser bons índios, bons técnicos, bons profissionais, dentro do princípio da ética e também preservando o nosso conceito étnico. Também concordo com o Marés, precisamos ter do Estado brasileiro essa relação de apoio, pois o Estado brasileiro tem o poder constituído e a gente não pode descartar isso achando que sozinhos podemos fazer. Creio que este debate no Brasil está começando, ninguém tem a resposta certa, mas queremos de toda maneira estar contribuindo aqui ou ali, com cartas, declarações, recomendações para assim conceber um mecanismo de referência para este processo, o que é um grande desafio. Quero dizer que não gostaríamos de ser atropelados neste processo. O capitalismo é muito forte, ele quer saber quanto custa. Não queremos este tipo de relação com este lado selvagem do homem branco.

EDUARDO VIVEIROS - Queria esclarecer um pouco porque eu insisti tanto na questão “quem dá o consentimento”, porque nós estamos acostumados, não só os antropólogos, mas todos nós, a insistir muito na diversidade da situação indígena, mas a diversidade sobre a qual insistimos, em geral, é uma diversidade que dá para domesticar com facilidade, pois são povos que diferem entre si. O que eu estou falando são de povos que diferem de si mesmos, que estão constantemente mudando sua posição em relação ao seu interlocutor, por várias razões, porque provavelmente não têm um arcabouço que os obrigue a serem iguais a si mesmos do ponto de vista formal. Este é um requisito fundamental do Direito, isto é, eu que assino o contrato hoje, sou a mesma pessoa amanhã. O que estou querendo dizer com isto? O contrato está fundamentado em que pressuposto? Uma vez cumprida aquela cláusula, eu não te devo mais nada. Este é o ponto. O contrato tanto estabelece uma relação, quanto limita esta relação. E esta frase “eu não te devo mais nada”, é uma

frase que os índios não gostam de ouvir, porque não parte dos pressupostos de relação social que eles têm. Nós vivemos nossa vida cotidiana baseada neste pressuposto: uma vez cumprido o que acordamos nossa relação se extingue.

Quem já trabalhou com comunidades indígenas sabe que se fica devendo a vida inteira. E é para ser isto mesmo. O ponto está em como se criar um tipo de relação que envolva uma dívida perpétua, porque a dívida perpétua significa uma relação perpétua e esses contratos de acesso visam que uma vez feita a coisa, acabou, não tem mais nada, paga os *royaltes* e dali para frente não há mais nada. O que eu estou querendo dizer é que temos que fazer um contrato em que se fica devedor a vida inteira. E esta dívida é difusa, não é uma dívida pontual como – “você me deu tal conhecimento, eu vou te dar tal quantia em dinheiro, tal escola, tal hospital e estamos conversados”. Não, não estamos conversados, só estamos começando e este é que é o ponto.

2ª Mesa

CONSENTIMENTO PRÉVIO E INFORMADO: POR QUÊ? COMO?

Presidente: **Anthony Gross**, diretor executivo do Field - Foundation for International Environmental Law and Development, sócio-fundador do ISA.

Palestrantes: **Ana Valéria Araújo**, advogada, sócia-fundadora do ISA e Diretora da Fundação Rainforest dos Estados Unidos e **Neide Aparecida Marcolino Ayres**, engenheira química, examinadora de patentes da Diretoria de Patentes do Inpi - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Debatedor: **André Lima**, advogado, coordenador do Programa Direito Socioambiental do ISA.

NEIDE APARECIDA MARCOLINO AYRES - Não sou advogada, sou engenheira química e trabalho com exame de patentes. Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, dentro do Inpi, têm que ser encarados com uma nova forma de proteção, porque não cabe a eles se enquadrarem como patentes. Para a patente há três requisitos básicos, que seriam: a novidade, a aplicação industrial e a atividade inventiva. Os conhecimentos tradicionais, por serem tradicionais e passarem de geração em geração, mesmo que restritamente, já foram divulgados, então não possuem novidade absoluta não podendo ser protegidos como patentes. Pensa-se numa forma *sui generis* porque o conhecimento tradicional é diferenciado, devendo ser protegido de uma maneira diferente. O consentimento prévio fundamentado agregado aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade teve como base a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Até então o patrimônio genético era considerado como patrimônio da humanidade. A partir da CDB, que entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993, assinada até então por 153 países, foi assegurada aos Estados nacionais a soberania sobre os seus recursos genéticos. Ao estabelecer que os Estados são soberanos sobre os seus recursos genéticos, a Convenção contribuiu e incentivou a regulamentação pelos Estados da demanda pelos recursos genéticos a eles pertencentes, visando negociar parcerias para o seu uso sustentável em condições justas, equitativas de repartição dos benefícios, derivadas exatamente do uso comercial desse recurso genético.

A CDB, precisamente no art. 8º inciso “j”, afirma que: “*Os países signatários devem preservar o conhecimento e práticas de comunidades locais e*

encorajar a repartição de benefícios oriundos da aplicação deste conhecimento”. Então, não basta somente ter a soberania sobre estes recursos genéticos, é necessário zelar pela conservação daqueles que utilizam e detêm o conhecimento sobre este recurso genético. Entretanto, quando se refere aos direitos de propriedade da biodiversidade, podemos considerar dois aspectos: o primeiro, seriam os direitos de propriedade sobre o recurso genético, a propriedade física do bem, e o segundo, os direitos sobre as contribuições intelectuais oriundas do recurso genético. Na propriedade física, de acordo com a Constituição Federal, o Estado reconhece, no art. 231, os direitos indígenas como anteriores à sua própria criação, onde as comunidades indígenas detêm o usufruto exclusivo sobre os recursos naturais de sua terra, significando, então, que elas detêm o usufruto dos recursos genéticos existentes em seu território. As únicas exceções feitas ao usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre os recursos naturais em suas terras, estabelecidas na própria Constituição, seriam o aproveitamento de recursos hídricos e a mineração, entretanto ela nada menciona sobre os recursos genéticos. No que se refere à propriedade, ao ressarcimento econômico oriundo da contribuição intelectual que este recurso genético pode gerar, podemos observar isto na crescente indústria da biotecnologia, porque a indústria da biotecnologia nada mais faz que copiar a natureza numa escala economicamente viável. Então, temos a indústria farmacêutica crescendo, impondo regras fortes. Fez com que o Brasil adotasse o sistema de *pipeline* na indústria farmacêutica, ou seja, revalidar uma patente já existente lá fora, isso tudo veio do TRIPs, oriundo da OMC.

O ressarcimento econômico sobre a contribuição intelectual sobre os recursos genéticos é viável, porque em pesquisas realizadas por institutos de pesquisas americanos, foi demonstrado que o conhecimento tradicional aumenta a eficiência em reconhecer as propriedades medicinais das plantas em 400%. De 120 princípios ativos isolados, utilizados na indústria farmacêutica, na medicina moderna, 75% foram identificados pelo conhecimento tradicional associado às mesmas. Com isso, se investe muito menos em pesquisa e desenvolvimento, que é muito caro para a indústria farmacêutica. Somente 12% foram sintetizados com modificações químicas em laboratório, só isto já demonstra o potencial do conhecimento tradicional agregado aos recursos genéticos na biodiversidade. O Brasil é detentor de aproximadamente 20% de toda diversidade biológica existente, quer dizer, não cuidar e não preservar a cultura dos povos que conhecem essa diversidade seria prejudicial e danoso, de maneira irreversível.

Como estamos falando de propriedade intelectual aplicada aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e de consentimento pré-

vio fundamentado, em patentes qualquer um pode requerer a patente para ser o titular, o primeiro a depositar é que terá o direito. A patente nada mais é que um privilégio concedido ao criador por uma invenção intelectual, é um monopólio temporário. Na realidade, o criador tem obrigações para com a sociedade, ou seja, de transmitir estes conhecimentos, e de utilizá-los. Ele não pode ficar sem usar, porque se ele não usar, a patente vai caducar, vai cair em domínio público e caindo em domínio público é direito de todos.

Na realidade, o consentimento prévio fundamentado seria um contrato feito anteriormente basicamente fazendo uma ligação com a titularidade da patente. Para se provar que ele seria o inventor teria que se fazer um contrato antes, para demonstrar que seria ele o criador e não aquele que está depositando, esse contrato não é exigido, mas é importante que se tenha, para preservar o detentor daquilo, o criador. De acordo com o consentimento prévio fundamentado, o titular do conhecimento tradicional específico deve declarar expressa autorização de acesso ao território e ao recolhimento do material, para fins de pesquisa, visando com isso ressarcimento pelo conhecimento transmitido de acordo com a CDB.

O consentimento prévio fundamentado deve ser visto como um consentimento formal, por escrito, da parte contratante, ou uma instituição autorizada, na qualidade de provedor dos recursos genéticos. Ele deve ser baseado em informações recebidas pelo receptor de tais recursos, antes do consentimento ao acesso. Antes do consentimento prévio e informado, as duas partes entram em acordo para saber o tipo de informação que será dada, qual o tipo de acesso permitido, se o acesso vai ser só ao recolhimento do material genético, de que forma será feito, se serão dadas informações agregadas a ele e, em contrapartida, o que será cedido, se quem está consentindo, autorizando ou cedendo a informação vai receber algo em troca. Na realidade é um contrato, uma medida administrativa, que determina o acesso ao recurso genético, regulamentado por lei, especificando quem terá o acesso e que tipo de informação relativa ao acesso será fornecida.

Dentro das propostas legislativas em discussão, a que chega mais próximo às comunidades indígenas é o Projeto de Lei da senadora Marina Silva, porque ele estabelece que este acesso pode ser ao patrimônio genético, desde que não prejudique e não atrapalhe a cultura da comunidade.

O Inpi tem tentado, ao meu ver, e acho que esta é a saída, colocar em contato o índio com o homem branco, para que possa haver uma troca. O Inpi vem tentando fazer isto, como fez no Maranhão, onde promoveu um curso para os índios sobre propriedade intelectual, para que eles possam ter maiores informações e saber por quê e para quem ele está passando as informações.

ANA VALÉRIA ARAÚJO - Ao final do primeiro painel, conseguimos elocubrar o suficiente e verificar que temos que trabalhar com uma situação, que está colocada e é inevitável, e tentar melhorar esta situação para se chegar o mais próximo possível do desejável.

Para começar, porque consentimento prévio informado? O conceito e a obrigação de se obter um consentimento prévio e informado foram estabelecidos pela CDB no seu art. 15, que diz que “*o acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da parte contratante provedora destes recursos...*”. Se juntarmos com o que diz o artigo 8º, alínea “j” da CDB, chegamos à noção da discussão de hoje. O artigo 8j determina que os países devem “*em conformidade com sua legislação nacional respeitar, preservar e manter os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com aprovação e a participação dos detentores deste conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização destes conhecimentos, inovações e práticas*”. O consentimento prévio informado será daqueles que detêm estes conhecimentos, por definição, os povos indígenas, os povos tradicionais.

O Brasil ratificou a Convenção em 1994, e tendo ratificado, assumiu a obrigação de regulamentá-la. Daí surgiram os projetos de lei, o primeiro deles da senadora Marina Silva, em seguida um projeto de lei do Executivo acompanhado de uma proposta de emenda constitucional que propõe incluir os bens da União - o chamado patrimônio genético. Estes projetos foram objeto de ampla discussão da sociedade e do Congresso, mas no ano 2000 o processo foi atropelado pela edição de uma medida provisória, que veio regulamentar o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado no país, que é a MP 2.052. O seu texto refletia, e muito, o texto do projeto de lei do Executivo e trazia alguns problemas complicados. O primeiro deles era transformar pura e simplesmente este patrimônio genético em propriedade da União, isso sem que a Constituição Federal assim dispusesse. A MP determinava que o acesso ao recurso genético e ao conhecimento tradicional associado teria que ser feito com a anuência dos detentores e o termo era esse, “anuência dos detentores desses conhecimentos” ou desses recursos e criava uma exceção muito complexa a este acesso que era o “relevante interesse público” da União. Portanto, a MP criava um novo termo e que com base nesse “relevante interesse público” era possível se acessar recursos e conhecimentos, sem sequer anuência. Ela ainda anistiava todo e qualquer uso feito, até a data da MP, de conhecimentos tradicionais de recursos genéticos que

não seguiram as normas daquela MP, sem precisar sequer de adequação aos novos procedimentos.

A MP foi objeto de um grito geral da sociedade, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal,¹ o que forçou a reabertura das discussões sobre a própria MP, no âmbito do governo. Essas discussões prolongaram-se ao longo de um ano e, em agosto de 2001, o governo reeditou esta MP com alterações substanciais (MP 2186). A nova medida provisória conseguiu minimizar uma série de problemas que estavam na primeira versão da MP, a anistia foi expurgada do texto, a exceção ao consentimento ou à anuência do relevante interesse público acabou em relação aos índios – mas só em relação aos índios, pois continua possível na possibilidade de se obter o acesso aos recursos genéticos, cujos detentores sejam populações tradicionais, sem o seu consentimento prévio, na medida que haja o “relevante interesse público” que ninguém sabe exatamente o que é. A nova MP minimizou um pouco a postura de “dono” dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, que o Estado tinha na primeira MP, na medida em que no artigo 8º § 1º ela dispôs que as populações indígenas e as populações tradicionais é que vão decidir sobre o uso dos conhecimentos, abrindo-se a possibilidade de interpretar que como elas poderão decidir sobre este uso, poderão negar esse uso. A nova MP abre esta possibilidade, embora não muito claramente.

Com relação ao consentimento propriamente dito, a nova MP adicionou um adjetivo ao termo anuência e passou a tratar de anuência prévia, então ela não falou em consentimento prévio informado, mas falou em anuência prévia. Houve longos debates, se anuência é ou não sinônimo de consentimento, na medida em que não se permite usar consentimento prévio informado, é porque sinônimo não é e existem diferenças.

Outra coisa que gostaria de falar com relação à anuência prévia, é que a nova MP faz algo bastante estranho, pois a anuência prévia exclui as populações tradicionais completamente. O art. 16 § 9º da MP lista como vai se dar a autorização de acesso e de remessa. A anuência, quando o acesso ocorrer em terra indígena, será da comunidade indígena, ouvido o órgão indigenista oficial; do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida; do titular de área privada quando o acesso nela ocorrer; do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança

¹ Nota dos organizadores - Uma dessas Adins, que questionou os dispositivos referidos na palestra foi movida pela Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, elaborada pelos advogados do Instituto Socioambiental.

nacional etc. Enfim, a população tradicional não está presente e a pergunta que se coloca é a seguinte: em uma reserva extrativista, onde tem seringueiro, quem dará a anuência? O Ibama? Embora a questão da anuência prévia acene numa direção melhor, as populações tradicionais continuam excluídas deste processo, criando inclusive um problema complexo.

A MP não enfrenta a questão sobre “quem consente” mas cria uma ficção jurídica e, à luz das discussões de hoje, do ponto de vista formal, pode resolver a situação em alguns momentos e pode complicar em outros. Ela diz que “o titular do conhecimento é sempre a comunidade, ainda que apenas um indivíduo membro da comunidade o detenha”, então do ponto de vista formal se sabe que quem terá que consentir é a comunidade, mas não diz quem da comunidade, mas a pessoa jurídica é a comunidade e não o indivíduo. Do ponto de vista formal isto está resolvido, porém se pensarmos no que disse o Eduardo Viveiros, há consentimentos que são individuais e há consentimentos que são coletivos. Para a MP que está em vigor o conhecimento é coletivo, a titularidade é da comunidade. Se imaginarmos situações em que o conhecimento é compartilhado por diversos povos indígenas, como a questão será resolvida?

A MP cria um órgão, que é o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, para teoricamente resolver, sanar e encaminhar estas questões, coordenar estes processos, analisar se o consentimento prévio foi de acordo, e coloca neste Conselho praticamente todo o poder de implementação e decisão final dos processos de acesso ao recurso genético e ao conhecimento tradicional associado no país. A pergunta que fica é se este Conselho tem condições de fazê-lo. Nós temos hoje um decreto que estabelece a composição deste conselho inteiramente de órgãos governamentais, são eles: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Ministério da Agricultura e Abastecimento, Ministério da Defesa, Ministério da Cultura, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ibama, Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, CNPq, Inpa, Embrapa, Fiocruz, Instituto Evandro Chagas, Funai, Inpi e Fundação Cultural Palmares. Como podemos perceber, nenhum índio ou organização da sociedade civil estão incluídos. Penso que este é o problema mais grave pois nós estamos diante de um Direito novo que requer uma regulamentação absolutamente criativa a ser produzida no âmbito de modelo institucional absolutamente ultrapassado, que concentra toda decisão na mão do Estado e não permite a participação daqueles que detêm o conhecimento e que serão alvo desse processo como um todo. Há um projeto de lei, recentemente enviado para o Congresso, que

tenta alterar esta composição estabelecendo que “o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético será composto por representantes e respectivos suplentes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre o acesso ao Patrimônio Genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferências de tecnologia para sua conservação e utilização” e por “representantes de setores da sociedade civil afetos ao tema, na proporção de até 20% da totalidade de seus membros”. Se achamos que vamos conseguir elaborar uma alternativa criativa, com 20% de participação, estamos equivocados. Penso que o painel anterior mostrou que a questão é suficientemente complexa, que ninguém sabe exatamente qual é a resposta e que se a resposta não for buscada em cada caso, e é fundamental que cada caso seja particularmente estudado, e em parceria ampla, total e irrestrita com aqueles que são sujeitos de direito nos processos que vão ocorrer no âmbito deste conselho, não iremos chegar a nenhuma conclusão benéfica para quem quer que seja, vamos acabar tomando uma série de decisões autoritárias que serão contestadas e que não funcionarão na prática, resultando em ações judiciais.

Por fim, a MP e todo o arcabouço que está sendo pensado hoje é que o consentimento prévio informado será obtido e formalizado através de um contrato. Se imaginarmos que de um lado esteja um povo indígena ou uma população tradicional e, do outro, uma empresa de biotecnologia contratando, ainda que com a intermediação do Estado, e que este contrato seja um mero instrumento formal acho que estamos novamente equivocados. O termo “informado”, do qual estamos sentindo falta, traz uma noção de tempo e de processo que a nossa legislação não possui. O consentimento prévio e informado não é contrato, é processo, que começa no começo e vai até o final e isto significa dizer que tem que começar conversando e continuar conversando e conseguindo autorização até o final, até conseguir e renovar o produto e se isto se inviabilizar vamos levantar e vamos embora, não terá mais jeito. Nós temos que ter capacidade de produzir uma alternativa criativa que exigirá que invertamos o tempo das negociações, pois o tempo das comunidades indígenas ou das populações tradicionais não é o mesmo das empresas de biotecnologia. O tempo das empresas de biotecnologia tem de se adequar ao das comunidades indígenas, mesmo que demore, pois a noção é de parceria e não é de contrato, porque assim não há consentimento prévio informado, não há noção de processo, não há repartição justa e equitativa de benefícios, que é o objetivo final do consentimento prévio informado. Aliás, o consentimento prévio informado serve justamente para haver repartição justa e equitativa, se não for um consentimento prévio e informado

ao longo de todo o processo, o que dali resultar nunca será justo, nunca será equitativo.

Para tentar encerrar com uma contribuição, há uma declaração do foro internacional indígena sobre a CDB, que foi apresentada ao grupo de trabalho sobre o acesso e repartição de benefícios da CDB, em outubro de 2001, que tenta mais ou menos conceituar o que seria consentimento prévio informado: “todos os membros das comunidades afetadas consentem na decisão; consentimento determinado de acordo com as leis, práticas e direitos consuetudinários; que não exista manipulação externa, interferência ou coerção; plena informação sobre a intenção e alcance da atividade; as decisões se fazem em uma linguagem e em um processo compreensível para as comunidades; as autoridades tradicionais e as instituições representativas dos povos indígenas devem estar implicadas em todas as etapas de processo de consentimento e o direito ao livre consentimento prévio fundamentado inclui o direito de dizer não”. Acho que isto é mais ou menos o resumo do que eu quis dizer e é um caminho que devemos tentar seguir para termos uma legislação que funcione – que será objeto de ações judiciais, contestações, reclamações dos fóruns internacionais – porque o Brasil vai lá fora e defende a participação ampla, geral e irrestrita com consentimento prévio informado e, aqui dentro, restringe a participação ampla, geral e irrestrita e o consentimento prévio informado. Não poderá ser assim se quisermos fazer direito, tanto a sociedade civil, como o governo.

ANTHONY GROSS - A exposição foi bastante clara e objetiva e nos relembra a importância da CDB que, de fato, pela primeira vez no campo jurídico internacional, reconhece os direitos das populações indígenas e tradicionais sobre seus recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais que eles detêm e aponta as dificuldades e as contradições no caso brasileiro, e na maioria dos países, na regulamentação destas obrigações assumidas no plano nacional.

ANDRÉ LIMA - Eu vou, na qualidade de debatedor, levantar pontos direta e indiretamente relacionados, não só com o que foi dito aqui, mas também interagindo com a mesa anterior, que foi extremamente rica e nos provocou de fato.

O Laymert coloca na sua fala de abertura que na verdade o objeto desse seminário é um tanto quanto reducionista em relação ao desafio que nós temos de resgatar uma série de princípios fundamentais para efetivamente trabalharmos na proteção aos conhecimentos tradicionais. Eu gostaria de dizer que talvez o consentimento prévio informado não seja um mecanismo, um instrumento, um apêndice deste processo todo. Na verdade ele nos induz

a discutir exatamente a base conceitual da relação entre os detentores dos conhecimentos tradicionais originários e aqueles que desejam acessá-los, ou seja, o consentimento nos induz a discutir exatamente em que nível esta relação vai se dar.

O termo consentimento prévio informado (CPI) ou anuência prévia precisa ser discutido, porque não é consentimento pois consentimento nos induz a entender que já se foi; depois, que não é somente prévio, ele deve ser prévio, permanente e posterior; e informado, sem dúvida, ele tem que ser permanentemente. Portanto, eu chamaria de DPI, pois deve ser um “diálogo permanentemente informado”. Não podemos imaginar que porque temos um bom martelo nas mãos, tudo o que surge na nossa frente é prego e devemos sair martelando para todo o lado. O consentimento prévio informado pode ser também um instrumento ou um procedimento, mas por si só não resolve o problema, e esse é o ponto inicial da discussão. Partindo disso, eu queria acrescentar outros comentários: o consentimento ou o diálogo permanentemente informado não deve se dar tão somente para o uso dos conhecimentos tradicionais. Ele deve se dar também, e isso não foi falado aqui, fundamentalmente no processo de utilização dos recursos naturais e dos recursos genéticos existentes nas terras indígenas, nas terras de populações tradicionais e nas terras dos agricultores, ou seja, o consentimento é prévio e informado, o diálogo é prévio e informado não só para o uso dos conhecimentos, mas também dos recursos naturais e genéticos. A Ana Valéria falou bem, acho bom destacar que o consentimento não é um contrato, ele pode ao final ser plasmado em um contrato, que poderá ser questionado juridicamente, mas ele é um processo permanente de diálogo, é uma busca de parceria. Nós estamos partindo do pressuposto, necessário ao nosso ver, de que os detentores deste conhecimento sabem que o conhecimento é conhecimento e que ele tem algum valor de uso, de troca e que pode lhe trazer benefícios, porque se ele entender que não é conhecimento ou que não tem valor de uso não há consentimento, processo, contrato, não deve haver uso e ponto final.

Nós temos o desafio, e neste caso eu falo do ponto de vista do operador do Direito, de encontrarmos mecanismos de repactuação permanente neste diálogo, ou seja, se há de alguma maneira interesse em acessar conhecimentos, o diálogo em torno do uso desse conhecimento deve ser permanentemente reavaliado, e nós temos que encontrar uma fórmula de branco dentro do direito dos não-índios para que isso de fato aconteça e o contrato na sua formatação clássica não responde a esta demanda. Sobre o papel do Estado o Marés colocou muito bem; um contrato só não responde, a reificação do mercado não vai resolver, pelo contrário, o papel do Estado é o de criar os tais

procedimentos dentro de critérios que garantam que esses diálogos se dêem de forma justa e equilibrada e mais do que isso, de criar instâncias para que este diálogo aconteça da maneira mais equilibrada. Ele já falhou com a primeira delas pois o Conselho Nacional do Patrimônio Genético precisa ter dentre seus membros os detentores do conhecimento original. Uma boa crítica levantada pelo Eduardo Viveiros foi a pergunta “se haverá alguém do outro lado da linha”. A idéia ou o motivo que nos levou a propor o debate sobre o consentimento prévio e informado foi justamente porque antes de nos perguntarmos se haveria alguém do outro lado da linha perguntamos se há uma linha através da qual o diálogo pode fluir e essa linha ainda não existe, ao menos no Direito. A forma como o acesso a estes conhecimentos vem sendo feita é exatamente a de um telefone sem fio em que, havendo alguém do outro lado que responda, este alguém está certamente sendo explorado. Portanto, a idéia do consentimento prévio e informado, enquanto procedimento, é exatamente a de estabelecermos esta linha para que possa haver este diálogo em justas condições.

Um outro desafio que não é só teórico/retórico mas principalmente prático, pragmático, para quem lida no dia a dia da relação entre os povos indígenas e a sociedade envolvente, é justamente definir quais os parâmetros para a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes ou decorrentes do acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos. Quem tem esta fórmula mágica hoje? Algumas legislações indicam *royalties* de 2% ou 3%, exatamente para fugir do debate; e dizem que 5% é justo!! Justo porquê? Porque vai ser 5% para todo mundo? No entanto, a própria constituição estabelece que devemos tratar diferentemente os desiguais, e o que é justo para um é injusto para outro, de forma que, entendendo a diversidade dos sujeitos desta relação, é mais uma vez importante que este diálogo se dê de maneira clara, transparente, informada e permanente, porque a partir daí pode-se construir as bases no caso a caso do que será justo para uma sociedade, para uma comunidade, do que não será justo, do que é desejável, do que não é. Mais uma vez insisto, sem ainda termos claramente quais são estes procedimentos, na idéia de que o diálogo é fundamental para se construir e chegar à compreensão do que possa ser uma repartição justa e equitativa dos benefícios e que um contrato senso estrito não resolve.

Outro ponto importante de se destacar está em que nós estamos falando de proteção aos conhecimentos. Embora este seja um fenômeno imaterial ele na verdade existe porque existe um suporte material sobre o qual é produzido e reproduzido e existem atores neste processo. Portanto, não podemos falar em instrumentos para proteção aos conhecimentos tradicionais sem

falarmos do que é pressuposto para a existência daqueles que produzem os conhecimentos, ou seja, do suporte material onde estes conhecimentos são produzidos: os territórios devidamente protegidos. Portanto, direitos territoriais, mas não apenas direitos territoriais, mas também de políticas públicas que garantam que estas sociedades continuem produzindo e se reproduzindo em seu ambiente original. Neste ponto surge mais uma vez a idéia de que o Estado se faz absolutamente necessário posto que só se garantem direitos difusos e direitos coletivos com políticas públicas, ou seja, não se garantem direitos difusos e coletivos no Judiciário, que é onde se busca o último suspiro.

Mais uma vez queria dizer que esta relação não deve ser de contrato senso estrito, embora ela seja contratual no sentido da origem da relação, posto que é uma relação de adesão voluntária onde as partes devem ter condições de deliberar, e neste ponto reafirmo o que a Ana Valéria levantou: não estamos falando de contrato de venda ou de prestação de serviço, estamos falando de parceria e é assim que o ISA, por exemplo, trabalha. Se os detentores destes conhecimentos desejam dos seus conhecimentos adquirir algum benefício, essa relação, com quem quer que seja, tem que ser uma relação de parceria e, mais uma vez, a idéia de parceria só se dará mediante um procedimento permanente de consentimento e de diálogo, o que volta à idéia de consentimento prévio e devidamente informado.

Por fim é necessário transformar a Medida Provisória em lei, urgentemente, resgatando todo o debate já havido ao longo da última década, e ao transformá-la em lei deve-se criar um mecanismo, um espaço público não somente estatal em que se possam estabelecer estes critérios, e o Conselho Nacional do Patrimônio Genético será fundamental para estabelecer esses procedimentos e esses critérios básicos para que essa relação entre sociedade moderna e populações tradicionais se dê de maneira justa e equitativa.

Debate com o plenário

DAVID HATHAWAY - Em um dos pontos levantados sobre a territorialidade, em defender o território e esta coisa que surgiu da propriedade de terra, comparada à propriedade sobre conhecimentos e idéias, eu me lembrei de um diálogo em um seminário do ISA – antes da Conferência das Partes da CDB de Buenos Aires, com a Vandana Shiva – porque o ISA tinha proposto no Estatuto das Sociedades Indígenas permitir a concessão privilegiada de patentes para comunidades indígenas. Então, se viu porque um indígena vai querer um instrumento de propriedade sobre suas idéias, quando já na Cons-

tituição de 1988 brigou para abrir mão ou para ter uma outra forma de propriedade, controle ou domínio sobre sua terra. E isso foi um ponto de virada para todos nós, de ver que é a propriedade que está no cerne da coisa. E que o que está no projeto do Senado, da Marina Silva, e na Câmara, do Jacques Wagner, e no outro projeto que fizemos com Eugênio Arcanjo (consultor parlamentar) de ser inalienável, impenhorável e imprescritível é profundo e deve ficar lá. Deve ser a antipropriedade, quer dizer, a propriedade no sentido restrito, ou seja, tem que ter direito garantido que não passe necessariamente pela propriedade.

Vou fazer uma provocação para a pessoa que veio corajosamente representar o governo nestes diálogos e é preciso ter muito respeito. Então, vou lançar a possibilidade dela responder a uma pergunta que acho muitos aqui temos em mente, desde quando a Ana Valéria falou do capítulo 15 do consentimento prévio informado, que se refere às partes da Convenção. Neste ponto parece que o Brasil defende o CPI para o Brasil, inclusive na Ompi e no conselho TRIPs, mas o governo não defende o CPI para os brasileiros e eu queria saber se dentro do Cgen está havendo esta discussão e, como o Inpi tem assento lá, eu gostaria de saber como estão vendo esta perspectiva ou se qualquer solução vai ficar para o próximo governo? Agora é o momento de se pensar em deixar esta MP para trás, eu não sei se legal e regimentalmente o governo estando por encaminhar o projeto de lei modificando a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen) na MP, dentro da Câmara dos Deputados, deveria ensejar a possibilidade de se voltar a discutir isto como projeto de lei e jogar a MP no lixo. O Inpi está no governo, está aqui e está na Ompi e a missão brasileira tem uma posição muito boa lá fora

ADRIANA RAMOS, coordenadora do Programa Brasil Socioambiental do ISA - Tenho só uma observação porque a Ana Valéria tocou num ponto central que é a questão do tempo, porque de certa forma a gente se vê premido por uma discussão que vem muito de uma demanda que não nasceu das populações indígenas, e que nos colocou num certo prejuízo. Já temos uma lei de patentes, temos uma medida provisória onde o governo fez a sua opção pelo tempo e pelo lado que iria beneficiar, porque o Estatuto das Sociedades Indígenas, que beneficia e interessa aos índios está paralisado há oito anos por iniciativa do governo e a medida provisória foi feita rapidamente porque era de interesse privado, então de certa forma, estamos premidos por esta situação. Agora precisamos mudar isso porque se vamos discutir com respeito a este processo, então o tempo da discussão tem que ser outro também, e os atores têm que saber esperar e ter calma, pois isso é fundamental.

MANUELA CARNEIRO DA CUNHA, professora de Antropologia da Universidade de Chicago - Uma das grandes indagações é justamente quanto vale este conhecimento associado. Neide, você colocou que houve estudos, falou em 400% de economia no desenvolvimento de novos remédios... estes estudos na realidade, se são os mesmos que eu conheço, são até agora muito vagos.

Eu queria saber se existe, dentro do Inpi, um estudo mais aprofundado de quanto vale este conhecimento no processo industrial e, se existir, qual foi a metodologia usada? Caso não exista, você poderia falar alguma coisa sobre a metodologia a ser usada? Este é um dos assuntos em que a indústria farmacêutica mais se fecha. Ela não dá acesso a este tipo de informação, mas há como chegar a esta informação e imagino eu que o Inpi poderia ter um papel crucial neste assunto que é fundamental para qualquer negociação e é fundamental para o Brasil também.

EUGÊNIO ARCANJO - Em relação ao que a Ana Valéria falou, sobre o esquecimento das comunidades tradicionais, ela pegou apenas o art. 16, se não me engano. Na verdade, quando há o capítulo específico sobre proteção ao conhecimento tradicional, diz no § 1º que o Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso dos conhecimentos tradicionais, ou seja, para o fim da documentação só por uma questão de correção, há sim quando se trata do conhecimento, o consentimento prévio das comunidades locais, quando é algum acesso ao recurso genético em si é que não há consentimento das comunidades locais.

No mais, eu tendo a concordar com o André. Acho que o núcleo de debater e detalhar o CPI legislativamente dentro do processo pode ser o núcleo para o desenvolvimento deste sistema *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais.

AZELENE KAINGANG - Eu gostaria de lembrá-los que já conquistamos o direito de sermos denominados “povos indígenas” no Brasil. Quando vocês falam em comunidades e populações eu fico angustiada. Eu sei que a CDB se remete a populações mas, por incrível que pareça, a Política Nacional de Biodiversidade traz povos, porque participamos efetivamente das discussões; então, nos ajudem acostumar a todos a nos denominarem “povos” indígenas.

Ana Valéria, eu queria falar para você que existe uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional) do governo, que diz que os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas seriam bens da União, o que seria bastante perigoso. Sobre esta questão do consentimento, acho que o consentimento é um contrato e não necessariamente informado, como o André fala, temos que

construir uma linha, porque a linha não está construída; e isto também dá o direito dos povos indígenas dizerem não. Nós não queremos falar sobre isto, não queremos falar sobre consentimento, não queremos falar sobre acesso, como com certeza muitos deles o farão. Queria fazer um questionamento para a Ana Valéria: você não acha que diante de tantos desmandos do Estado brasileiro, inclusive em relação aos direitos indígenas, dos povos indígenas, esta questão da MP de garantir que os conhecimentos tradicionais são um direito coletivo... você não acha que às vezes o Estado brasileiro avança nestes direitos, inconscientemente? Quando, ao mesmo tempo, eles editaram esta MP para avançar em interesses outros que não são dos povos indígenas, e agora temos que obrigá-los a voltar um pouquinho para nos ouvir, porque eles não nos ouviram para formular a MP. Nós estamos aqui discutindo conhecimento tradicional, consentimento prévio e informado, porque lá atrás não nos ouviram para escrever esta MP. Então, às vezes tenho a impressão de que o governo avança inconscientemente e garante alguns direitos fundamentais, como por exemplo o de reconhecer que os conhecimentos tradicionais são direitos coletivos.

Queria perguntar para a Neide do Inpi se ela não acha que pode ser construído algo novo em relação à proteção dos conhecimentos tradicionais, dos direitos intelectuais dos povos indígenas, sem que seja este arcabouço de instrumentos que ela colocou, tão complicados e tão distantes da nossa realidade? Você não acha que tem abertura dentro do Inpi para que ao invés de vocês estarem ensinando para alguns índios o que eles têm que aprender, o Inpi tentar aprender um pouquinho com a gente para que nós ajudemos vocês a construir outros mecanismos de proteção? Você acha que isso é possível?

NURIT BENSUSAN - Eu queria perguntar, principalmente para a Ana Valéria, já que ela falou que as empresas de biotecnologia interessadas nos recursos genéticos deviam se adequar ao tempo das comunidades: eu fico com uma angústia muito grande porque vejo o avanço da indústria de biotecnologia e fico me perguntando se com o tempo esta história, das empresas terem que se adequar ao tempo, não vai funcionar como um tremendo desestímulo e desinteresse pelos conhecimentos tradicionais ou pelos recursos genéticos, que estão no fim da linha dos conhecimentos tradicionais; e fazer com que a indústria de biotecnologia, que cada vez está conseguindo ficar mais independente dos recursos naturais, sinta mais um estímulo para se tornarem completamente independentes e não precisarem mais dos recursos naturais. Hoje já temos uma situação de relativa independência da indústria de biotecnologia. Portanto, fico me perguntando se este tempo não funciona

como desincentivo e se, no fim, poderemos até ter mais tempo, porém não haverá mais interesse.

ANA VALÉRIA - Sobre os questionamentos levantados pela Azelene, penso que ela tem toda a razão na questão de povos, muito embora tenhamos em mente que os avanços que o governo dá neste sentido são avanços e retrocessos, avanços e retrocessos. Nós que acompanhamos o processo internacional sabemos que tem sido assim. Eu, como você, fiquei felicíssima ao saber que o governo brasileiro tinha adotado o termo povos, mas o adotou com ressalvas, e agora volta a discuti-lo e isto ainda não está sanado; se sanado estivesse o Estatuto dos “Povos” Indígenas já teria sido aprovado. Na verdade, foi usado o termo comunidades indígenas porque é a linguagem da nossa legislação. Em relação à PEC, eu não usei a sigla mas mencionei a Proposta de Emenda Constitucional ao falar das diversas propostas de regulamentação da CDB que tivemos; eu mencionei o PL da Marina Silva, o PL do Executivo, que foi enviado ao Congresso junto com uma proposta de emenda constitucional, que pretendia introduzir no artigo 20 da Constituição Brasileira, que lista os bens da União, em seu último inciso o patrimônio genético, criando este ser chamado patrimônio genético, então é isto que a PEC pretende transformar como bem da União, não o conhecimento tradicional e sim o patrimônio genético existente no território nacional, portanto, o patrimônio genético existente em terras indígenas e em áreas protegidas em geral. Se o governo avança inconscientemente... é uma pergunta complexa, não sei nem como começar a responder, mas eu acho que, por exemplo, a titularidade coletiva do conhecimento é um avanço, se não inconsciente, pouco consciente das implicações e dos problemas, ou seja, é um avanço que não levou em consideração os problemas que temos e as diversidades das situações e dos problemas levantados aqui. Quando, pura e simplesmente, chegamos a uma fórmula mágica de dizer que todo conhecimento tradicional é coletivo e o titular é a comunidade, pouco importando se é um, dez, dois membros que o detém, acaba sendo uma fórmula muito simplista para encarar a complexidade de situações que temos no país. Por outro lado, é uma tentativa de criar uma solução formal, porém, como ela não considera realmente todas as situações, ela vai gerar estes problemas, vai gerar questionamentos, discussões, problemas no estilo da questão que foi trazida aqui que envolve os Krahô e que é um problema típico. Quando se tiver um conhecimento compartilhado com diversos povos, e parte-se do princípio de que a titularidade é de um povo indígena, um povo pode dar e o outro não, o que vai gerar uma situação de briga entre os povos para dizer quem é titular do quê e esta complexidade de situações

não foi, em absoluto, considerada pelo governo quando avançou nesta solução, que é uma forma que reduz tudo a uma só situação.

A questão do tempo, acho que é um risco sim, pois as poucas experiências que tivemos, enquanto eu estava no Programa de Direito Socioambiental do ISA, de acompanhar negociações de empresas interessadas em recursos e em eventuais conhecimentos de povos indígenas, com os quais o ISA trabalha, no momento que a gente chega e diz que não é assim, o tempo é outro, temos que explicar e começar tudo de novo. Não basta contratar os advogados do ISA e dizer quanto vale, quanto não vale e vamos assinar o contrato pois quando se coloca a questão, que o processo é muito mais complexo, por mais boa vontade e melhores intenções que tenham as empresas, a coisa muda de figura e a conversa se torna outra. Portanto, acho que há o risco sim de servir como desestímulo à indústria de biotecnologia, porém penso que não podemos, em função disso, deixar de achar que há que se inverter a situação, porque do contrário estamos virando reféns das indústrias.

NEIDE APARECIDA - No que compete às perguntas que me foram feitas, o que o Inpi vê quando faz palestras e administra quaisquer outras formas de transmitir a propriedade intelectual, ele vê a proteção aos conhecimentos tradicionais de uma maneira diferente e por isso ele coloca “novas formas de proteção”. O Inpi vem tentando exatamente aprender, nesses contatos que tem com os povos indígenas, o que se deve proteger, tentando ajudar e não atrapalhar. Como os conhecimentos tradicionais são um fato novo para o Inpi, criou-se um grupo de estudos, porém o quadro ainda é muito embrionário.

A pesquisa que eu falei de 400% não é em relação a dinheiro. O uso dos conhecimentos tradicionais aumenta a probabilidade em conhecer as propriedades medicinais das plantas em 400% e esta pesquisa foi feita por mim, procurando aprender sobre conhecimentos tradicionais e o uso destes conhecimentos tradicionais em patentes, por exemplo. O que Inpi vem tentando fazer, até em função da MP, é colocar na patente a origem do conhecimento tradicional e a quem pertenceria este conhecimento, só que isto é difícil, como todos já exauriram em falar. A questão do banco de dados também é uma questão controversa, porque se colocarmos em banco de dados a informação, ela poderá cair em domínio público, pode cair em mãos inadequadas. O Inpi vem tentando procurar estudar e ver de que maneira ele pode ajudar porque tem por finalidade conceder patentes, marcas e há a indicação geográfica que seria o registro de uma coletividade que tivesse denominação de origem. Eu estive recentemente no Amapá, no Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas (Iepa), onde um dos pesquisadores comentou comigo

que estavam tentando proteger uma planta da região através de indicação geográfica, que seria um registro por uma comunidade. A propriedade industrial tem por natureza jurídica só propriedade, diferindo do direito do autor que tem esse lado de direitos patrimoniais, que seria o direito de propriedade, e o direito do autor, que seria o direito moral, inalienável, intransferível etc.

ANDRÉ LIMA - Gostaria de lembrar que contamos com o estudo² feito pela Laurel Firestone, da Universidade de Harvard, que traz uma série de elementos específicos sobre esse nosso diálogo e entraremos amanhã em uma conversa um pouco mais concreta a respeito. A idéia foi a de trazer a experiência da Embrapa, que está trabalhando um contrato “guarda-chuva” com a Funai, para acessar conhecimentos tradicionais e recursos genéticos em terras indígenas, para então termos um painel com elementos concretos para o debate. O estudo da Laurel traz algumas idéias interessantes e eu destaco o final, porque aqui não se destacou o papel do pesquisador, como ele se insere nesta perspectiva toda pois tudo começa com uma boa idéia que depois se torna uma boa, ou nem tão boa pesquisa. Este estudo levanta uma série de elementos interessantes de como é que este pacto ou este diálogo entre os pesquisadores, os cientistas indígenas e os cientistas não-indígenas pode acontecer e como eles podem interagir em relação aos conhecimentos tradicionais.

² Esse estudo é parte do presente volume, pág 23.

3ª Mesa

ESTUDO DE CASO: CONVÊNIO EMBRAPA-FUNAI
PARA ACESSO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS
INDÍGENAS E CASO KRAHÔ

Presidente: **Bonifácio José Baniwa** (Foirn/Coiab)

Palestrantes: **Teresinha Dias**, bióloga do Centro Nacional de Pesquisa com Recursos Genéticos (Cenargen) da Embrapa e **Vilmar Guarani**, indígena, assessor jurídico da Coordenadoria Geral de Defesa dos Direitos Indígenas da Funai e membro da Comissão Indígena de Propriedade Intelectual¹

Debatedores: **Maximiliano Correa de Menezes Tukano**, indígena e representante da FOIRN, **Laure Emperaire**, pesquisadora do IRD, Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento (França) e do Centro de Desenvolvimento Sustentável da UnB e **Eugênio Arcanjo**, consultor parlamentar do Senado Federal

TERESINHA DIAS - Eu estou aqui representando uma equipe de pesquisa da Embrapa-Recursos Genéticos e Biotecnologia, da Embrapa-Cerrado, da Embrapa-Comunicação para Transferência de Tecnologia e também um grupo de pessoas da Funai, que estão envolvidas com este trabalho e também a Associação União das Aldeias Krahô.

Vou falar um pouco sobre a Embrapa e o povo indígena Krahô, mas antes eu quero ressaltar a importância de um evento como este. No ano passado eu tive oportunidade de participar em São Luís, no Maranhão, do “Encontro de Pajés”, que foi um encontro importantíssimo pois essa questão de consentimento prévio e informado é realmente muito polêmica e precisamos trabalhar juntos para discutir melhor. Eu estou aqui representado uma equipe que está construindo uma metodologia de trabalho técnico envolvendo o acesso ao conhecimento tradicional e tendo a comunidade indígena como parceira neste processo. É impossível falarmos do trabalho da Embrapa com o povo indígena Krahô sem falarmos do seu histórico porque o contato da nossa empresa com a comunidade Krahô foi bastante diferenciado. Não foi a empresa que procurou os Krahô para fazer pesquisa no território deles, mas eles que procuraram a Embrapa atrás do material genético que eles tinham perdido.

¹ Núcleo criado por algumas lideranças e profissionais indígenas que originou o Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual Indígena.

Queria, antes de iniciar, fazer uma correção ao que está escrito no programa do seminário pois o contrato de acesso ao conhecimento tradicional na verdade tem por objetivo principal que as partes Embrapa, Funai e Kapey (organização criada pelos Krahô) juntem esforços para conjugar a conservação de recursos genéticos com o bem estar alimentar da comunidade. Existe no contrato uma previsão de acesso ao conhecimento tradicional somente de produtos relacionados à alimentação e agricultura, ou seja, a Embrapa não está autorizada a acessar o conhecimento medicinal do povo Krahô, assim é importante especificar que o acesso é para alimentação e agricultura.

Mas, quem é esse povo indígena Krahô? O povo indígena Krahô é do tronco lingüístico Macro-Jê. São cerca de duas mil pessoas que ocupam um território de 320 mil ha, no nordeste do estado do Tocantins. Este território foi demarcado na década de 40 e é uma área de solo muito pobre. A comunidade indígena Krahô era tradicionalmente nômade e com a fixação do território o processo de surgimento, desaparecimento e circulação destas aldeias continuou. A partir do momento que o governo começou a instalar estruturas como escolas, água encanada, enfermarias, as aldeias dentro dessa comunidade passaram a ser estabelecidas num só local; hoje são 17 aldeias. Na década de 90, por volta de 1995, nós fomos surpreendidos, na Embrapa, por um índio Krahô, o senhor Getúlio, atrás de sementes de milho tradicional.

Na década de 70 e 80, os Krahô foram induzidos à monocultura de arroz e milho deixando de cultivar algumas variedades tradicionais de milho e passando a utilizar muito o milho híbrido, disponível no comércio, perdendo com isso, variedades de milho tradicionais. O ex-indigenista da Funai, Fernando, ficou sabendo que a Embrapa-Recursos Genéticos possuía uma câmara para conservação de sementes em longo prazo e, dessa forma, eles puderam recuperar este material genético.

O alimento para estas comunidades indígenas está relacionado a uma série de ritos e mitos e o retorno deste milho, coletado pela Embrapa na década de 70 em comunidades Xavante, significou um resgate cultural para estas comunidades.

Esta situação, para nós que trabalhamos com coleta de materiais genéticos e conservação, foi vitoriosa porque fazemos trabalho de campo, guardamos estas sementes e então, um dia, um produtor agrícola tradicional precisou e conseguiu resgatar o material. No final da Asa Norte (no Plano Piloto em Brasília), para quem não sabe, funciona uma estrutura de câmaras, com baixa temperatura e umidade, onde sementes de materiais em extinção ou coleções de plantas se mantêm há mais de cem anos.

O retorno destas sementes significou muito para este povo, e se hoje você conversa com as pessoas mais velhas Krahô eles vão contar o que significam as suas variedades de milho, dentro da história mítica do povo, dos ritos. Esse retorno do milho fez com que, em 1998, junto com a Kapey – Associação da União das Aldeias Krahô – nós organizássemos um projeto, que concorreu junto com 600 projetos a um prêmio da Fundação Getúlio Vargas, e que foi premiado. Essa interação dos Krahô com a Embrapa e com as sementes fez com que sua associação indígena conseguisse R\$ 10.000,00 com o prêmio, que foi investido na construção da sede da Associação da União das Aldeias Krahô.

Em 1996 deu-se a primeira expedição de pesquisadores na área Krahô; em 1997 a Embrapa e a Funai começaram a discutir alguns termos do Convênio de Cooperação Geral que conteria normas de conduta e procedimento para as unidades da Embrapa que fossem trabalhar com comunidades indígenas e uma das exigências foi a de fazer contratos específicos regulando o consentimento prévio e informado. A partir deste Contrato de Cooperação Geral e do contato que já existia com os Krahô, no início do ano 2000 foi assinado um contrato específico entre a Associação União das Aldeias Krahô, a Embrapa e a Funai, que é ligada ao Ministério da Justiça, como interveniente.

A Kapey é a instituição dos Krahô que tem representatividade das dezessete aldeias e a partir da assinatura deste convênio nós tivemos que, dentro da Embrapa, constituir a sua ferramenta de operacionalização com o projeto “Etnobiologia, conservação de recursos genéticos, bem estar alimentar e comunidades tradicionais”, que envolve a Embrapa, a Kapey e a Funai. O objetivo deste projeto é desenvolver estratégias voltadas ao bem estar alimentar da etnia Krahô, ao conhecimento e conservação dos recursos genéticos. As unidades envolvidas são a Embrapa-Recursos Genéticos, Embrapa-Cerrado e Embrapa-Comunicação para Transferência de Tecnologia.

As ações de pesquisa são a coleta, caracterização, documentação do que coletamos e conservação dos recursos genéticos; estamos re-introduzindo materiais genéticos perdidos, introduzindo espécies novas, translocando germoplasma; identificando as inter-relações entre o conhecimento tradicional e o científico na agricultura. Consta no contrato também o desenvolvimento de estratégias de conservação *in situ*, porém nesta parte nós não caminhamos muito, mas temos até 2004 para desenvolvê-las, junto com a Kapey. Nós estamos fazendo estudos dos sistemas agrícolas, caracterização da oferta ambiental através de geração de mapas, análise de solos e estamos fazendo a documentação de todo o trabalho e divulgação dos resultados.

A questão do método de cada atividade de pesquisa é muito específica. Penso que estamos caminhando e nos desenvolvendo dentro da empresa,

porque numa empresa como a Embrapa há vários interesses; há pessoas que trabalham com soja, com milho comercial etc. E porque não a empresa envidar esforços para trabalhar com agricultura tradicional, disponibilizar a tecnologia que ela tem, para desenvolver a agricultura orgânica com essas comunidades? Eu acredito que esta equipe está trilhando alguns caminhos dentro da empresa. E o que é caminho? É como se pesquisar com comunidades tradicionais, pois é diferente; acessar conhecimento tradicional não é simples, a nossa lógica não é a lógica da própria etnia, do grupo, sendo um aprendizado contínuo. Nós já conseguimos desenvolver alguma questão de método de interação, no começo do trabalho foram feitas várias reuniões com estas comunidades indígenas. Quando vamos para alguma aldeia há uma reunião inicial com o cacique da aldeia e com a comunidade, nessa reunião na aldeia nós solicitamos ao cacique e à comunidade que indiquem um Krahô que possa acompanhar cada equipe. Isto sempre é feito, mesmo tendo contrato, mesmo tendo discutido na associação da União das Aldeias Krahô pois o trabalho nas aldeias é fundamental e o respeito à estrutura política do grupo também.

Nós temos feito também a documentação audiovisual do trabalho e, à noite, levamos para a comunidade uma televisão para mostrar o que fizemos e explicamos muito do que está sendo feito, mesmo que já tenha sido explicado ao cacique, pois é preciso internalizar a comunidade ao trabalho de pesquisa, assim todos têm a ganhar.

Nós já fizemos duas reuniões de apresentação e discussão de resultados com a comunidade. Não comentei, mas, como são dezessete aldeias e a Embrapa não tem equipe para trabalhar com todas, fizemos uma reunião inicial com a Kapey, com os caciques e então mostramos alguns dados para eles selecionarem as aldeias. Nós colocamos alguns pontos e então foram selecionadas duas aldeias: a Pedra Branca e a Santa Cruz. A aldeia Pedra Branca é mais próxima da cidade e a aldeia Santa Cruz tem um lado feminino muito forte e por isso as mulheres são mais ouvidas. A maioria dos acontecimentos é discutida com os Krahô, por exemplo, este projeto termina na Embrapa no final deste ano e o nosso contrato com os Krahô vai até 2004, então para dar continuidade os pesquisadores têm que fazer outro projeto para cumprir este contrato, para tanto, nós fomos às aldeias e perguntamos se eles gostariam de continuar, como, o que eles estavam achando etc.; além disso o técnico da Funai sempre acompanha o trabalho quando vamos para o campo. Quanto aos métodos de campo, nós fizemos um curso com a doutora Laís Mourão aqui no Centro de Desenvolvimento Sustentável, da UnB, para utilizar metodologia de diagnóstico participativo nas aldeias; também estamos fazendo um levantamento etnobotânico dos alimentos que eles comem e que utilizam do meio

ambiente; levantamento das espécies cultivadas e coleta de germoplasma; levantamento das formas de classificação, conservação e utilização dos recursos genéticos; caracterização dos sistemas agrícolas e da oferta ambiental e levantamentos preliminares florísticos e etnozoológicos.

Sobre o resultado do projeto de pesquisa de levantamento florístico nós coletamos até agora 346 números; fizemos levantamento do uso de palmeiras nativas em oito aldeias, sendo que eles conhecem dezoito espécies e dezessete delas são alimentares; coletamos setenta acessos de mandioca, batata doce, inhame e arroz, a maioria de variedades conhecidas.

Sobre os recursos genéticos coletados, nós estamos com um telado na Embrapa onde o material está sendo mantido e até então nós não passamos material nenhum, nem dentro do sistema da Embrapa, embora nosso contrato permita, pois a legislação brasileira ainda está caminhando, porém iremos começar a passar, pois há material se perdendo.

Nós temos relatado inúmeras vezes a história do milho, o que valoriza o trabalho das pessoas que vão ao campo coletar material genético tradicional e guardar naquelas câmaras; fez com que a Embrapa, através da necessidade de formalizar o contrato com os Krahô, fosse pró-ativa nas discussões sobre acesso ao conhecimento tradicional; foram publicados sete artigos científicos completos, 15 resumos, 27 palestras em eventos, cinco entrevistas na TV, 20 matérias em jornais, seis eventos científicos, um vídeo institucional do projeto, e outro vídeo chamado “Revolução Silenciosa” sobre o trabalho que a Embrapa faz para buscar reduzir a desigualdade social, tomando o exemplo do projeto com os Krahô.

Quanto ao que os Krahô estão ganhando com esse projeto podemos citar os levantamentos etnobotânicos que permitiram identificar carência de variabilidade de batata doce e com isso houve fornecimento de mudas para duas aldeias; materiais genéticos perdidos e que a Embrapa pode retornar devido aos seus bancos de germoplasma, além do milho. Os estudos iniciais de palmeiras nativas são subsídios para futuros trabalhos de quantificação de densidade e para projetos de captação de recursos relacionados à palmeira; os levantamentos em roças e quintais são subsídios para fornecimento de mudas; estamos escrevendo cartilhas bilíngües e um dicionário Krahô. Nós estamos fazendo a análise química do solo pois a agregação de informações do conhecimento científico ajuda na época de aprovação futura de projeto como o de fornecimento de muda de caju-precoce-anão. O nosso projeto é relacionado com o bem estar alimentar e a idéia que temos é de que tudo que for variedade nova, como o caju-precoce-anão, entre pela Kapey e o que for variedade de batata doce, que a Embrapa esteja produzindo, entre direto nas aldeias.

Há cerca de dois meses, um grupo de Krahô foi a uma agroindústria tropical para fazer um treinamento sobre produção de caju. Tudo isso está no contrato tanto o fornecimento de mudas como o treinamento para que a Embrapa proporcione alternativas de desenvolvimento econômico para a comunidade. A Embrapa-Cerrado está produzindo o mapeamento das aldeias, das roças, da capoeira e do território; o croqui da área foi feito pelo índio Miguelito e depois os pesquisadores do geoprocessamento trouxeram o mapa produzido no laboratório cartográfico e sobrepuseram com a imagem desenhada a próprio punho pelo índio, dando 98% de coincidência em escala. Isto mostra que o conhecimento é construído a partir da necessidade de sobrevivência no meio. Nós temos necessidade de usar o computador, eles não têm essa necessidade.

Portanto, com isso há o resgate cultural e a valorização de produtos e ritos relacionados aos materiais genéticos tradicionais e à cultura indígena, sem perder a perspectiva do novo como alternativa econômica. A nossa equipe estimula estas comunidades a manter a variabilidade genética na roça demonstrando a importância dos remédios tradicionais, das sementes tradicionais para que os processos de seleção continuem. Isto é muito diferente de coletar a semente e colocar na câmara por cem anos, pois não terá a mão do melhorista tampouco o olho da pessoa que seleciona a planta.

A segunda fase deste projeto é discutir com a Kapey uma estratégia de conservação *in situ*, ou seja, de conservar os recursos genéticos nas roças. Com esse processo percebemos que o efeito deles ficarem sabendo que havia uma empresa de fora preocupada em guardar material genético foi o de valorizar esses materiais e agora eles estão num processo de busca dos materiais usados pelos mais velhos e isso, de certa forma, está passando para as pessoas mais novas; já há vários jovens que estão sendo preparados para trabalhar nesta associação.

Nossas atividades não se limitam à busca de informação mas ao processo mútuo da busca e se este processo não for de mão dupla e não comprometer a comunidade toda, todo trabalho é falho.

Sobre o contrato. Na primeira coleta que fizemos, na primeira expedição depois do contrato assinado, nós convidamos o Ministério Público para acompanhar o trabalho porque ainda estávamos inseguros. As partes do contrato eram a Embrapa, a Kapey e a Funai que entrava como interveniente. Ele foi firmado no início do ano 2000, antes da Medida Provisória, quando somente havia projetos de lei em tramitação, como o projeto da Marina Silva, mas de concreto não existia nada, porém agora já temos a Medida Provisória (MP), o Decreto Federal nº 3952, que criou o Conselho e uma portaria do Ministério de Meio Ambiente. O Convênio de Cooperação Técnica foi assinado no ano

de 2000 e o Convênio de Cooperação Geral entre a Embrapa e Funai foi assinado em 1997 e já passou do prazo de cinco anos. O que é importante neste convênio, e as duas instituições têm que discutir e ver uma possibilidade de renovar este contrato, é o fato de ser um acordo entre órgãos do governo para que se estabeleçam normas e procedimentos que deverão ser adotados na prospecção botânica, coleta, conservação, caracterização e avaliação e documentação pela Embrapa destes recursos genéticos. Para a empresa é fundamental a definição de normas mínimas de conduta de trabalho para que nos asseguremos de estar fazendo um trabalho amparado de forma legal, tanto para proteger a comunidade indígena, como para proteger a empresa. O contrato específico para União das Aldeias Krahô, que foi assinado em 19/05/2001, antes da reedição da MP, tem quatro anos de validade; está em vigor e por isso temos que trabalhar da melhor forma, da forma mais transparente. Quando eu estive em São Luís, no ano passado, distribuí cópias deste contrato para que todos dessem sua contribuição, pois contratos como este devem ser melhorados, eles não são algo estático, mas infelizmente não recebi sugestão nenhuma.

O objeto deste contrato é o projeto de etnobiologia. Nele a Embrapa obriga-se a realizar o levantamento florístico, coleta, caracterização e conservação *ex situ* da variabilidade genética e realização de estudos de etnobiologia e de espécies destinadas à alimentação e à agricultura, reintroduzir e introduzir espécies ou raças locais e avaliar a manutenção da integridade genética no sistema de produção agropecuária Krahô; desenvolver em parceria com a Kapey estratégias de conservação de recursos genéticos *in situ* (essa parte não andou como gostaríamos, mas vai andar nesta segunda fase porque é interesse da gente que trabalha com conservação de recursos genéticos que os agricultores mantenham rotas diversificadas); fornecer mudas e semente de fruteiras e efetuar seu acompanhamento quanto a sua adaptação, multiplicação e manejo; adequar o procedimento de manejo de solo buscando a melhoria da sustentabilidade no sistema de produção dos Krahô; criar bases de som e imagens gerados pelo projeto; proporcionar aos Krahô, de forma acessível, a difusão dos resultados obtidos no projeto. A idéia da cartilha é para difusão do projeto, já fizemos dois eventos de divulgação de resultados, um deles em Palmas, com a participação dos caciques e de Mário Lúcio Avelar, procurador da República no Tocantins, que falou sobre legislação.

As obrigações da Kapey estão em promover atividades de cooperação das aldeias Krahô com a Embrapa; fornecer de comum acordo, quando solicitada pela Embrapa, amostra de materiais genéticos, para preservação na Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia; assumir responsabilidade pela manutenção do material genético reintroduzido e introduzido ou translocado.

São obrigações da Funai, que é interveniente, proceder à avaliação dos impactos decorrentes da introdução e reintrodução de germoplasmas e das tecnologias adotadas; e disponibilizar profissionais técnicos para acompanhar o desenvolvimento das atividades do projeto no campo.

Não está previsto o repasse de recursos financeiros entre as partes. A Embrapa tem que arcar com as despesas de viagem do pessoal da Embrapa e da Kapey; a divulgação científica fica condicionada a uma comissão paritária. Este contrato prevê uma comissão paritária entre Funai, Embrapa e Kapey, que é responsável pelo aval da divulgação científica. Sobre o audiovisual, os filmes e fotografias poderão ser reproduzidos e utilizados pela Embrapa, Funai e Kapey, também com aval da comissão paritária; a comercialização de imagens deverá ser feita em contrato específico. Toda exploração econômica de recursos genéticos coletados e pesquisados fica condicionada a um contrato específico, estabelecendo as condições de repartição de benefícios, ou seja, tudo que tiver agregação econômica fica condicionado a contratos futuros.

Sobre os direitos de uso da Embrapa, em relação a recursos genéticos situados em território Krahô para alimentação e agricultura de variedades de espécies conhecidas pela ciência, será permitida a coleta pela Embrapa, podendo esta colocá-los nos bancos de germoplasma, executar projetos de pesquisa relacionados, cedê-los a instituições de pesquisa. Porém, o que é de domínio exclusivo dos Krahô, de gêneros e espécie não conhecidos, a Embrapa poderá coletar, colocar em banco de germoplasma, executar projetos de pesquisa e desenvolvimento, não podendo ceder a terceiros pois a cessão fica condicionada a decisão em contratos específicos.

Sobre a questão do conhecimento tradicional: o conhecimento tradicional sobre uso, processos e métodos utilizados pelos Krahô de forma associada aos recursos genéticos não pode ser objeto de comercialização, uso ou apropriação por terceiros sem expressa autorização da União das Aldeias Krahô. No tocante à propriedade: os resultados de execução do contrato serão de propriedade dos Krahô e da Embrapa e serão compartilhados de acordo com o que for estipulado em contrato específico. As partes se comprometem a não requerer unilateralmente nenhuma forma de direito de propriedade intelectual sobre recursos genéticos e conhecimento tradicional associado ao objeto deste contrato. Sobre o sigilo: a Embrapa se compromete a manter o sigilo sobre o desenvolvimento de produtos ou processos de interesse econômico real ou potencial e a divulgação depende de prévio e expresso consentimento dos Krahô. Embora este contrato tenha sido assinado antes da edição da MP, há um acerto entre as partes de que o contrato deve ser submetido ao Conselho Gestor de Patrimônio Genético, pois não podemos ficar na ilegalidade.

VILMAR GUARANI - Embora o assunto não seja tão novo, do último ano para cá, as coisas têm se intensificado. O próprio movimento indígena também tem encarado a questão um pouco mais a sério, sabendo da importância dessa questão para os povos indígenas no Brasil, para a sociedade nacional e mundial. Como a Teresinha já adiantou, o contrato Embrapa-Kapey com a interveniência da Funai é a formalização daquele objetivo principal, que está em 1997 no convênio da Funai e Embrapa. Tudo o que está contido neste contrato está previsto no grande convênio Funai/Embrapa, dessa forma algumas colocações importantes já foram devidamente apresentadas.

Penso que há pessoas mais preparadas para falar sobre o tema, mas estou aqui principalmente pelo fato de ser do povo Guarani e, também, porque sou advogado atuante em matéria de direitos indígenas.

No dia 11 de setembro de 2000, em Manaus, em seminário organizado pelo Inpi, representantes de 38 países discutiam a questão da propriedade intelectual, dos conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade. Marcos Terena e eu ficamos sabendo de tal fato pelos jornais; não sabíamos deste evento e de repente percebemos que estava sendo discutido o acesso aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos. E assim, nos perguntamos: os povos indígenas estão participando? Então nos encaminhamos ao local do evento, coordenado pelo Inpi, e já naquele momento conversamos com o Graça Aranha (presidente) e seus assessores sobre a nossa participação no evento pois gostaríamos de dar a nossa contribuição. Eles concederam ao Marcos Terena alguns minutos de fala que foram suficientes para demonstrar que embora o evento fosse de grande envergadura internacional, estava faltando a presença de comunidades locais e comunidades indígenas. Naquele momento, o Marcos Terena apresentou a proposta ao Graça Aranha de realizarem um encontro de Pajés para se discutir com as comunidades indígenas a questão da propriedade intelectual; o que veio a acontecer tempos depois em São Luís do Maranhão, que resultou na Carta de São Luís,² que contém as aspirações indígenas sobre o assunto. As questões nela tratadas já são defendidas internacionalmente pelos povos indígenas de todos os países que também têm sido espoliados de seus direitos relativos aos conhecimentos tradicionais. Dessa forma, confirmamos a posição indígena internacional e propomos naquela carta uma participação indígena nacional em todos os órgãos e instâncias que dizem respeito à questão indígena, como por exemplo o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Naquela carta também se

2 A Carta dos Pajés de São Luís do Maranhão integra esta publicação como documento anexo (pág. 289).

recomendou ao governo brasileiro que capacitasse as lideranças dos povos indígenas na área do conhecimento tradicional e da propriedade intelectual. No Rio de Janeiro, isso veio de fato a acontecer, houve um curso de capacitação para advogados indígenas e para representantes de comunidades locais e comunidades tradicionais, com duração de três dias que foi finalizado com a participação do dr. Nuno Pires de Carvalho, da Ompi. Gostaria de esclarecer que embora algumas pessoas pensem que a Comissão Indígena da Propriedade Intelectual é ligada ao Inpi não é verdade, pois ela é uma comissão unicamente indígena; a partir do momento em que ela foi criada eu fiz uma comunicação à Coiab, que é a maior organização indígena do país e que representa toda a Amazônia, e à Funai com exposição de motivos apresentando o que estava acontecendo.

A dra. Teresinha já falou muito bem deste convênio de cooperação entre a Funai e Embrapa que foi elaborado em 1997. Gostaria de explicar que ainda não existia a Medida Provisória nem o Decreto regulamentando o acesso à biodiversidade, havia apenas o Projeto de lei da senadora Marina, a CDB e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que ainda não havia sido ratificada; mesmo assim várias instâncias e organizações foram consultadas para que, de uma maneira geral, realmente se protegesse nesse convênio os interesses dos povos indígenas. Participaram desta discussão a Funai, técnicos do Depima – que é o serviço de patrimônio indígena da Funai, o dr. Sérgio Leitão que esteve trabalhando na Funai, a 6ª Câmara do Ministério Público Federal e a senadora Marina Silva com a sua assessoria. Eu acredito que algumas coisas devam ser melhoradas porque é um convênio que já venceu e agora está sendo encaminhado ao Conselho de Gestão. No convênio há uma comissão paritária com quatro representantes da Funai e quatro representantes da Embrapa, e por isso a dúvida e o descontentamento dos povos indígenas continua, tanto em relação ao Conselho de Gestão quanto ao próprio Convênio, sobre a participação indígena já que se trata de questão indígena. As próprias organizações e comunidades indígenas têm como se articular e escolher, no mínimo, um representante indígena e como este convênio já está vencido esse é o momento oportuno para que haja uma real participação indígena em todas as instâncias políticas que digam respeito aos seus conhecimentos tradicionais para que assim seja legítimo, porque afinal de contas as populações indígenas já estavam aqui antes destes 500 anos.

Quero parabenizar o ISA que tem trazido representantes indígenas para debater esta questão. A Comissão Indígena de Propriedade Intelectual transformou-se no Instituto Brasileiro Indígena de Propriedade Intelectual e

estamos informando a todas as lideranças indígenas. A idéia deste Instituto é estar entre as instituições públicas e privadas e ser um canal de conversa e negociação com as comunidades indígenas, apresentando os anseios das comunidades indígenas e batalhando para que a Carta de São Luís seja implementada na íntegra.

Nós sabemos que os profissionais que atuam na área, do ISA, do governo, do Itamaraty, das universidades não fazem apenas cursos para se capacitar. As pessoas fazem mestrado, doutorado e a nossa finalidade como instituto indígena será, da mesma forma, capacitar os indígenas para atuar nessa questão da defesa dos conhecimentos tradicionais, tanto os que têm formação superior quanto os que são representantes, são lideranças tradicionais e aquelas lideranças de organizações indígenas, como o nosso colega Sebastião Manchineri, que representa a Coica (Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica). Portanto, esse é o nosso objetivo: que os indígenas participem efetivamente oferecendo o ponto de vista das comunidades.

Ontem, no jornal de Minas Gerais (dia 15/09), foi publicada uma reportagem sobre Biopirataria que colocou em evidência dezenas de produtos, que vieram de conhecimentos indígenas e foram patenteados na Europa, Estados Unidos, Japão e demais países e estão sendo comercializados. Muitas vezes um pesquisador sério, bem intencionado, por falta de conhecimento ou de respeito às questões indígenas e por desconhecer a legislação pertinente, faz a pesquisa, e acaba passando este conhecimento para um laboratório estrangeiro; quando acorda já houve um registro e nem o trabalho dele acaba sendo citado. Há casos de pesquisadores mal intencionados que ficam dez anos numa comunidade indígena, aprendem a falar o idioma, passam pelo ritual, passam a ser considerados indígenas, recebem nome indígena, alguns até casam com pessoas indígenas e depois vão para o seu país de origem para registrar e patentear esses conhecimentos, sem sequer citar a fonte; e os indígenas não recebem nada, a repartição dos benefícios jamais acontece e o consentimento então nem se fala, porque ele está pegando amizade com os índios sem formalidades, vai escrevendo ou gravando mas não está informando aos indígenas para que estes conhecimentos vão servir. Tudo bem para a humanidade inteira e até para ele se curar de suas doenças, mas não há benefícios a serem repartidos?

Vejo que o contrato da Embrapa com a Kapey está a contento, principalmente considerando a época em que foi celebrado. Houve realmente o consentimento devidamente informado do povo Krahô com mais de três anos de conversa, encontros, seminários tanto de técnicos da Funai quanto de técnicos da Embrapa; e não é para o fim de exploração de recurso genético em

sentido amplo, mas específico, voltado para a questão da segurança alimentar do próprio povo. Então, tudo o que extrapolar, tudo o que a Embrapa venha a saber sobre um possível patenteamento, que possa inclusive gerar dividendos econômicos para os índios e o Brasil, demandará a celebração de um novo contrato. Para a Embrapa expor esses casos para a comunidade científica e outras instituições ela precisará do consentimento, por escrito, da comunidade e da Funai, que disporá de técnicos na área, tanto assessores jurídicos como técnicos e científicos e esse é o objetivo da Funai no convênio.

Neste momento, eu vejo como necessária a participação da Funai nesses casos, embora eu seja um dos maiores defensores da questão da livre determinação dos povos indígenas, para haver um melhor acompanhamento e até para se livrar de pessoas que não tenham objetivos muito claros no uso desses recursos. Eu volto a afirmar que a comissão de propriedade intelectual é bastante nova e é constituída de técnicos indígenas da área do direito, da antropologia e da educação mas não há ainda pesquisadores indígenas, cientistas ou alguém que trabalhe com biotecnologia que possa oferecer essa assessoria. A Funai, como órgão do governo e oficial da política indigenista do Brasil, tem o compromisso de oferecer uma assessoria qualificada.

Nós estamos abertos para vocês que são técnicos, que estão aqui hoje para discutir conosco essas questões, para que a comunidade indígena esteja participando destas atribuições, destes conselhos que devem ser realmente participativos e que contenham, como está no projeto da senadora Marina Silva, a todo o momento a presença das comunidades indígenas e tradicionais. Os povos indígenas querem a garantia dos seus direitos, inclusive o direito de errar. Em alguns momentos seremos questionados, como todo ser humano, porém até pouco tempo os povos indígenas não tinham nem o direito de errar e de ter voz ativa e, a partir do momento em que tivermos o direito de errar, a possibilidade de um acerto com certeza virá e rapidamente.

EUGÊNIO ARCANJO - Eu penso que pela maturidade do seminário, talvez esse seja um dos eventos mais importantes, produtivos e ricos que eu participei sobre este tema. Desde 1995, quando eu comecei a trabalhar com o assunto, no primeiro projeto da Marina Silva e depois no substitutivo do Osmar Dias, sempre tentei, no capítulo sobre proteção ao conhecimento tradicional, criar um sistema lógico, legislativo, cartesiano, legal no sentido romano da legislação brasileira onde pudessem ser abarcadas todas as situações em que os solicitantes de acesso e comunidades indígenas e tradicionais se deparassem. Este é, mais ou menos, o funcionamento da legislação no sistema ociden-

tal, do Direito Romano e do Direito Brasileiro, qual seja criar formulações genéricas, amplas a que os casos possam se subsumir. A minha prática no desenho dessa legislação, pegando contribuições da Colômbia, Filipinas, Costa Rica, Peru e de alguns países da África e tentando construir esse modelo, foi esta. Eu solicitava, nos encontros em que participei, que os pesquisadores dessem contribuições e na verdade, ontem, com aquela contribuição do Eduardo Viveiros eu percebi que este é um caminho completamente impossível e que não é assim que se faz legislação sobre proteção aos conhecimentos tradicionais. Eu penso que o caminho deve ser aproximado com o que está sendo discutido aqui, ou seja, o caminho da repactuação constante e permanente; essa talvez seja a lógica mais adequada à questão do conhecimento tradicional, e eu depois de sete anos percebi isso. Eu continuava insistindo em traduzir em fórmulas legislativas, cadastros, direito de dizer não, adaptações de patentes, adaptações de segredo de negócios para criar o sistema de proteção ao conhecimento tradicional, e talvez este sistema de repactuação, de usar o núcleo do consentimento prévio e informado para desenvolver as práticas e os regulamentos, seja o caminho mais adequado. Para mim, que não tenho convivência com a antropologia, foi uma revelação e talvez eu não insista nesta tentativa de sistematizar tudo.

Dando continuidade à reflexão sobre o que foi discutido ontem, quando os representantes indígenas se colocaram abertos a discutir qualquer assunto, eu me questionei se haveria a possibilidade de discutir patentes, se seria uma coisa viável. Como eu pensava que esta discussão não seria possível e também achava que quem deveria definir a agenda eram os indígenas, eu fiquei satisfatoriamente surpreso, porque tudo pode se discutir e não apenas se pinçar frases que são mais adequadas ao seu pensamento e tentar legitimá-las. Nós temos que lembrar também que os representantes indígenas, ontem, falaram que os indígenas ficam num dilema entre preservar ou negociar, ou seja, eles também estão no dilema e para sermos honestos intelectualmente temos que pensar nisto também, pois há esta preocupação dos indígenas de saber o que se quer. Vamos trabalhar com patente? Com segredo de negócio? Ou vamos pensar no sistema *sui generis* que seja completamente antipropriedade? Como debatedor a minha função é a de problematizar e tentar levantar pontos para a platéia discutir abertamente.

O essencial na palestra de hoje está em ver como esta questão casa bem com a filosofia de que, como não há uma formação jurídica muito clara no lado indígena, talvez haja a necessidade de trabalhar com casos, como fez a Embrapa. Nós devemos perseguir esta legislação de maneira genérica,

regulamentadora, ampla. Eu acho que a pauta deste documento³ que o ISA produziu é genial. Se quisermos construir uma legislação sobre consentimento prévio e informado basta pegar este documento, traduzir em comandos e preceitos legais e sairia uma lei, um regulamento ou um decreto sobre consentimento prévio e informado aptos a serem aplicados em muitos dos casos.

O conhecimento, a prática e a vida indígena talvez não se adaptem a um modo de legislação muito racional e cartesiano, e neste sentido a produção de casos que estimulem entidades sérias a produzir estudos e levantamentos etnobotânicos aliados à prática do conhecimento talvez seja o caminho a ser seguido. Nesse sentido, eu deixo como ponto de questionamento o problema do relacionamento com as entidades indígenas. Há divisões nas organizações indígenas e não há uma só representação, portanto, eu queria saber quais foram os eventuais conflitos que surgiram no relacionamento com as entidades indígenas? Seria também interessante problematizar a adequação da legislação em vigor com a legislação que está sendo discutida; quais são os eventuais pontos de conflito desse caso da Embrapa com a Medida Provisória de acesso e com outros textos legais que possam ser aplicados? Um outro ponto, ainda sobre o caso da Embrapa, é sobre a questão da comissão tripartite que engloba Funai, Embrapa e índios e que acaba sendo uma comissão majoritária do governo. Ela é decisiva porque é dedicada à publicação, e a publicação é fundamental para questão da propriedade intelectual, portanto, eu pergunto: não há possibilidade desta comissão ser uma comissão bipartite, entre indígenas e governo?

Eu deixo estes questionamentos, pensando que talvez devêssemos produzir mais casos, levantamentos etnobotânicos e similares que irão retroalimentar a normatização deste assunto.

LAURE EMPERAIRE - Eu sou pesquisadora de uma instituição francesa e trabalhei com o ISA em um programa de manejo dos recursos fitogenéticos através do exemplo da mandioca na Amazônia. Eu estou colocando isto porque não sou jurista ou antropóloga, mas botânica e portanto falarei mais do objeto biológico do que do contexto humano e das inter-relações entre os dois.

O tipo de formalização que a Teresinha apresentou através do exemplo dos Krahô me pareceu extremamente interessante. Eles se centraram no

³ O documento referido pelo palestrante, elaborado por Laurel Firestone, da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard nos EUA, sob a orientação do ISA, integra esta publicação (pág 23).

problema da segurança alimentar e da conservação dos recursos fitogenéticos. Obviamente que qualquer que seja o domínio e a área encarada, os objetivos, a metodologia e os produtos devem ser debatidos, definidos e reavaliados a cada etapa da pesquisa, como foi feito no caso dos Krahô. Mas isto implica em que as instituições de pesquisas nacionais ou internacionais, – o que está longe de ser feito –, aceitem novas modalidades de pesquisa com o fator tempo, que é totalmente diferente, que aceitem novos parceiros, representantes das populações indígenas, que aceitem formação de pesquisadores indígenas e a criação e elaboração de ferramentas comuns aos dois. Eu gostei, na apresentação da Teresinha, do uso comum da mesma ferramenta, que é a ferramenta cartográfica, que pode ser estendida ao uso de banco de dados e à imagem de satélite.

Eu não vou falar do consentimento prévio e informado porque, como ressaltou o Eugênio, temos um excelente documento na apostila dada pelo ISA, mas vou enfatizar alguns aspectos do manejo dos recursos biológicos.

Eu acho que a pesquisa dos Krahô é um foco inicial e interessante para definir novas modalidades de pesquisas que podem ser melhoradas pois estão em plena evolução e cada vez se inserem num contexto jurídico diferente e como a Teresinha ressaltou, e eu como pesquisadora concordo, da incerteza do pesquisador frente a um corpo jurídico extremamente complexo. Mas queria colocar também que a pesquisa sobre recursos genéticos situa-se num contexto que ultrapassa, e muito, o contexto do exemplo dos Krahô. O mercado das sementes e da melhoria de recursos genéticos representa aproximadamente um mercado anual de US\$ 30 bilhões e cerca de 1.700 empresas participam deste mercado através de melhoria de sementes e comercialização das mesmas. Há uma alta concentração de empresas neste mercado. Como se alimentam estas empresas? Elas se alimentam de matéria prima, através das coleções nacionais ou internacionais que disponibilizam os recursos coletados para terceiros. No caso da Embrapa, há em torno de 200.000 acessos nas coleções. As coleções mundiais representam mais ou menos cinco milhões de acessos e é nesse tesouro genético que as empresas de melhoria vão “pescar”.

Entretanto, estas coleções são constituídas a partir de material coletado, na maior parte dos casos, junto às populações tradicionais, ou até mesmo no mercado – você compra um saco de semente de feijão e pode plantar e melhorar – não há controle nenhum. Logicamente que os grandes perdedores nesta história são as populações tradicionais que nunca vêem um retorno econômico da venda deste material. O Estado também perde nesta história pois é ele quem assume o custo de manter estas coleções e fazer uma pré-seleção do material, por isso deve haver um combate com a associação desses dois parceiros.

Um elemento importante da experiência dos Krahô está em verificar como a experiência da proteção do conhecimento e do material biológico pode ser estendida a outros setores da Embrapa: como a Embrapa pode atuar para dar uma certa proteção às coleções que ela possui em suas unidades.

Outro elemento importante está em manter, no âmbito das instituições de conservação dos recursos genéticos, a rastreabilidade do material, ou seja, a cada material genético deve ser associada uma série de informações que devem ser indissociáveis, como a indicação de sua proveniência, local de coleta etc; o que não representa uma defesa da conservação *ex situ* e, ao lado disso, devem ser montadas redes de conservação, não só um bipolar, como no caso dos Krahô e Embrapa, mas sistemas de conservação que associem vários grupos indígenas, sobre vários recursos genéticos ressaltando-se a importância da segurança alimentar para os povos indígenas em todo o Brasil.

Uma outra colocação da Teresinha que merece ser discutida, ainda que seja um pouco técnico a nível botânico, é sobre as variedades conhecidas ou desconhecidas dos Krahô. Acho que talvez a coisa seja mais complexa porque a simples definição de uma variedade é um conceito altamente cultural, ou seja, o geneticista tem uma certa concepção da variedade que é o clone; a população indígena, ou melhor, a agricultora indígena – porque o papel das mulheres nesse assunto é indispensável – tem a concepção de que uma variedade é um grupo de clones e não um clone só. Esses são conceitos que juridicamente devem ser manejados com muito cuidado.

Também outro ponto interessante a ser mencionado, é o fato de não se isolar o objeto biológico do contexto que o produziu, do contexto cultural e ecológico. Uma variedade, uma espécie cultivada não é uma entidade fixa no tempo, é uma entidade que evolui, a sua plasticidade, sua capacidade de adaptação e as suas mudanças devem ser preservadas e esse é o perigo das coleções *ex situ* que isolam o objeto biológico das condições naturais que o produziram. Ontem já falamos da instabilidade, da variabilidade das representações políticas e das instituições, mas para complexificar as coisas há a variabilidade do objeto biológico sobre o qual se aplicam os conhecimentos tradicionais; não é uma entidade fixa.

O último ponto de reflexão que eu queria abordar é a possibilidade de novas ferramentas para alternativas econômicas: como proteger recursos e saberes tradicionais? Há a via das indicações geográficas que tem que ser explorada e que está sendo explorada. Há um exemplo interessante no Brasil, a ser defendido, que é o exemplo do guaraná. O guaraná é uma planta cultivada numa pequena região da Amazônia, na região de Parintins-Mawé, pelos

índios Sateré-Mawé, e que foi domesticada. A maior parte desta produção de guaraná com ampliação do mercado provém do estado da Bahia. Como proteger localmente este cultivo do guaraná? Acho que por denominações de origem controlada, indicações de proveniência geográfica e toda uma série de ferramentas que permitam associar um território, uma história e uma população local, tanto no caso da agricultura indígena, das plantas cultivadas, como por exemplo uma certa variedade de milho, um certo tipo de fruto. Essa é uma nova pista de reflexão que deve ser levada em consideração.

MAXIMILIANO C. DE MENEZES TUKANO - Eu sou da etnia Tukano, da região do Rio Negro, do estado do Amazonas, município de São Gabriel da Cachoeira. No momento, estou representando a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (Foirn), que congrega quarenta e nove associações filiadas. Eu vou tentar colocar um pouco, como debatedor, este assunto que é tão complicado que até mesmo vocês sentem dificuldade de entender e é muito mais complicado para o índio que está vindo da aldeia.

A região do Rio Negro tem 22 grupos étnicos e é muito difícil de entender esta formação, por exemplo, quando se trata de assinar contratos. Quem será responsável por assinar um contrato no meio de vinte e dois grupos étnicos? Isso na minha região. A palavra que foi mais usada aqui foi comunidades indígenas, ao invés de povos indígenas. Quem sou eu para dizer que estou representando o povo Tukano da minha região? Porque ali existem classificações hierárquicas. Não posso dizer que estou representando o povo Tukano da minha região, porque não estou autorizado pelo meu clã ou pela hierarquia, de onde pertença, então foge da questão de você assinar o contrato representando aquele povo; é muito complicado.

Quando se fala das organizações indígenas, temos organizações indígenas formadas juridicamente na região do Rio Negro, acredito que em outras regiões tenham organizações que estejam organizadas de uma forma bem tradicional, não existe organização jurídica igual à sociedade não-indígena. Quem é o representante? Está havendo várias discussões desta natureza, onde o índio não está tendo oportunidade de participar. Quem está representando as populações indígenas da Amazônia é a Coiab. Se as discussões chegarem aos índios e se eles estiverem de acordo, com certeza eles vão aceitar os contratos e outros acordos, por isso deve haver uma boa articulação entre nós indígenas, porque senão nada feito. Na região do Rio Negro já estamos discutindo há algum tempo esta questão de defender a propriedade intelectual e os conhecimentos tradicionais, mas em outras palavras e não com estas palavras técnicas que são difíceis de entender. Nós temos um trabalho na nossa região

com uma organização indígena filiada à Foirn que se chama Centro de Estudo e Revitalização da Cultura Indígena, em parceria com a Foirn, que apóia financeiramente este trabalho. O objetivo deste trabalho é valorizar a cultura indígena, onde se incluem nossas tradições, nossas músicas e tudo o que é relacionado aos nossos conhecimentos. Com este trabalho nós queremos também produzir material didático para ser introduzido nas escolas indígenas.

Ao longo de muito tempo de contato com os não-indígenas, principalmente os missionários e militares, foi introduzida uma educação de integração da sociedade indígena à comunhão nacional e essa era a política para a região do Rio Negro e, com certeza, para todas as outras populações indígenas do Brasil. Isso fez com que nós perdêssemos nossos conhecimentos tradicionais, não 100%, mas eles estão adormecidos e precisamos revitalizá-los.

Quando o desenvolvimento e o capitalismo vão chegando nas aldeias, o índio tem que estar preparado para enfrentar isso. Nós temos que ter nossos registros, como ontem o Bonifácio disse que “quem registrou primeiro a Bíblia teve a sua vantagem”. A educação nos beneficiou bastante, sabemos escrever, ler e nos expressar em português, por outro lado, falavam que a cultura indígena só tinha coisa que não prestava e nós tínhamos que esquecer nossa língua, nossos costumes, nossas danças, nossas bebidas, enfim tudo que fosse do índio tinha que ser esquecido.

A minha região é militarizada e polêmica, a maioria dos índios que serve o Exército recebe treinamento no quartel e é obrigada a deixar de ser índio. Isso nos preocupa muito porque quando se sai do Exército, você volta para a aldeia e dessa forma não adiantou você deixar de ser índio se integrando com a sociedade não-indígena, sabendo muitas informações do Exército brasileiro e depois deixar sua farda no quartel, voltar para a comunidade e passar a ser caçador, pescador, trabalhador de roça, extrativista, seja como for. O índio tem que ser índio, deve falar sua própria língua, sua cultura, conhecer suas ervas medicinais, seus benzimentos e ao mesmo tempo tem que estar preparado no estudo, tem que acompanhar este processo de educação que vem de fora, tem que ter acesso à Internet e estar informado do que está acontecendo no mundo de hoje; somente assim o índio terá condição de estar discutindo em pé de igualdade, como estamos fazendo aqui e agora.

Quando a dra. Teresinha fez sua exposição, falando do contrato feito com os Krahô, mostrou um exemplo prático que vale muito para nós pois esse é um trabalho que com certeza no futuro será bem sucedido. O que me preocupa muito é que tudo que se coloca no papel vem do que o mundo dos brancos acredita, porém muitas vezes nós, homens de qualquer raça e cor,

não cumprimos o que colocamos no papel e estão aí as várias leis de direitos indígenas que não são respeitadas. Dessa forma, quem tem que fazer valer é o povo interessado em valorizar e fazer vigorar os seus direitos. Os indígenas têm que estar muito atentos a estes contratos. Quando se discute o conselho paritário – e nós temos muita experiência de conselhos de saúde, de educação – embora estejamos preparados para discutir muitas vezes não sabemos o verdadeiro papel de um conselheiro. Nós, por pertencermos a uma sociedade discriminada ao longo de quinhentos anos, temos vergonha de nos expressarmos, mesmo tendo certeza que aquele assunto irá repercutir em nossa comunidade ficamos calados e acabamos sendo dominados pela maioria. O exemplo está claro aqui para nós: onde estão os companheiros indígenas que deveriam estar aqui conosco discutindo este assunto? Há poucos indígenas e está claro que o espaço é muito pequeno para discutir assuntos de suma importância para nossos interesses.

Quando se fala em Encontro de Pajés, no último encontro que aconteceu em Manaus onde houve a participação de quarenta organizações indígenas ou no Instituto de Propriedade Intelectual do Índio, deveríamos amadurecer mais a questão da formação deste instituto porque a articulação deve ser feita na base e não “cair de pára-quebras”. O Rio Negro tem o interesse de divulgar o seu trabalho, de negociar algumas de suas atividades porque estamos discutindo projetos de desenvolvimento sustentável na região. Há coisas que não podemos divulgar e outras que podemos negociar, porém não podemos comercializar nossos conhecimentos tradicionais a preço de banana ou por três ou quatro anos, pois é conhecimento acumulado ao longo de milhares de anos e por isso temos que discutir mais. Eu gostaria inclusive de solicitar ao pessoal do ISA que este tipo de seminário fosse levado lá para as bases onde o indígena da comunidade pudesse ouvir e estar discutindo estas coisas complicadas, e talvez pudessemos falar na nossa língua e transmitir aquilo que é de nosso interesse, porque muitas vezes os assuntos que são discutidos nestas salas de ar condicionado não chegam na comunidade, mas devem chegar porque temos que saber o que estamos assinando e os benefícios que iremos receber. Será que este benefício chegará lá na última comunidade, ou simplesmente ficará com as lideranças que são representantes do movimento indígena? É isso o que me preocupa.

Debata com o plenário

DAVID HATHAWAY - Eu acho que tudo se engancha em um comentário da Laure Emperaire: Será que a Embrapa está tomando medidas para esten-

der este tipo de prática implementada com os Krahô para todas as atividades de coleta de germoplasma do Cernagem e do sistema Embrapa em geral, junto às comunidades? Isto está sendo respeitado? Porque nós sabemos que a história da Embrapa é justamente o contrário, tanto na prática quanto na discussão da lei de acesso, em que os representantes da Embrapa apareciam dizendo: “- Imagine!! Eu vou ter que negociar com cada agricultor para pegar meio quilo de sementes do paiol? Isso vai ser uma trava para os avanços da ciência!”. Quantas vezes nós ouvimos este discurso de “n” pesquisadores da Embrapa e quando a Embrapa representa o Brasil – porque é a única que tem o mínimo de idéias sobre compromisso internacional da FAO que tem o componente do direito do agricultor, justamente o que estamos falando aqui, de reconhecer a contribuição e o merecimento de alguma retribuição e o exercício de direitos por parte das comunidades agrícolas – a Embrapa sempre é explicitamente contra. Agora vem a Embrapa com essa história, que parece “caída do céu” para uma Embrapa que vinha promovendo transgênicos, que vinha promovendo a Lei de Patentes, que ajudou a impor a Lei de Cultivares e agora ela consegue aparecer como campeã dos povos indígenas, com um caso muito isolado. Na transferência de tecnologia agrícola ou orgânica existe algum entrosamento da Embrapa com outras ONGs de agroecologia na região amazônica, pelo menos? Como a Embrapa faz para distinguir a planta alimentar da medicinal? Qual é o efeito prático?

Em relação ao arcabouço legal, a Embrapa e a Funai reconhecem o fato como positivo, pelo menos por meio de sua porta-voz, mas estão trabalhando desde o ano 2000 senão na ilegalidade pelo menos ao arrepio da lei, já que antes não havia nenhuma legislação e hoje existe uma MP. A Medida Provisória tem muitas lacunas, que nós achamos que deveriam ser melhoradas. Eu pessoalmente achei que muitas cláusulas e disposições neste contrato assinado apontam para elementos que deveriam fazer parte de uma legislação nacional, não como um caso isolado mas como regra geral, ou pelo menos como uma base mínima. A MP nega o fato da anuência ou o conceito de consentimento prévio informado ser um processo contínuo, o que seria muito positivo, assim quais são as propostas, tanto da Embrapa quanto da Funai, para tirar o Brasil desta situação de estar atrelada a uma Medida Provisória, que mais atrapalha do que permite avançar? Quais são os pontos que a Embrapa e a Funai estariam prontas para propor como mudanças positivas na legislação em vigor?

MANUELA CARNEIRO DA CUNHA - Tenho perguntas muito amplas, talvez a Teresinha pudesse falar sobre elas. O Brasil, dentro da América Latina, que

eu saiba, é o único país que tem capacidade tecnológica para acrescentar valor aos seus recursos genéticos, em particular na área agrícola. Gostaria que você dissesse alguma coisa sobre a implicação que isto tem para a política brasileira. A mim, me parece que está havendo uma certa reserva de mercado no Brasil, no sentido de somente empresas brasileiras entrarem na competição, no mercado de recursos genéticos. Eu quero saber, qual o interesse nacional, dada a capacitação tecnológica que o Brasil tem, em relação aos recursos genéticos? Na questão do contrato que você apresentou, você falou em novos rumos e melhoras sobre as contribuições que vocês pediram: do ponto de vista Embrapa, qual é a direção que vocês estão tomando? Como vocês vêm a melhora e o aperfeiçoamento deste contrato? Uma coisa que chama muito a atenção é que não há nenhuma participação dos Krahô nos benefícios eventuais. Por enquanto você disse que isso não foi contratado, mas não há benefícios monetários na participação e resultados de uma eventual utilização comercial deste material genético. Como isso está sendo pensado e tratado dentro da Embrapa? E finalmente, eu não sou bióloga, mas quando você apresentou o texto do contrato você distinguiu entre gêneros e espécies não conhecidos e os outros e não variedades. Acho que há uma distinção a fazer entre variedades, gêneros e espécies, porque se se trata apenas de gêneros e espécies não conhecidas, tudo será incluído pois praticamente não há nada que não seja um gênero ou uma espécie não conhecida. As variedades sim é que são eventualmente não conhecidas. Gostaria que você esclarecesse isso.

ANDRÉ LIMA - Eu gostaria que a Teresinha falasse um pouco sobre as dificuldades, porque pelo que você demonstrou, o projeto é muito interessante. Eu fiquei impressionado, mas eu acho que você deve ter tido muitas dificuldades no diálogo com os 17 grupos de Krahô. Vocês conversaram somente com os caciques? Teve conversa nas comunidades? Tiveram conflitos? As dificuldades é que vão nos levar a encontrar soluções. Evidentemente que os exemplos bem sucedidos são importantes, mas as dificuldades são os desafios.

O Max, da Foirn, colocou uma questão interessante que de tão evidente às vezes é ofuscada. O conhecimento tradicional é um conhecimento acumulado há milhares de anos. O mercado trabalha num tempo absolutamente incompatível com o conhecimento tradicional, mas este conhecimento acumulado em milhares de anos vira um produto que em dois anos some do mercado. E entramos naquela polêmica levantada pelo Eduardo Viveiros ontem: será que o pacto vai ser permanente mesmo? Porque daqui a dois anos o produto sai da prateleira.

Eu queria fazer uma pergunta também para o Vilmar, não enquanto funcionário da Funai, mas como indígena, advogado, enquanto pessoa que tem um certo acúmulo na discussão da legislação em torno dos conhecimentos tradicionais. No painel de ontem ficou bem claro, pelo menos eu interpretei assim, que o conhecimento tradicional é inalienável, pela sua própria natureza é um conhecimento difuso no tempo e no espaço, você não encontra “o” interlocutor que possa assinar o contrato que fará a transferência definitiva e que passará o monopólio deste conhecimento a uma pessoa física ou jurídica e, portanto, deduz-se que o conhecimento tradicional na sua essência não é patenteável. Eu queria saber do Vilmar, o que você pensa em relação a isso? Estando na estrutura de um instituto que vai trabalhar com propriedade intelectual acho que a sua compreensão enquanto advogado e indígena é de muita valia para todos.

TERESINHA DIAS - Laure, você tinha perguntado como a Embrapa pode dar proteção a essas coleções. Vou me ater ao caso dos Krahô. A Embrapa tem um instrumento que é um acordo de transferência de material. Quando eu colete um material dos Krahô, esse material vai junto com um documento fazendo referência à origem e pedindo que todas as circulações que esse material possa fazer dentro do sistema façam referência a sua origem. Nós não repassamos este material, justamente esperando essa questão jurídica.

Para a Manuela, sobre a questão de gêneros e espécies não conhecidas: isso foi colocado no contrato porque o território Krahô é muito extenso e existe a possibilidade de ser feita a coleta de material relacionado à agricultura e alimentação de espécies e até de gêneros não conhecidos pela ciência, e para que estes materiais possam ter uma distribuição restrita àquela área da comunidade indígena. A Embrapa pode repassar para dentro do sistema ou para outra instituição somente variedades e espécies conhecidas, já consagradas, que estão em sociedades indígenas e na mão dos agricultores e muitas delas que já estão nas coleções de germoplasmas dentro da empresa.

MANUELA CARNEIRO DA CUNHA - Minha pergunta era a seguinte: variedades não conhecidas podem estar subsumidas em espécies conhecidas e a proteção somente está sendo aplicável àquelas espécies não conhecidas?

TERESINHA DIAS - A maioria do material que estamos coletando é muito conhecido, como o inhame, a mandioca, batata doce...

LAURE EMPERAIRE - Eu acho que esta questão de material conhecido e não conhecido é um ponto extremamente vulnerável, porque se você pega as

coleções de referência do Centro de Agricultura Internacional Tropical a respeito da mandioca, você vê que a variabilidade genética contida numa só roça do alto Rio Negro é superior à variabilidade contida nas suas coleções de referência. A noção de variedade não é uma noção compartilhada por todos, então quando o Cenargen conserva uma semente de milho ou uma estaca de mandioca sob qualquer forma, não conserva a variedade tal como era percebida no campo. Essas são noções que têm que ser muito bem relativizadas e enquadradas. As unidades etnotaxonômicas ou unidades científicas não se sobrepõem e, juridicamente, isso deve ser levado em conta. Deve-se proteger o conjunto de elementos que compõem uma variedade no campo e não só um dos seus elementos.

TERESINHA DIAS - Em relação às perguntas do David, o que está acontecendo na Embrapa é que o panorama externo com relação a este assunto mudou muito rápido, e está sendo difícil internalizarmos isto com os pesquisadores. O contexto externo está mudando mas a comunicação dentro da empresa está difícil. Nós podemos internalizar esta questão de respeito e da forma de coleta, e já pensamos em estratégias para isso através da realização de teleconferências com pesquisadores de outras unidades. Aqui em Brasília, a dra. Elza Cunha, que é a nossa secretária de Propriedade Intelectual, vai poder falar para todos os chefes técnicos da Embrapa no Brasil e juntar grupos de pesquisadores dentro das salas para escutar que a Embrapa tem um contrato, com a Funai e com a Kapey, e quem for coletar material genético deverá obedecer a certos procedimentos. Isso já era para ter sido feito há um ano. Estamos esperando o processo de enviar o contrato, da Embrapa com os Krahô, para o Conselho Gestor do Patrimônio Genético, analisar as sugestões de melhorias para depois repassar os critérios para pesquisadores da Embrapa em outras unidades.

Sobre o fato de a Embrapa estar aparecendo como campeã dos índios, não é isso, pois o nosso grupo é Embrapa, mas tem quem trabalhe com transgênicos, que é Embrapa também. Nós estamos lutando dentro do nosso espaço político e de pesquisa, por acreditarmos que o caminho é certo, queremos espaço para colocar também para outros pesquisadores que nós estamos tomando cuidado com o material que estamos coletando. A empresa é dinâmica e o objeto de mudança das empresas são as pessoas e o nosso grupo está lá dentro cumprindo esse papel. Eu concordo que toda coleta da nossa empresa deveria respeitar o direito do agricultor tradicional, mas acho que as coisas estão caminhando neste sentido porque que ninguém neste país fará coleta por outro caminho.

O objetivo da pesquisa é para alimentação e agricultura, realmente não estamos coletando espécie medicinal. E, estando aqui representando a empresa, nós colocamos “nossa cara à tapa”. Nós acreditamos que está existindo um processo de mudança dentro da Empresa e a contribuição de todos é importante pois essas questões têm que ser melhoradas para que contratos futuros tenham mais cuidado com relação à variabilidade genética intrínseca das espécies.

É complicado falar de propostas da Embrapa pois eu não posso falar em seu nome. Se eu fosse a coordenadora da Secretaria de Propriedade Intelectual, que é ligada à presidência da Embrapa, eu poderia estar dando este posicionamento.

Com relação à pergunta da Manuela, sobre os materiais genéticos de fora do país, de alimentação, agricultura e indústria o Brasil é extremamente dependente – e nós temos uma coleção na Embrapa de Recursos Genéticos de 2000 acessos de soja e precisamos muito deste material genético porque se relaciona com a balança comercial e com o agronegócio brasileiro – por exemplo, há uma planta que tem uma perspectiva enorme para a agricultura orgânica e não é nativa daqui e sim da Índia. Então vamos depender de material genético da Índia, mas a Índia não vai mandar este material porque quer a mandioca, o amendoim e o que nós vamos fazer em relação a isso? Nós somos dependentes de coleção de cana, temos o Projeto Pró-álcool. Nós somos dependentes de material para cana, temos grandes coleções de cana e todo ele é material de fora do país. A política da empresa é a de trazer o máximo de material possível que é a mesma política dos outros países em relação à questão da segurança do agronegócio e agrícola.

Não há nada definido com relação aos recursos financeiros porque não houve tempo. Começamos a realizar coletas de material na área Krahô, no ano 2000, e estamos enfrentando aquela situação, pois é um projeto novo. A etnobiologia é uma ciência nova que está sendo utilizada em detrimento das ciências convencionais da pesquisa agrícola brasileira. Como nós somos um grupo meio diferenciado, temos problemas de fortalecimento da equipe, portanto, essas pesquisas vão demorar muito e ainda não tivemos tempo para desenvolver a linha que será usada para os benefícios financeiros.

Sobre a pergunta do André, a Embrapa tem um contrato com a Kapey, que representa juridicamente as 17 aldeias, mas nem toda comunidade indígena entende e temos feito todo o possível para explicar, porque o ideal seria que todos entendessem tudo. Fizemos um cursinho de uma semana sobre metodologia participativa que teve por objetivo passar para a comunidade o que era o contrato, o que estava colocado naquele contrato e para que emer-

gisse da própria comunidade algumas informações. Acho que foi a primeira vez que esta metodologia foi utilizada com comunidade indígena no Brasil.

VILMAR GUARANI - Em todos os lugares que nós participamos aparece a questão de quem são os titulares destes conhecimentos tradicionais, com quem falar, com qual organização indígena, que povo, quem representa quem. Aquele caso dos próprios Krahô e da Unifesp justamente foi conversado com um grupo grande de Krahô, mas ficou um grupo sem ser assistido. E é essa a questão que estamos discutindo. Porém é muito difícil conseguirmos a unanimidade em todas as questões no Brasil, em relação aos povos indígenas isto também não é diferente. Quanto aos partidos políticos, por exemplo, não sei quais são e nem quantos são, mas quem representa a vontade do povo? Será que é aquele que mantém a estrutura do governo, hoje a maioria, ou será também o partido de esquerda com mínima representação? Todos eles representam a vontade do povo, em maior ou em menor grau. Temos visto que são mais de 215 povos indígenas diferentes. Com os Krahô eu acho até fácil porque são somente 17 aldeias, mas se você pega os Guarani e os Kaiowá do Mato Grosso do Sul, são 27 aldeias numa região e mais sete aldeias em outra região, com conhecimentos semelhantes, só no Mato Grosso do Sul. E tem Guarani também em São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Pará, Maranhão e Tocantins que também têm conhecimentos semelhantes. Temos que aprofundar esta questão para que as instituições que representam os interesses dos povos indígenas sejam fortes. Os Krahô têm esta organização, que representa 17 aldeias, então é por aí que vai começando a se criar o exemplo.

Para se ter uma idéia, não temos uma organização indígena nacional. Há a Coiab que consideramos a mais forte, que representa a Amazônia brasileira, mas e as outras regiões? Não temos neste momento uma representação nacional. Então hoje se trabalha no caso concreto. Vai se trabalhar com Krahô, que se reúna o maior número possível de Krahô.

Nós, da Comissão Indígena da Propriedade Intelectual, também entendemos que não somos os únicos e nem temos representatividade dos 215 povos indígenas, para em nome deles estarmos falando, mas nos propomos a ser mais um canal competente, qualificado e devidamente preparado para que no caso concreto possamos servir de interlocutores. Nós temos uma posição privilegiada, por estarmos no governo e na comissão, pois conversamos com todos os povos indígenas do Brasil, isto é, aqueles que vêm a Brasília, porque sabemos que 90% dos povos indígenas não vêm a Brasília. Mais complexo ainda, estivemos agora no Mato Grosso do Sul, que têm cerca de ses-

senta mil indígenas, e a nossa idéia era a de fazer um curso de capacitação em Direitos Humanos, onde se abriu para toda a comunidade presente a questão dos conhecimentos tradicionais. Mas reunir sessenta mil pessoas é totalmente impossível. Conversamos com 110 indígenas da região, entre pajés, professores, capitães (que são a liderança política da região). Aí vem o questionamento daqueles que não foram chamados a participar. Infelizmente não temos como abarcar toda sociedade indígena do Brasil, como se tentou uma época com a União das Nações Indígenas ou o Conselho de Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Capoib), seria melhor mas não temos isso, então a prática é o caso concreto.

Essa questão de deixar de ser índio para servir o Exército, ou ser médico, advogado é coisa de pessoas com interesses contrários aos direitos dos índios. Quando nós fizemos o encontro aqui em Brasília fomos chamados “índios do asfalto”, outros falavam “índios do Plano Piloto” e sempre há esta discriminação. Todo brasileiro tem orgulho quando o filho vai fazer um mestrado ou doutorado na Alemanha, Japão, Estados Unidos, e volta, e isso também tem que acontecer com os índios no Brasil, termos orgulho daqueles que estão cursando universidade, fazendo mestrado, isso tem que ser valorizado porque não deixa de ser índio, acho que até dá mais legitimidade para tratar de assuntos políticos que lhe dizem respeito.

O que a Funai está fazendo para contribuir para a legislação nacional? Neste momento, está sendo criado um grupo de trabalho específico dentro da Funai envolvendo vários órgãos, fomos também convidados pelo sr. Frederico, que representa a Funai no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, para propor alguns encaminhamentos. Nós sabemos que a Medida Provisória não está a contendo de todos os indígenas e devemos trabalhar para que aquele projeto, da Marina Silva, venha realmente se tornar uma lei. As medidas provisórias, como vocês sabem, são incompletas, como a própria questão da punibilidade: quando alguém cometer tais crimes contra povos indígenas, de que maneira vamos aplicar a punição? Por isso, tem que haver uma legislação específica. Da nossa parte, como Coordenação dos Direitos Indígenas na Funai, vamos estar propondo medidas, não só em relação à legislação, mas em relação a este contrato que está sendo encaminhando para o conselho, para dar a nossa contribuição. Eu acredito que a Funai como instituição também terá prazer em fazer isso e, mais ainda, eu digo que a Funai é órgão público e, como tal, está aberta para receber sugestões e, como órgão oficial da política indigenista, está encaminhando estas aspirações.

Os conhecimentos tradicionais são inalienáveis? Eu trago, como exemplo, um cidadão acidentado que vem a falecer. A família vai querer indeniza-

ção, não há preço que pague isso, mas o Estado abre esta possibilidade e a política costuma pensar até quantos anos ele viveria para tentar transformar isto em dinheiro. Nos conhecimentos tradicionais, se formos olhar pela legislação vigente, tanto nacional quanto internacional, não podemos dizer que este conhecimento é tradicional por ser antigo. Hoje provavelmente tem cientista indígena fazendo e desenvolvendo estes conhecimentos tradicionais. A tradicionalidade não se dá pelo tempo, mas sim pela prática em si de uma comunidade específica – deve se buscar medidas compensatórias do Estado para a exploração de qualquer tipo de dado ou riqueza em terras indígenas, não se pensando em ter uma indenização concreta, porque se formos levar em consideração características especiais de conhecimentos tradicionais tais como o holismo, a espiritualidade, não poderemos dar um valor monetário concreto. Desse modo, temos que estar pensando juntos, de que forma trabalhar esta questão.

Estamos querendo contribuir e querendo a contribuição de vocês, e a partir de agora podemos afinar a nossa relação com quem tem um verdadeiro compromisso com os conhecimentos tradicionais e com a proteção dos povos indígenas.

CRISTINA AZEVEDO, assessora técnica da Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético do Ministério de Meio Ambiente - Teresinha, você disse, com relação ao acordo de transferência de material, que esse acordo exige que se faça referência à origem. Eu pergunto se é só essa exigência ou se há alguma exigência em relação a eventuais explorações econômicas deste material que está sendo transferido?

Outro ponto bastante complicado e mal tratado pela Medida Provisória, que deve ser abordado, é quando se estabelece o potencial de uso econômico ou a perspectiva de uso comercial. Você coloca que no convênio quando esta perspectiva é estabelecida deve ser feito em um contrato específico. Com que critérios você diz que agora existe tal perspectiva? Esta é uma questão que está se levantando no Conselho e as respostas são divergentes.

TERESINHA DIAS - Sim, existem outras exigências com relação à origem, só que o acordo de transferência de material não é um contrato, é diferente, ele exige que quem vá acessar determinado material genético e utilizá-lo em pesquisa e/ou em publicações científicas que faça referência à origem e quem passou tal material. Entretanto, não é um contrato. O certo seria que se fizesse um contrato e um acordo de transferência de material.

Nós estamos acreditando que para dentro da Embrapa não é necessário fazer contrato, porque é a mesma empresa, porém o acordo é indispensável. O acordo deve acompanhar o material genético fazendo esta referência

da origem para onde este material genético for levado. A internalização disso dentro de uma empresa igual a Embrapa demora, nós vamos ter dificuldades com isso.

Quanto à questão da perspectiva: eu acho que é uma das complicações que com certeza vai existir. Em qual ponto da pesquisa que dá para dizer que vai ter perspectiva de uso comercial? Vamos supor que esteja se desenvolvendo um produto biotecnológico. A Embrapa não conseguirá colocar este produto no mercado sem parceria com uma outra empresa privada, então a perspectiva de uso comercial se dará quando ela disponibilizar aquela pesquisa até aquele ponto e uma empresa tecnológica pegar aquela pesquisa e tiver condição de avançar e colocar o produto no mercado. No momento em que a Embrapa disponibilizar, a empresa vai querer entrar num acordo para desenvolver um produto, acredito que o ponto será esse.

HENYO BARRETO, professor do Departamento de Antropologia da UnB - Eu queria saber qual a origem e o volume de recursos financeiros, comparativo, entre o projeto etnobiologia, conservação e segurança alimentar e os projetos mais convencionais atrelados e comprometidos com o agronegócio, ou seja, de onde vêm os recursos para quem está trabalhando com transgênicos e qual este volume? E, de onde vêm os recursos e qual o volume que vocês estão utilizando? Esse é um outro modo de tentar perceber o lugar do projeto lá dentro.

Eu também gostaria de saber se o projeto, na medida em que ele trabalha com coleta de material genético, se ele passou por algum tipo de instância institucional do tipo Comitê de Ética em Pesquisa? Se a Embrapa tem um, se não tem? Eu estou perguntando isso porque, para o mal ou para o bem, existe uma definição draconiana de consentimento prévio e informado na Resolução 196/96, do Conselho Nacional de Saúde,⁴ que se traduz, por sua vez, em um conjunto de portarias da Conepe (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa) relativo a situações e grupos vulneráveis, dentre os quais se incluem os povos indígenas. A Laure (Empereire) foi protagonista desses conflitos iniciais, porque ela estava trabalhando com coleta de material genético e elaborou um protocolo para poder fazer o seu trabalho com mandioca.

Eu gostaria de fazer uma sugestão aos coordenadores que, não obstante o excelente trabalho feito pela srta. Firestone, fosse incluída esta discussão, que caminha paralela com a do acesso ao recurso genético, que tem a preocupação com o trabalho de material biológico humano, mas que passa pelas discussões de bioética.

⁴ A íntegra da Resolução 196/96 pode ser encontrada nos anexos desta publicação (pág. 275).

Quando o Max se referiu aos cinco séculos de apropriação de conhecimentos tradicionais – e nós estamos discutindo plataformas para daqui para frente, avaliando casos e projetos que estão em andamento – foi uma questão muito importante, porque ele coloca a discussão para o domínio da reparação. Nós estamos discutindo o presente, olhando para frente, mas e o que já rolou? Porque toda esta discussão de valoração econômica da biodiversidade e dos recursos naturais passa para o presente e para o futuro e nos esquecemos que tem um tempo passado. Acho que a observação do Max coloca, talvez, no processo de discussão a reparação de perdas que já ocorreram e são difíceis de ser acessadas e de ser calculadas, mas que devem estar na pauta.

TERESINHA DIAS - Com relação aos recursos financeiros, em volume comparativo, eu estou coordenando este projeto que possui cinco subprojetos, envolvendo três unidades da Embrapa, três subprojetos na Embrapa-Recursos Genéticos e dois nas outras unidades. Nós temos, por ano, cerca de R\$ 60.000,00 (sessenta mil). Esse é um dinheiro fictício porque quando precisamos utilizá-lo, nunca está disponível. Então existem R\$ 60.000,00 por ano para todos estes subprojetos, mas, para dizer a verdade, a gente tem conseguido fazer no máximo três viagens de pesquisa ao território Krahô por ano. Por que cada viagem com duas Toyotas cheias, sai em média de R\$ 4.000,00 a R\$ 4.500,00. Já o programa “Café” da Embrapa tem recursos altíssimos, mas, não sei se é recurso somente do governo federal, que deve ser, ou se existe alguma injeção de recurso das associações de exportadores de café, se existe alguma entrada de dinheiro através do Ministério da Agricultura. De onde é esse comitê de ética?

HENYO BARRETO - Supostamente projetos que envolvam seres humanos, que trabalhem com material biológico humano e não humano. Esta é a definição da Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, há uma normatização, porém nem todo mundo conhece .

TEREZINHA DIAS - Mas deve ser relacionada à pesquisa com produtos medicinais, não é?

HENYO BARRETO - Não acho que vocês se enquadrem na resolução a que me refiro, mas existe uma legislação que prevê, tem um protocolo modular de como obter consentimento prévio e informado. Era só para saber se a Embrapa tinha um Comitê de Ética para mostrar que tem um outro campo, para o mal ou para o bem e eu acho que para o mal. A resolução tem uma série de restrições, além da definição deles de pesquisa com seres humanos, mas já

tem portaria definindo populações indígenas como grupos vulneráveis, razão pela qual haveria necessidade deste tipo de procedimento. Algumas instituições têm Comitê de Ética, como a UnB e várias outras universidades. Existe uma comissão nacional a qual estes comitês estão subordinados e para onde os pareceres são enviados para avaliação etc.

TERESINHA DIAS - Nós temos um Comitê Interno de Ética dentro da Embrapa-Recursos Genéticos, mas realmente nunca me pediram para passar estes dados para tal comitê.

FRANCISCO GUERRA, representante do CNPq no Conselho Nacional de Gestão do Patrimônio Genético - Eu não sou do Ministério da Saúde, mas nós lidamos, na prática da pesquisa, com este Comitê de Ética que o Henyo mencionou. O Comitê se refere explicitamente à pesquisa clínica de seres humanos apenas, não abrangendo outros assuntos. A Medida Provisória que regulamenta o acesso ao patrimônio genético e que criou o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético não inclui a pesquisa clínica de seres humanos.

LAURE EMPERAIRE - Acho que há várias interpretações, porque quando eu realizei aquela pesquisa sobre a mandioca foi exigido, pelo CNPq, o parecer do Comitê de Ética da Fiocruz.

Estou fazendo outra pesquisa sobre outro tema, que é o Barbeiro, que poderia ser um objeto clínico, estamos levantando estrutura em redor das casas, fazendo entrevistas e também foi exigido o parecer do Comitê de Ética.

FRANCISCO GUERRA - Certo ... mas quando envolve seres humanos.

LAURE EMPERAIRE - Mas o CNPq considerou que trabalhar com conhecimento tradicional envolve seres humanos e por isso solicitou o parecer do Conep.

THIAGO ÁVILA, pesquisador do Departamento de Antropologia da UnB - Vilmar, a Funai, que é interveniente no convênio Kapey e Embrapa, foi o mesmo órgão que autorizou a pesquisa através da associação Votocati, justamente com plantas medicinais, que gerou o conflito dos Krahô com a Unifesp. Eu queria que você comentasse esse caso. Foi ressaltado pelo Marés o papel do Estado, mas como o mesmo órgão quase se contradiz no mesmo tema, ou seja, por um lado ele ajuda num convênio e, por outro lado, ele vai justamente contra os princípios acolhidos por aquele convênio?

VILMAR GUARANI - Em primeiro lugar eu gostaria de conhecer esta citação pois eu não tenho como me aprofundar nesta questão, mas digo que a

Funai é um órgão público *sui generis*, diferente de todos os outros. Há pessoas na Funai que ficaram três meses na Presidência. Quando isto acontece mudam várias pessoas, chefes de departamento e orientações também. Vou ter que verificar tal fato e a época em que ele aconteceu.

A Funai é um órgão que tem pessoas excelentes, interessadas e que vivem por amor à causa mas infelizmente, como qualquer órgão público e não público, há pessoas que não têm um compromisso sério, então isso acaba acontecendo. Para citar alguns exemplos ruins, em outras épocas, posso falar da exploração madeireira em algumas comunidades, isso é conhecido, não estou contando nada novo, mas, neste caso específico, eu não tenho como te responder. O que posso garantir é que esse grupo de pessoas está trabalhando comprometido com a causa. Como servidor público e indígena que sou, se estiver havendo algo que venha prejudicar os interesses indígenas, a Coordenação de Defesa dos Direitos Indígenas tomará as providências necessárias.

REGINA DUNLOP - Eu estou estudando o assunto e não represento órgão algum. Minha pergunta é dirigida ao Max, da Foirn, porque eu fiquei muito interessada na afirmativa de que o seu povo quer registro, quer divulgar seu trabalho, quer negociar e quer guardar a informação. Como eu estou estudando o assunto, me intriga de que maneira esta negociação pode se processar com o registro e com o sigilo. Vocês já pensaram sobre isto? O que você tem a dizer?

MAXIMILIANO TUKANO - Quando o indígena tenta falar o português o faz de uma forma e, muitas vezes, quem realmente fala português entende de outra forma. Nós indígenas estamos registrando nossa cultura para produção de livros que futuramente servirão como material didático para as escolas indígenas. Logo em seguida eu falei que nós temos condições de negociar e assinar contratos, mas não deste tipo de conhecimentos que são registrados por nós. Coisas como material de cosméticos para produção de perfume etc. estão sendo discutidas na base. Ainda não estamos amadurecidos no assunto, mas já estamos discutindo na região questões de projetos de desenvolvimento sustentável. Nós temos, praticamente, quase dez milhões de hectares demarcados para nos desenvolver; queremos nossa autonomia e autodesenvolvimento. Nós não estamos esperando que alguma ONG ou que o Governo nos faça cair o dinheiro do céu, nós estamos trabalhando para desenvolver, para isso nós temos que explorar a nossa terra e para chegar a esta exploração nós temos que amadurecer discussões do tipo: onde podemos negociar, que tipo de negociação e que produto nós podemos negociar. Nós temos vários conhe-

cimentos que nós não temos condições de espalhar nem para os nossos próprios parentes, pois temos que nos respeitar uns aos outros. Eu respeito a cultura Baniwa e sei que os Baniwa são os maiores conhecedores de plantas medicinais, de ervas medicinais, mas em nenhum momento eles passaram tais conhecimentos para os Tukano; e os Tukano, ao mesmo tempo, também nunca passaram o conhecimento deles. Para haver alguma negociação nós temos que saber que tipos de plantas podemos divulgar, que tipo de material podemos negociar, mas por enquanto estamos num momento de discussão e de amadurecimento para chegarmos a ponto de podermos assinar um contrato. Quanto à questão dos registros, nós estamos registrando nossa mitologia e a partir da mitologia surgem os benzimentos e desses você descobre a planta medicinal, a erva medicinal, a folha. Essas coisas serão registradas, algumas em português, e a maioria das coisas na língua Tukano e circularão somente na região do Rio Negro.

ANA JULIETA, representante do Ministério da Cultura no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - Teresinha, ontem eu estava no Rio de Janeiro e assisti a uma exposição sobre os Waiãpi que fazia referência a uma variedade de algodão cujo tecido era escuro, naturalmente escuro, mas que os Waiãpi já não a produziam pois esta espécie de algodão havia desaparecido. Eu sei que a Embrapa tem uma pesquisa sobre isto, acho que na Paraíba ou na Bahia, e eu queria saber se há alguma relação.

A minha pergunta para o Vilmar vai muito na linha do que disse o André Lima. Na questão da propriedade intelectual para um conhecimento que é coletivo, uma vez que todo embasamento jurídico da propriedade intelectual está num direito que é o ocidental, individual, no qual está ressaltado o caráter da inventividade – que é um pouco complicada, embora tenha inventividade também, mas na forma como é colocada na questão da propriedade intelectual é meio complicado para se pensar conhecimentos tradicionais e manifestações de origem coletiva – eu queria saber se a comissão e o Instituto de Propriedade Intelectual Indígena estão pensando em uma possibilidade de proteção *sui generis*?

ANDRÉ GODOY, diretor da Secretaria Estadual de Vigilância Sanitária do DF - Eu “caí de pára-quedas” aqui e senti falta da Vigilância Sanitária. Nós temos a comissão nacional de fitoterápicos, a comissão de cosméticos e falta essa representatividade. Houve uma pergunta sobre alimentos e a diferença entre alimentos e medicamentos; isso quem define é a Vigilância Sanitária. Existem alimentos funcionais que têm o mesmo risco que os alimentos

fitoterápicos e são bastante explorados – uma grande fonte desses alimentos funcionais seriam os conhecimentos tradicionais indígenas – e alimentos outros, como suplementos alimentares e fontes de carotenóides, poderiam também vir de plantas destas regiões. Eu acho que isso teria que ser um pouco mais atrelado e protegido. Eu penso que deveríamos atacar a Embrapa como atacamos, mas devíamos atacar também a Anvisa, que trabalha muito de mãos dadas com as empresas. Eu trabalhei lá dez anos, quando era Secretária de Vigilância Sanitária e hoje ainda faço parte do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

TERESINHA DIAS - Ana Julieta, realmente não tenho informação. Esta pesquisa com algodão é de outra unidade da empresa. André (Godoy), eu realmente não achei que a Embrapa foi atacada porque estamos aqui construindo e não acredito em ataques. Eu acho que faço parte da Embrapa, a minha equipe e eu somos uma porção dela e vamos estar atuando, levando estas discussões daqui para dentro da empresa, e isto a gente tem feito sempre nos eventos. Eu acho que todas as pessoas estão sujeitas a mudanças e a inteligência emocional dos seres humanos está em entender o processo de mudança do outro. Como a Embrapa é uma empresa feita por cabeças, por pessoas e o grupo que está aqui é diferenciado e é um grupo que está tendo acesso de discussões que o restante da sociedade, até da sociedade não-indígena não está tendo, nós vamos voltar para as nossas instituições levando essas discussões e esses questionamentos para tentar melhorar lá dentro. Acho que este processo de mudança está sendo feito em várias frentes no mundo. Este processo de pensar mais no ser humano, na integridade do ser humano está sendo feito em contraposição às grandes forças econômicas que existem no mundo. Acho que a sociedade está realmente se mobilizando para tentar construir uma coisa melhor e a gente vai estar levando isto para a empresa. Não é ataque não, sabe o que é? É crítica construtiva. E isso é super bem aceito.

VILMAR GUARANI - Ana Julieta, eu quero dizer que uma das nossas preocupações, uma das nossas prioridades é estar propondo o encaminhamento da questão de um sistema *sui generis*, justamente considerando que a legislação atual não contempla a contento os direitos indígenas. É claro que parte dela já está sendo utilizada e pode ser utilizada, mas está muito aquém do esperado para defender de forma própria os direitos indígenas. Na semana passada nós participamos da discussão sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, no Ministério das Relações Exteriores, e lá estavam presentes a Coiab, com o Sompré que é do Conselho Deliberativo, a

Azelene e eu, representando a Funai e a Coordenação dos Direitos Indígenas. Nós fizemos o compromisso – considerando que vai haver o encontro, ainda este ano, para discutir esta declaração além da declaração da OEA, que será discutida em Washington, em março do ano que vem – de, justamente, levar este debate para as organizações indígenas e para as comunidades indígenas. Da mesma forma que eu fiz um relato para a Coiab do início desta discussão da Comissão Indígena da Propriedade Intelectual, esperando que ela divulgue isto para as outras comunidades indígenas, já que ela que está nas bases. Nosso objetivo é propor um seminário – claro que o ideal seria ir às comunidades indígenas, mas vai levar uns anos para isso acontecer. Para os casos concretos iremos até as comunidades e, nos outros casos, tentaremos organizar um encontro nacional com a participação de órgãos do governo ou não, e com aqueles que quiserem apoiar e já peço a vocês que nos apoiem neste evento. Queremos fazer uma discussão ampla sobre conhecimentos tradicionais para que a proposta, como foi a Carta de Pajés, de São Luís, venha a ser mais profunda e mais técnica.

4ª Mesa

MECANISMOS EXISTENTES E ALTERNATIVAS SOBRE
CONSENTIMENTO PRÉVIO E INFORMADO
E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Presidente: Cristina Azevedo, coordenadora técnica da Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) do Ministério de Meio Ambiente

Palestrantes: Manuela Carneiro da Cunha, antropóloga e professora da Universidade de Chicago e **Sebastião Manchineri**, indígena da etnia Manchineri, coordenador geral da Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (Coica)

Debatedores: Carlos Alberto Ricardo, antropólogo, coordenador do Programa Rio Negro do ISA e **Juliana Santilli**, promotora de Justiça no DF e sócia-fundadora do ISA

CRISTINA AZEVEDO - O que mais se discutiu como instrumento para viabilizar a proteção do conhecimento tradicional, apesar das dificuldades já apontadas, seria a sua inclusão dentro do sistema de direito de propriedade intelectual, de forma *sui generis*. Outra opção, que ainda não foi discutida, é essa proteção dentro dos direitos humanos ou patrimônio cultural. Esses aspectos serão temas de discussão nesse painel.

Dessa forma, discutiremos sobre as possibilidades de se criar um instrumento que seja simultaneamente capaz de garantir a repartição justa de benefícios e de proteger o conhecimento tradicional de apropriações indevidas. Como será possível impedir a alienação desse conhecimento e, ao mesmo tempo, garantir a repartição de benefício decorrente de seu uso?

MANUELA CARNEIRO DA CUNHA - A Convenção sobre Diversidade Biológica trata em seu texto de duas metas aparentemente contraditórias. Por um lado ela cria a necessidade da repartição de benefícios e, por outro, ela define a preservação do sistema de conhecimentos tradicionais, sendo que este não é composto simplesmente de conhecimento, tendo um alcance talvez maior do que já se avaliou. Cria então duas metas possivelmente contraditórias e incompatíveis: proteger e negociar.

Os conhecimentos tradicionais não são produtos acabados, mas são certos modos de fazer ciência que estão em curso. Eles são uma maneira de abordar o conhecimento e gerar um determinado tipo de fruto, dife-

rente da ciência ocidental. E é essa diversidade de ciências o que se quer preservar.

A preservação do conhecimento tradicional depende de certas condições, como por exemplo, a livre circulação das idéias. As universidades, por exemplo, são ilhas de livre circulação de idéias, mas o deixam de ser cada vez mais, a partir do momento em que entram em um universo capitalista. Há entendimentos no sentido de que essa livre circulação pode ser mantida se o conhecimento permanecer como domínio público. Neste sentido, algumas propostas de criação de instrumentos que tentam conciliar a proteção do conhecimento e a sua negociação consistem nessa permanência dos conhecimentos tradicionais no domínio público, ou seja, livres para serem usados por qualquer um e, caso eles venham a ser utilizados comercialmente, os originadores destes conhecimentos participarão dos benefícios que surjam dessa comercialização. Essa idéia foi defendida pela Third World Network, por acreditar que a apropriação exclusiva de conhecimentos impede a sua circulação.

O sistema de privatização liquida com os movimentos próprios do conhecimento tradicional, acabando com aquilo que se queria supostamente proteger. Por exemplo, se determinadas sementes têm um valor econômico gerando interesses para que elas sejam apropriadas e privatizadas, a sua livre circulação deixará de ocorrer entre os povos tradicionais. Esse é o dilema que está na base de se tentar um sistema *sui generis* que não seja simplesmente uma adaptação do que já existe.

O sistema de proteção à propriedade intelectual é uma invenção relativamente recente, tendo surgido há pouco mais de 200 anos. O primeiro instrumento de proteção intelectual foi o de direito de autor, originado na Inglaterra devido a uma briga entre impressores que tinham monopólio de certas obras por tempo indefinido, usando a analogia com os institutos que garantem a propriedade da terra. Como os impressores da Escócia não respeitavam esse direito ao monopólio de obras, foi iniciado um debate judicial que acabou por reconhecer os direitos autorais, mas conferindo a eles um limite temporal. Daí iniciou-se o debate que é o mesmo até hoje e que tem repercussões importantes: os impressores de Londres conseguiram que a metáfora da propriedade da terra fosse usada para a propriedade intelectual. Isso com fundamento em Locke, que dizia que a propriedade é fruto do trabalho, sobre as idéias geradas pelo trabalho intelectual deveria existir direito de propriedade. Thomas Jefferson, por sua vez afirmava haver uma diferença essencial entre a propriedade da terra e a propriedade das idéias, pois a terra é bem que não pode ser cedido a várias pessoas ao mesmo tempo, vedando seu uso por terceiros, enquanto que a cessão de uma idéia importa também a sua reten-

ção, não sendo exclusiva e podendo ser feita a uma pessoa ou um conhecimento a uma pessoa, corporação ou indústria. Esses argumentos foram utilizados quando os EUA se posicionaram no sentido de não respeitar o direito autoral de ingleses, tornando-se os maiores piratas em matéria de edição até o século XX.

Esta mesma idéia, de contratos não exclusivos, é a que está circulando novamente hoje. Porque um povo indígena tem que ceder os seus conhecimentos somente a um grupo, à Monsanto, ou a uma industria farmacêutica ou uma indústria de cosméticos? Isso não está na natureza das coisas, como indica o pensamento já inteiramente interiorizado, mas corresponde a uma situação histórica muito especial acima relatada.

A idéia de um sistema *sui generis* tenta contrapor uma outra realidade com seu funcionamento próprio. Só através desse sistema é possível se conciliar estas duas diretrizes que são, de outra maneira, contraditórias. A privatização não combina com a preservação de um sistema de conhecimentos tradicionais.

Vandana Shiva, Gurdial Nijar e a Rede do Terceiro Mundo propõem que sejam feitos contratos não exclusivos, sendo que o conhecimento fará parte do domínio público mas, a marca de origem tem que ficar indelével, rastreável de forma que depois possa haver repartição dos benefícios.

Outro ponto muito discutido é o consentimento prévio informado. A grande questão porém, é que tipo de informação é necessária para que seja dado o consentimento. Há uma desinformação muito grande por parte dos países e dos governos. Com isso, se estão desinformados, que tipo de informação podem passar para os outros, que tipo de informação precisamos? A primeira informação que não se tem é a do valor dos conhecimentos tradicionais nos processos industriais, de quanto eles geram em arrecadação para as empresas farmacêuticas e de cosméticos. Esse valor já foi estimado em 400%, mas esse montante foi negado pelas indústrias farmacêuticas e de sementes. Hoje, essas indústrias chegam a afirmar que devido à rapidez com que a tecnologia vem se desenvolvendo, os conhecimentos tradicionais são economicamente desnecessários, pois não trazem para elas nenhum benefício econômico. Ou seja, temos afirmações contraditórias e não temos estudos que permitam saber qual é a realidade nesta área.

O Brasil encabeçou, em junho de 2002, um grupo junto à Organização Mundial do Comércio que incluía China, Cuba, Venezuela, Equador e Zimbábue, que pediu que se apontasse, em qualquer pedido de patenteamento, o caminho que foi seguido e quais os componentes que levaram à invenção. Com isso, será possível rastrear o caminho da invenção, e se chegar ao titular do conhecimento tradicional. Um outro consórcio que deveria ser feito é para

se conseguir a informação sobre qual é o aporte real de cada indústria. Essa informação é fundamental. A falta dessa informação leva a expectativas totalmente irreais, e acaba por sucatear ou elevar de tal maneira as expectativas de retribuição, e enfraquece o movimento. Algumas indústrias fazem a acusação de estarmos tornando o acesso complicado, e acabam por querer usar outros métodos, desacreditando a etnobiologia. Isso ocorreu na Nigéria, onde a Shaman parou o desenvolvimento de um produto promissor, fato que gerou a publicação de um editorial da revista *The Economist* dizendo que a etnobiologia é uma via sem saída.

Outras informações importantes são, por exemplo, sobre o estado real da demanda e se o *screening* de alta velocidade realmente substitui os conhecimentos tradicionais. A indústria farmacêutica é uma das mais fechadas que existe, mas existe a possibilidade de acessarmos essas informações.

Em vários lugares do mundo, países se juntaram para discutir diretrizes genéricas relativas ao acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado, como foi o caso da Organização dos Estados Africanos de língua inglesa e dos países do sudeste da Ásia. Um dos primeiros blocos a se reunir foi o dos países do Pacto Andino, composto pela Colômbia, Equador, Venezuela, Bolívia e Peru. Foi aprovada uma diretriz, uma espécie de patamar mínimo, a Decisão 391, para que os países desse bloco não competissem entre si, e não sucateassem seus recursos genéticos e conhecimentos associados. O Brasil não participou do evento, que reuniu todos os países que tinham uma parte da Amazônia em seu território, talvez porque tradicionalmente é isolado dos outros países. Mas é fundamental a aproximação com esses países para se discutir de forma conjunta a regulamentação do acesso, os anseios e as diretrizes.

Além dessas, a informação sobre quem está procurando acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos, quem são os clientes, é um problema de disparidade total. O TRIPs, o acordo relativo ao comércio e que é a condição para se entrar na OMC, fez com que patentes que são concedidas lá fora devam ser honradas por qualquer outro país membro da OMC. Ocorre que o inverso não é verdadeiro: quando incluídas no domínio público de um país, não há necessariamente reconhecimento como domínio público em outro, podendo haver patente. O escritório de patentes dos Estados Unidos entende que domínio público é aquilo que é conhecido nos Estados Unidos e aquilo que é escrito, registrado e publicado nos outros países. Esta iniciativa do Brasil, pedindo que se faça o rastreamento da invenção é importante porque inverte o ônus da prova, cabendo a prova a quem deseja patentear.

Finalmente, uma outra informação é sobre os mecanismos que podem ser usados e que devem ser pensados. Existe um mecanismo proposto pela

Ompi junto com a Unesco relacionado ao folclore, que estabelece o chamado domínio público pago. Assim é possível se ter ao mesmo tempo algo no domínio público que pode ser utilizado de forma onerosa e o domínio público não se torna *ipso facto* gratuito.

O consentimento prévio e informado não é para explicar para os índios quais as opções deles, é muito mais do que isso, e, como o Maximiliano diz, é uma obrigação de conseguir esta informação e de fazer esta informação chegar aonde deve chegar.

Os registros são uma maneira de se pensar e um dos mecanismos que se pode usar, mas não devem ser evidentemente mandatórios, ou seja, não podem ser meio de prova da titularidade de um conhecimento. Isto é uma contradição total, mas no Peru foi proposto um sistema de índices de pesquisa em comunidades detentoras de conhecimento tradicional, cabendo ao interessado ir atrás da comunidade e negociar com ela. O índice seria uma indicação de onde os interessados poderiam se dirigir.

O Estado tem obrigação de dar os parâmetros mínimos para as negociações, em particular o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Uma das evidentes missões é de estabelecer parâmetros para contratos para evitar o sucateamento ou espoliação através deles. Além disso, é necessário se constituir um grupo de assessores eficazes, advogados, que ajudem a fazer estes contratos. Uma das maiores conquistas da Constituição de 88 no capítulo indígena, e que suscitou menos oposição, foi encarregar o Ministério Público da obrigatoriedade de assistir os grupos indígenas. Isso fez a verdadeira revolução na questão indígena, muito mais que qualquer texto de lei. Temos que achar uma maneira de assessorar os grupos indígenas nestes contratos, é isso que vai fazer os contratos melhores, como ficou provado também no Peru.

Finalmente, deveríamos pensar nos fundos como sendo fundos que poderiam ser alimentados por estes pagamentos de *royalties*. Os vários pagamentos que poderiam advir desses contratos e estes fundos teriam que ser discutidos, para ver se teremos um instrumento como este e quem o gerenciaria. Existem vários modelos, como o gerenciamento bipartido em que o Estado e as comunidades teriam assentos. Enfim, há vários modelos possíveis, mas estes fundos podem servir de instrumento para formar este corpo de assessores eficazes, que podem ser indígenas ou não, para assessorar nos contratos.

SEBASTIÃO MANCHINERI - Tenho uma crise de identidade, porque alguns de nós nos denominamos povos, sociedade, tribos. Às vezes fico pensando em quem sou, talvez no final eu diga quem sou, mas, gostaria de iniciar com esta dúvida, para falar de um tema que não só é importante, mas é bem mais

complicado e complexo. Na verdade, existe uma outra história e uma outra razão para que hoje a gente esteja discutindo estes conceitos e temas tão complicados, e que às vezes trazem muito mais divisões e indiferenças do que contribuições para um processo verdadeiramente humano, social e justo.

Vou iniciar falando dos conceitos. Temos utilizado o conceito povos indígenas para identificar o conjunto de uma diversidade imensa, cujas limitações nós não conhecemos, e seus reais pontos e sua verdadeira diversidade como povos ou diversidade biológica e assim por diante.

Outra questão que parece fundamental e que estamos tentando tratar aqui, são os conceitos sobre consentimento prévio e informado. Primeiro, nós não precisamos dar o consentimento para ninguém, porque todo mundo entra sem precisar consultar e sem fazer nada. Prévio, muito menos, porque consulta através das páginas da Internet, do telefone e um especialista já tem autorização para fazer o que bem entende. Fundamentado ou informado, porque as pessoas têm o fundamento para chegar numa comunidade e não o contrário disso. Nós não temos nenhum fundamento para que os programas, as organizações que chegam a nosso território sejam informadas, de uma maneira eficaz, pelos povos indígenas.

Nós temos visto o conceito de território como uma base fundamental para elevação de princípios de valores humanos, sociais e, principalmente, para a continuidade de nossa existência como povos em diferentes partes da Amazônia, do Brasil ou em diferentes partes onde existimos.

Um outro conceito importante, é o conceito da espiritualidade, que para nós tem sido afirmação de valores e a sua execução tem posto em prática a nossa diversidade, seja ela espiritual, econômica, social ou política. No entanto, muitos entendem a questão espiritual como um fator econômico, assim como foram entendidos outros conceitos mencionados anteriormente. Existem dois princípios básicos para este processo: um é o tema território e o outro é o tema espiritualidade e sobre isto eu gostaria de iniciar essa questão do consentimento fundamentado prévio.

O consentimento fundamentado prévio, no nosso entender, e de algumas pessoas que analisaram este tema, tem sido uma justificativa para que adentrem em nossos territórios e recorram aos nossos conhecimentos. Todos esse emaranhado de conceitos e de preocupações e de visões só existem porque existe valor econômico atrás disso. Se fosse só pelo valor espiritual, cultural, ninguém estaria preocupado com o consentimento prévio e informado, mas como existe uma possibilidade de ganharem a vida com isso, então estes se preocupam com isso, porque é uma fonte, um meio de vida, uma possibilidade de enriquecer.

Nós temos dito que preferíamos trabalhar um tema como a questão da sustentabilidade humana. Temos inclusive dito que a sustentabilidade humana é muito mais importante do que trabalharmos sustentabilidade de um programa que tem, como princípio, a destruição do meio ambiente e do ser humano. E este consentimento fundamentado prévio ou não é uma simples afirmação, uma simples legalização do processo do que já vem sendo feito. Portanto, é mais importante que nós como povos indígenas tomemos a decisão de aceitar ou não uma outra diversidade, uma outra cultura, um outro conceito em nossos próprios procedimentos. E como se chamaria isso? Nós poderíamos chamar de um sistema jurídico próprio dos povos indígenas. Mas como vou fazer para que um sistema próprio dos povos indígenas seja respeitado? Primeiro que, para a sociedade, para a modernização, eu preciso estar com isto registrado e, segundo, que tenho que promover isto. No entanto, para nós, que vivemos todos estes milhares de anos, não foi preciso isto e nós não tínhamos esta crise de identidade que mencionei no início, porque nós sabíamos nossa origem, nossos caminhos e para onde íamos, apesar de que gostamos muito de guerrear entre nós. Mas era um processo menos violento do que o dos Estados Unidos, pois não utilizávamos a bomba e, sim, o veneno e alguém se defendia e com muita sabedoria. Isso era um processo da afirmação de cultura, de valores e da personalidade. Também não deixa de ser assim hoje, mas de uma maneira muito mais cruel. Então acontece que essa criação de conceito nos tem complicado muito a vida, agora nós somos crianças, mulheres, pajés, velhos; somos católicos, protestantes, médicos, advogados mas esquecemos que somos *Ine*, *Popengari*, *Ronecuin*. Agora somos índios.

Então toda essa situação nos leva a um desafio. Primeiro como povos indígenas, vale dizer que eu já cansei de ser interesse de jogo político, econômico, religioso e afirmar a minha condição de povo, sociedade ou de uma nação. Outro aspecto, já muito mencionado, consiste em respeitar as diferenças. Como vou respeitar as diferenças? Um diz que não vou respeitar, porque não entendo essa diferença, como vou respeitar o que não conheço? Isso já é o próprio procedimento de desrespeito ao diferente. Eu não preciso conhecer uma coisa para respeitar e acredito que muita gente tem o mesmo sentimento. Espaço há para todos e acredito que haverá sim isso para todos nós que queremos continuar como tal. Se o respeito ao diferente for tomado como princípio e for importante para cada um de nós, com certeza vamos poder viver com muito mais tranquilidade e com muito menos problemas do que enfrentamos atualmente. É verdade que os interesses econômicos se impõem aos demais interesses, mas nem só do econômico vive o ser humano. Portanto, eu acredito ainda numa diferença, e muito importante, não só para nós povos

indígenas mas, também, para o conjunto da sociedade. Aqueles que acreditam em ser humano, em ser simplesmente gente. Porque, para aqueles que acreditam em ser simplesmente heróis, ou maiores ou mais importantes, nós vamos continuar nessa crise, nessa debilidade e no aumento da violência porque cada um vai se virar da maneira que acha melhor.

Um outro tema que me parece importante é a questão dos conhecimentos ancestrais serem considerados domínio público. Primeiro, nós temos dito que os conhecimentos provenientes dos povos indígenas não devem ser patenteados, porque se patenteia, depois de um determinado tempo ele vai ser de domínio público. Segundo, é que não devem ser de domínio público. Estes são conhecimentos ancestrais que são manejados por nossos sábios, nossos conhecedores. Portanto, ao falar de espiritualidade ou de conhecimentos ancestrais, por exemplo, eu estou apenas colocando uma pequena parte do saber e compartilhando com vocês. Quem detém os conhecimentos ancestrais, sejam eles da medicina ou da espiritualidade, cada um tem a sua forma de visualizar o mundo, de fazer as suas interpretações e as suas afirmações em relação a todos os temas que convêm a essa pessoa ou a esse povo. Seria muita prepotência de qualquer que seja, vir aqui dizer que definimos os conhecimentos tradicionais. Podemos fazer de duas maneiras. Uma delas é definir o conhecimento tradicional desta e daquela maneira: eu limito, te dou o que acredito que é conveniente e nada mais. A outra é dizer: eu te conheço e te respeitarei da sua forma e você exerce o seu conhecimento como quiser. Temos as duas possibilidades, creio que a primeira é a mais conveniente para este mundo civilizado, porque nós vamos marcando as regras e se não temos regras, como vamos continuar? Eu prefiro acreditar na segunda opção, por mais que não esteja escrita, disposta. Pois trata-se de um conhecimento, uma sabedoria, uma ciência que é a continuidade de muitos povos, de muitas gerações, porque, do contrário, muitos povos não existiriam mais. Acho que isso é muito mais importante que a primeira alternativa.

Por outro lado, existe o compartilhamento equitativo de benefícios. Primeiro, se falarmos de compartilhar benefícios entre o interesse que temos como povos indígenas, de continuar em nossos territórios e viver de uma maneira simples, com uma empresa, ou um governo, ou uma ONG, ou uma igreja, que vêm com suas ambições, já elimina totalmente esta questão do compartilhamento. E quando se trata de equidade, pior ainda, porque um tem a ganância e o conhecimento chamado científico para impor as suas regras sobre os outros, e o outro tem sua simplicidade, sua humildade, sua forma de ver o mundo diferente, portanto, estamos desiguais nesse processo. São questões que parecem ser fundamentais para a discussão, já que estamos num processo

de aprendizagem. Depois os benefícios: que benefícios virão para um povo indígena, na medida que ponho meu conhecimento a disposição? Para mim, pode trazer algumas garrafas de cachaça, algumas festas ou algumas coisas desta natureza, mas para o meu povo eu vou estar fazendo duas coisas graves. Uma é utilizando, sem permissão, um conhecimento que pode ser sagrado, que pode ser de efeitos muito mais relacionados à questão cósmica, à natureza, a uma visão de um mundo diferenciado e que tem todo o seu processo. Assim eu criaria uma situação interna dentro do meu povo trazendo a possibilidade de fragmentação, como tem acontecido em muitos lugares. O outro reflexo negativo é que se este conhecimento vai passar a ser de domínio público, ou seja, de domínio de várias pessoas, ele passa a ser menos importante. Então, acho que o diferencial nosso é sermos não-conhecidos. Acho muito interessante isso: um povo que ninguém conhece. Por exemplo, o povo do qual eu faço parte. Nós vivemos no Brasil, Peru e Bolívia. No Peru, somos chamados de *Piros*, porque tem uma história; no Brasil, *Manchineri* e na Bolívia também. Só que originalmente nós somos *Inê*, que significa, simplesmente, gente. E espero que assim seja. Então são questões que diferem muito das visões antropológicas, religiosas. No caso do Peru, por exemplo, ser chamado de *Piro*, é porque ele disse que era do Peru e o antropólogo disse que ele era *Piro*. Como disse o Maximiliano, eu falo um idioma, a pessoa que fala outro entende diferente. É sempre assim que tem acontecido mas espero que um dia a gente se entenda com estas diferenças.

A outra questão é a reparação de danos. Tem sido muito difícil inserir essa discussão nos temas internacionais. O governo fica muito preocupado: como vou pagar índio? A igreja também: eu não vou discutir isso porque mandei tantos índios para o céu e agora como vou pagar? Tem toda esta situação que é difícil de ser discutida, mas temos defendido isso, temos dito que já que estamos num mundo de negócios, regras justas e claras, então façamos o seguinte: vocês nos danificaram, agora paguem-nos pelos problemas que causaram ao nosso povo, ao nosso território, à nossa comunidade e assim por diante. É um processo longo, mas é um processo que nós precisamos continuar afirmando e defendendo, buscando os mecanismos técnicos, científicos, políticos ou espirituais, quaisquer que sejam para afirmar e defender nossos interesses.

Quanto à questão do registro, eu estou defendendo que nós sejamos diferentes. Entender e defender ser diferente, significa ser diferente deste mundo, como queiramos chamar: ocidental ou civilizado. Mas queremos ser diferentes, então se eu estou querendo ser diferente, porque eu tenho que ser obrigado a justificar uma petição ou uma demanda de algo externo? Então, eu

diria que se nós tivermos um mecanismo próprio para cada povo manter e defender os seus interesses, nós não precisaríamos estar registrando o nosso conhecimento, de colocar num banco de dados nossas informações, informando sobre o que nós somos.

São questões que me parecem importantes de serem discutidas e, principalmente, definidas. Primeiro por nossas organizações, nossos líderes mas, também, pelos acadêmicos, pelas ONGs, pelo governo, por quem esteja envolvido. Não que eles devam dizer o que nós somos mas, pelo menos, respeitar o que nós somos, o que já é um avanço significativo para a construção de uma diversidade que nós queremos manter. Vou terminar falando sobre a minha crise de identidade. Eu cheguei na Bolívia e um rapaz me falou: “você é do Peru?”. Eu disse “não, sou do Brasil”. Mais na frente, o outro disse: “você é boliviano?”. Eu falei: “será que tenho cara de tudo isso?”. Mais na frente, eu cheguei e “você é equatoriano?”. Agora complicou! Então, eu falei: “sou equatoriano, boliviano, brasileiro, peruano mas sou *Inê*, é o meu povo e a minha origem”. Com isso termino, obrigado.

JULIANA SANTILLI transformou sua palestra no artigo “Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção” que integra esta publicação (pág. 53).

CARLOS ALBERTO RICARDO - Acho que apenas comentar o que foi dito nesta mesa, parece-me que eu não acrescentaria grandes coisas. Portanto, eu optaria por revisitar algumas das questões que foram colocadas ao longo desse dia e meio de trabalho, do ponto de vista de quem hoje está trabalhando num programa regional, de bases físicas localizadas, com povos concretos. Portanto, a gente percebe e metaboliza todas as questões que foram levantadas aqui de uma maneira bastante aplicada, concreta, circunstanciada, o que pode ajudar a nos motivar e persistirmos na linha das questões que este seminário abarcou. Ou seja, prosseguir criando aproximações adequadas que atendam os interesses e protejam os conhecimentos das populações tradicionais diante de um certo assédio que estas populações têm sofrido, não só ao longo da história, mas também diante das novas formas de assédio no novo ambiente em que estas comunidades estão vivendo.

Antes de começar a rever essas questões de maneira resumida, porque não vou me estender, queria só lembrar dos tempos antes de cair lá no Rio Negro, onde estou, e tentar reler as questões a partir de lá. Sempre gosto de lembrar isso, porque nossa geração e muitos dos que estão aqui, não só as lideranças indígenas – aliás as que estão aqui são bem mais jovens – mas vários dos índios que estão aqui, na verdade são pessoas que ingressaram

nessa questão no início dos anos setenta, quando no Brasil o clima era bastante pessimista e, portanto, nada destas questões que estamos discutindo aqui sequer passava pela nossa cabeça.

O fato de estarmos discutindo isto aqui hoje, reflete o que eu chamo de uma inversão brutal do paradigma sobre o futuro da questão indígena no Brasil que no início dos anos setenta era simplesmente uma questão de saber se os índios iam sobreviver fisicamente. Já se davam como favas contadas que várias populações não somente tinham desaparecido como outras que estavam confinadas e depauperadas a um ponto de não retorno, como aquelas que ainda transitavam pelas áreas remotas, seriam fatalmente detoadas pelos projetos de desenvolvimento econômico e de infra-estrutura no contexto da ditadura militar. É importante recuperar isto, porque parece que ficamos falando de conhecimento tradicional, quando na verdade só estamos tratando desta questão aqui, tentando encontrar pontes, porque houve uma inversão desta expectativa, e esta inversão tem relação com o fato de que os índios emergiram na cena política pós-anos setenta.

Os índios têm um enorme capital simbólico, e este capital atraiu outros segmentos da sociedade brasileira na luta pela democratização. Isto gerou um movimento que levou a inscrição dos direitos indígenas na Constituição e, ato contínuo, uma certa militância persistente na implantação destes direitos, sobretudo com relação à questão territorial, que foi a eterna e grande bandeira de luta dos anos setenta. Isso resulta que, hoje em dia, cerca de 12% do país são terras indígenas, sendo que 22% da Amazônia brasileira são terras indígenas. A conjunção do conhecimento tradicional com a territorialidade é o que dá a chave da questão, no sentido da cobiça, do interesse ou da tentativa de solução. Acho que estas oportunidades que o Direito consolida na Constituição de 1988 abriram as portas.

Nos países latino-americanos há uma rede chamada Rede Amazônica de Informações Socioambientais Georreferenciadas. As regiões de cabeceiras, os fundos de cada um dos países foram progressivamente, nesta geração de novas constituições e movimentos sociais, sendo reconhecidos como terras indígenas e quando você junta no mapa, realmente o volume é expressivo. Para vocês terem uma idéia, um corredor ecológico de terras indígenas e de áreas protegidas, que começa no sul da Guiana e na altura de Roraima, até o Javari, soma setenta milhões de hectares. Nós estamos falando de um novo contexto, e estamos conversando sobre questões que estão apoiadas em uma mudança brutal do paradigma da questão indígena, não só no Brasil, como na América Latina nos últimos trinta anos. Isso é, na verdade, o eco de uma série de questões que estão sendo colocadas pela interação e pelas novas expecta-

tivas geradas, justamente neste sistema de parcerias e alianças que propiciam que populações, tão minoritárias do ponto de vista demográfico e político, possam compensar de alguma forma as relações de força e com seu micropoder conseguir inscrever os seus direitos nas constituições nacionais e conquistar o avanço no reconhecimento formal dos direitos territoriais.

Dentro deste contexto mais geral, estou no ISA coordenando um programa chamado Rio Negro que está lá na “Cabeça do Cachorro”, o que costumamos chamar de uma fronteira geopolítica da Amazônia brasileira. Portanto, fora do jogo da pressão direta e selvagem do capitalismo predatório, que corre atrás das estradas sem Estado, na franja da bacia amazônica. O Estado antecipou um pouco a sua ação pressionado pelos movimentos e pelas organizações indígenas e, a despeito de toda polêmica de ser faixa de fronteira e de haver enormes resistências nos setores militares, reconheceu mais de dez milhões de hectares de área contínua na fronteira com a Colômbia e a Venezuela, reconhecendo o direito ancestral e histórico de 22 etnias. Esse caso – e aí vou na linha do companheiro do Senado que diz que estamos num momento profícuo sobre casos – acho que pode ser um ar fresco para que a gente consolide, especialmente, a questão. Então, antes que a gente consolide, se é que é possível consolidar estas coisas, é melhor a gente trabalhar com estes casos.

O Rio Negro é um caso que tem características bastante radicais, pelo fato de que se trata de uma área cultural que envolve 22 etnias, três Estados nacionais e uma questão de escala, que é bastante diferente do padrão dos demais povos indígenas no Brasil. Hoje, o universo brasileiro é de 216 povos, dos quais 70% são povos que demograficamente têm menos de mil pessoas. Eu poderia baixar a escala destas categorias para vocês verem que estamos falando, de fato, de um mosaico de microssociedades. Microssociedades confinadas no Nordeste, no Leste e no Sul mas na região Norte, na Amazônia, são áreas extensas e não é preciso ser estrategista político para entender que a questão da sustentabilidade desta correlação, desse mosaico de microssociedades com áreas extensas, tem que ser gerida com especial atenção. Isso coloca inclusive questões cruéis no jogo de forças, isso não é uma questão simbólica, dizer assim: “Ah, já está demarcado, o pessoal está bem de saúde, OK!”. OK! Nada! Estas áreas estão sendo pressionadas, invadidas, cobiçadas e os índios estão sambando e tentando fechar sua conta de reprodução cultural e social diante deste contexto e diante deste novo patamar inesperado que a história nos revelou nos últimos trinta anos e, portanto, diante deste contexto, faça a ponte para o nosso caso lá no Rio Negro.

Acho que estamos diante de um período em que é preciso reconverter todas as instituições e todos os interlocutores do Estado, ou da

sociedade civil ou do mundo privado. Aí está uma nova situação que era uma situação inesperada. O Brasil apostou que os índios iam acabar, os índios não acabaram, ficaram, constituiriam direitos, estes direitos se traduzem em reconhecimento formal de terras. Isso é recente e implica numa reconversão pela correlação entre os índios, e é disto que estamos falando. Passa pela reconversão das próprias ONGs. Eu saí de uma que gerenciava banco de dados, fazia *lobby*, produzia a imagem da questão indígena na cena pública. Fui para uma outra que somou com esta que geriu, fundiu com outras, que hoje é multidisciplinar e que tem de dar conta de demandas na parceria com os povos indígenas, que incluiu uma série de aspectos que vão desde aquilo que poderíamos aproximar mais classicamente de uma pesquisa antropológica até questões de gestão e capacitação. São questões que quem está neste mundo sabe muito bem, requerem não só mudança de perfil das ONGs, mas mudança de perfil dos demais atores.

Poderíamos revisitar todos: de fomentos de pesquisas, de agência de política indigenista, de órgãos de meio ambiente, as prefeituras onde as terras indígenas estão, os pesquisadores, as universidades, enfim, o Sebrae. Nós vamos ter um seminário importante lá no Sebrae, daqui a dois meses, justamente porque o Sebrae nacional está preocupado. Enfim, a situação presente é que você vai lá no Sebrae do Amazonas e pede para visitar índios nos seus bancos de dados, lá no sistema de busca, nada consta. Como não consta? Mas não constava, não deveria constar mas, agora, os índios estão batendo lá na porta do Sebrae da Amazônia para fazer planos de negócios para comercialização sustentável de artesanato.

Olhando do ponto de vista do Rio Negro, a situação é curiosa. Os índios pressionam durante 20, 25 anos pelo reconhecimento de suas terras. O Estado faz ouvidos moucos e quando ouve, responde que não dá, que é faixa de fronteira, mas esta demarcação acaba sendo feita e durante ela se faz um grande inventário de questões por entrevistas coletivas. Ou seja, nós pudemos andar num período de 18 meses, mobilizando 400 pessoas, 90% das quais indígenas, que participaram de 21 frentes, fazendo um grande ausculta na área, uma série de 18 temas; disto emerge uma plataforma de prioridades, só que, ato contínuo, o Brasil não responde. Alô Brasil?! O Brasil não responde! O governo federal tem uma agência indigenista completamente defasada em relação aos novos tempos. Não é que ela não queira, ela não tem como, ela não foi construída para isso, ela tem que ser totalmente reconvertida, não tem competência para atender as novas demandas, ou tem competências muito restritas. Ela não tem, por exemplo, poder de polícia para fiscalizar territórios tão extensos que, de re-

penete, abruptamente em 20 anos, se consolidaram em 22% do território da Amazônia.

Você vai aos centros de pesquisa e nas linhas de fomento, não há resposta. Várias das questões novas colocadas pelos chamados projetos apropriados de sustentabilidade, que consideram as características da biodiversidade e da sociodiversidade local dessas terras indígenas, também não respondem. A pesquisa lingüística está atrasada, há muito menos antropólogos do que etnias, não há engenheiros de pesca que entendam de espécies nativas de bacia de água preta, e por aí vai. Então, alô universidades, alô agências de fomentos! Sinal baixo...

Assim sendo, eu inverteo o raciocínio, embora concordando e brincando com a imagem do Eduardo Viveiros: quem está pensando esta questão? Deitado na rede numa comunidade, conversando com os índios e olhando para fora, a pergunta que a gente faz é: - será que tem alguém do outro lado da linha? Será que tem alguém a fim de conversar com a gente sobre estas questões de maneira integrada? E aí eu acho que a questão da relação pontual sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais e os recursos da biodiversidade existentes em terras indígenas é uma das questões que faz parte de um *mix*, que alguns povos indígenas consideram para sua reprodução física e cultural, atualizando sua identidade neste mundo que está aí. E, nesse caso, a diversidade é enorme, todos nós sabemos que há povos absolutamente indisponíveis para esta conversa, são populações isoladas que estão mediadas por programas de proteção etnoambiental, como lá no Javari.

No caso do Rio Negro, populações que têm 300 anos de contato, experiência de mercado, agüentaram 100 anos de salesianos, onde o sinal do Estado brasileiro é remoto, a não ser recentemente com a militarização da área e, portanto, como fica esta questão do conhecimento tradicional, numa situação como esta? Acho que esta expressão, conhecimento tradicional, está "coisificada".

Às vezes estamos pensando como se fosse um patrimônio, e não é isso, essa é uma questão muito dinâmica. Há vários aspectos da cultura e do conhecimento tradicional associado aos recursos da biodiversidade que são únicos desta região do Rio Negro, que têm uma série de questões emblemáticas. São conhecimentos, por exemplo, que os povos indígenas estão a fim de negociar se tiver alguém do outro lado da linha a fim de aturar a negociação com os índios que supõem questões de ritmos, de escala, de tradução na língua, de produção de consensos extremamente demorados. E aí está tudo desadaptado. O Estado não responde, as empresas querem encaixar isto no departamento de marketing, ou rapidamente na produção. Não pode ser assim. Tem que

haver inícios apropriados, com ritmos apropriados, com pessoas que entendam do que estamos falando.

Seria um erro entrar numa reunião com uma empresa e com os índios querendo negociar certos conhecimentos associados a recursos genéticos, com todo consenso interno, pajé tendo aprovado, as linhagens... os clãs, tudo politicamente correto para dentro, com certo grau de consistência interna, o pessoal dizendo vamos nessa, por um processo longo de aproximação, e tendo no outro lado da linha gente querendo colocar isto no ritmo normal das empresas. Então, acho que seria possível revisitar todas estas questões.

Queria pontuar que eu acho que nós estamos diante de uma situação nova e que implica em uma reconversão importante da interlocução dos índios com o Estado nacional e com os demais atores. Eu entendo que consentimento prévio informado, para voltar ao tema desta mesa, na verdade é o mote que tem a ver com a correlação positiva hoje entre sociodiversidade e biodiversidade com terras indígenas extensas que representam 12% do país e 22% da Amazônia. É um paradigma completamente diferente de 30 anos atrás e isso coloca questões absolutamente novas e demandas indígenas concretas nesta área. Portanto, eu acho que a gente tem que continuar trabalhando e tentando encontrar caminhos.

Acho que a idéia de se tentar trabalhar em casos-piloto é salutar e importante. As experiências-piloto exigem um enorme investimento pontual, porque elas precisam ser bem acompanhadas, bem monitoradas, e é preciso ter comitê de controle, trabalhar em um ritmo lento, com um registro rigoroso, quer dizer, isto é uma situação muito especial que exige um enorme esforço de todos os atores.

Teria até histórias mais concretas para contar do Rio Negro, várias, mas não há tempo. Então, eu só indico que no caso do Rio Negro, nós temos várias experiências. Eu destacaria uma, a da Arte Baniwa, que é um projeto de comercialização de cestaria de arumã, que embora não seja talvez exemplar de certas coisas mais apetitosas aí nesta relação da biodiversidade, mas este caso é um caso que contém a maioria das questões que estão sendo colocadas, ou perpassam pelo que estamos discutindo aqui. Desde questões de pesquisa, de envolvimento de pesquisadores indígenas para organizar o seu conhecimento, com ou sem apoio de pesquisadores acadêmicos, com ou sem apoio das agências de fomento, produzindo um novo tipo de conhecimento plasmado em novos suportes, e o conhecimento tradicional plasmado em novos suportes, circulando em novos canais de educação, com ou sem apoio das universidades, dos pesquisadores, com ou sem a divulgação pública, suportando um projeto que gera renda e, portanto,

colocando todas as questões da chamada repartição dos benefícios e da gestão indígena.

Enfim, é um projeto muito interessante que no ano passado ganhou todos os prêmios de comércio justo e adjacências e, portanto, foi um projeto de estudo de caso. Quem tiver interessado em se aproximar deste caso pode escrever para o ISA, tenho autorização das instituições que patrocinaram o estudo para fornecer cópia digital deste material. Vai ser publicado oportunamente. Há uma série de outros materiais adicionais, mas o fato é que este é um caso bem descrito, detalhado, documentado, sobre o papel dos vários atores.

Vou terminar pedindo licença a vocês para recuperar um parágrafo escrito pelo Eduardo Viveiros, numa publicação do ISA chamada *Povos Indígenas no Brasil*. Produzi a epígrafe deste livrão, que a gente produz periodicamente, numa página de homenagem a vários líderes indígenas e pessoas que têm trabalhado com os índios nos últimos anos, e que morreram nestes últimos cinco anos. Esse parágrafo diz: “*o reencontro entre índios e brancos só se pode fazer nos termos de uma necessária aliança entre parceiros igualmente diferentes, de modo a podermos juntos deslocar o desequilíbrio perpétuo do mundo um pouco mais para frente, adiando assim o seu fim*”. A minha emoção é porque esta é uma homenagem a Jorge Pozzobon.

Debate com o plenário

CARLOS MARES - Queria registrar em primeiro lugar que a primeira e a última fala deste seminário, a fala do Beto, se enquadram perfeitamente bem, então a gente pode dizer que este seminário foram duas falas muito bem recheadas por muitas outras de boa qualidade. Queria levantar duas pequenas questões. A primeira é dizer que em função de tudo que foi dito neste seminário, fica muito clara a participação do Estado nesta relação e nesta tentativa de proteção dos direitos indígenas e proteção dos direitos como coisas diferentes e, portanto, a participação do Estado tem que ser feita dentro de uma ótica completamente diferente do que foi, ou vem sendo, nos últimos 200 ou 250 anos. Isto é, dentro de uma lógica, privatista e contratualista, e neste sentido a minha idéia é que o Estado tem uma participação muito grande nisto aí, inclusive como garantidor de que estes direitos sejam reconhecidos e mantidos. Ele é quem garante, ninguém mais.

Não há outra instituição conhecida que possa garantir isso, e muito menos organizações internacionais, ou seja, por isso digo que o Estado é o grande garantidor; os Estados nacionais localizados e que incluem em suas Constituições normas internas a essa proteção. Sendo assim, e aí pergunto

diretamente a professora Manuela, que considera necessário ter um corpo de assessores, então pergunto e ressalto a importância do Ministério Público na criação da Constituição brasileira. Primeiro, o Ministério Público é evidentemente Estado, portanto, pergunto se essa já é uma boa solução para o Estado funcionar e, segundo, se este corpo de assessores seria estatal, ou seja, organizado pelo Estado. O Estado é que mantém este corpo de assessores ou não?

O registro pode até existir como uma oferta dos Estados nacionais às populações indígenas, por isso ele tem que ser construído juridicamente de forma diferente, ele não pode ser a construção de uma alternativa aos conhecimentos tradicionais mas, sim, uma oferta para aqueles que quiserem registrar para eventualmente usar de determinadas formas possam fazê-lo, mas aqueles que não quiserem, não souberem que existe, não percam direitos por isso.

O Direito tem que ser a ênfase do direito estatal criado, tem que ser no sentido da proteção e não no sentido do registro. Uma terceira questão, que é justamente levantada pelo Sebastião Manchineri, quando ele fala da questão de reparação de danos. Acho que é uma idéia reivindicativa, ou seja, vamos reivindicar a reparação dos danos causados, mas acho que também é uma forma enganosa de ver a questão do próprio sentido do Estado. Acho que, ao contrário da reparação de danos, o que a gente tem que pensar é que os Estados nacionais têm uma obrigação de manutenção destes direitos. Isto quer dizer, a obrigação de manter os povos indígenas e a reprodução de suas culturas, com aquilo que necessitam, inclusive aquilo que adquiriram com a sociedade branca na relação interétnica. Nesse sentido, é necessário um investimento, uma ação subsidiada, para que a produção indígena, que continua sendo uma produção não voltada para o mercado, não integrada para o mercado, possibilite a reprodução cultural, isso significa subsídio direto e financeiro para que isso aconteça. Portanto, acho que este é grande papel do Estado, isto repararia danos e até promoveria a felicidade de alguns povos indígenas.

MANUELA C. CUNHA - Eu acho extremamente importante este corpo de assessores. É o que realmente viabiliza os contratos, de forma mais equilibrada, todo mundo sabe que são os advogados das partes que fazem contratos, que são os grandes artífices destes contratos. Desde já, pela Constituição Federal, artigo 232, o Ministério Público teria esta obrigação, e, portanto, seria um corpo de assessores mantido pelo Estado. No entanto, também no artigo 232, consagrou-se a personalidade jurídica das comunidades indígenas, e das suas associações, e nada impede que estas constituam também seus advogados. Seria ótimo, e eu entendo, por exemplo, que este instituto de propriedade intelectual indígena, poderia ser quem sabe um veículo de capacitação

também de advogados indígenas, ou de advogados que as organizações poderiam contratar, elas têm inteira liberdade para isso. Mas acho que num primeiro momento, como base segura, o Ministério Público teria esta obrigação.

Quanto aos registros, eu gostaria de fazer um comentário. Concordo que, embora eu ache que o registro tem riscos e vantagens, me parece a melhor solução para esta questão. Se a internacionalização dos direitos de propriedade intelectual fosse também seguida de uma convenção internacional para reconhecer o domínio público internacionalmente, uma parte dos problemas desapareceria. Acho que, no entanto, e argumentando contra mim mesma, há um risco nos registros, porque por mais que se afirme que é uma oferta para quem queira, isto se converte muito facilmente na prova por excelência. Este risco existe e ele tem que ser ponderado.

Quando houve a lei das terras em 1850, os indígenas não precisaram registrar suas terras, exatamente porque eles estavam em condições desfavoráveis para isso, ao passo que todos os outros brasileiros tinham que fazer o registro. Acho que isso foi salutar para os indígenas. Foi o que salvou as terras indígenas no século XIX, porque se tivessem obrigado e dado prazo para os índios registrarem suas terras teriam todas desaparecido... 90% teriam desaparecido no século XIX. Esta questão de abrir um registro pode levar por uma dinâmica própria a este entendimento, de que é necessário e não facultativo, e isso é um risco grande que a gente tem que medir quando discutir as propostas.

CRISTINA AZEVEDO - O professor Marés comentou sobre os registros e colocou a questão que poderia ser uma oferta do Estado e que não deveriam ser vinculantes, obrigatórios para os que não pudessem ou não quisessem registrar e isso não resultaria na impossibilidade de terem os seus direitos reconhecidos. Gostaria que a Juliana comentasse.

JULIANA SANTILLI - Eu concordo plenamente. Acho que o registro não pode virar um ônus para as comunidades indígenas. Tem que ser um registro absolutamente voluntário e servir apenas como um meio de prova. Tem que ser uma oferta do Estado e não uma obrigação às comunidades indígenas e tem que ser bem explicitado em qualquer projeto, em qualquer proposta.

ELIANE MOREIRA - Sou advogada, professora de Direito Ambiental, do Centro Universitário do Pará e sou da OAB-Pará. Fiquei muito sensibilizada com as exposições, mas muitas coisas me incomodaram como dúvidas que eu gostaria de explicitar. Primeiro foi a verificação, e aqui rapidamente folheando a Medida Provisória, de que vários de seus dispositivos estão em rota de colisão com as colocações que vieram aqui sendo expostas. Enumeraria, a

título exemplificativo, o artigo 6º da MP, que coloca que é necessário que exista uma sólida evidência para que aí então se tome alguma medida mitigadora, que é uma releitura do princípio da precaução. O artigo 8º §4 diz expressamente que os conhecimentos tradicionais não limitarão, restringirão ou etc., os direitos de propriedade intelectual, enquanto o art. 31 fala expressamente que não serão reconhecidos direitos de propriedade intelectual, que estejam em desacordo com a MP. Então, dentro da MP, existe um conflito: o art. 16 § 9º que fala da anuência, obviamente não está falando de consentimento prévio fundamentado, tanto assim que se estive falando, não diria que o Conselho Nacional de Defesa precisa da anuência. Não tem como imaginar um conceito de consentimento prévio e informado com Conselho Nacional de Defesa, com a Marinha, autoridades da Marinha. Então é o que consta naquele rol do § 9º, artigo 16. Logo, eu sou levada a crer que não se trata de consentimento prévio e informado esta anuência a que a medida provisória se refere. Como foi falado aqui, na primeira mesa, das demais comunidades, comunidades ribeirinhas, quilombolas, etc. dentro do processo de anuência necessário para o acesso. Também o artigo 32 que fala que o exercício do poder de polícia é de competência das autoridades federais. Parece retomar a idéia do patrimônio genético como um bem da União. Ele fala também que o conhecimento tradicional, as violações ao conhecimento tradicional estariam sujeitas ao exercício de polícia de órgãos federais... Minha primeira pergunta é: há como se amoldar esta realidade instituída aos anseios que foram expostos? É preciso reconstruir tudo? Há como fazer mudanças, simplesmente, vamos conseguir contornar essas questões?

A gente começa ouvindo muitos direitos coletivos e óbvio que ouvi muito porque foi feito um relato da legislação já existente e direitos coletivos é algo que a gente tem razoavelmente bem definido no Direito brasileiro. Então a gente começa agora a falar em direito coletivo *latu sensu*. Minha pergunta é: o trabalho é tentar criar algo dentro da teoria geral de direitos difusos e coletivos, que foi abarcada pelo Direito brasileiro? O trabalho a fazer é esse, criar uma nova categoria naquele artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor? Estou um pouco confusa em relação a isto. A terceira pergunta: ouvi falar muito em comunidade indígena e como eu moro em Belém, na verdade a minha realidade mais próxima é outra. São outras comunidades, por exemplo, dos ribeirinhos amazônicos, que são muito diferentes, porque eu fico imaginando como é que vai ser o processo de consentimento prévio e informado, porque eles não estão localmente reunidos. Tem uma casinha, daí tantos quilômetros tem outra casinha, e quando acontece a cheia eles ficam ali, é difícil sair. Como é que é isso para estas outras comunidades? Porque

ouvi demais sobre comunidade indígena, fiquei um pouco angustiada, porque não ouvi falar de outras comunidades.

Para terminar, a minha outra questão era em relação a patenteabilidade do conhecimento. Falou-se em duas situações: uma, nós não aceitamos o patenteamento do conhecimento tradicional associado e, a outra forma, foi falado que seria possível patentear os produtos ou processos derivados daqueles conhecimentos tradicionais associados. Não consigo ver em que muito difere não patentear o conhecimento e de patentear alguns processos e produtos derivados deste conhecimento. Por exemplo, todo mundo sabe que a andiroba, no Pará pelo menos todo mundo sabe disso, serve para curar algumas inflamações. Se eu fizer um sabonete de andiroba é muito diferente? Não consigo alcançar esta diferença.

JULIANA SANTILLI - Sobre a questão do princípio da precaução, não tenho a menor dúvida que a MP viola frontalmente este princípio quando ela estabelece que o poder público só tomará alguma providencia quando houver comprovação de dano sério, grave ameaça à biodiversidade, porque o princípio da precaução que é consagrado em vários instrumentos internacionais, na declaração do Rio sobre meio ambiente, na própria Convenção da Biodiversidade, consiste justamente em que a falta de certeza científica não pode impedir que o poder público adote medidas para evitar qualquer dano ambiental, inclusive à diversidade biológica. Nós não estamos satisfeitos com a MP, como você pode ter percebido, e a questão da violação ao princípio da precaução é uma das causas da insatisfação. Quanto à questão de que a MP diz que não são reconhecidos direitos de propriedade intelectual sobre processos e produtos desenvolvidos em desacordo com a MP, na verdade, ela pela via inversa prevê a possibilidade de patenteamento e de reconhecimento de propriedade intelectual desenvolvidos com bases em direitos coletivos quando feito de acordo com a MP.

Tem um outro artigo que você mencionou em que isso está ainda mais claro, mais expresso. Todo processo de edição desta MP foi muito criticado pela sociedade civil. Ela foi editada às pressas, para legitimar um acordo que havia sido feito entre uma organização social criada pelo governo federal – a Bioamazônia –, com a Novartis, uma empresa multinacional farmacêutica, prevendo justamente o envio de fungos, bactérias, microorganismos, em troca de uma contrapartida irrisória para o país. Não acho que tenhamos que nos curvar à MP e acatá-la como modelo irreversível. Acho que o objetivo de seminários como este é justamente discutir propostas e alternativas que possam subsidiar a formulação de uma nova regulamentação sobre esta matéria,

até porque se trata de uma regulamentação muito incipiente, cheia de ambigüidades que, em qualquer hipótese, precisa ser trabalhada e melhorada.

Sobre direitos coletivos, sugiro que você leia o artigo do prof. Carlos Marés, no livro *O Direito para o Brasil Socioambiental*, publicado pelo ISA. Eu entendo que os direitos dos povos indígenas são direitos coletivos sim e que se distinguem de outros direitos coletivos. Seriam direitos que poderiam ser passíveis de inserção no conceito de direitos difusos e coletivos. Há uma parte da doutrina jurídica mais tradicional que hesita muito em reconhecer esses direitos coletivos como direito e prefere classificá-los como meros interesses. Eu não enquadraria este direito nas categorias do Código de Defesa do Consumidor. Prefiro a proposta conceitual do professor Marés, de direitos socioambientais, de natureza coletiva, que não se confundem com aqueles direitos individuais como uma mera soma de direitos individuais e que podem ser exercidos por qualquer titular em nome de uma coletividade. No caso das comunidades indígenas, você tem comunidades e coletividades determinadas. É uma categoria específica dentro do universo dos direitos coletivos.

Quanto à questão das outras comunidades tradicionais, o ISA foi criado a partir da fusão de organizações que trabalhavam com as questões indígenas. Temos uma certa tendência a ficarmos muito absorvidos por esta questão, mas sabemos que há outras comunidades tradicionais, seringueiros, extrativistas, que também detêm conhecimentos tradicionais coletivos e precisam de proteção jurídica. O que percebemos, entretanto, é que do ponto de vista jurídico e do reconhecimento constitucional e legal, as comunidades indígenas avançaram muito mais do que as tradicionais. Você tem atualmente um regime legal de proteção, tem uma constituição que estabelece uma definição jurídica de terras, que assegura às comunidades indígenas uma série de direitos e as comunidades tradicionais, do ponto de vista de reconhecimento legal, estão muito aquém. Se não me engano a primeira lei federal que trabalha com conceito de população tradicional, é a lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Eu não conheço uma outra legislação nacional federal que empregue o conceito de população tradicional. O SNUC faz esta proposta, até porque cria categorias de unidades de conservação que admitem a presença destas populações. É mais difícil você associar uma determinada comunidade a um território, mas estamos atentos aos direitos destas comunidades também. Precisamos avançar mais do ponto de vista de estabelecer esse conceito legal e atribuir direitos a esses grupos sociais.

MANUELA C. CUNHA - A Juliana tem toda razão. Os direitos indígenas tomaram a dianteira de certa forma e as populações tradicionais usaram em

grande parte as figuras criadas pelas populações indígenas. Um exemplo disto é reserva extrativista que foi em grande parte calcada no que eram os direitos territoriais indígenas. Isto posto, nada impede que, aliás é comum, como o Eduardo Viveiros ontem falou, o Direito crie as suas próprias realidades e essas realidades são criadas justamente a partir da necessidade de ter interlocutores. O Direito criou as reservas extrativistas, criou outras unidades de conservação em que sujeitos coletivos apareceram e que se organizaram em associações e são os interlocutores atuais.

DAVID HATHAWAY - O Brasil está de costas para a América Latina. Enquanto a Comunidade Andina de Nações avança, ainda que lentamente nessa parte dos direitos comunitários, o Brasil não faz parte desse avanço. Nós temos o Tratado de Cooperação Amazônica, uma ficção, sempre tem algum político que fala em ressuscitar. Parece-me que a secretaria executiva do TCA estaria sendo sediada no Brasil. É importante ver se pelo menos a sociedade, aproveitando isto que o Beto falou da questão transfronteiriça dos povos originários, começa a reclamar um espaço no TCA. Acho que o Sabá (Sebastião Manchineri) está num posto que dá pelo menos para cogitar alguma iniciativa nesse sentido da proteção dos direitos indígenas.

Volto à parte que falei ontem, mas anotei de uma forma mais detalhada agora, sobre promovermos ainda mais o protagonismo das comunidades nesse debate. O Estado tem que ter um papel, não discordo do Marés, mas um desses papéis do Estado, principalmente da sociedade, das entidades de apoio é promover o protagonismo das comunidades indígenas, agrícolas, ribeirinhas, extrativistas para que apareçam e reclamem seus direitos. Uma coisa que quando nós falamos em códigos jurídicos, leis, é criar formas para que isso aconteça, mas, não é o Estado apenas que vai fazê-lo. Acho que a construção do arcabouço, as definições, criar limites e garantir certos direitos mínimos, mas, como qualquer direito, tem que ser reivindicado e exercido pela própria comunidade. É muito importante que isso seja promovido.

Uma última questão sobre o instituto ou comissão indígena de propriedade intelectual, que não é um apêndice do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Eu queria propor que se mudasse esse nome e que inspirados no que estamos pensando aqui, talvez pudesse se chamar instituto indígena de "direitos intelectuais" para mostrar um certo avanço na colocação do problema que não se limita à questão da propriedade.

CARLOS ALBERTO RICARDO - Sobre esta questão da cooperação panamazônica e o tratado de cooperação, queria só lembrar o seguinte: o ISA está muito interessado neste assunto, tem acompanhado, tem mantido contatos

regulares com o Ministério das Relações Exteriores e recebido anualmente lá em São Gabriel da Cachoeira (AM) a visita dos jovens diplomatas brasileiros em formação no Instituto Rio Branco. Tem feito com a Foirn uma programação específica para receber estas pessoas e nós temos batido muito na tecla de que é preciso ter uma agenda positiva na fronteira e reativar canais em ambientes de cooperação participativos.

Eu também acreditava que o fato da secretaria permanente do Tratado não ter sido instalada até hoje tinha relação exclusivamente com o metabolismo do Itamaraty, mas, corrigindo esta informação, a decisão de que a secretaria permanente seria no Brasil foi tomada em 95, *ad referendum* de cada país, e a Colômbia só ratificou agora, faz dois meses. Portanto, só agora que as condições estão dadas.

O Itamaraty está tomando medidas, muito lentas no meu modo de ver, muito tímidas. Recentemente fez um seminário em Manaus, nós estivemos lá. O Itamaraty chegou a dizer que pensava em localizar o Tratado dentro da própria estrutura física do Ministério, o que nós evidentemente achamos pouco propício, porque na verdade se trata de uma organização internacional que, portanto, tem que um lugar de acesso direto. E acho que a gente tem que tentar convencer as nossas contrapartes não-governamentais dos outros países amazônico, e tenho conversado com o Sabá sobre isto, da importância de que o desenho institucional do TCA, que é Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), seja geneticamente um desenho aberto, participativo. Agora, acho que é importante dizer também que a despeito destas iniciativas, nós não controlamos o tempo. É bom registrar que há uma série de outras iniciativas de cooperação ocorrendo ao nível panamazônico. Não só a milenar cooperação em trânsito dos próprios índios, mas, novas formas de cooperação binacionais, trinacionais, em ambientes panamazônicos. Tem uma rede da Bolívia, Peru com o Acre, quer dizer, pan de Madre de Dios-Acre, que se reuniu recentemente, já está na 4ª reunião e tem uma agenda positiva de cooperação na fronteira.

O ISA está participando junto com a Foirn de uma outra articulação chamada Canoa - Cooperação e Aliança do Norte e Oeste da Amazônia, que tem uma agenda positiva na área de saúde e educação, proteção de recursos e tal, e também estamos liderando esta Rede Latino-americana de Informações Socioambientais Georreferenciadas da Amazônia com contraparte em todos os países, produzindo cenários a partir dos grupos sociais com os quais trabalhamos.

CLARA, aluna da UNB - Existe uma regulamentação sobre registro de medicamentos tradicionais. Teoricamente estaria aberto às comunidades tra-

dicionais fazerem registro de medicamentos pelo Ministério da Saúde para comercialização, só que as exigências que eles fazem, tais como exames clínicos, toxicológicos, de equivalência etc, tornam o acesso inviável para estas comunidades. Quem pode fazer isto são as indústrias. Existem 3.500 processos de registro de medicamentos tradicionais no Ministério da Saúde, todos feitos por indústria e nenhuma por comunidade, e como fica isto, enquanto corre esta discussão paralela?

MARIA MIQUELINA TUKANO - Sou indígena da etnia Tukano e estou representando a Coiab. Também faço parte da Associação de Mulheres do Alto Rio Negro e temos uma sede em Manaus.

Não entendi sobre o que ela falou como poderia ser assessoria, se está aberto ou fechado para indígena, ou está aberto só para quem não é indígena? É a primeira vez que participo de um seminário sobre esse tema, mas já participei de outros eventos também. Estou observando e entendo alguma coisa, sempre a gente participa e adquire uma experiência. A gente é sempre estudante, pesquisador, que eu vejo aqui a maioria são pesquisadores, que eu estou vendo aqui, não param de escrever, não param de anotar, e isto é interessante.

A gente desde ontem estava discutindo sobre assuntos que diz respeito às comunidades indígenas, organizações, povos, etnias, e no final a gente não sabe mais quem é. Eu fico na minha, só sei dizer que sou Tukano, falo minha língua, tenho minha cultura, e democraticamente nós formamos organizações. Tradições nós temos, conhecimentos tradicionais, como ele falou... espirituais, que nem um técnico, que nenhuma medicina vai transformar o que nós temos. Podemos transformar os conhecimentos medicinais, é repassado de geração em geração, agora, conhecimentos espirituais é muito difícil.

Eu sei um pouco da minha cultura, porque em 70, 80 eu conhecia ainda meus antepassados, me falavam, mas eu, na minha ingenuidade, achava que nunca ia precisar, mas hoje eu sinto essa falta. Falaram tanto, os pesquisadores, Funai, ISA, Embrapa, eu conheço um pouquinho da história dos Krahô, eu já participei de um curso, então me facilitou um pouco o que a expositora falou. Gostei, mas ficou muito restrito, só falava deles (Krahô), e outros grupos? Tanto que a outra expositora falou sobre a pesquisa que ela faz de mandioca. Mandioca tem várias qualidades, várias espécies, eu já trabalhei na agricultura quando morava na minha aldeia, nunca precisei comprar farinha, tapioca, e outras coisas, eu mesma fazia, eu adquiri o conhecimento que minha mãe ensinou.

Conheci vários tipos, mandioca serve para fazer farinha, beiju, bebida típica que é *caxiri*, que alguns que viajam no Rio Negro devem conhecer. A

gente fazia, era uma disputa, eu sempre fazia uma farinha amarela, vou plantar esta *maniva*, vou fazer um *caxiri* bem forte que derruba todo mundo, ai eu tinha que plantar aquela *maniva*, tudo isso a gente vai aperfeiçoando. A gente tem conhecimento, mas tem que aperfeiçoar. Até meus antepassados, eles já sabiam fazer bebida alcoólica, que é cana, eles faziam. Eu já vi, chego numa aldeia e um pajé fazendo a bebida dele com cana. Hoje a gente pensa que a bebida do branco é mais forte, eu não sei qual é o melhor.

Sobre educação no Rio Negro sempre se fala que a população é maioria indígena, agora chama um grupo e diz: “Você é índio!” - “Sim sou índio”. Mas você não vai identificar a etnia dele, cada um fala uma língua diferente. No Brasil todos somos de cultura diferente, regiões diferentes, tudo é complicado, estou achando que aqui complicou demais, porque eu cheguei aqui, recebi um livro, está tudo escrito, está bonitinho, mas não li tudo, não sei se vou entender. A questão seria a gente discutir, vocês que são parceiros, que são pesquisadores, eu acredito que são parceiros, amigos, confia-se desconfiando. Foi colocada a questão de pesquisadores que vieram de outras regiões, claro na minha região passou, a gente via, mas não sabia o que era a intenção deles, eles levaram conhecimentos nossos, fizeram provas, testes, fizeram doutorado, estão usando e hoje quem de vocês já participou, teve contato com comunidades indígenas, ou vocês se formaram através de teoria de televisão? Computador que está todo mundo usando.

Eu não vi antropólogo brasileiro dizer: eu já morei com a comunidade tal, eu trabalhei, falo a língua, duvido. Mas, eu vejo que o gringo, ele já vem com interesse, se ele tem um bom trabalho a oferecer para gente, a gente aceita. Essa é uma competição, é um mundo de negócios que a gente está vivendo. Encontro de pajés que falaram, desculpe se falo demais, tenho que falar, estou por aqui para jogar isso fora, foi uma organização que eu soube, mas, não sei quem foi, de onde foram estes pajés, e a carta que saiu, nem sei ainda, tem muita coisa que acontece e a gente desconhece.

Eu fico até me perguntando, houve recente em Manaus, e eu perguntei aos parentes lá, você é pajé mesmo? Não! Chamaram-me, me indicaram, mas, sou agente de saúde! É diferente, pajé tem formação, ele tem sua categoria, é uma formação de três anos, que meu avô me contava. Você forma um grupo, no final vai sair só três, quatro ou cinco pessoas, porque é rígido, eles são pajés, para benzer todo mundo, pode ser até benzedor, é diferente a nossa tradição, é complicado.

Hoje a gente fala de saúde, tem leis, a doutora acabou de explicar na Colômbia, tenho parentes na Colômbia, assim como temos no Brasil, porque antigamente não tínhamos limites, não tínhamos fronteira. Então, aqui meu

pai me criou, aqui vou ficar, esta é a nossa continuação, mas eu não vou invadir a terra do outro porque nós temos outros parentes. A terra é deles, a gente respeitava, mas chegou o branco e dividiu todo mundo, dividiu pedaço por pedaço, sul, norte, centro-oeste, tudo por aí. Nós temos muita coisa para falar, discutir e eu também tenho que falar a minha experiência para vocês, não vai ser a primeira, não vai ser a última, se Deus quiser, só estou começando. A pergunta para a dra. Manuela, que eu estava em dúvida: quem poderiam ser os nossos assessores?

MANUELA C. CUNHA - Respondendo esta pergunta específica, os assessores que estou falando são advogados ou pessoas capacitadas para fazer uma negociação boa para as populações tradicionais. Pode ser tanto assessores indígenas como não-indígenas, tanto faz.

HEIDI, representante da Fundação Cultural Palmares (Ministério da Cultura) no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - Vou dar uma informação, a título de esclarecimento, em relação às comunidades quilombolas. Hoje nós temos no Brasil, já mapeadas, 743 comunidades quilombolas, com a expectativa de chegar em torno de 3.000. Estas comunidades estão distribuídas em todo território nacional, com maior concentração nas regiões Norte e Nordeste, sendo estas regiões uma significativa parcela de território e estas comunidades se localizam em áreas de preservação e detêm conhecimentos. Estão lá há 400, quase 500 anos, sendo assim, já desenvolveram um processo de interação e sobrevivência e utilização do meio ambiente. Gostaria que quando fosse discutida esta forma de registro de conhecimento, assim como foi colocado na Carta de Manaus, que fossem ouvidas estas outras comunidades, acrescentando os interesses e as informações que forem apresentadas por elas.

SEBASTIÃO MANCHINERI – Quem fez a pergunta, acho que foi o David, mas a questão é que existe uma série de processos em relação à CAN (Comunidade Andina de Nações). É que o Brasil não participa e seria importante que o Brasil tivesse uma atuação mais presente neste processo. Por exemplo, existem algumas instituições que já participam de maneira direta, como membro da comissão formada pela comunidade andina de nações. As próprias organizações indígenas destes países são membros que têm a possibilidade de debater e decidir sobre temas principalmente ligados à questão de meio ambiente, biodiversidade e conhecimentos ancestrais.

Uma outra questão é em relação aos povos indígenas como atores, a gente tem dito muito que temos que ser atores reais de cada processo. Estamos

trabalhando para isso e creio que há uma abertura muito grande, mas ainda faltam questões básicas, dentre elas a participação não numérica, mas qualitativa.

Outro tema que me parece importante é o que estamos chamando, e eu respeito muito, qualquer encontro ou qualquer ação que se faz, é a questão dos encontros de pajés, isso está acontecendo em todos os países. Eu tenho dito que não é correto estar fazendo este tipo de encontro, até porque as pessoas que participam não discutem este tema de biodiversidade, conhecimentos ancestrais e todas estas coisas que é um discurso novo para pessoas que detêm um conhecimento diferente.

Pode ser o mesmo, mas, de uma visão diferente e principalmente este tipo de pessoa que vem, como falou a Miquelina, que se passa por pajé e que não tem a menor sensibilidade, ou não dá a devida importância, do que realmente significa ser um pajé. São questões que são importantes considerar neste processo, e temos dito que os conhecimentos não devem ser postos para a comercialização ou a interesses quaisquer, como tem sido visto nestes encontros de pajés. Inclusive no Equador, tem um programa de televisão em que aparecem alguns chamados pajés, fazendo algumas benzições, mas isto não é real, isto é uma enganação, que por algumas vezes são utilizados por interesses econômicos e marketing, não é nada mais que isso. Tem muita gente que veio aqui, que detêm o conhecimento, eu sei, mas a maioria não. A razão pela qual foi feito este encontro, é mais por questão de ter compromisso com determinada instituição, compromisso de alguém fazer isso.

Eu finalizo mencionando o que havia dito na questão dos direitos coletivos. Nós temos visto o direito coletivo como uma forma de garantir a seguridade dos nossos direitos, porque se eu dou um direito individual, como acontece nos Estados Unidos e no Canadá, acha que tem o direito de fazer o quer, independente do povo e da comunidade, ou seja, é também uma prevenção que os direitos coletivos sejam mais garantidos no conjunto dos atores que detêm aqueles conhecimentos. Creio que é importante manter este princípio, sem desconsiderar que o direito individual tem a sua importância no processo, porque no meu povo eu não tenho o mesmo conhecimento que tem um *Carrunte*, como nós chamamos em *Ine*. Ele tem este conhecimento, só que ele pertence a um povo, portanto o direito de pertencer a um povo e ter conhecimentos são questões bastante diferentes, mas tem tudo a ver numa linha de valorizar um, sem desvalorizar o outro.

MANUELA C. CUNHA - Acho que me resta agradecer também e dizer quanto eu aprendi aqui. Foram dois dias muito estimulantes, e gostaria que

agora se chegasse ao que a Juliana estava dizendo, ou seja, a uma proposta que satisfizesse, que fosse o resultado realmente de uma parceria de uma colaboração entre todas as pessoas interessadas e de boa vontade.

JULIANA SANTILLI - Muito obrigada ao ISA pela oportunidade de participar deste encontro. Acho que agora temos que evoluir no sentido mesmo de estabelecermos uma agenda para construirmos propostas mais concretas .

CARLOS ALBERTO RICARDO - Queria lembrar que sequer os direitos indígenas na Constituição brasileira de 1988 foram traduzidos para línguas indígenas, quer dizer, tem muita coisa para fazer. Consentimento prévio e informado: estamos ainda um pouco na pré-história, um pouco perplexos, com este novo paradigma que emerge nos últimos anos, acho que tem muito trabalho e este trabalho deveria envolver programas sistemáticos de fomento.

A pesquisa sobre as línguas indígenas cria estes canais de comunicação mais eficazes, para permitir que esta conversa possa prosperar com qualidade, porque este é o ponto. Estou dizendo isto do ponto de vista de uma área que tem 300 anos de contato, cem anos de escolarização, razoável domínio do português, e quero dizer a vocês que todas as reuniões ocorridas dentro da área para discutir e acompanhar processos menos complexos que este, são reuniões que se dão em tradução simultânea, muitas vezes em quatro ou cinco línguas, com tradutores credenciados pelas comunidades mas, em ritmo lento, com anotação em português com transcrição na língua.

Isso no Rio Negro, estou dizendo isto exemplarmente, porque eu acho que temos uma série de questões para criar um ambiente de conversa um pouco mais favorável sobre estas questões, sem o que isto vai virar uma conversa de meia dúzia e o resto vai rodar na relação concreta de pressão e de força.

Queria deixar registrado isso, lembrando também, já que esta reunião teve um caráter de dossiê, que no registro desta reunião, seja incluída, por exemplo um modelo de termo de compromisso assinado entre índios e pesquisadores. No primeiro seminário de pesquisa do Rio Negro, que eu acho que é um termo de compromisso que já circulou, algumas pessoas já tomaram conhecimento, talvez outras que estão aqui não saibam, que estabeleceu um conjunto de regras básicas de relacionamento entre a pesquisa científica e as comunidades indígenas do Rio Negro.¹

¹ Integra esta publicação, como documento anexo, um termo de referência para pesquisas em terras indígenas proposto pelos advogados do ISA e adotado pelos povos indígenas do Rio Negro (pág. 291).

CRISTINA AZEVEDO - Fecho a mesa agradecendo a honra de presidir e volto a palavra para o André Lima que é o organizador do evento.

Encerramento

ANDRÉ LIMA - Este foi, se não me engano, um dos primeiros encontros sobre este tema promovido pelo ISA aqui em Brasília, em que, é de se registrar, pudemos contar com uma audiência tão ampla em quantidade e rica qualidade, desde pesquisadores até os cientistas tradicionais. Eu queria dizer resumindo que, do ponto de vista do Direito, que é o ponto a partir do qual eu posso falar com relativa segurança, a estabilidade normativa é um dos principais elementos para que possamos rumar no sentido da sustentabilidade cultural, ambiental e política no tema em debate.

Nesse sentido, uma medida provisória como marco regulatório e um conselho (CGen) que, por mais que represente o poder instituído, não conta com a participação direta da sociedade e com os atores diretamente interessados, não nos parecem os meios mais adequados para gestão da matéria.

O objetivo específico que nos levou a organizar este seminário foi exatamente mostrarmos que a sociedade organizada tem muito a contribuir com a formulação de um marco legal estável e favorável ao desenvolvimento sustentável no Brasil e aos povos tradicionais.

Um recado que resume um pouco a discussão, não só a discussão aqui, mas a que vimos acumulando há um certo tempo, é a idéia de que o consentimento prévio e informado não deve ser condição apenas para o acesso ao recurso genético ou para a proteção ao conhecimento tradicional associado, mas deve ser a premissa fundamental para regulamentação deste tema e de outros relacionados aos povos indígenas e populações tradicionais.

Quero dizer, portanto, que o protagonismo das populações, dos povos indígenas, das comunidades tradicionais, dos “cientistas” tradicionais na gestão dos conhecimentos tradicionais e dos recursos genéticos existentes em seus territórios é pressuposto necessário e uma das missões do ISA é tentar rumar no sentido de que estes atores exerçam de fato este papel.

Muito ainda tem que ser feito, inclusive no plano da qualificação dos atores interessados em participar desses debates, e o nosso desafio é tentarmos cada vez mais levar estas discussões para as bases, no sentido de elevá-los à condição de efetivos protagonistas neste debate.

Direitos intelectuais coletivos e conhecimentos tradicionais

André Lima, Fernando Mathias Baptista e Nurit Bensusan¹

Introdução

O desenvolvimento de projetos de alternativas econômicas sustentáveis representa um elemento diferencial e complementar substancial para a melhoria das condições de vida das chamadas populações tradicionais (indígenas, quilombolas, extrativistas, caiçaras...) e para a conservação e reprodução de seus territórios, sua cultura e seus saberes.

Nesse contexto, o saber dos povos tradicionais, mais comumente chamado de conhecimento tradicional, até poucos anos atrás ignorado pela sociedade moderna, vem se tornando um insumo importante no plano da evolução da indústria biotecnológica e objeto de investigação pelas principais indústrias de fármacos, sementes, cosméticos e agrotóxicos em todo planeta. As serventias de plantas secularmente utilizadas pelos povos das florestas em sua alimentação, rituais, combate a pragas e tratamentos medicinais oferecem atalhos para que cientistas encontrem substâncias potencialmente interessantes para a indústria biotecnológica. Com esse atalho, indústrias economizam milhões de dólares e anos em pesquisas. Segundo o Jardim Botânico de Londres, a indústria farmacêutica movimentada, em todo mundo, com produtos derivados de recursos genéticos, cerca de US\$ 75 bilhões, a indústria de sementes US\$ 30 bi e em outros campos mais de US\$ 60 bilhões (CUNHA, 2001).

Enquanto isso, a pressão pelos recursos naturais abrigados pelos territórios das populações tradicionais é progressivamente crescente, resultado do avanço cotidiano e sensível das fronteiras da sociedade de mercado. Diante desse fenômeno teríamos um impasse!(?) Os povos tradicionais poderiam se fechar para o contato promíscuo com a sociedade urbano-industrial, no intuito de manterem seus costumes, tradições e territórios incólumes, o que é improvável e porque não dizer indesejável. Ou então são desenvolvidos e aprimorados instrumentos (jurídicos e econômicos) que permitam a relação intercultural entre as sociedades auto-intituladas “modernas” e as que chamamos de “tradicionais” em patamares solidários e sustentáveis (em suas dimensões

¹ André Lima é advogado e coordenador-adjunto do Programa de Políticas e Direito Socioambiental; Fernando M. Baptista é advogado e Nurit Bensusan é mestre em ecologia. Os três trabalham no Instituto Socioambiental – ISA.

social, cultural, econômica e ambiental), permitindo a integração entre a “tradição” e a “modernidade”, sem assimilação imposta, sem predação e preconceito.

No dizer de Eduardo Viveiro de Castro “...o desafio ou enigma que se põe aos índios consiste em saber se é realmente possível utilizar a potência tecnológica dos brancos, isto é, seu modo de objetivação – sua cultura –, sem se deixar envenenar por sua absurda violência, sua grotesca fetichização da mercadoria, sua insuportável arrogância, isto é, por seu modo de subjetivação – sua sociedade” (CASTRO, 2000:51). Esse raciocínio ou desafio, guardadas as devidas peculiaridades, aplica-se às outras populações que mantêm organização sociocultural distinta das sociedades de mercado. Inverta o raciocínio e terá que o desafio ou enigma que se põe à sociedade de mercado no plano da sustentabilidade socioambiental consiste em saber se é realmente possível utilizar a herança intelectual transmitida ao longo das gerações pelos povos tradicionais, respeitando seus valores, partilhando os benefícios e reconhecendo a importância da ciência tradicional como um dos possíveis elos para o desenvolvimento da sociedade contemporânea.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 02/94, e assinada por quase duas centenas de países estabelece no artigo 8 (j) que os países devem: “*Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas*”. Além disso, o artigo 10(c) determina que cada parte deve “*proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável*”. Assim, para ter acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional a eles associado, em qualquer país que seja signatário da CDB, a parte interessada deve obter a autorização do órgão governamental competente, assim como consultar e envolver as comunidades locais detentoras dos conhecimentos almejados.

Nesse contexto, urge o estabelecimento de princípios gerais, procedimentos básicos e regras mínimas para a proteção e o estímulo ao uso consentido dos conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica, preservando-se sua essência e natureza e com a devida e justa repartição de benefícios, levando-se em consideração a diversidade de povos, culturas, saberes, organizações sociais e respectivas expectativas enquanto coletividades.

Os próximos quatro anos (2003/2006) prometem no plano da regulamentação e da implementação de políticas públicas voltadas para este tema no Brasil, já que a principal mobilizadora dos debates sobre biodiversidade e populações tradicionais no Congresso Nacional, a senadora Marina Silva, assumiu em janeiro o Ministério de Meio Ambiente, pasta responsável pela condução das políticas de acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e que fará a interlocução do governo com o Congresso.

Este trabalho propõe algumas premissas básicas para uma regulamentação nacional que se coadune com os princípios da Convenção sobre Diversidade Biológica e respeite a natureza e os direitos dos povos detentores desses conhecimentos.

Posições e divergências sobre a proteção aos direitos intelectuais coletivos tradicionais

Existe grande dificuldade de compreensão do tema, seja no âmbito das comunidades e organizações indígenas como também entre os próprios operadores do Direito e outros profissionais que atuam nesse campo. Isso acontece fundamentalmente porque os conhecimentos tradicionais são bens imateriais de titularidade coletiva, quando não difusa no tempo e no espaço, compartilhados entre diversos povos e comunidades que não raramente habitam regiões distintas, até mesmo em países diferentes.

Vale destacar que o adjetivo “tradicional” atribuído aos conhecimentos objeto de nossa análise é dado não por sua antiguidade ou inexistência de método cientificamente comprovado, como defendem alguns, mas fundamentalmente pelo sistema de transmissão oral, entre coletividades e gerações, o que determina a titularidade coletiva (e não raramente difusa), de sorte que os direitos sobre tais conhecimentos também têm essa natureza coletiva e intergeracional.

Neste contexto complexo, discute-se, no plano internacional e interno, a possibilidade de criação de um regime legal diferenciado, *sui generis*, de proteção aos conhecimentos tradicionais coletivos dada a inadequação do sistema de patentes hoje em vigor para a proteção de direitos relacionados às invenções intelectuais científicas, apropriáveis individualmente e passíveis de distinção em relação ao seu criador.

Despontam, nesse contexto, duas visões antagônicas sobre a melhor forma de proteger legalmente os conhecimentos tradicionais: a primeira, capitaneada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (Ompi), e no Brasil já abraçada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi), pretende fazer uma adaptação do sistema patentário vigente, de forma a abarcar, sob sua proteção, os conhecimentos tradicionais, utilizando-se dos mes-

mos instrumentos legais já existentes, tais como patentes, marcas comerciais, segredos industriais etc. sem alteração significativa de seus pressupostos conceituais.

Na OMC, a questão dos conhecimentos tradicionais é tratada indiretamente pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPs) principalmente no que tange à revisão do artigo 27.3 (b) (ver box abaixo). A revisão desse artigo tem causado bastante controvérsia entre os países. Em resumo, os países em desenvolvimento querem algum reconhecimento e proteção dos conhecimentos tradicionais, mas parece haver hesitação sobre o objeto, a natureza e o escopo da proteção, bem como até em que extensão o assunto deve ser abarcado pelo TRIPs. Os Estados Unidos têm insistido em não admitir nenhum tratamento da questão dos conhecimentos tradicionais no âmbito do TRIPs.

Artigo 27 – TRIPs (tradução livre)

Matéria patenteável

1. [...]

2. Os Membros poderão excluir do patenteamento as invenções cuja exploração comercial em seu território deve ser impedida necessariamente para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a saúde ou a vida das pessoas ou dos animais ou para preservar os vegetais, ou para evitar danos graves ao meio ambiente, sempre que essa exclusão não se faça meramente porque a exploração esteja proibida por sua legislação.

3. Os Membros poderão excluir ainda assim do patenteamento:

a) [...];

b) as plantas e os animais exceto os microorganismos, e os procedimentos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, que não sejam procedimentos não-biológicos ou microbiológicos. Não obstante, os Membros deverão outorgar proteção a todas as variedades de plantas mediante patentes, mediante um sistema eficaz sui generis ou mediante uma combinação entre os dois. As disposições do presente subparágrafo serão objeto de revisão quatro anos depois da entrada em vigor do Acordo da OMC.

Neste contexto, o Brasil tem defendido as seguintes posições:

- 1) a manutenção da flexibilidade para os membros do acordo excluírem plantas e animais;
- 2) emenda ao artigo para permitir aos membros exigir outras condições para o patenteamento, como: a) identificação da fonte do material genético; b) conhecimento tradicional usado para obter esse material; c) evidência de repartição justa e equitativa de benefícios; e d) evidência de consentimento prévio informado para a exploração da patente;
- 3) a inserção de uma nota agregada ao artigo esclarecendo que descobertas ou materiais de ocorrência natural não são patenteáveis;

4) a manutenção da flexibilização para os membros decidirem qual é o mais efetivo sistema de proteção *sui generis*.

A outra orientação – a qual os representantes de povos indígenas e uma ampla rede de organizações espalhadas por todo o planeta vêm aderindo – pretende criar um regime legal *sui generis* propriamente dito – ou seja, totalmente distinto do sistema patentário. Tal orientação parte da constatação de que todo o sistema patentário vigente, de proteção aos direitos de propriedade intelectual, protege os chamados “conhecimentos novos”, individualmente produzidos e apropriáveis por terceiros, e não os conhecimentos tradicionais, gerados coletiva e informalmente, e transmitidos oralmente de uma geração para outra.

Neste sentido é de se ressaltar que o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, incluiu, dentre seus objetivos específicos, o estabelecimento e a implementação de um regime legal *sui generis* de proteção a direitos intelectuais coletivos de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, com a ampla participação destas comunidades e povos. Outro objetivo específico previsto no decreto associado ao tema é a implementação de instrumentos econômicos e regime jurídico que possibilitem a repartição justa e equitativa de benefícios derivados do acesso aos conhecimentos tradicionais associados, com a compensação econômica e de outros tipos para os detentores dos conhecimentos tradicionais, segundo as demandas por estes definidas e resguardando seus valores culturais.

Resume-se a dicotomia, portanto, como sendo o embate da proteção individualista da informação enquanto fragmentação do conhecimento coletivo transformada em propriedade privada, refletida no instituto da patente, em contraposição à dimensão coletiva, de interesse comum da sociedade, dos conhecimentos tradicionais de povos indígenas e outras populações tradicionais.

No âmbito da discussão legislativa no Congresso Nacional, essa dicotomia se reproduz: enquanto os Projetos de Lei (PL) da senadora, hoje ministra de Meio Ambiente, Marina Silva e do então deputado, hoje ministro do Trabalho, Jacques Wagner têm uma perspectiva de proteção e conservação dos conhecimentos tradicionais no plano dos direitos coletivos (embora ainda careçam de aperfeiçoamentos e aprofundamento rumo a um sistema *sui generis*), a Medida Provisória nº 2.186/01, que regula a matéria, mantém um enfoque utilitarista e economicista dos conhecimentos tradicionais.

Recentemente, diversas iniciativas foram tomadas pelos próprios índios e suas organizações no Brasil, no sentido de aprofundarem as discussões

sobre a criação de um sistema próprio de proteção dos seus conhecimentos associados aos recursos genéticos. Merece destaque o “Encontro de Pajés”, ocorrido em São Luís, Maranhão, em fins de 2001. Desse encontro, resultou um documento onde os povos indígenas definem um elenco de reivindicações visando a regulamentação dos seus direitos intelectuais coletivos:

1. representação das comunidades indígenas no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
2. regulamentação “por lei” do acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e conexos, discutindo amplamente com as comunidades e organizações indígenas;
3. oposição a toda forma de patenteamento que provenha da utilização dos conhecimentos tradicionais e criação de mecanismos de punição para coibir o furto da biodiversidade em terras indígena;
4. uma moratória na exploração comercial dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos até que o Congresso Nacional brasileiro aprove o projeto de lei 2057/91 que institui o Estatuto das Sociedades Indígenas parado na Câmara dos Deputados, há mais de dez anos;
5. reconhecimento dos conhecimentos tradicionais como saber e ciência, conferindo-lhe tratamento equitativo em relação ao conhecimento científico ocidental, com o estabelecimento de uma política de ciência e tecnologia que reconheça a importância dos conhecimentos tradicionais;
6. adoção de um sistema distinto dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual para os conhecimentos tradicionais que contemple: o reconhecimento das terras e territórios indígenas, consequentemente a sua demarcação; o reconhecimento da propriedade coletiva dos conhecimentos tradicionais como imprescritíveis e impenhoráveis e dos recursos como bens de interesse público; com direito aos povos e comunidades indígenas locais negarem o acesso aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos existentes em seus territórios; do reconhecimento das formas tradicionais de organização dos povos indígenas; a inclusão do princípio do consentimento prévio informado e uma clara disposição a respeito da participação dos povos indígenas na distribuição equitativas de benefícios resultantes da utilização destes recursos e conhecimentos; permitir a continuidade da livre troca entre povos indígenas dos seus recursos e conhecimentos tradicionais.
7. a criação de bancos de dados e registros sobre os conhecimentos tradicionais após ampla discussão com comunidades e organizações

indígenas e que a sua implantação se dê somente após a garantia dos direitos referidos acima.

Premissas para uma regulamentação que resguarde os direitos dos povos tradicionais

Uma regulamentação calçada em princípios e regras meramente contratuais, com cláusulas e salvaguardas de sigilos e prévios assentimentos não garantirá de per si a conservação, o resgate e o reconhecimento da importância e do valor dos conhecimentos dos povos tradicionais como sugere a Convenção sobre Diversidade Biológica e como reclamam os representantes de populações tradicionais que têm tido acesso aos debates.

Para garantir proteção e promover conhecimentos é necessário muito mais que um mecanismo de consulta às comunidades que garantam benefícios decorrentes do seu uso consentido, mas urge que se garantam também os direitos territoriais, base material onde os conhecimentos são desenvolvidos, criados e recriados e políticas que permitam aos povos, criadores e recriadores dos saberes tradicionais, opções dentro de seus usos, costumes e tradições. Mais que isso, é importante garantir às populações tradicionais irrestrito acesso aos conhecimentos não-tradicionais como forma de permitir a integração sem assimilação.

Em resposta às questões discutidas destacamos abaixo os pontos mais relevantes que, na opinião da corrente que sugere um sistema *sui generis* de proteção aos direitos intelectuais coletivos, se adotados pela legislação nacional, permitirão uma relação mais justa e solidária entre os detentores dos saberes originários e a sociedade envolvente e a efetiva proteção dos direitos dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos:

- **Consentimento prévio e informado:** todo o uso que se pretenda fazer do conhecimento tradicional deve ser precedido de um processo amplo de discussão com a comunidade detentora do conhecimento em questão, respeitando-se sua organização social, seus usos e costumes de modo que esta seja plenamente informada do que se pretende fazer, dos produtos decorrentes desse uso pretendido e das vantagens a serem auferidas, garantindo-se-lhes ainda tempo suficiente para elaborar tais informações e ser capaz de decidir e autorizar, ou não, o uso de seu conhecimento para o fim almejado. Hoje, a regulamentação sobre o tema fala apenas em anuência da comunidade que vem sendo interpretada como um simples documento cartorial que não satisfaz os princípios da CDB de valorizar e promover os conhecimentos tradicionais e garantir a ampla participação dos povos tradicionais no uso desses saberes. O consentimento prévio e informado é um processo “permanente” de troca de informação e que deve ser iniciado antes do acesso/utilização do

recurso genético e/ou do conhecimento a ele associado. A utilização dos recursos e conhecimentos referidos fica condicionada à manutenção do consentimento ao longo da parceria. Para cada novo uso específico pretendido, ainda que do mesmo conhecimento ou recurso cujo acesso já tenha sido consentido, deve haver novo consentimento.

- Os detalhes do processo, do conteúdo e dos atores a serem envolvidos na consulta devem ser definidos em comum acordo com as lideranças dos povos indígenas detentores dos recursos naturais/genéticos, dos conhecimentos associados e da imagem cujo acesso é pretendido, em respeito à organização social, aos seus usos, costumes e tradições.

- **Repartição justa de benefícios:** decorrente direto de um processo bem sucedido de consentimento prévio e informado sobre o uso que se pretende dar ao conhecimento, a repartição de benefícios deve levar em conta a contribuição efetiva do conhecimento tradicional para o desenvolvimento do produto, reconhecendo-o como um instrumento valioso de produção de saber. Para efeito de estabelecimento da repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização de recursos naturais/genéticos, de conhecimentos associados dos povos indígenas envolvidos, a parte interessada no acesso deverá dar total transparência sobre os investimentos envolvidos, lucros esperados e sobre o plano de negócios relacionado aos recursos, conhecimentos e até mesmo à imagem dos povos tradicionais envolvidos.

- A parte interessada no acesso deverá, sempre que necessário, disponibilizar aos povos indígenas e tradicionais **apoio técnico, jurídico e/ou científico independente** durante todo processo de consulta e ao longo da vigência da parceria.

- **Reconhecimento do conhecimento tradicional como saber e ciência,** conferindo-se-lhe tratamento equitativo em relação ao conhecimento científico ocidental. Para tanto é fundamental que o Estado estabeleça políticas de ciência e tecnologia que reconheçam a importância dos conhecimentos tradicionais, envolvendo seus atores nos programas governamentais, dando-lhes treinamento, oferecendo recursos para sua promoção, desenvolvimento e difusão. Garantir aos povos tradicionais envolvidos irrestrito acesso aos conhecimentos não-tradicionais relacionados.

- **Possibilidade de povos indígenas e comunidades locais negarem o acesso** aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos existentes em seus territórios, sem o qual não há que se falar em consentimento prévio e informado. As comunidades/etnias envolvidas podem a qualquer momento da parceria, sem a necessidade de anuência da parte interessada, recusar o uso dos recursos genéticos/naturais existentes em seus territórios e de conhecimentos associados, notadamente quando entenderem que possa haver algum risco de

dano sociocultural, ambiental ou econômico às suas comunidades ou ainda na hipótese de não se sentirem plenamente informadas sobre a natureza, objetivo e dimensão da atividade, seus riscos e benefícios.

- Expressa afirmação em lei da **indisponibilidade e imprescritibilidade do direito dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos** associados aos recursos genéticos e definição dos **recursos genéticos como bens de interesse público**. A indisponibilidade e imprescritibilidade que gravam os direitos sobre os conhecimentos tradicionais deve-se fundamentalmente ao caráter difuso da titularidade que se espraia no tempo (intergerações) e no espaço (compartilhados por povos distintos que não raramente vivem em países diferentes).
- O consentimento prévio informado relacionado ao uso de um conhecimento ou recurso genético pertencente a uma ou mais comunidade/etnia diretamente envolvida na parceria **não exclui direitos de terceiros grupos** (da mesma ou de outra etnia) que dominem o mesmo conhecimento cujo acesso se pretende obter.
- **Respeito às formas de organização social e de representação política tradicional** de todos os povos envolvidos durante o processo de consulta e ao longo de toda parceria.
- **Previsão expressa de que são nulas de pleno direito**, e não produzem efeitos jurídicos, **as patentes** ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual (marcas comerciais, direitos autorais etc.) concedidos sobre processos ou produtos direta ou indiretamente resultantes da utilização de conhecimentos de comunidades indígenas ou tradicionais.
- **Previsão da inversão do ônus da prova** em favor das comunidades tradicionais em ações judiciais visando anular patentes concedidas sobre processos ou produtos resultantes de seus conhecimentos.
- **Criação de um sistema nacional de registro** de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade gratuito, facultativo e meramente declaratório, não se constituindo condição para o exercício de quaisquer direitos, mas apenas um meio de prova pré-constituída. Esse **sistema nacional de registro deve ter a sua administração supervisionada por um conselho com representação paritária** de órgãos governamentais, não-governamentais e associações indígenas representativas.
- **Prevalência do princípio da precaução**. Todos os riscos previsíveis que possam resultar da atividade devem ser informados às comunidades envolvidas. Todas as medidas acautelatórias para evitar os riscos previsíveis devem ser adotadas ainda que não se tenha certeza provável do risco. O mero risco de danos sociais, culturais, ambientais ou econômicos pode fundamentar a recusa do acesso ou do uso dos bens pretendidos inclusive a revogação de uso anteriormente consentido.

Conclusão

A relação não alienada entre povos distintos (tradicionais e a chamada sociedade envolvente), de integração sem assimilação, somente se dará *quando e se* houver respeito e reconhecimento aos valores culturais tradicionais não somente como elementos essenciais ao desenvolvimento de novas comodidades à sociedade “dominante”, mas em função de seu valor intrínseco e indissociável de cada povo, de cada sociedade tradicional. O respeito e a valorização da diversidade cultural e social. O desafio está posto! O Direito, seus princípios e as regulamentações concebidas pelo Estado devem exercer um papel determinante na intermediação dessa relação, de forma a garantir o equilíbrio necessário para que os valores fundamentais aos direitos indígenas e das populações tradicionais sejam respeitados e que a aclamada repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a ela associados saia do plano da retórica doutrinária-diplomática e torne-se práxis política e socioeconômica.

Mais do que um modelo contratual para efeito de assegurar, como vem sendo proposto pelas legislações em outros países e em discussão no Congresso Nacional, por si só sabidamente frágil para estabelecer elos de confiança entre “parceiros” no reconhecimento e valorização dos conhecimentos tradicionais, é necessário que sejam desenvolvidos princípios fundamentais que dialoguem com a natureza dos direitos tradicionais envolvidos, métodos apropriados, procedimentos básicos de diálogo permanente e franco (pré-contratuais) entre os interessados no uso dos conhecimentos tradicionais e seus efetivos detentores, franco intercâmbio de conhecimentos e informações, direitos territoriais e outros tantos já referidos.

Os objetivos, riscos, processos e métodos científicos, probabilidades de êxito e de falhas, alternativas tecnológicas, resultados e produtos desejados, estratégias e métodos publicitários, usos da imagem dos povos tradicionais etc, enfim, as condições para uma relação comercial solidária podem ser minuciosa e previamente discutidas com toda comunidade detentora dos conhecimentos, permitindo-lhes condições reais de compreensão dos benefícios decorrentes do uso de seus conhecimentos. Portanto, do ponto de vista ético e jurídico, os princípios acima propostos como condição básica para o acesso e uso dos conhecimentos tradicionais, seja para fins industriais ou acadêmicos, são elementos-chave no processo de regulamentação da proteção aos direitos das comunidades sobre seus conhecimentos tradicionais.

No entanto, para que se garanta não somente os direitos dos povos tradicionais “sobre” seus conhecimentos mas, também, para que se permita que esses povos possam continuar a produzir seus saberes segundo seus costumes e tradições, urge que o Estado incorpore apropriadamente (no sentido da

integração sem assimilação) os povos tradicionais em suas políticas públicas de saúde, educação, ciência e tecnologia e, fundamentalmente, de desenvolvimento territorial na medida em que a pressão sobre seus territórios e recursos naturais, base material para a produção de seus saberes, cresce em ritmo acelerado.

Bibliografia citada

- ARAÚJO, Ana Valéria. Acesso a recursos genéticos e proteção aos conhecimentos tradicionais associados. In LIMA, André (org.). *O direito para o Brasil socioambiental*. São Paulo : Instituto Socioambiental ; Porto Alegre : Fabris, 2002. p.85-99.
- ARAÚJO, Ana Valéria; CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro, orgs. *Biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais*. São Paulo : Instituto Socioambiental, 1995. 135 p. (Documentos do ISA, 2)
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. Os termos da outra história. In: RICARDO, Carlos Alberto (ed.). *Povos Indígenas no Brasil: 1996/2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000. p.49-54
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Saber Tradicional. *Folha de S.Paulo*, 19/12/2000, Tendências/Debates, p. A3.
- FIRESTONE, Laurel. Consentimento prévio informado : princípios orientadores e modelos concretos. In: SEMINÁRIO PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E CONSENTIMENTO PRÉVIO FUNDAMENTADO (2002). *Documento*. São Paulo : ISA, 2002.
- LIMA, André. Patrimônio genético : de quem? Para quem?". In: RICARDO, Carlos Alberto (ed.). *Povos Indígenas no Brasil: 1996/2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000. p.185-6.
- NIJAR, Gurdial Singh. *In defense of local community knowledge and biodiversity: a conceptual framework and the essential elements of a rights regime*. Penang : Third World Network, 1996. 67 p. (TWN Paper, 1)
- SANTILLI, Juliana. *Biodiversidade e conhecimentos tradicionais : formas jurídicas de proteção*. In: RICARDO, Carlos Alberto (ed.). *Povos Indígenas no Brasil: 1996/2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000. p.95-8.

anexos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Publicado no D.O.U. de 24.8.2001

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

I - ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;

II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e

IV - ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 4º É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Art. 6º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições **in situ**, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções **ex situ**, desde que coletados em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

V - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

VI - acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a

partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

VII - bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

VIII - espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;

IX - espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender às suas necessidades;

X - Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;

XI - Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;

XII - Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado;

XIII - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;

XIV - condição **ex situ**: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;

VIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participa-

ção de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1º Mantida a competência de que trata o **caput** deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no **caput** deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2º Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea “e” do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:

I - analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:

a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;

c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

III - criar e manter:

a) cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

IV - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

V - acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

§ 1º A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.

§ 2º A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - dar suporte às instituições credenciadas;

III - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome:

a) Autorização de Acesso e de Remessa;

b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;

IV - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

V - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:

a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

VII - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

VIII - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 desta Medida Provisória;

IX - criar e manter:

a) cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

X - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

CAPÍTULO V DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

§ 3º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição **ex situ** em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea “f” do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições **in situ**, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético **in situ** e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

§ 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado.

§ 2º Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 18. A conservação **ex situ** de amostra de componente do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério do Conselho de Gestão, ser realizada no exterior.

§ 1º As coleções **ex situ** de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto à unidade executora do Conselho de Gestão, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá delegar o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo a uma ou mais instituições credenciadas na forma das alíneas “d” e “e” do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação

do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

I - depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º do art. 16 desta Medida Provisória;

II - nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições **in situ**, antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;

III - fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea “b” do inciso III do art. 14 e alínea “b” do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;

IV - prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

§ 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

Art. 22. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:

I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

II - formação e capacitação de recursos humanos;

III - intercâmbio de informações;

IV - intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;

V - consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;

VI - exploração econômica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente do patrimônio genético; e

VII - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Art. 23. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

I - divisão de lucros;

II - pagamento de *royalties*;

III - acesso e transferência de tecnologias;

IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e

V - capacitação de recursos humanos.

Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Art. 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

- I - objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;
- II - prazo de duração;
- III - forma de repartição justa e eqüitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;
- IV - direitos e responsabilidades das partes;
- V - direito de propriedade intelectual;
- VI - rescisão;
- VII - penalidades;
- VIII - foro no Brasil.

Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no **caput** deste artigo reger-se-á pelo regime jurídico de direito público.

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII - intervenção no estabelecimento;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2º As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.

§ 3º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

§ 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 32. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético ou de produto obtido a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios, de acordo com o regulamento.

Art. 33. A parcela dos lucros e dos *royalties* devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de

componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n^o 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto n^o 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei n^o 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei n^o 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

Art. 34. A pessoa que utiliza ou explora economicamente componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Medida Provisória e do seu regulamento.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2001.

Art. 36. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^o 2.186-15, de 26 de julho de 2001.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180^o da Independência e 113^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

Ronaldo Mota Sardenberg

José Sarney Filho

DECRETO Nº 3.945, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

(Publicado no D.O.U. de 03.10.2001)

Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético é composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III - Ministério da Saúde;
- IV - Ministério da Justiça;
- V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - Ministério da Defesa;
- VII - Ministério da Cultura;
- VIII - Ministério das Relações Exteriores;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- XII - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

- XIII - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;
- XIV - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- XV - Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz;
- XVI - Instituto Evandro Chagas;
- XVII - Fundação Nacional do Índio - Funai;
- XVIII - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;
- XIX - Fundação Cultural Palmares.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante titular do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo respectivo suplente.

§ 2º Os membros do Conselho de Gestão, titulares e suplentes, serão indicados pelos representantes legais dos Ministérios e das entidades da Administração Pública Federal que o compõem, e serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º As funções dos membros do Conselho de Gestão não serão remuneradas e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

§ 4º O Conselho de Gestão reunir-se-á em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, neste caso por intermédio de documento escrito, acompanhado de pauta justificada.

§ 5º A periodicidade a que se refere o § 4º pode ser alterada por decisão do Conselho de Gestão.

§ 6º O membro que faltar a duas reuniões seguidas ou a três intercaladas, sem as correspondentes substituições pelo suplente, será afastado do Conselho de Gestão.

§ 7º O Presidente do Conselho de Gestão poderá convidar especialistas para participar de reunião plenária ou de câmara temática para subsidiar tomada de decisão.

Art. 3º Nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, compete ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, atendida a sua natureza deliberativa e normativa:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

- a) normas técnicas, pertinentes à gestão do patrimônio genético;
- b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;
- c) diretrizes para elaboração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;
- d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de

componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV- deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou de instituição pública federal de gestão, para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e bem assim a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

g) descredenciamento de instituições pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VIII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético exercerá sua competência segundo os dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto.

Art. 4º As deliberações do Conselho de Gestão serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho de Gestão o voto de desempate.

Art. 5º Das deliberações do Conselho de Gestão cabe recurso para o Plenário, cuja decisão será tomada por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. São irrecuráveis as deliberações do Plenário do Conselho de Gestão que decidirem os recursos interpostos.

Art. 6º Nas deliberações em processos que envolvam a participação direta de Ministério ou de entidade representada no Conselho de Gestão, o respectivo membro não terá direito de voto.

Art. 7º Fica criada, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Departamento do Patrimônio Genético, que exercerá a função de Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, e terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do Conselho de Gestão;

III - dar suporte às instituições credenciadas;

IV - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, bem como Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado;

V - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, Autorização Especial de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético, e Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e a universidade nacional, pública ou privada;

VI - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

VII - promover, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou instituição pública federal de gestão, para autorizar instituição nacional, pública ou privada, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e bem assim a enviar amostra de componente do patrimônio genético a instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VIII - promover, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

IX - descredenciar instituições, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto;

X - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

XI - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

XII - criar e manter:

a) cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

XIII - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Art. 8º Para a obtenção de autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 11 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, deverá encaminhar solicitação ao Conselho de Gestão ou a instituição credenciada, atendendo, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - qualificação técnica para desempenho de atividades de coleta e remessa de amostra de componente do Patrimônio Genético ou para acesso ao conhecimento tradicional associado;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

IV - projeto de pesquisa que descreva a atividade de coleta de amostra de componente do Patrimônio Genético ou de acesso a conhecimento tradicional associado, incluindo informação sobre o uso pretendido;

V - anuência prévia para ingresso nas áreas a serem amostradas pela expedição de coleta, na forma estabelecida nos §§ 8º e 9º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VI - destino das amostras dos componentes do patrimônio genético a serem acessados.

Parágrafo único. O projeto de pesquisa a que se refere o inciso IV deste artigo deve conter:

I - histórico, justificativa, definição dos objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada;

II - itinerário detalhado no Território Nacional, indicando as datas previstas para o início e término da atividade;

III - discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;

IV - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e divisão das responsabilidades de cada parte;

V - *curriculum vitae* dos pesquisadores e técnicos envolvidos, caso não estejam disponíveis na plataformaattes, mantida pelo CNPq.

Art. 9º Para a obtenção de autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso IV do art. 11 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, deverá encaminhar solicitação ao Conselho de Gestão, atendendo, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - qualificação técnica para desempenho das atividades de coleta e remessa de amostra de componente do Patrimônio Genético;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

IV - portfólio dos projetos desenvolvidos pela instituição, destacando aqueles que serão beneficiados pela autorização solicitada, incluindo informação sobre o uso pretendido;

V - anuência prévia para ingresso nas áreas a serem amostradas pelas expedições de coleta na forma estabelecida no § 11 do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VI - destino do material genético a ser acessado e indicação da equipe técnica e da infra-estrutura disponível para gerenciar os Termos de Transferência de Material a serem assinados previamente à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior e os respectivos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, quando for o caso.

Parágrafo único. Os projetos de pesquisa incluídos no portfólio a que se refere o inciso IV deste artigo, diretamente beneficiados pela solicitação, deverão conter:

I - histórico, justificativa, definição dos objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada;

II - itinerário detalhado no Território Nacional, indicando as datas previstas para o início e término da atividade, a ser encaminhado ao Conselho de Gestão;

III - discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;

IV - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e divisão das responsabilidades de cada parte;

V - curriculum vitae dos pesquisadores e técnicos envolvidos, caso não estejam disponíveis na plataforma lattes, mantida pelo CNPq.

Art. 10. Para o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, para acessar e remeter amostra de componente do patrimônio genético e para acessar conhecimento tradicional associado de que tratam os itens 1 e 2 da alínea “e” do inciso IV do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o Conselho de Gestão deverá receber solicitação que atenda, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins ou na área de gestão;

II - lista das atividades e dos projetos em desenvolvimento relacionados às ações de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

III - infra-estrutura disponível e equipe técnica para atuar:

a) na análise de requerimento e emissão, a terceiros, de autorização de:

1. acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

2. acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seus titulares;

3. remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

b) no acompanhamento, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, das atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

c) na criação e manutenção de:

1. cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

2. base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

3. base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) na divulgação de lista de Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

e) no acompanhamento e na implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados;

f) na preparação e encaminhamento, ao Conselho de Gestão, de relatório anual das atividades realizadas e de cópia das bases de dados à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão.

Art. 11. Para o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento como fiel depositária de amostra de componente do Patrimônio Genético de que trata a alínea “f” do inciso IV do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o Conselho de Gestão deverá receber solicitação que atenda, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - indicação da infra-estrutura disponível e capacidade para conservação, em condições **ex situ**, de amostras de componentes do Patrimônio Genético;

III - comprovação da capacidade da equipe técnica responsável pelas atividades de conservação;

IV - descrição da metodologia e material empregado para a conservação de espécies sobre as quais a instituição assumirá responsabilidade na qualidade de fiel depositária;

V - indicação da disponibilidade orçamentária para manutenção das coleções.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo CNPq, observadas as determinações da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético disporá, pelo menos, sobre a forma de sua atuação, os meios de registro das suas deliberações e o arquivamento de seus atos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Johaness Eck

José Serra

Carlos Américo Pacheco

José Sarney Filho

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 618/98

Acresce inciso ao art. 20 da Constituição

Art. 1º O art. 20 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“XII – o patrimônio genético, exceto o humano, cabendo à lei definir as formas de acesso e de exploração.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS
PROJETO DE LEI Nº 4.842/98
(PL Marina Silva - Substitutivo do Senador Osmar Dias)

Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados, a proteção ao conhecimento tradicional a eles associados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula direitos e obrigações relativos ao acesso a recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições ex situ ou in situ, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, a conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e a cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil.

Art. 2º Os recursos genéticos e produtos derivados são considerados bens de interesse público, e os contratos de acesso a eles se farão na forma desta Lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos:

I - aos recursos naturais que contêm o recurso genético ou produto derivado;

II - às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de propriedade da União, assegurados a posse permanente e o usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre as riquezas naturais nelas existentes, nos termos do art. 231, par.2º, da Constituição;

III - aos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados;

IV - à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados;

V - aos cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil.

Parágrafo único. Aos proprietários e detentores de bens e direitos de que trata este artigo será garantida a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos e produtos derivados, aos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil, na forma desta Lei.

Art. 3º A classificação jurídica do artigo anterior não se aplica aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, observado ainda o disposto no art. 8º desta Lei.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Definições de Termos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS: obtenção e utilização de recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições ex situ ou in situ, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, de conhecimentos das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e de cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil, com fins de pesquisa, bioprospecção, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros.

AUTORIDADE COMPETENTE: órgão público designado pelo Governo para contratar o acesso a recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei.

BIOTECNOLOGIA: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos, parte deles ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

CENTRO DE CONSERVAÇÃO EX SITU: entidade reconhecida pela autoridade competente que coleciona e conserva os componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

CONHECIMENTO TRADICIONAL: todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou populações tradicionais ou locais, com valor real ou potencial, associado a recurso genético ou a produtos derivados, protegido ou não por regime de propriedade intelectual.

CONDIÇÕES EX SITU: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservados fora de seus habitats naturais.

CONDIÇÕES IN SITU: condições em que os recursos biológicos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

CONTRATO DE ACESSO: acordo entre a autoridade competente e pessoas físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso, por essas pessoas, a recursos genéticos e sua posterior utilização, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei.

DIVERSIDADE BIOLÓGICA: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade genética, a diversidade de espécies e de ecossistemas.

DIVERSIDADE GENÉTICA: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas; a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos.

ECOSSISTEMA: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

EROSÃO GENÉTICA: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou causa natural.

MATERIAL GENÉTICO: todo material biológico de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

PAÍS DE ORIGEM DE RECURSOS GENÉTICOS: país que possui esses recursos genéticos em condições in situ, incluindo aqueles que, havendo estado em tais condições, encontram-se em condições ex situ sob jurisdição nacional.

POPULAÇÃO TRADICIONAL OU LOCAL: população que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sócio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

PRODUTO DERIVADO: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado.

PROVEDOR DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: comunidade ou grupo que está capacitado, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do conhecimento tradicional que detém.

PROVEDOR DO RECURSO GENÉTICO: pessoa, física ou jurídica, comunidade indígena ou população tradicional ou local, capacitada, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso genético, material genético ou de seus produtos derivados.

RECURSOS BIOLÓGICOS: organismos ou parte destes, populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, compreendendo os recursos genéticos.

RECURSOS GENÉTICOS: material genético de valor real ou potencial, incluindo a variabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da biodiversidade, de interesse sócio-econômico atual ou potencial, para utilização imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências ou em empreendimentos afins.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: compreende as medidas para promover e garantir a distribuição dos resultados, econômicos ou não, da pesquisa, desenvolvimento, comercialização ou licenciamento decorrentes do acesso a recursos genéticos, incluindo o acesso, transferência de tecnologia e biotecnologia e participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados a recursos genéticos.

SOCIEDADES INDÍGENAS: coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana, sendo comunidade indígena o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena.

USO SUSTENTÁVEL: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade bioló-

gica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 5º. Incumbe a todos as pessoas físicas e jurídicas e ao Poder Público, em particular, preservar o patrimônio genético e a diversidade biológica do País, promover seu estudo e uso sustentável e controlar as atividades de acesso a recursos genéticos, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à prospecção, coleta, pesquisa, conservação, manipulação, comercialização, dentre outras atividades relativas a estes recursos, na forma desta Lei, atendidos os seguintes princípios:

I - integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II - soberania nacional sobre os recursos genéticos e seus produtos derivados, existentes no território nacional;

III - necessidade de consentimento prévio e fundamentado das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais para as atividades de acesso aos recursos genéticos situados nas áreas que ocupam, aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados e aos conhecimentos tradicionais que detêm;

IV - integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pelas comunidades indígenas ou populações tradicionais ou locais, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e equitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus membros e com outras comunidades ou populações análogas;

V - inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pelas comunidades indígenas ou populações tradicionais ou locais e aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade indígena ou população tradicional ou local e mediante justa e equitativa compensação, na forma desta Lei;

VI - participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso a recursos genéticos e das comunidades indígenas e populações tradicionais e locais provedoras do conhecimento tradicional;

VII - realização, prioritariamente no território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos recursos genéticos aos quais o acesso for concedido.

VIII - promoção e apoio às distintas formas de geração, em benefício do País, de conhecimentos e tecnologias relacionados a recursos genéticos e produtos derivados;

IX - proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas e populações tradicionais

ou locais sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento dos recursos genéticos e seus produtos derivados;

X - compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos à biossegurança;

XI - compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do País;

XII - compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas às políticas nacionais de proteção ambiental;

XIII - cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.

Art. 6º Os contratos de acesso a recursos genéticos, seu controle e fiscalização visam à conservação, ao estudo e ao uso sustentável da diversidade biológica do País, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, assim como a:

I - todas as atividades de extração, uso, aproveitamento, armazenamento ou comercialização, no território nacional, de recursos genéticos e seus produtos derivados; e,

II - qualquer acordo ou contrato, público ou privado, relativo a recursos genéticos e produtos derivados originários do País.

Art. 7º Esta Lei se aplica aos recursos genéticos e seus produtos derivados continentais, costeiros, marítimos e insulares ocorrentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, assim como aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades indígenas e populações tradicionais e locais, e às espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território nacional.

Art. 8º Esta Lei não se aplica:

I - aos materiais genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, ficando toda coleta ou uso desses recursos, componentes ou substâncias dependente de aprovação do Poder Executivo, após o consentimento prévio fundamentado do indivíduo, até que entre em vigor lei específica sobre esta matéria;

II - ao intercâmbio de recursos genéticos, produtos derivados, cultivos agrícolas tradicionais ou de conhecimentos tradicionais associados, realizado pelas comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

Art. 9º É proibido o uso, direto ou indireto, de recursos biológicos, recursos genéticos ou material genético e produtos derivados em armas biológicas ou em práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana.

TÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 10. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, o Governo Federal designará um órgão da Administração Direta, que desempenhará as funções

de autoridade competente e que será responsável pela autorização do acesso a recursos genéticos.

Art. 11. As decisões da autoridade competente relativas à política nacional de acesso e às autorizações de acesso serão referendadas por uma Comissão de Recursos Genéticos, a ser criada pelo Poder Executivo, composta por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, de populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas, de organizações não-governamentais e de empresas privadas, em representação paritária de membros do Poder Público e de comunidades e instituições não-governamentais, incluídas entre estas últimas as instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. A autoridade competente desempenhará as funções de secretaria executiva da Comissão de Recursos Genéticos, na forma do regulamento.

Art. 12. Além de firmar contratos de acesso, incumbe à autoridade competente, ouvida a Comissão de Recursos Genéticos e sempre de acordo com o previsto nesta Lei e com os demais instrumentos de legislação e política ambiental:

I - elaborar, coordenar e executar a política nacional de acesso a recursos genéticos, com os objetivos de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético nacional;

II - supervisionar, controlar e avaliar as atividades de acesso a recursos genéticos desenvolvidas no País;

III - apoiar a produção e a atualização de relatórios periódicos dos níveis de ameaça à diversidade biológica nacional e dos impactos reais e potenciais à sua preservação;

IV - colaborar com órgãos do Poder Executivo, com organismos internacionais, com populações tradicionais ou locais e com organizações não-governamentais para a elaboração de listas de recursos biológicos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas de diversidade biológica, assim como para a definição dos necessários mecanismos de controle;

V - contribuir para a divulgação de informações referentes às ameaças à diversidade biológica nacional;

VI - acompanhar e promover pesquisas e inventários da diversidade biológica nacional e desenvolver mecanismos para organizar e manter esta informação;

VII - apoiar as medidas para controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território nacional;

VIII - contribuir para o desenvolvimento das atividades de conservação ex situ de recursos genéticos;

IX - identificar prioridades e promover a formação de pessoal necessário às atividades de acesso, bem como propor programas de treinamento.

Art. 13. A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na forma desta Lei, o Poder Público, com base em parecer técnico e com critérios de proporcionalidade, adotará medidas destinadas a impedir o dano, podendo inclusive sustar a atividade, especialmente em casos de:

- I - perigo de extinção de espécies, subespécies, estirpes ou variedades;
- II - razões de endemismo ou raridade;
- III - condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;
- IV - efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas;
- V - impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;
- VI - perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;
- VII - descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar; e
- VIII - utilização dos recursos com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.

Parágrafo único. A falta de certeza científica absoluta sobre o nexo causal entre a atividade de acesso ao recurso genéticos e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas eficazes requeridas.

TÍTULO IV DO ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS

Capítulo I

Do Acesso a Recursos em Condições In Situ

Art. 14. Todo e qualquer procedimento de acesso a recursos genéticos em território brasileiro, em condições in situ, dependerá de autorização prévia pela autoridade competente e da assinatura e publicação de contrato entre a autoridade competente e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Seção I - Da Solicitação e do Projeto de Acesso

Art. 15. Para obter autorização e firmar contrato de acesso a recurso genético, o solicitante deverá apresentar solicitação, acompanhada do projeto de acesso, onde constem, pelo menos os seguintes itens:

I - dados curriculares e identificação completa, incluídos os dos respectivos responsáveis:

- a) do solicitante de acesso, pessoa física ou jurídica que realizará o acesso, e que deve ter capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica comprovada, incluindo informações de todas as pessoas ou entidades que estarão envolvidas nos procedimentos de acesso;
- b) do possuidor do recurso natural que contém o recurso genético ou da coleção de recursos genéticos, quando for o caso;
- c) do provedor do conhecimento tradicional;
- d) nome da instituição pública de ensino ou pesquisa ou de utilidade pública domiciliada no Brasil, incumbida de acompanhar os procedimentos de acesso.

II - informação completa sobre cronograma, orçamento e fontes de financiamento para o trabalho previsto;

III - descrição detalhada e especificada dos recursos genéticos, produtos derivados ou conhecimento tradicional a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso;

IV - descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

V - localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

VI - indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior;

§ 1º No caso de acesso a conhecimento tradicional, o projeto previsto neste artigo deverá vir acompanhado de uma autorização de visitas à comunidade local ou população indígena e das informações recolhidas, de fonte oral ou escrita, relacionadas ao conhecimento tradicional.

§ 2º A autoridade competente poderá, adicionalmente, caso julgue necessário, exigir a apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental relativos aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 16. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados completos, a autoridade competente lhe outorgará uma data, hora e número de inscrição e, no prazo de até 15 (quinze) dias dessa data, tomará as seguintes providências:

I - publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso no Diário Oficial da União;

II - publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso, por 3 (três) dias seguidos, no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso;

III - quando a instituição informada pelo solicitante não for aprovada, indicação de pelo menos três instituições que poderão ser designadas para acompanhar os procedimentos de acesso na forma desta Lei.

Parágrafo único. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados incompletos não poderão ser aceitos pela autoridade competente, que os devolverá imediatamente para fins de correção.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da solicitação e projeto de acesso, a autoridade competente procederá ao seu exame, analisando as informações fornecidas na forma do art. 15, realizando as inspeções necessárias e, com base em parecer técnico-jurídico e em manifestações de qualquer interessado, apresentadas no prazo legal, decidirá sobre a procedência ou improcedência da solicitação.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade competente.

§ 2º As solicitações de acesso a ser realizado em unidades de conservação dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no caput.

§ 3º As solicitações de acesso a ser realizado em áreas indígenas dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no caput, bem como do consentimento prévio e fundamentado da comunidade indígena envolvida, na forma desta Lei.

Art. 18. Até a data final do prazo para exame a autoridade competente, com base no parecer previsto no artigo anterior, deverá deferir ou indeferir a solicitação, sempre em decisão motivada.

§ 1º A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação, sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 2º Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no Diário Oficial e no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso, seguindo-se a negociação e elaboração do contrato de acesso.

Seção II - Do Contrato de Acesso

Art. 19. São partes no contrato de acesso:

- a) o Estado, representado pela autoridade competente;
- b) o solicitante do acesso;
- c) o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contratos de acesso que envolvam estes componentes.

Art. 20. Quando a solicitação de acesso envolva um conhecimento tradicional, um cultivo agrícola domesticado ou um recurso genético situado em terras indígenas, o contrato de acesso incorporará, como parte integrante, sob pena de nulidade, um anexo, denominado contrato acessório de utilização de recursos genéticos e conhecimento tradicional ou cultivo agrícola domesticado, subscrito pela autoridade competente, pela comunidade provedora do recurso genético, do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, e pelo solicitante, que estabeleça a compensação justa e equitativa relativa aos benefícios provenientes dessa utilização, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 21. Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante deverá apresentar à autoridade competente os contratos conexos que tenham firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional, em regime de contrato conexo previsto nesta Lei, deverá ser aceita pela autoridade competente.

§ 2º A aceitação prevista no parágrafo anterior, em nenhum caso, tornará a autoridade competente responsável pelo cumprimento do respectivo contrato conexo.

Art. 22. O contrato de acesso, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante ou pela agência de acesso, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I - definição do objeto do contrato, tal qual registrado na solicitação e projeto de acesso;

II - determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

III - obrigação do solicitante de não ceder ou transferir a terceiros o acesso, manejo ou utilização dos recursos genéticos e seus produtos derivados sem o consentimento expresso da autoridade competente e, quando for o caso, das populações tradicionais ou locais ou comunidades indígenas detentoras do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, objeto do procedimento de acesso;

IV - compromisso do solicitante de informar previamente a autoridade competente sobre as pesquisas e utilizações dos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

V - compromisso do solicitante de transmitir à autoridade competente os relatórios e demais publicações que realizem com base nos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

VI - compromisso do solicitante de informar previamente a autoridade competente sobre a obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles objeto do contrato;

VII - obrigação do solicitante de apresentar à autoridade competente relatórios periódicos dos resultados alcançados;

VIII - compromisso do solicitante de solicitar prévia autorização da autoridade competente para a transferência ou movimentação dos recursos genéticos e produtos derivados para fora das áreas designadas para o procedimento de acesso;

IX - obrigação de depósito de amostras do recurso genético e produtos derivados objeto do acesso, incluindo todo material associado, em instituição designada pela autoridade competente, com expressa proibição de saída do País de amostras únicas;

X - eventuais compromissos de confidencialidade, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei;

XI - eventuais compromissos de exclusividade de acesso em favor do solicitante, sempre que estejam de acordo com a legislação nacional sobre livre concorrência, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei;

XII - estabelecimento de garantia que assegure o ressarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do solicitante;

XIII - estabelecimento de cláusulas de indenização por descumprimento de responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente;

XIV - submissão a todas as demais normas nacionais, em especial às de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e às aduaneiras;

Art. 23. O prazo de vigência do contrato de acesso será determinado pela autoridade competente, num máximo de 3 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, sendo renovável por períodos iguais ao originalmente pactuado.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias avençadas, a autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão de dispositivo desta Lei.

Art. 24. Poderão ser objeto de tratamento confidencial os dados e informações contidos na solicitação, na proposta, na autorização e no contrato de acesso, desde que possam ter uso comercial desleal por parte de terceiros, salvo quando sua divulgação seja necessária para a proteção do interesse público, do meio ambiente ou de direitos relativos ao conhecimento tradicional.

§ 1º Para os efeitos do previsto no caput, o solicitante deverá apresentar uma petição justificada, acompanhada de um resumo não-confidencial, que fará parte do expediente publicado.

§ 2º Os aspectos confidenciais ficarão em poder da autoridade competente e não poderão ser divulgados a terceiros, salvo com ordem judicial.

§ 3º A confidencialidade não poderá incidir sobre as informações previstas nos incisos I, IV e V do art. 15.

Art. 25. A autoridade competente poderá celebrar com centros de pesquisa e universidades públicos ou de utilidade pública, domiciliados no País, convênios que amparem a execução de um ou mais contratos de acesso, de conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei, dispensando-se, nesses casos, a necessidade de que seja designada instituição para acompanhar as atividades de acesso, de acordo com o que dispõem os arts. 15 e 16.

Art. 26. Serão nulos os contratos que se firmem com violação desta Lei, podendo ser decretada a nulidade de ofício pela autoridade competente ou a requerimento de qualquer pessoa.

Seção III - Do Contrato Provisório de Bioprospecção

Art. 27. Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso sem a observância dos incisos III e VI do art. 15, intitulados autorizações e contratos provisórios, em áreas com localização e dimensões definidas pela autoridade competente, observado o zoneamento ecológico do País, atendendo-se o seguinte:

I - o contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máximo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura, não sendo renovável;

II - o contrato previsto neste artigo deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada, a ser entregue à autoridade competente até 120 (cento e vinte dias) contados da data de término do contrato, e que terá tratamento confidencial pelo prazo de 1 (um) ano do término do contrato;

III - não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processos obtidos a partir de procedimentos de acesso executados sob a égide dos contratos provisórios;

IV - o acesso aos recursos genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contrato realizados na forma dos artigos anteriores.

V - o signatário do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos recursos genéticos prospectados na

área, podendo exercer essa prioridade até o prazo de 1 (um) ano da data de término do contrato.

Seção IV - Dos Contratos Conexos de Acesso

Art. 28. São contratos conexos de acesso aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao acesso a recursos genéticos, e que sejam celebrados entre o solicitante e:

- a) o proprietário ou possuidor do recurso natural que contém o recurso genético;
- b) o detentor de coleção de recursos genéticos em condições ex situ ou in situ;
- c) a instituição pública ou privada designada, na forma desta Lei, para acompanhar as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Parágrafo único. Os contratos conexos estipularão uma participação justa e equitativa às partes nos benefícios resultantes do acesso ao recurso genético, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 29. Sem prejuízo do acordado no contrato conexo e independentemente deste, a instituição pública ou privada estará obrigada a colaborar com a autoridade competente no acompanhamento e controle das atividades de acesso e a apresentar relatórios sobre as atividades de sua responsabilidade, na forma e periodicidade que a autoridade determine, assegurada sua adequação à natureza dos trabalhos contratados.

Art. 30. A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e ao estabelecido nesta Lei.

Art. 31. Os contratos conexos incluirão uma cláusula suspensiva, condicionando o seu cumprimento à execução do contrato de acesso.

Art. 32. A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

§ 1º. A autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso quando se declare a nulidade do contrato conexo, se este último for indispensável para a realização do acesso.

§ 2º. A modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato conexo poderá implicar a modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato de acesso pela autoridade competente, se afetarem de maneira substancial as condições deste último.

Seção V - Da Execução e Acompanhamento dos Contratos de Acesso

Art. 33. Os procedimentos de acesso contarão, obrigatoriamente, com o acompanhamento de instituição de pesquisa ou ensino brasileira, pública ou privada, de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, aprovada pela autoridade competente e contratada pelo solicitante ou pela agência de acesso, antes da autorização.

Parágrafo único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao procedimento de acesso.

Art. 34. Caberá à autoridade competente, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e do contrato de acesso, e especialmente assegurar que:

I - o acesso seja feito exclusivamente aos recursos genéticos e produtos derivados autorizados, quando não for o caso do contrato provisório, e na área estabelecida;

II - sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

III - haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição de acompanhamento;

IV - seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

V - tenham sido entregues amostras das espécies coletadas para ser conservadas ex situ, em instituição designada pela autoridade competente.

Seção VI - Da Retribuição

Art. 35. Além das remunerações e partilhas de benefícios contratadas entre solicitante, provedores de conhecimentos tradicionais e contrapartes dos contratos conexos, fica assegurada à União justa compensação, que será monetária ou em direitos de comercialização, na forma definida pelo contrato de acesso firmado entre a autoridade competente e as demais partes.

Art. 36. As retribuições previstas nesta seção constituirão fundo especial de conservação, pesquisa e inventário do patrimônio genético, destinado a ser instrumento de suporte financeiro para projetos relacionados ao acesso e à conservação de recursos genéticos e ao conhecimento associado aos recursos genéticos.

Parágrafo único. Os projetos previstos neste artigo serão selecionados pela autoridade competente em decisão referendada pela Comissão de Recursos Genéticos, de acordo com a disponibilidade de fundos e a adequação aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Seção VII - Das Disposições Gerais sobre os Contratos de Acesso

Art. 37. As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar referente ao acesso a recursos genéticos, vigentes na data de publicação desta Lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para o acesso.

Art. 38. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso a recursos genéticos ficam obrigadas a comunicar à autoridade competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Art. 39. A autorização ou contrato para acesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada perante a autoridade competente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas, sem observância dos dispositivos relativos ao depósito obrigatório de amostras de cada recurso genético ou produto derivado que tenham sido objeto de acesso.

Art. 40. É ilegal o uso de recursos genéticos e produtos derivados para fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou comercial, ou quaisquer outros, se não tiverem sido objeto de acesso segundo as disposições desta Lei.

Art. 41. Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos e produtos derivados obtidos ou utilizados em descumprimento desta Lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou produtos derivados ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

Parágrafo único. Os depositantes de criações intelectuais protegíveis por direitos autorais, propriedade industrial, cultivares ou qualquer outra modalidade de propriedade intelectual, que tenham como base qualquer recurso genético ou conhecimento tradicional, bem como as que tenham como base as tradições culturais ou artísticas de populações tradicionais ou locais ou de comunidades indígenas, deverão certificar a aprovação das comunidades ou populações, obtida previamente ao requerimento da proteção legal da criação e em conformidade com as leis do país de origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional.

Capítulo II

Do Acesso a Recursos em Condições Ex Situ

Art. 42. A autoridade competente poderá firmar contratos de acesso a recursos genéticos que estejam depositados em centros de conservação ex situ localizados no território nacional ou, se em outros países, desde que o Brasil seja o país de origem dos recursos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couber, ao regime de acesso a recursos em condições ex situ, as disposições relativas ao acesso em condições in situ.

Art. 43. Os acordos de transferência de material genético ou análogos entre centros de conservação ex situ ou entre estes centros e terceiros, internamente ou mediante importação ou exportação, constituem modalidades de contratos de acesso.

§ 1º O centro de conservação provedor do recurso genético submeterá a solicitação de acesso à autoridade competente, que publicará extrato do pedido no Diário Oficial da União, no prazo de até 15 (quinze) dias da respectiva data.

§ 2º Os acordos previstos no caput serão válidos desde que compatíveis com as condições pactuadas no contrato original de acesso ao recurso intercambiado e com os direitos de propriedade intelectual envolvidos.

§ 3º Na avaliação da solicitação de acesso a autoridade competente poderá exigir retribuição, na forma desta Lei, o que deverá constar no acordo de transferência de material genético ou análogo.

§ 4º Na avaliação da solicitação de acesso, a autoridade competente deverá, necessariamente, levar em consideração as manifestações apresentadas por qualquer interessado.

§ 5º Somente após a homologação da proposta de acordo pela autoridade competente poderá o acordo ser firmado entre o centro de conservação e o interessado.

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS

Art. 44. O Poder Público reconhece e protege os direitos das populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e a serem compensadas pela conservação dos recursos genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

§ 1º Cabe ao Ministério Público promover as medidas judiciais e extra-judiciais para proteger os recursos genéticos nacionais e para defender os interesses e os direitos das populações tradicionais ou locais e das comunidades indígenas, sem prejuízo da legitimação de associações civis legalmente constituídas e das demais pessoas jurídicas elencadas na Lei 7.347/85, bem como da legitimação de índios, suas comunidades e organizações, prevista no art. 232 da Constituição Federal.

§ 2º A autoridade competente criará um cadastro nacional onde serão depositados registros de conhecimentos associados a recursos genéticos pelas populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas e por qualquer interessado.

§ 3º Cada registro do cadastro nacional deverá ser submetido a um laudo etnológico e servirá para subsidiar as decisões relativas aos termos do contrato de acesso.

§ 4º Por meio de convênios, poderão ser depositados no cadastro acervos sobre conhecimentos tradicionais de outras instituições, brasileiras ou estrangeiras, com a mesma finalidade do parágrafo anterior.

§ 5º O registro previsto neste artigo não é obrigatório e sua não-existência não condiciona nem impede o exercício de qualquer direito previsto nesta Lei.

Art. 45. As populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais, e somente elas poderão cedê-los, por meio de contrato de acesso de que serão partes.

Parágrafo único. A proposta de contrato de acesso somente será aceita se for precedida do consentimento prévio fundamentado da comunidade indígena ou população tradicional ou local.

Art. 46. Fica assegurado às populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas o direito aos benefícios advindos do acesso a recursos genéticos realizado nas áreas que detêm, definido na forma de contrato conexo previsto nesta Lei e após consentimento prévio fundamentado segundo o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas poderão negar o acesso a recursos genéticos existentes nas áreas por eles ocupadas, ou o acesso a conhecimentos tradicionais a eles associados, quando entenderem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 47. Não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual de produtos ou processos relativos a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos ou produtos derivados, cujo acesso não tenha sido realizado em conformidade com esta Lei.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 48. O Poder Público promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o estudo, uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e apoiará os usos e práticas tradicionais das populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público promoverá o levantamento e a avaliação das biotecnologias nacionais e tradicionais.

Art. 49. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas se submetam a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assumirá integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas tradicionais.

Art. 50. Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais e aos provedores de recursos genéticos o acesso e a transferência de tecnologias que sejam pertinentes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos sem causar danos ao meio natural e cultural do País.

Art. 51. Em caso de tecnologias sujeitas a patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que os procedimentos de acesso e transferência de tecnologia se façam com proteção adequada a esses direitos.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS

Art. 52. As condutas e atividades que contrariem o disposto nesta Lei são punidas com sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 53. Nas infrações definidas nesta Lei, é considerado responsável o mandante, o autor material, o diretor, o administrador, o membro de conselho e do órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 54. As pessoas jurídicas serão apenadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seus representantes

legais ou contratuais, ou de seus órgãos colegiados, no interesse ou benefício da entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 55. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 56. A obtenção, comercialização e remessa para o exterior de recursos genéticos e produtos derivados, bem como a utilização de conhecimentos tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei, constituem crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de até 10.000 (dez mil) vezes a multa diária prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aumentada até o dobro.

Art. 57. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as hipóteses de aplicação de cada uma das seguintes sanções por infração desta Lei:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda do produto;

VII - embargo da atividade;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

IX - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

X - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIII - intervenção no estabelecimento;

XIV - proibição de contratar com a Administração Pública, por um período de até três anos.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 4579/98 (Dep. Jacques Wagner)

Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados, a proteção ao conhecimento tradicional a eles associados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula direitos e obrigações relativos ao acesso a recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições ex situ ou in situ, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, a conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e a cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil.

Art. 2º Os recursos genéticos e produtos derivados são considerados bens de interesse público, e os contratos de acesso a eles se farão na forma desta Lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos:

- I - aos recursos naturais que contêm o recurso genético ou produto derivado;
- II - às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de propriedade da União, assegurados a posse permanente e o usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre as riquezas naturais nelas existentes, nos termos do art. 231, par. 2º, da Constituição;
- III - aos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados;
- IV - à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados;
- V - aos cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil.

Parágrafo único. Aos proprietários e detentores de bens e direitos de que trata este artigo será garantida a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos e produtos derivados, aos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil, na forma desta Lei.

Art. 3º A classificação jurídica do artigo anterior não se aplica aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, observado ainda o disposto no art. 8º desta Lei.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Das Definições de Termos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS: obtenção e utilização de recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições ex situ ou in situ, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, de conhecimentos das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e de cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Brasil, com fins de pesquisa, bioprospecção, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros.

AUTORIDADE COMPETENTE: órgão público designado pelo Governo para contratar o acesso a recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei.

BIOTECNOLOGIA: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos, parte deles ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

CENTRO DE CONSERVAÇÃO EX SITU: entidade reconhecida pela autoridade competente que coleciona e conserva os componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

CONHECIMENTO TRADICIONAL: todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou populações tradicionais ou locais, com valor real ou potencial, associado a recurso genético ou a produtos derivados, protegido ou não por regime de propriedade intelectual.

CONDIÇÕES EX SITU: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservados fora de seus habitats naturais.

CONDIÇÕES IN SITU: condições em que os recursos biológicos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

CONTRATO DE ACESSO: acordo entre a autoridade competente e pessoas físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso, por essas pessoas, a recursos genéticos e sua posterior utilização, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei.

DIVERSIDADE BIOLÓGICA: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade genética, a diversidade de espécies e de ecossistemas.

DIVERSIDADE GENÉTICA: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas; a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos.

ECOSSISTEMA: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

EROSÃO GENÉTICA: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou causa natural.

MATERIAL GENÉTICO: todo material biológico de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

PAÍS DE ORIGEM DE RECURSOS GENÉTICOS: país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*, incluindo aqueles que, havendo estado em tais condições, encontram-se em condições *ex situ* sob jurisdição nacional.

POPULAÇÃO TRADICIONAL OU LOCAL: população que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sócio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

PRODUTO DERIVADO: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado.

PROVEDOR DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: comunidade ou grupo que está capacitado, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do conhecimento tradicional que detém.

PROVEDOR DO RECURSO GENÉTICO: pessoa, física ou jurídica, comunidade indígena ou população tradicional ou local, capacitada, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso genético, material genético ou de seus produtos derivados.

RECURSOS BIOLÓGICOS: organismos ou parte destes, populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, compreendendo os recursos genéticos.

RECURSOS GENÉTICOS: material genético de valor real ou potencial, incluindo a variabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da biodiversidade, de interesse sócio-econômico atual ou potencial, para utilização imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências ou em empreendimentos afins.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: compreende as medidas para promover e garantir a distribuição dos resultados, econômicos ou não, da pesquisa, desenvolvimento, comercialização ou licenciamento decorrentes do acesso a recursos genéticos, incluindo o acesso, transferência de tecnologia e biotecnologia e participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados a recursos genéticos.

SOCIEDADES INDÍGENAS: coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana, sendo comunidade indígena o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena.

USO SUSTENTÁVEL: utilização de componentes da diversidade biológica de modo em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Capítulo II - Das Disposições Gerais

Art. 5º Incumbe a todos as pessoas físicas e jurídicas e ao Poder Público, em particular, preservar o patrimônio genético e a diversidade biológica do País, promover seu estudo e uso sustentável e controlar as atividades de acesso a recursos genéticos, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à prospecção, coleta,

pesquisa, conservação, manipulação, comercialização, dentre outras atividades relativas a estes recursos, na forma desta Lei, atendidos os seguintes princípios:

I - integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II - soberania nacional sobre os recursos genéticos e seus produtos derivados, existentes no território nacional;

III - necessidade de consentimento prévio e informado das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais para as atividades de acesso aos recursos genéticos situados nas áreas que ocupam, aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados e aos conhecimentos tradicionais que detêm;

IV - integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pelas comunidades indígenas ou populações tradicionais ou locais, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e equitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus membros e com outras comunidades ou populações análogas;

V - inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pelas comunidades indígenas ou populações tradicionais ou locais e aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e informado da respectiva comunidade indígena ou população tradicional ou local e mediante justa e equitativa compensação, na forma desta Lei;

VI - participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso a recursos genéticos e das comunidades indígenas e populações tradicionais e locais provedoras do conhecimento tradicional;

VII - realização, prioritariamente no território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos recursos genéticos aos quais o acesso for concedido.

VIII - promoção e apoio às distintas formas de geração, em benefício do País, de conhecimentos e tecnologias relacionados a recursos genéticos e produtos derivados;

IX - proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento dos recursos genéticos e seus produtos derivados;

X - compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos à biossegurança;

XI - compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do País;

XII - compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas às políticas nacionais de proteção ambiental;

XIII - cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.

Art. 6º Os contratos de acesso a recursos genéticos, seu controle e fiscalização visam à conservação, ao estudo e ao uso sustentável da diversidade biológica do País, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, assim como a:

I - todas as atividades de extração, uso, aproveitamento, armazenamento ou comercialização, no território nacional, de recursos genéticos e seus produtos derivados; e,

II - qualquer acordo ou contrato, público ou privado, relativo a recursos genéticos e produtos derivados originários do País.

Art. 7º Esta Lei se aplica aos recursos genéticos e seus produtos derivados continentais, costeiros, marítimos e insulares ocorrentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, assim como aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades indígenas e populações tradicionais e locais, e às espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território nacional.

Art. 8º Esta Lei não se aplica:

I - aos materiais genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, ficando toda coleta ou uso desses recursos, componentes ou substâncias dependente de aprovação do Poder Executivo, após o consentimento prévio informado do indivíduo, até que entre em vigor lei específica sobre esta matéria;

II - ao intercâmbio de recursos genéticos, produtos derivados, cultivos agrícolas tradicionais ou de conhecimentos tradicionais associados, realizado pelas comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

Art. 9º É proibido o uso, direto ou indireto, de recursos biológicos, recursos genéticos ou material genético e produtos derivados em armas biológicas ou em práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana.

TÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 10. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, o Governo Federal designará um órgão da Administração Direta, que desempenhará as funções de autoridade competente e que será responsável pela autorização do acesso a recursos genéticos.

Art. 11. As decisões da autoridade competente relativas à política nacional de acesso e às autorizações de acesso serão referendadas por uma Comissão de Recursos Genéticos, a ser criada pelo Poder Executivo, composta por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, de populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas, de organizações não-governamentais e de empresas privadas, em representação paritária de membros do Poder Público e de comunidades e instituições não-governamentais, incluídas entre estas últimas as instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. A autoridade competente desempenhará as funções de secretaria executiva da Comissão de Recursos Genéticos, na forma do regulamento.

Art. 12. Além de firmar contratos de acesso, incumbe à autoridade competente, ouvida a Comissão de Recursos Genéticos e sempre de acordo com o previsto nesta Lei e com os demais instrumentos de legislação e política ambiental:

I - elaborar, coordenar e executar a política nacional de acesso a recursos genéticos, com os objetivos de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético nacional;

II - supervisionar, controlar e avaliar as atividades de acesso a recursos genéticos desenvolvidas no País;

III - apoiar a produção e a atualização de relatórios periódicos dos níveis de ameaça à diversidade biológica nacional e dos impactos reais e potenciais à sua preservação;

IV - colaborar com órgãos do Poder Executivo, com organismos internacionais, com populações tradicionais ou locais e com organizações não-governamentais para a elaboração de listas de recursos biológicos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas de diversidade biológica, assim como para a definição dos necessários mecanismos de controle;

V - contribuir para a divulgação de informações referentes às ameaças à diversidade biológica nacional;

VI - acompanhar e promover pesquisas e inventários da diversidade biológica nacional e desenvolver mecanismos para organizar e manter esta informação;

VII - apoiar as medidas para controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território nacional;

VIII - contribuir para o desenvolvimento das atividades de conservação ex situ de recursos genéticos;

IX - identificar prioridades e promover a formação de pessoal necessário às atividades de acesso, bem como propor programas de treinamento.

Art. 13. A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na forma desta Lei, o Poder Público, com base em parecer técnico e com critérios de proporcionalidade, adotará medidas destinadas a impedir o dano, podendo inclusive sustar a atividade, especialmente em casos de:

I - perigo de extinção de espécies, subespécies, estirpes ou variedades;

II - razões de endemismo ou raridade;

III - condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;

IV - efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas;

V - impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;

VI - perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;

VII - descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar; e

VIII - utilização dos recursos com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.

Parágrafo único. A falta de certeza científica absoluta sobre o nexo causal entre a atividade de acesso ao recurso genéticos e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas eficazes requeridas.

TÍTULO IV

DO ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS

Capítulo I - Do Acesso a Recursos em Condições In Situ

Art. 14. Todo e qualquer procedimento de acesso a recursos genéticos em território brasileiro, em condições in situ, dependerá de autorização prévia pela autoridade competente e da assinatura e publicação de contrato entre a autoridade competente e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Seção I - Da Solicitação e do Projeto de Acesso

Art. 15. Para obter autorização e firmar contrato de acesso a recurso genético, o solicitante deverá apresentar solicitação, acompanhada do projeto de acesso, onde constem, pelo menos os seguintes itens:

I - dados curriculares e identificação completa, incluídos os dos respectivos responsáveis:

- a) do solicitante de acesso, pessoa física ou jurídica que realizará o acesso, e que deve ter capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica comprovada, incluindo informações de todas as pessoas ou entidades que estarão envolvidas nos procedimentos de acesso;
- b) do possuidor do recurso natural que contém o recurso genético ou da coleção de recursos genéticos, quando for o caso;
- c) do provedor do conhecimento tradicional;
- d) nome da instituição pública de ensino ou pesquisa ou de utilidade pública domiciliada no Brasil, incumbida de acompanhar os procedimentos de acesso.

II - informação completa sobre cronograma, orçamento e fontes de financiamento para o trabalho previsto;

III - descrição detalhada e especificada dos recursos genéticos, produtos derivados ou conhecimento tradicional a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso;

IV - descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

V - localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

VI - indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior;

§ 1º No caso de acesso a conhecimento tradicional, o projeto previsto neste artigo deverá vir acompanhado de uma autorização de visitas às populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas e das informações recolhidas, de fonte oral ou escrita, relacionadas ao conhecimento tradicional.

§ 2º A autoridade competente poderá, adicionalmente, caso julgue necessário, exigir a apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental relativos aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 16. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados completos, a autoridade competente lhe outorgará uma data, hora e número de inscrição e, no prazo de até 15 (quinze) dias dessa data, tomará as seguintes providências:

I - publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso no Diário Oficial da União;

II - publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso, por 3 (três) dias seguidos, no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso;

III - quando a instituição informada pelo solicitante não for aprovada, indicação de pelo menos três instituições que poderão ser designadas para acompanhar os procedimentos de acesso na forma desta Lei.

Parágrafo único. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados incompletos não poderão ser aceitos pela autoridade competente, que os devolverá imediatamente para fins de correção.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da solicitação e projeto de acesso, a autoridade competente procederá ao seu exame, analisando as informações fornecidas na forma do art. 15, realizando as inspeções necessárias e, com base em parecer técnico-jurídico e em manifestações de qualquer interessado, apresentadas no prazo legal, decidirá sobre a procedência ou improcedência da solicitação.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade competente.

§ 2º As solicitações de acesso a ser realizado em unidades de conservação dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no caput.

§ 3º As solicitações de acesso a ser realizado em áreas indígenas dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no caput, bem como do consentimento prévio e informado da comunidade indígena envolvida, na forma desta Lei.

Art. 18. Até a data final do prazo para exame a autoridade competente, com base no parecer previsto no artigo anterior, deverá deferir ou indeferir a solicitação, sempre em decisão motivada.

§ 1º A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação, sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 2º Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no Diário Oficial e no órgão de comunicação

impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso, seguindo-se a negociação e elaboração do contrato de acesso.

Seção II - Do Contrato de Acesso

Art. 19. São partes no contrato de acesso:

- a) o Estado, representado pela autoridade competente;
- b) o solicitante do acesso;
- c) o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contratos de acesso que envolvam estes componentes.

Art. 20. Quando a solicitação de acesso envolva um conhecimento tradicional, um cultivo agrícola domesticado ou um recurso genético situado em terras indígenas, o contrato de acesso incorporará, como parte integrante, sob pena de nulidade, um anexo, denominado contrato acessório de utilização de recursos genéticos e conhecimento tradicional ou cultivo agrícola domesticado, subscrito pela autoridade competente, pela comunidade provedora do recurso genético, do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, e pelo solicitante, que estabeleça a compensação justa e equitativa relativa aos benefícios provenientes dessa utilização, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 21. Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante deverá apresentar à autoridade competente os contratos conexos que tenham firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional, em regime de contrato conexo previsto nesta Lei, deverá ser aceita pela autoridade competente.

§ 2º A aceitação prevista no parágrafo anterior, em nenhum caso, tornará a autoridade competente responsável pelo cumprimento do respectivo contrato conexo.

Art. 22. O contrato de acesso, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I - definição do objeto do contrato, tal qual registrado na solicitação e projeto de acesso;

II - determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

III - obrigação do solicitante de não ceder ou transferir a terceiros o acesso, manejo ou utilização dos recursos genéticos e seus produtos derivados sem o consentimento expresso da autoridade competente e, quando for o caso, das populações tradicionais ou locais ou comunidades indígenas detentoras do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, objeto do procedimento de acesso;

IV - compromisso do solicitante de informar previamente a autoridade competente sobre as pesquisas e utilizações dos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

V - compromisso do solicitante de transmitir à autoridade competente os relatórios e demais publicações que realizem com base nos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

VI - compromisso do solicitante de informar previamente a autoridade competente sobre a obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles objeto do contrato;

VII - obrigação do solicitante de apresentar à autoridade competente relatórios periódicos dos resultados alcançados;

VIII - compromisso do solicitante de solicitar prévia autorização da autoridade competente para a transferência ou movimentação dos recursos genéticos e produtos derivados para fora das áreas designadas para o procedimento de acesso;

IX - obrigação de depósito de amostras do recurso genético e produtos derivados objeto do acesso, incluindo todo material associado, em instituição designada pela autoridade competente, com expressa proibição de saída do País de amostras únicas;

X - eventuais compromissos de confidencialidade, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei;

XI - eventuais compromissos de exclusividade de acesso em favor do solicitante, sempre que estejam de acordo com a legislação nacional sobre livre concorrência, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei;

XII - estabelecimento de garantia que assegure o ressarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do solicitante;

XIII - estabelecimento de cláusulas de indenização por descumprimento de responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente;

XIV - submissão a todas as demais normas nacionais, em especial às de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e às aduaneiras.

Art. 23. O prazo de vigência do contrato de acesso será determinado pela autoridade competente, num máximo de 3 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, sendo renovável por períodos iguais ao originalmente pactuado.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias avençadas, a autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão de dispositivo desta Lei.

Art. 24. Poderão ser objeto de tratamento confidencial os dados e informações contidos na solicitação, na proposta, na autorização e no contrato de acesso, desde que possam ter uso comercial desleal por parte de terceiros, salvo quando sua divulgação seja necessária para a proteção do interesse público, do meio ambiente ou de direitos relativos ao conhecimento tradicional.

§ 1º Para os efeitos do previsto no caput, o solicitante deverá apresentar uma petição justificada, acompanhada de um resumo não-confidencial, que fará parte do expediente publicado.

§ 2º Os aspectos confidenciais ficarão em poder da autoridade competente e não poderão ser divulgados a terceiros, salvo com ordem judicial.

§ 3º A confidencialidade não poderá incidir sobre as informações previstas nos incisos I, IV e V do art. 15.

Art. 25. A autoridade competente poderá celebrar com centros de pesquisa e universidades públicas ou de utilidade pública, domiciliados no País, convênios que amparem a execução de um ou mais contratos de acesso, de conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei, dispensando-se, nesses casos, a necessidade de que seja designada instituição para acompanhar as atividades de acesso, de acordo com o que dispõem os arts. 15 e 16.

Art. 26. Serão nulos os contratos que se firmem com violação desta Lei, podendo ser decretada a nulidade de ofício pela autoridade competente ou a requerimento de qualquer pessoa.

Seção III - Do Contrato Provisório de Bioprospecção

Art. 27. Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso sem a observância dos incisos III e VI do art. 15, intitulados autorizações e contratos provisórios, em áreas com localização e dimensões definidas pela autoridade competente, observado o zoneamento ecológico do País, atendendo-se o seguinte:

I - o contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máximo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura, não sendo renovável;

II - o contrato previsto neste artigo deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada, a ser entregue à autoridade competente até 120 (cento e vinte dias) contados da data de término do contrato, e que terá tratamento confidencial pelo prazo de 1 (um) ano do término do contrato;

III - não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processos obtidos a partir de procedimentos de acesso executados sob a égide dos contratos provisórios;

IV - o acesso aos recursos genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contrato realizados na forma dos artigos anteriores.

V - o signatário do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos recursos genéticos prospectados na área, podendo exercer essa prioridade até o prazo de 1 (um) ano da data de término do contrato.

Seção IV - Dos Contratos Conexos de Acesso

Art. 28. São contratos conexos de acesso aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao acesso a recursos genéticos, e que sejam celebrados entre o solicitante e:

- a) o proprietário ou possuidor do recurso natural que contém o recurso genético;
- b) o detentor de coleção de recursos genéticos em condições ex situ ou in situ;
- c) a instituição pública ou privada designada, na forma desta Lei, para acompanhar as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Parágrafo único. Os contratos conexos estipularão uma participação justa e eqüitativa às partes nos benefícios resultantes do acesso ao recurso genético, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 29. Sem prejuízo do acordado no contrato conexo e independentemente deste, a instituição pública ou privada estará obrigada a colaborar com a autoridade competente no acompanhamento e controle das atividades de acesso e a apresentar relatórios sobre as atividades de sua responsabilidade, na forma e periodicidade que a autoridade determine, assegurada sua adequação à natureza dos trabalhos contratados.

Art. 30. A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e ao estabelecido nesta Lei.

Art. 31. Os contratos conexos incluirão uma cláusula suspensiva, condicionando o seu cumprimento à execução do contrato de acesso.

Art. 32. A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

§ 1º. A autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso quando se declare a nulidade do contrato conexo, se este último for indispensável para a realização do acesso.

§ 2º. A modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato conexo poderá implicar a modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato de acesso pela autoridade competente, se afetarem de maneira substancial as condições deste último.

Seção V - Da Execução e Acompanhamento dos Contratos de Acesso

Art. 33. Os procedimentos de acesso contarão, obrigatoriamente, com o acompanhamento de instituição de pesquisa ou ensino brasileira, pública ou privada, de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, aprovada pela autoridade competente e contratada pelo solicitante ou pela agência de acesso, antes da autorização.

Parágrafo único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao procedimento de acesso.

Art. 34. Caberá à autoridade competente, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e do contrato de acesso, e especialmente assegurar que:

I - o acesso seja feito exclusivamente aos recursos genéticos e produtos derivados autorizados, quando não for o caso do contrato provisório, e na área estabelecida;

II - sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

III - haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição de acompanhamento;

IV - seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

V - tenham sido entregues amostras das espécies coletadas para ser conservadas ex situ, em instituição designada pela autoridade competente.

Seção VI - Da Retribuição

Art. 35. Além das remunerações e partilhas de benefícios contratadas entre solicitante, provedores de conhecimentos tradicionais e contrapartes dos contratos conexos, fica assegurada à União justa compensação, que será monetária ou em direitos de comercialização, na forma definida pelo contrato de acesso firmado entre a autoridade competente e as demais partes.

Art. 36. As retribuições previstas nesta seção constituirão fundo especial de conservação, pesquisa e inventário do patrimônio genético, destinado a ser instrumento de suporte financeiro para projetos relacionados ao acesso e à conservação de recursos genéticos e ao conhecimento associado aos recursos genéticos.

Parágrafo único. Os projetos previstos neste artigo serão selecionados pela autoridade competente em decisão referendada pela Comissão de Recursos Genéticos, de acordo com a disponibilidade de fundos e a adequação aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Seção VII - Das Disposições Gerais sobre os Contratos de Acesso

Art. 37. As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar referente ao acesso a recursos genéticos, vigentes na data de publicação desta Lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para o acesso.

Art. 38. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso a recursos genéticos ficam obrigadas a comunicar à autoridade competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Art. 39. A autorização ou contrato para acesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada perante a autoridade competente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas, sem observância dos dispositivos relativos ao depósito obrigatório de amostras de cada recurso genético ou produto derivado que tenham sido objeto de acesso.

Art. 40. É ilegal o uso de recursos genéticos obtidos na vigência desta lei e de seus produtos derivados para fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou comercial, ou quaisquer outros, se não tiverem sido objeto de acesso segundo as disposições desta Lei.

Art. 41. Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos e produtos derivados obtidos ou utilizados em descumprimento desta Lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou produtos derivados ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

Parágrafo único. Os depositantes de criações intelectuais protegíveis por direitos autorais, propriedade industrial, proteção de cultivares ou qualquer outra modalidade de propriedade intelectual, que tenham como base qualquer recurso genético ou conhecimento tradicional, bem como as que tenham como base as tradições culturais ou artísticas de populações tradicionais ou locais ou de comunidades indígenas, deverão certificar a aprovação das comunidades ou populações, obtida previamente ao requerimento da proteção legal da criação e, no caso de serem oriundos de outro país, em conformidade com as leis do país de origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional.

Capítulo II - Do Acesso a Recursos em Condições Ex Situ

Art. 42. A autoridade competente poderá firmar contratos de acesso a recursos genéticos que estejam depositados em centros de conservação ex situ localizados no território nacional ou, se em outros países, desde que o Brasil seja o país de origem dos recursos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couber, ao regime de acesso a recursos em condições ex situ, as disposições relativas ao acesso em condições in situ.

Art. 43. Os acordos de transferência de material genético ou análogos entre centros de conservação ex situ ou entre estes centros e terceiros, internamente ou mediante importação ou exportação, constituem modalidades de contratos de acesso.

§ 1º O centro de conservação provedor do recurso genético submeterá a solicitação de acesso à autoridade competente, que publicará extrato do pedido no Diário Oficial da União, no prazo de até 15 (quinze) dias da respectiva data.

§ 2º Os acordos previstos no caput serão válidos desde que compatíveis com as condições pactuadas no contrato original de acesso ao recurso intercambiado e com os direitos de propriedade intelectual envolvidos.

§ 3º Na avaliação da solicitação de acesso a autoridade competente poderá exigir retribuição, na forma desta Lei, o que deverá constar no acordo de transferência de material genético ou análogo.

§ 4º Na avaliação da solicitação de acesso, a autoridade competente deverá, necessariamente, levar em consideração as manifestações apresentadas por qualquer interessado.

§ 5º Somente após a homologação da proposta de acordo pela autoridade competente poderá o acordo ser firmado entre o centro de conservação e o interessado.

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS

Art. 44. O Poder Público reconhece e protege os direitos das populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e a serem compensadas pela conservação dos recursos genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

§ 1º Cabe ao Ministério Público promover as medidas judiciais e extra-judiciais para proteger os recursos genéticos nacionais e para defender os interesses e os direitos das populações tradicionais ou locais e das comunidades indígenas, sem prejuízo da legitimação de associações civis legalmente constituídas e das demais pessoas jurídicas elencadas na Lei 7.347/85, bem como da legitimação de índios, suas comunidades e organizações, prevista no art. 232 da Constituição Federal.

§ 2º A autoridade competente criará um cadastro nacional onde serão depositados registros de conhecimentos associados a recursos genéticos pelas populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas e por qualquer interessado.

§ 3º Cada registro do cadastro nacional deverá ser submetido a um laudo etnológico e servirá para subsidiar as decisões relativas aos termos do contrato de acesso.

§ 4º Por meio de convênios, poderão ser depositados no cadastro acervos sobre conhecimentos tradicionais de outras instituições, brasileiras ou estrangeiras, com a mesma finalidade do parágrafo anterior.

§ 5º O registro previsto neste artigo não é obrigatório e sua não-existência não condiciona nem impede o exercício de qualquer direito previsto nesta Lei.

Art. 45. As populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais, e somente elas poderão cedê-los, por meio de contrato de acesso de que serão partes.

Parágrafo único. A proposta de contrato de acesso somente será aceita se for precedida do consentimento prévio informado da comunidade indígena ou população tradicional ou local.

Art. 46. Fica assegurado às populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas o direito aos benefícios advindos do acesso a recursos genéticos realizado nas áreas que detêm, definido na forma de contrato conexo previsto nesta Lei e após consentimento prévio informado segundo o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas poderão negar o acesso a recursos genéticos existentes nas áreas por eles ocupadas, ou o acesso a conhecimentos tradicionais a eles associados, quando entenderem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 47. Não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual de produtos ou processos relativos a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos ou produtos derivados, cujo acesso não tenha sido realizado em conformidade com esta Lei.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 48. O Poder Público promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o estudo, uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e apoiará os usos e práticas tradicionais das populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público promoverá o levantamento e a avaliação das biotecnologias nacionais e tradicionais.

Art. 49. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas se submetam a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assumirá integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas tradicionais.

Art. 50. Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais e aos provedores de recursos genéticos o acesso e a transferência de tecnologias que sejam pertinentes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos sem causar danos ao meio natural e cultural do País.

Art. 51. Em caso de tecnologias sujeitas a patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que os procedimentos de acesso e transferência de tecnologia se façam com proteção adequada a esses direitos.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS

Art. 52. As condutas e atividades que contrariem o disposto nesta Lei são punidas com sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 53. Nas infrações definidas nesta Lei, é considerado responsável o mandante, o autor material, o diretor, o administrador, o membro de conselho e do órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 54. As pessoas jurídicas serão apenadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seus representantes legais ou contratuais, ou de seus órgãos colegiados, no interesse ou benefício da entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 55. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 56. A obtenção, comercialização e remessa para o exterior de recursos genéticos e produtos derivados, bem como a utilização de conhecimentos tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei, constituem crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de até 10.000 (dez mil) vezes a multa diária prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aumentada até o dobro.

Art. 57. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as hipóteses de aplicação de cada uma das seguintes sanções por infração desta Lei:

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 196, de 10 de outubro de 1996

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Quinquagésima Nona Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de outubro de 1996, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **RESOLVE**:

Aprovar as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos:

I- PREÂMBULO

A presente Resolução fundamenta-se nos principais documentos internacionais que emanaram declarações e diretrizes sobre pesquisas que envolvem seres humanos: o Código de Nuremberg (1947), a Declaração dos Direitos do Homem (1948), a Declaração de Helsinque (1964 e suas versões posteriores de 1975, 1983 e 1989), o Acordo Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ONU, 1966, aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1992), as Propostas de Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos (CIOMS/OMS 1982 e 1993) e as Diretrizes Internacionais para Revisão Ética de Estudos Epidemiológicos (CIOMS, 1991). Cumpre as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata: Código de Direitos do Consumidor, Código Civil e Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Saúde 8.080, de 19/09/90 (dispõe sobre as condições de atenção à saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes), Lei 8.142, de 28/12/90 (participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde), Decreto 99.438, de 07/08/90 (organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde), Decreto 98.830, de 15/01/90 (coleta por estrangeiros de dados e materiais científicos no Brasil), Lei 8.489, de 18/11/92, e Decreto 879, de 22/07/93 (dispõem sobre retirada de tecidos, órgãos e outras partes do corpo humano com fins humanitários e científicos), Lei 8.501, de 30/11/92 (utilização de cadáver), Lei 8.974, de 05/01/95 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), Lei 9.279, de 14/05/96 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), e outras.

Esta Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os quatro referenciais básicos da bioética: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado.

O caráter contextual das considerações aqui desenvolvidas implica em revisões periódicas desta Resolução, conforme necessidades nas áreas tecnocientífica e ética.

Ressalta-se, ainda, que cada área temática de investigação e cada modalidade de pesquisa, além de respeitar os princípios emanados deste texto, deve cumprir com as exigências setoriais e regulamentações específicas.

II - TERMOS E DEFINIÇÕES

A presente Resolução, adota no seu âmbito as seguintes definições:

II.1 - Pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais estão baseados, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência.

II.2 - Pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais.

II.3 - Protocolo de Pesquisa - Documento contemplando a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e à todas as instâncias responsáveis.

II.4 - Pesquisador responsável - pessoa responsável pela coordenação e realização da pesquisa e pela integridade e bem-estar dos sujeitos da pesquisa.

II.5 - Instituição de pesquisa - organização, pública ou privada, legitimamente constituída e habilitada na qual são realizadas investigações científicas.

II.6 - Promotor - indivíduo ou instituição, responsável pela promoção da pesquisa.

II.7 - Patrocinador - pessoa física ou jurídica que apoia financeiramente a pesquisa.

II.8 - Risco da pesquisa - possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual do ser humano, em qualquer fase de uma pesquisa e dela decorrente.

II.9 - Dano associado ou decorrente da pesquisa - agravo imediato ou tardio, ao indivíduo ou à coletividade, com nexos causal comprovado, direto ou indireto, decorrente do estudo científico.

II.10 - Sujeito da pesquisa - é o(a) participante pesquisado(a), individual ou coletivamente, de caráter voluntário, vedada qualquer forma de remuneração.

II.11 - Consentimento livre e esclarecido - anuência do sujeito da pesquisa e/ou de seu representante legal, livre de vícios (simulação, fraude ou erro), dependência, subordinação ou intimidação, após explicação completa e pormenorizada sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, benefícios previstos, potenciais riscos e o incômodo que esta possa acarretar, formulada em um termo de consentimento, autorizando sua participação voluntária na pesquisa.

II.12 - Indenização - cobertura material, em reparação a dano imediato ou tardio, causado pela pesquisa ao ser humano a ela submetida.

II.13 - Ressarcimento - cobertura, em compensação, exclusiva de despesas decorrentes da participação do sujeito na pesquisa.

II.14 - Comitês de Ética em Pesquisa-CEP - colegiados interdisciplinares e independentes, com “munus público”, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos sujeitos da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos.

II.15 - Vulnerabilidade - refere-se a estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido.

II.16 - Incapacidade - Refere-se ao possível sujeito da pesquisa que não tenha capacidade civil para dar o seu consentimento livre e esclarecido, devendo ser assistido ou representado, de acordo com a legislação brasileira vigente.

III - ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS

As pesquisas envolvendo seres humanos devem atender às exigências éticas e científicas fundamentais.

III.1 - A eticidade da pesquisa implica em:

a) consentimento livre e esclarecido dos indivíduos-alvo e a proteção a grupos vulneráveis e aos legalmente incapazes (**autonomia**). Neste sentido, a pesquisa envolvendo seres humanos deverá sempre tratá-los em sua dignidade, respeitá-los em sua autonomia e defendê-los em sua vulnerabilidade;

b) ponderação entre riscos e benefícios, tanto atuais como potenciais, individuais ou coletivos (**beneficência**), comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos;

c) garantia de que danos previsíveis serão evitados (**não maleficência**);

d) relevância social da pesquisa com vantagens significativas para os sujeitos da pesquisa e minimização do ônus para os sujeitos vulneráveis, o que garante a igual consideração dos interesses envolvidos, não perdendo o sentido de sua destinação sócio-humanitária (**justiça e equidade**).

III.2 - Todo procedimento de qualquer natureza envolvendo o ser humano, cuja aceitação não esteja ainda consagrada na literatura científica, será considerado como pesquisa e, portanto, deverá obedecer às diretrizes da presente Resolução. Os procedimentos referidos incluem entre outros, os de natureza instrumental, ambiental, nutricional, educacional, sociológica, econômica, física, psíquica ou biológica, sejam eles farmacológicos, clínicos ou cirúrgicos e de finalidade preventiva, diagnóstica ou terapêutica.

III.3 - A pesquisa em qualquer área do conhecimento, envolvendo seres humanos deverá observar as seguintes exigências:

a) ser adequada aos princípios científicos que a justifiquem e com possibilidades concretas de responder a incertezas;

b) estar fundamentada na experimentação prévia realizada em laboratórios, animais ou em outros fatos científicos;

c) ser realizada somente quando o conhecimento que se pretende obter não possa ser obtido por outro meio;

d) prevalecer sempre as probabilidades dos benefícios esperados sobre os riscos previsíveis;

e) obedecer a metodologia adequada. Se houver necessidade de distribuição aleatória dos sujeitos da pesquisa em grupos experimentais e de controle, assegurar que, *a priori*, não seja possível estabelecer as vantagens de um proce-

dimento sobre outro através de revisão de literatura, métodos observacionais ou métodos que não envolvam seres humanos;

f) ter plenamente justificada, quando for o caso, a utilização de placebo, em termos de não maleficência e de necessidade metodológica;

g) contar com o consentimento livre e esclarecido do sujeito da pesquisa e/ou seu representante legal;

h) contar com os recursos humanos e materiais necessários que garantam o bem-estar do sujeito da pesquisa, devendo ainda haver adequação entre a competência do pesquisador e o projeto proposto;

i) prever procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de auto-estima, de prestígio e/ou econômico-financeiro;

j) ser desenvolvida preferencialmente em indivíduos com autonomia plena. Indivíduos ou grupos vulneráveis não devem ser sujeitos de pesquisa quando a informação desejada possa ser obtida através de sujeitos com plena autonomia, a menos que a investigação possa trazer benefícios diretos aos vulneráveis. Nestes casos, o direito dos indivíduos ou grupos que queiram participar da pesquisa deve ser assegurado, desde que seja garantida a proteção à sua vulnerabilidade e incapacidade legalmente definida;

l) respeitar sempre os valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes quando as pesquisas envolverem comunidades;

m) garantir que as pesquisas em comunidades, sempre que possível, traduzir-se-ão em benefícios cujos efeitos continuem a se fazer sentir após sua conclusão. O projeto deve analisar as necessidades de cada um dos membros da comunidade e analisar as diferenças presentes entre eles, explicitando como será assegurado o respeito às mesmas;

n) garantir o retorno dos benefícios obtidos através das pesquisas para as pessoas e as comunidades onde as mesmas forem realizadas. Quando, no interesse da comunidade, houver benefício real em incentivar ou estimular mudanças de costumes ou comportamentos, o protocolo de pesquisa deve incluir, sempre que possível, disposições para comunicar tal benefício às pessoas e/ou comunidades;

o) comunicar às autoridades sanitárias os resultados da pesquisa, sempre que os mesmos puderem contribuir para a melhoria das condições de saúde da coletividade, preservando, porém, a imagem e assegurando que os sujeitos da pesquisa não sejam estigmatizados ou percam a auto-estima;

p) assegurar aos sujeitos da pesquisa os benefícios resultantes do projeto, seja em termos de retorno social, acesso aos procedimentos, produtos ou agentes da pesquisa;

q) assegurar aos sujeitos da pesquisa as condições de acompanhamento, tratamento ou de orientação, conforme o caso, nas pesquisas de rastreamento; demonstrar a preponderância de benefícios sobre riscos e custos;

r) assegurar a inexistência de conflito de interesses entre o pesquisador e os sujeitos da pesquisa ou patrocinador do projeto;

s) comprovar, nas pesquisas conduzidas do exterior ou com cooperação estrangeira, os compromissos e as vantagens, para os sujeitos das pesquisas e para o Brasil, decorrentes de sua realização. Nestes casos deve ser identificado o pesquisador e a instituição nacionais co-responsáveis pela pesquisa. O protocolo deverá observar as exigências da Declaração de Helsinque e incluir documento de aprovação, no país de origem, entre os apresentados para avaliação do Comitê de Ética em Pesquisa da instituição brasileira, que exigirá o cumprimento de seus próprios referenciais éticos. Os estudos patrocinados do exterior também devem responder às necessidades de treinamento de pessoal no Brasil, para que o país possa desenvolver projetos similares de forma independente;

t) utilizar o material biológico e os dados obtidos na pesquisa exclusivamente para a finalidade prevista no seu protocolo;

u) levar em conta, nas pesquisas realizadas em mulheres em idade fértil ou em mulheres grávidas, a avaliação de riscos e benefícios e as eventuais interferências sobre a fertilidade, a gravidez, o embrião ou o feto, o trabalho de parto, o puerpério, a lactação e o recém-nascido;

v) considerar que as pesquisas em mulheres grávidas devem ser precedidas de pesquisas em mulheres fora do período gestacional, exceto quando a gravidez for o objetivo fundamental da pesquisa;

x) propiciar, nos estudos multicêntricos, a participação dos pesquisadores que desenvolverão a pesquisa na elaboração do delineamento geral do projeto; e

z) descontinuar o estudo somente após análise das razões da descontinuidade pelo CEP que a aprovou.

IV - CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O respeito devido à dignidade humana exige que toda pesquisa se processe após consentimento livre e esclarecido dos sujeitos, indivíduos ou grupos que por si e/ou por seus representantes legais manifestem a sua anuência à participação na pesquisa.

IV.1 - Exige-se que o esclarecimento dos sujeitos se faça em linguagem acessível e que inclua necessariamente os seguintes aspectos:

a) a justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa;

b) os desconfortos e riscos possíveis e os benefícios esperados;

c) os métodos alternativos existentes;

d) a forma de acompanhamento e assistência, assim como seus responsáveis;

e) a garantia de esclarecimentos, antes e durante o curso da pesquisa, sobre a metodologia, informando a possibilidade de inclusão em grupo controle ou placebo;

f) a liberdade do sujeito se recusar a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma e sem prejuízo ao seu cuidado;

g) a garantia do sigilo que assegure a privacidade dos sujeitos quanto aos dados confidenciais envolvidos na pesquisa;

h) as formas de ressarcimento das despesas decorrentes da participação na pesquisa; e

i) as formas de indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.

IV.2 - O termo de consentimento livre e esclarecido obedecerá aos seguintes requisitos:

a) ser elaborado pelo pesquisador responsável, expressando o cumprimento de cada uma das exigências acima;

b) ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa que referenda a investigação;

c) ser assinado ou identificado por impressão dactiloscópica, por todos e cada um dos sujeitos da pesquisa ou por seus representantes legais; e

d) ser elaborado em duas vias, sendo uma retida pelo sujeito da pesquisa ou por seu representante legal e uma arquivada pelo pesquisador.

IV.3 - Nos casos em que haja qualquer restrição à liberdade ou ao esclarecimento necessário para o adequado consentimento, deve-se ainda observar:

a) em pesquisas envolvendo crianças e adolescentes, portadores de perturbação ou doença mental e sujeitos em situação de substancial diminuição em suas capacidades de consentimento, deverá haver justificação clara da escolha dos sujeitos da pesquisa, especificada no protocolo, aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa, e cumprir as exigências do consentimento livre e esclarecido, através dos representantes legais dos referidos sujeitos, sem suspensão do direito de informação do indivíduo, no limite de sua capacidade;

b) a liberdade do consentimento deverá ser particularmente garantida para aqueles sujeitos que, embora adultos e capazes, estejam expostos a condicionamentos específicos ou à influência de autoridade, especialmente estudantes, militares, empregados, presidiários, internos em centros de readaptação, casas-abrigo, asilos, associações religiosas e semelhantes, assegurando-lhes a inteira liberdade de participar ou não da pesquisa, sem quaisquer represálias;

c) nos casos em que seja impossível registrar o consentimento livre e esclarecido, tal fato deve ser devidamente documentado, com explicação das causas da impossibilidade, e parecer do Comitê de Ética em Pesquisa;

d) as pesquisas em pessoas com o diagnóstico de morte encefálica só podem ser realizadas desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- documento comprobatório da morte encefálica (atestado de óbito);
- consentimento explícito dos familiares e/ou do responsável legal, ou manifestação prévia da vontade da pessoa;
- respeito total à dignidade do ser humano sem mutilação ou violação do corpo;
- sem ônus econômico financeiro adicional à família;

- sem prejuízo para outros pacientes aguardando internação ou tratamento;
- possibilidade de obter conhecimento científico relevante, novo e que não possa ser obtido de outra maneira;

e) em comunidades culturalmente diferenciadas, inclusive indígenas, deve-se contar com a anuência antecipada da comunidade através dos seus próprios líderes, não se dispensando, porém, esforços no sentido de obtenção do consentimento individual;

f) quando o mérito da pesquisa depender de alguma restrição de informações aos sujeitos, tal fato deve ser devidamente explicitado e justificado pelo pesquisador e submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa. Os dados obtidos a partir dos sujeitos da pesquisa não poderão ser usados para outros fins que os não previstos no protocolo e/ou no consentimento.

V - RISCOS E BENEFÍCIOS

Considera-se que toda pesquisa envolvendo seres humanos envolve risco. O dano eventual poderá ser imediato ou tardio, comprometendo o indivíduo ou a coletividade.

V.1 - Não obstante os riscos potenciais, as pesquisas envolvendo seres humanos serão admissíveis quando:

a) oferecerem elevada possibilidade de gerar conhecimento para entender, prevenir ou aliviar um problema que afete o bem-estar dos sujeitos da pesquisa e de outros indivíduos;

b) o risco se justifique pela importância do benefício esperado;

c) o benefício seja maior, ou no mínimo igual, a outras alternativas já estabelecidas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento.

V.2 - As pesquisas sem benefício direto ao indivíduo, devem prever condições de serem bem suportadas pelos sujeitos da pesquisa, considerando sua situação física, psicológica, social e educacional.

V.3 - O pesquisador responsável é obrigado a suspender a pesquisa imediatamente ao perceber algum risco ou dano à saúde do sujeito participante da pesquisa, conseqüente à mesma, não previsto no termo de consentimento. Do mesmo modo, tão logo constatada a superioridade de um método em estudo sobre outro, o projeto deverá ser suspenso, oferecendo-se a todos os sujeitos os benefícios do melhor regime.

V.4 - O Comitê de Ética em Pesquisa da instituição deverá ser informado de todos os efeitos adversos ou fatos relevantes que alterem o curso normal do estudo.

V.5 - O pesquisador, o patrocinador e a instituição devem assumir a responsabilidade de dar assistência integral às complicações e danos decorrentes dos riscos previstos.

V.6 - Os sujeitos da pesquisa que vierem a sofrer qualquer tipo de dano previsto ou não no termo de consentimento e resultante de sua participação, além do direito à assistência integral, têm direito à indenização.

V.7 - Jamais poderá ser exigido do sujeito da pesquisa, sob qualquer argumento, renúncia ao direito à indenização por dano. O formulário do consentimento

livre e esclarecido não deve conter nenhuma ressalva que afaste essa responsabilidade ou que implique ao sujeito da pesquisa abrir mão de seus direitos legais, incluindo o direito de procurar obter indenização por danos eventuais.

VI - PROTOCOLO DE PESQUISA

O protocolo a ser submetido à revisão ética somente poderá ser apreciado se estiver instruído com os seguintes documentos, em português:

VI.1 - folha de rosto: título do projeto, nome, número da carteira de identidade, CPF, telefone e endereço para correspondência do pesquisador responsável e do patrocinador, nome e assinaturas dos dirigentes da instituição e/ou organização;

VI.2 - descrição da pesquisa, compreendendo os seguintes itens:

- a)** descrição dos propósitos e das hipóteses a serem testadas;
 - b)** antecedentes científicos e dados que justifiquem a pesquisa. Se o propósito for testar um novo produto ou dispositivo para a saúde, de procedência estrangeira ou não, deverá ser indicada a situação atual de registro junto a agências regulatórias do país de origem;
 - c)** descrição detalhada e ordenada do projeto de pesquisa (material e métodos, casuística, resultados esperados e bibliografia);
 - d)** análise crítica de riscos e benefícios;
 - e)** duração total da pesquisa, a partir da aprovação;
 - f)** explicitação das responsabilidades do pesquisador, da instituição, do promotor e do patrocinador;
 - g)** explicitação de critérios para suspender ou encerrar a pesquisa;
 - h)** local da pesquisa: detalhar as instalações dos serviços, centros, comunidades e instituições nas quais se processarão as várias etapas da pesquisa;
 - i)** demonstrativo da existência de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da pesquisa e para atender eventuais problemas dela resultantes, com a concordância documentada da instituição;
 - j)** orçamento financeiro detalhado da pesquisa: recursos, fontes e destinação, bem como a forma e o valor da remuneração do pesquisador;
 - l)** explicitação de acordo preexistente quanto à propriedade das informações geradas, demonstrando a inexistência de qualquer cláusula restritiva quanto à divulgação pública dos resultados, a menos que se trate de caso de obtenção de patenteamento; neste caso, os resultados devem se tornar públicos, tão logo se encerre a etapa de patenteamento;
 - m)** declaração de que os resultados da pesquisa serão tornados públicos, sejam eles favoráveis ou não; e
 - n)** declaração sobre o uso e destinação do material e/ou dados coletados.
- VI.3** - informações relativas ao sujeito da pesquisa:
- a)** descrever as características da população a estudar: tamanho, faixa etária, sexo, cor (classificação do IBGE), estado geral de saúde, classes e grupos sociais, etc. Expor as razões para a utilização de grupos vulneráveis;
 - b)** descrever os métodos que afetem diretamente os sujeitos da pesquisa;

c) identificar as fontes de material de pesquisa, tais como espécimens, registros e dados a serem obtidos de seres humanos. Indicar se esse material será obtido especificamente para os propósitos da pesquisa ou se será usado para outros fins;

d) descrever os planos para o recrutamento de indivíduos e os procedimentos a serem seguidos. Fornecer critérios de inclusão e exclusão;

e) apresentar o formulário ou termo de consentimento, específico para a pesquisa, para a apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, incluindo informações sobre as circunstâncias sob as quais o consentimento será obtido, quem irá tratar de obtê-lo e a natureza da informação a ser fornecida aos sujeitos da pesquisa;

f) descrever qualquer risco, avaliando sua possibilidade e gravidade;

g) descrever as medidas para proteção ou minimização de qualquer risco eventual. Quando apropriado, descrever as medidas para assegurar os necessários cuidados à saúde, no caso de danos aos indivíduos. Descrever também os procedimentos para monitoramento da coleta de dados para prover a segurança dos indivíduos, incluindo as medidas de proteção à confidencialidade; e

h) apresentar previsão de ressarcimento de gastos aos sujeitos da pesquisa. A importância referente não poderá ser de tal monta que possa interferir na autonomia da decisão do indivíduo ou responsável de participar ou não da pesquisa.

VI.4 - qualificação dos pesquisadores: "Curriculum vitae" do pesquisador responsável e dos demais participantes.

VI.5 - termo de compromisso do pesquisador responsável e da instituição de cumprir os termos desta Resolução.

VII - COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA-CEP

Toda pesquisa envolvendo seres humanos deverá ser submetida à apreciação de um Comitê de Ética em Pesquisa.

VII.1 - As instituições nas quais se realizem pesquisas envolvendo seres humanos deverão constituir um ou mais de um Comitê de Ética em Pesquisa-CEP, conforme suas necessidades.

VII.2 - Na impossibilidade de se constituir CEP, a instituição ou o pesquisador responsável deverá submeter o projeto à apreciação do CEP de outra instituição, preferencialmente dentre os indicados pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP/MS).

VII.3 - Organização - A organização e criação do CEP será da competência da instituição, respeitadas as normas desta Resolução, assim como o provimento de condições adequadas para o seu funcionamento.

VII.4 - Composição - O CEP deverá ser constituído por colegiado com número não inferior a 7 (sete) membros. Sua constituição deverá incluir a participação de profissionais da área de saúde, das ciências exatas, sociais e humanas, incluindo, por exemplo, juristas, teólogos, sociólogos, filósofos, bioeticistas e, pelo menos, um membro da sociedade representando os usuários da instituição. Poderá variar na sua composição, dependendo das especificidades da instituição e das linhas de pesquisa a serem analisadas.

VII.5 - Terá sempre caráter multi e transdisciplinar, não devendo haver mais que metade de seus membros pertencentes à mesma categoria profissional, participando pessoas dos dois sexos. Poderá ainda contar com consultores “ad hoc”, pessoas pertencentes ou não à instituição, com a finalidade de fornecer subsídios técnicos.

VII.6 - No caso de pesquisas em grupos vulneráveis, comunidades e coletividades, deverá ser convidado um representante, como membro “ad hoc” do CEP, para participar da análise do projeto específico.

VII.7 - Nas pesquisas em população indígena deverá participar um consultor familiarizado com os costumes e tradições da comunidade.

VII.8 - Os membros do CEP deverão se isentar de tomada de decisão, quando diretamente envolvidos na pesquisa em análise.

VII.9 - Mandato e escolha dos membros - A composição de cada CEP deverá ser definida a critério da instituição, sendo pelo menos metade dos membros com experiência em pesquisa, eleitos pelos seus pares. A escolha da coordenação de cada Comitê deverá ser feita pelos membros que compõem o colegiado, durante a primeira reunião de trabalho. Será de três anos a duração do mandato, sendo permitida recondução.

VII.10 - Remuneração - Os membros do CEP não poderão ser remunerados no desempenho desta tarefa, sendo recomendável, porém, que sejam dispensados nos horários de trabalho do Comitê das outras obrigações nas instituições às quais prestam serviço, podendo receber ressarcimento de despesas efetuadas com transporte, hospedagem e alimentação.

VII.11 - Arquivo - O CEP deverá manter em arquivo o projeto, o protocolo e os relatórios correspondentes, por 5 (cinco) anos após o encerramento do estudo.

VII.12 - Liberdade de trabalho - Os membros dos CEPs deverão ter total independência na tomada das decisões no exercício das suas funções, mantendo sob caráter confidencial as informações recebidas. Deste modo, não podem sofrer qualquer tipo de pressão por parte de superiores hierárquicos ou pelos interessados em determinada pesquisa, devem isentar-se de envolvimento financeiro e não devem estar submetidos a conflito de interesse.

VII.13 - Atribuições do CEP:

a) revisar todos os protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos, inclusive os multicêntricos, cabendo-lhe a responsabilidade primária pelas decisões sobre a ética da pesquisa a ser desenvolvida na instituição, de modo a garantir e resguardar a integridade e os direitos dos voluntários participantes nas referidas pesquisas;

b) emitir parecer consubstanciado por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, identificando com clareza o ensaio, documentos estudados e data de revisão. A revisão de cada protocolo culminará com seu enquadramento em uma das seguintes categorias:

- aprovado;
- com pendência: quando o Comitê considera o protocolo como aceitável, porém identifica determinados problemas no protocolo, no formulário do con-

sentimento ou em ambos, e recomenda uma revisão específica ou solicita uma modificação ou informação relevante, que deverá ser atendida em 60 (sessenta) dias pelos pesquisadores;

- retirado: quando, transcorrido o prazo, o protocolo permanece pendente;
- não aprovado; e
- aprovado e encaminhado, com o devido parecer, para apreciação pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa -CONEP/MS, nos casos previstos no capítulo VIII, item 4.c.

c) manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de sua tarefa e arquivamento do protocolo completo, que ficará à disposição das autoridades sanitárias;

d) acompanhar o desenvolvimento dos projetos através de relatórios anuais dos pesquisadores;

e) desempenhar papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão em torno da ética na ciência;

f) receber dos sujeitos da pesquisa ou de qualquer outra parte denúncias de abusos ou notificação sobre fatos adversos que possam alterar o curso normal do estudo, decidindo pela continuidade, modificação ou suspensão da pesquisa, devendo, se necessário, adequar o termo de consentimento. Considera-se como anti-ética a pesquisa descontinuada sem justificativa aceita pelo CEP que a aprovou;

g) requerer instauração de sindicância à direção da instituição em caso de denúncias de irregularidades de natureza ética nas pesquisas e, em havendo comprovação, comunicar à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa-CONEP/MS e, no que couber, a outras instâncias; e

h) manter comunicação regular e permanente com a CONEP/MS.

VII.14 - Atuação do CEP:

a) A revisão ética de toda e qualquer proposta de pesquisa envolvendo seres humanos não poderá ser dissociada da sua análise científica. Pesquisa que não se faça acompanhar do respectivo protocolo não deve ser analisada pelo Comitê.

b) Cada CEP deverá elaborar suas normas de funcionamento, contendo metodologia de trabalho, a exemplo de: elaboração das atas; planejamento anual de suas atividades; periodicidade de reuniões; número mínimo de presentes para início das reuniões; prazos para emissão de pareceres; critérios para solicitação de consultas de *experts* na área em que se desejam informações técnicas; modelo de tomada de decisão, etc.

VIII - COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA (CONEP/MS)

A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP/MS é uma instância colegiada, de natureza consultiva, deliberativa, normativa, educativa, independente, vinculada ao Conselho Nacional de Saúde.

O Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para o funcionamento pleno da Comissão e de sua Secretaria Executiva.

VIII.1 - Composição: A CONEP terá composição multi e transdisciplinar, com pessoas de ambos os sexos e deverá ser composta por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) deles personalidades destacadas no campo da ética na pesquisa e na saúde e 08 (oito) personalidades com destacada atuação nos campos teológico, jurídico e outros, assegurando-se que pelo menos um seja da área de gestão da saúde. Os membros serão selecionados, a partir de listas indicativas elaboradas pelas instituições que possuem CEP registrados na CONEP, sendo que 07 (sete) serão escolhidos pelo Conselho Nacional de Saúde e 06 (seis) serão definidos por sorteio. Poderá contar também com consultores e membros “ad hoc”, assegurada a representação dos usuários.

VIII.2 - Cada CEP poderá indicar duas personalidades.

VIII.3 - O mandato dos membros da CONEP será de quatro anos com renovação alternada a cada dois anos, de sete ou seis de seus membros.

VIII.4 - Atribuições da CONEP - Compete à CONEP o exame dos aspectos éticos da pesquisa envolvendo seres humanos, bem como a adequação e atualização das normas atinentes. A CONEP consultará a sociedade sempre que julgar necessário, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) estimular a criação de CEPs institucionais e de outras instâncias;
b) registrar os CEPs institucionais e de outras instâncias;
c) aprovar, no prazo de 60 dias, e acompanhar os protocolos de pesquisa em áreas temáticas especiais tais como:

1- genética humana;

2- reprodução humana;

3- fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos novos (fases I, II e III) ou não registrados no país (ainda que fase IV), ou quando a pesquisa for referente a seu uso com modalidades, indicações, doses ou vias de administração diferentes daquelas estabelecidas, incluindo seu emprego em combinações;

4- equipamentos, insumos e dispositivos para a saúde novos, ou não registrados no país;

5- novos procedimentos ainda não consagrados na literatura;

6- populações indígenas;

7- projetos que envolvam aspectos de biossegurança;

8- pesquisas coordenadas do exterior ou com participação estrangeira e pesquisas que envolvam remessa de material biológico para o exterior; e

9- projetos que, a critério do CEP, devidamente justificado, sejam julgados merecedores de análise pela CONEP;

d) prover normas específicas no campo da ética em pesquisa, inclusive nas áreas temáticas especiais, bem como recomendações para aplicação das mesmas;

e) funcionar como instância final de recursos, a partir de informações fornecidas sistematicamente, em caráter *ex-officio* ou a partir de denúncias ou de

solicitação de partes interessadas, devendo manifestar-se em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

f) rever responsabilidades, proibir ou interromper pesquisas, definitiva ou temporariamente, podendo requisitar protocolos para revisão ética inclusive, os já aprovados pelo CEP;

g) constituir um sistema de informação e acompanhamento dos aspectos éticos das pesquisas envolvendo seres humanos em todo o território nacional, mantendo atualizados os bancos de dados;

h) informar e assessorar o MS, o CNS e outras instâncias do SUS, bem como do governo e da sociedade, sobre questões éticas relativas à pesquisa em seres humanos;

i) divulgar esta e outras normas relativas à ética em pesquisa envolvendo seres humanos;

j) a CONEP juntamente com outros setores do Ministério da Saúde, estabelecerá normas e critérios para o credenciamento de Centros de Pesquisa. Este credenciamento deverá ser proposto pelos setores do Ministério da Saúde, de acordo com suas necessidades, e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde; e

l) estabelecer suas próprias normas de funcionamento.

VIII.5 - A CONEP submeterá ao CNS para sua deliberação:

a) propostas de normas gerais a serem aplicadas às pesquisas envolvendo seres humanos, inclusive modificações desta norma;

b) plano de trabalho anual;

c) relatório anual de suas atividades, incluindo sumário dos CEP estabelecidos e dos projetos analisados.

IX - OPERACIONALIZAÇÃO

IX.1 - Todo e qualquer projeto de pesquisa envolvendo seres humanos deverá obedecer às recomendações desta Resolução e dos documentos endossados em seu preâmbulo. A responsabilidade do pesquisador é indelegável, indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais.

IX.2 - Ao pesquisador cabe:

a) apresentar o protocolo, devidamente instruído ao CEP, aguardando o pronunciamento deste, antes de iniciar a pesquisa;

b) desenvolver o projeto conforme delineado;

c) elaborar e apresentar os relatórios parciais e final;

d) apresentar dados solicitados pelo CEP, a qualquer momento;

e) manter em arquivo, sob sua guarda, por 5 anos, os dados da pesquisa, contendo fichas individuais e todos os demais documentos recomendados pelo CEP;

f) encaminhar os resultados para publicação, com os devidos créditos aos pesquisadores associados e ao pessoal técnico participante do projeto;

g) justificar, perante o CEP, interrupção do projeto ou a não publicação dos resultados.

IX.3 - O Comitê de Ética em Pesquisa institucional deverá estar registrado junto à CONEP/MS.

IX.4 - Uma vez aprovado o projeto, o CEP passa a ser co-responsável no que se refere aos aspectos éticos da pesquisa.

IX.5 - Consideram-se autorizados para execução, os projetos aprovados pelo CEP, exceto os que se enquadrarem nas áreas temáticas especiais, os quais, após aprovação pelo CEP institucional deverão ser enviados à CONEP/MS, que dará o devido encaminhamento.

IX.6 - Pesquisas com novos medicamentos, vacinas, testes diagnósticos, equipamentos e dispositivos para a saúde deverão ser encaminhados do CEP à CONEP/MS e desta, após parecer, à Secretaria de Vigilância Sanitária.

IX.7 - As agências de fomento à pesquisa e o corpo editorial das revistas científicas deverão exigir documentação comprobatória de aprovação do projeto pelo CEP e/ou CONEP, quando for o caso.

IX.8 - Os CEP institucionais deverão encaminhar trimestralmente à CONEP/MS a relação dos projetos de pesquisa analisados, aprovados e concluídos, bem como dos projetos em andamento e, imediatamente, aqueles suspensos.

X. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

X.1 - O Grupo Executivo de Trabalho-GET, constituído através da Resolução CNS 170/95, assumirá as atribuições da CONEP até a sua constituição, responsabilizando-se por:

- a) tomar as medidas necessárias ao processo de criação da CONEP/MS;
- b) estabelecer normas para registro dos CEP institucionais;

X.2 - O GET terá 180 dias para finalizar as suas tarefas.

X.3 - Os CEP das instituições devem proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, ao levantamento e análise, se for o caso, dos projetos de pesquisa em seres humanos já em andamento, devendo encaminhar à CONEP/MS, a relação dos mesmos.

X4 - Fica revogada a Resolução 01/88.

ADIB D. JATENE

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 196, de 10 de outubro de 1996, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

ADIB D. JATENE

Ministro de Estado da Saúde

Carta de São Luis do Maranhão

Nós representantes indígenas no Brasil pluriétnico onde vivem 220 povos, falando 180 línguas distintas entre si, com uma população de 360 mil indígenas, ocupando 12% do território brasileiro, reunidos na cidade de São Luis do Maranhão, de 04 a 06 de dezembro de 2001, para discutir o tema “A Sabedoria e a Ciência do Índio e a Propriedade Industrial”, convidados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), declaramos:

1. Que nossas florestas têm se mantido preservadas graças aos nossos conhecimentos milenares;
2. Como representantes indígenas, somos importantes no processo da discussão sobre o acesso à biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais conexos porque nossas terras e territórios contêm a maior parte da diversidade biológica no mundo, cerca de 50%, e que têm um grande valor social, cultural, espiritual e econômico. Como povos indígenas tradicionais que habitam diversos ecossistemas, temos conhecimento sobre o manejo e o uso sustentável desta diversidade biológica. Este conhecimento é coletivo e não é uma mercadoria que se pode comercializar como qualquer objeto no mercado. Nossos conhecimentos da biodiversidade não se separam de nossas identidades, leis, instituições, sistemas de valores e da nossa visão cosmológica como povos indígenas;
3. Recomendamos ao Governo do Brasil que abra espaço para que representação das comunidades indígenas possam participar no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
4. Recomendamos ao Governo Brasileiro que regulamente por lei o acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e conexos, discutindo amplamente com as comunidades e organizações indígenas;
5. Nós representantes indígenas, expressamos firmemente aos governos e aos organismos internacionais nosso direito à participação plena nos espaços de decisões nacionais e internacionais sobre biodiversidade e conhecimentos tradicionais como na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), na Comissão das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, na Organização Mundial do Comércio (OMC), no Comitê Intergovernamental de Propriedade Intelectual relativo a Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore da OMPI, entre outros organismos;
6. Recomendamos que os países aprovelem o Projeto de Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas;
7. Como representantes indígenas, afirmamos nossa oposição a toda forma de patenteamento que provenha da utilização dos conhecimentos tradicionais e solicitamos a criação de mecanismos de punição para coibir o furto da nossa biodiversidade;
8. Recomendamos a criação de um fundo financiado pelos governos e gerido por uma organização indígena que tenha como objetivo subsidiar pesquisas realizadas por membros das comunidades;
9. Recomendamos ao Governo Federal a criação de cursos de capacitação e treinamento de profissionais indígenas na área dos direitos dos conhecimentos tradicionais;

10. Recomendamos que seja realizado um II Encontro de Pajés sobre a Convenção da Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais;
11. Recomendamos que seja assegurado a criação de um Comitê Indígena para o acompanhamento dos processos de discussão e planejamento da produção dos Conhecimentos Tradicionais;
12. Recomendamos que o governo adote uma política de proteção da biodiversidade e sociodiversidade destinada ao desenvolvimento econômico sustentável dos povos indígenas. É fundamental que o governo garanta recursos para as nossas comunidades desenvolverem programas de proteção dos conhecimentos tradicionais e preservação das espécies *in situ*;
13. Até que o Congresso Nacional brasileiro aprove o projeto de lei 2057/91 que institui o Estatuto das Sociedades Indígenas parado na Câmara dos Deputados, há mais de 10 anos, e a ratificação da Convenção 169 da OIT, parada no Senado há 8 anos e, já aprovada pela Câmara dos Deputados, propomos que os povos indígenas discutam a necessidade do estabelecimento de uma moratória na exploração comercial dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos;
14. Propomos aos governos que reconheçam os conhecimentos tradicionais como saber e ciência, conferindo-lhe tratamento equitativo em relação ao conhecimento científico ocidental, estabelecendo uma política de ciência e tecnologia que reconheça a importância dos conhecimentos tradicionais,
15. Propomos que se adote um instrumento universal de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, um sistema alternativo, sistema *sui generis*, distinto dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual e que entre outros aspectos contemple: o reconhecimento das terras e territórios indígenas, consequentemente a sua demarcação; o reconhecimento da propriedade coletiva dos conhecimentos tradicionais como imprescritíveis e impenhoráveis e dos recursos como bens de interesse público; com direito aos povos e comunidades indígenas locais negarem o acesso aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos existentes em seus territórios; do reconhecimento das formas tradicionais de organização dos povos indígenas; a inclusão do princípio do consentimento prévio informado e uma clara disposição a respeito da participação dos povos indígenas na distribuição equitativas de benefícios resultantes da utilização destes recursos e conhecimentos; permitir a continuidade da livre troca entre povos indígenas dos seus recursos e conhecimentos tradicionais
16. Propomos que a criação de bancos de dados e registros sobre os conhecimentos tradicionais sejam discutidos amplamente com comunidades e organizações indígenas e que a sua implantação seja após a garantia dos direitos mencionados neste documento.

Neste encontro estão reunidos membros das comunidades indígenas com fortes tradições bem assim como líderes experts para formular estas recomendações e propostas. Preocupados com o avanço da bioprospecção e o futuro da humanidade, dos nossos filhos e dos nossos netos que, reafirmamos aos governos que firmemente reconhecemos que somos detentores de direitos e não simplesmente interessados. Por esta razão temos certeza de que as nossas recomendações e proposições serão acatadas para a melhoria da humanidade.

São Luís do Maranhão, 06 de dezembro de 2001.

Recomendações sobre pesquisa científica em Terras Indígenas¹

O pesquisador, grupo de pesquisadores envolvidos em um único projeto, ou instituição/pessoa jurídica pública ou privada deverá procurar esclarecer a comunidade/povo/associação sobre o trabalho que pretende desenvolver, obtendo previamente o seu “consentimento livre e informado” em documento a ser assinado pelo representante da comunidade/povo/associação, pelo(s) pesquisador(s) e/ou instituição/pessoa jurídica pública ou privada, do qual deverá constar o seguinte:

1. identificação do(s) pesquisador(s) e indicação da instituição(s) responsável pela pesquisa;
2. breve descrição do objetivo e razão da pesquisa, bem como dos procedimentos que serão utilizados;
3. indicação do(s) local(s) em que serão realizadas as atividades e do tempo previsto para o término dos trabalhos;
4. informação sobre o uso e destinação do material e produtos derivados, dados e/ou conhecimentos coletados;
5. identificação das formas de contrapartida para a comunidade/povo, que assegure aos seus integrantes o retorno social dos trabalhos realizados, garantindo a repartição de benefícios decorrentes da pesquisa nos termos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e demais leis que regulamentam o assunto, seja por meio do pagamento de valor definido em comum acordo com a comunidade/povo/associação, participação nos resultados financeiros decorrentes da exploração econômica de eventuais produtos ou qualquer outra forma de contrapartida;

O pesquisador, individualmente, e a instituição/pessoa jurídica pública ou privada deverão ainda:

1. comprometer-se a utilizar o material e produtos derivados, dados e/ou conhecimentos coletados exclusivamente para os fins autorizados pela comunidade/povo/associação;
2. comprometer-se a garantir o sigilo quanto a eventuais dados confidenciais envolvidos na pesquisa, conforme indicação da própria comunidade/povo indígena;
3. comprometer-se a indicar a comunidade/povo indígena em cujas terras a pesquisa foi realizada em todas as publicações ou quaisquer outros meios de divulgação, bem como produtos resultantes da pesquisa, identificando ainda o material ali coletado assim como o conhecimento tradicional a que teve acesso, observada a cláusula de sigilo, de modo a garantir o registro da origem do material e da informação;
4. comprometer-se a fornecer à comunidade informe resumido sobre os resultados da pesquisa (tese etc), bem como cópia integral, em português.

¹ Documento aprovado durante o 1º Seminário de Pesquisa na Região do Rio Negro, organizado pela Foin e pelo ISA, realizado de 15 a 18/11/2000 em São Gabriel da Cachoeira.

A comunidade/povo/associação deverá ser informada sobre o orçamento da pesquisa e suas fontes de financiamento.

Para a execução do projeto, o pesquisador deverá apresentar à comunidade a documentação informando que o seu projeto de pesquisa foi aprovado pelos órgãos competentes e que foi submetido à avaliação do Comitê de Ética em Pesquisa responsável, quando for o caso.

Bibliografia geral (incluindo as já citadas nos artigos)

- APORTES para la elaboración de estudios nacionales o propuestas sobre regimenes de protección del conocimiento e innovaciones tradicionales. *Semillas en la Economía Campesina*, Bogotá : s.ed., n.11, nov. 1997.
- ARAÚJO, Ana Valéria. Acesso a recursos genéticos e proteção aos conhecimentos tradicionais associados. In LIMA, André (org.). *O direito para o Brasil socioambiental*. São Paulo : Instituto Socioambiental ; Porto Alegre : Fabris, 2002. p.85-99.
- ARAÚJO, Ana Valéria; CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro, orgs. *Biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais*. São Paulo : Instituto Socioambiental, 1995. 135 p. (Documentos do ISA, 2). Esgotado, disponível na íntegra em www.socioambiental.org.
- ARNT, Ricardo. *Perspectivas de futuro : biotecnologia e direitos indígenas*. São Paulo, 1994. (Texto apresentado no Encontro Internacional Diversidade Eco-Social e Estratégias de Cooperação entre ONGs na Amazônia, realizado em Belém, 13/06/1994).
- BENSUSAN, Nurit. *Pequeno histórico sobre o Grupo de Trabalho formado para discutir o artigo 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica*. Brasília : ISA, 2002. (Texto preparado para o Seminário Interno “Acesso a Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais, realizado em Brasília pelo ISA)
- BORRINI-FEYERABEND, G. (ed.). *Beyond fences : seeking social sustainability in conservation*. v. 2. Gland : IUCN, 1997.
- CALLE VÁZQUEZ, Rosángela. Diversidad, comercio y legislación en recursos genéticos. In: *DERECHO y medio ambiente II*. Penca de Sábila, 1994.
- CANTUÁRIA MARIN, Patrícia Lúcia. *Providing protection for plant genetic resources : patents, sui generis systems, and biopartnerships*. Haia : Kluwer Law International, 2002.
- CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al, orgs. *Biodiversidade na Amazônia brasileira : avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios*. São Paulo : Estação Liberdade ; ISA, 2001.
- CASAS, Adriana. *Recursos genéticos, biodiversidad y derecho*. Bogotá : Instituto Colombiano de Derecho Ambiental, 1999.
- COLUMBIA UNIVERSITY SCHOOL OF INTERNATIONAL AND PUBLIC AFFAIRS. *Access to genetic resources : an evaluation of the development and implementation of recent regulation and access agreements*. s.l. : s.ed., 1999. p.5. (Environmental Policy Studies, Working Paper, 4)
- CORREA, Carlos M. *Traditional knowledge and intellectual property : issues and options surrounding the protection of traditional knowledge*. Genebra : Quaker United Nations Office, 2001. 30 p. (Discussion Paper)
- CRUCIBLE II GROUP. Options for national laws to regulate access to biological resources. In: ____. *Seeding Solutions*. v. 2. s.l. : IDRC ; IPGRI ; Dag Hammarskjöld Foundation, 2001. p.7-32.

- CUNHA, Manuela Carneiro da. Saber Tradicional. *Folha de S.Paulo*, 19/12/2000, Tendências/Debates, p. A3.
- CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de. Introdução. In: ____, orgs. *Enciclopédia da floresta - o Alto Juruá* : práticas e conhecimentos das populações. São Paulo : Companhia das Letras, 2002. p.11-30.
- DUTFIELD, Graham. *Intellectual property rights, trade and biodiversity*. Londres : Earthscan Publications Ltd., 2000. 238 p.
- FIRESTONE, Laurel. Consentimento prévio informado : princípios orientadores e modelos concretos. In: SEMINÁRIO PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E CONSENTIMENTOS TRADICIONAIS E CONSENTIMENTO PRÉVIO FUNDAMENTADO (2002). *Documento*. São Paulo : ISA, 2002.
- GENETIC RESOURCES ACTION INTERNACIONAL; KALPAVRIKSH. *Traditional knowledge of biodiversity in Asia-Pacific* : Problems of piracy and protection. s.l. : GRAI, 2002.
- GLOWKA, Lyle. *A guide to designing legal frameworks to determine access to genetic resources*. Cambridge : IUCN, 1998. 110 p.
- JANKE, Terry. *Our culture - our future* : Report on Australian indigenous cultural and intellectual property rights. s.l. : AIATSIS, 1998. 380 p.
- LAIRD, Sarah (ed.). *Biodiversity and traditional knowledge* : equitable partnerships in practice. Londres : Earthscan Publications Ltd., 2002. (People and Plants Conservation Series)
- LOPES, Reinaldo José. Tribo quer R\$ 25 mi por ervas medicinais : Associação da etnia craô quer taxa pelo uso de conhecimento tradicional feito por cientistas de São Paulo. *Folha de S.Paulo*, 19/06/2002, p.A14.
- MARKET realities v. indigenous equities. *Brooklyn Journal of International Law*, New York : Brooklyn Law School, v. 26, n.3, 2001. (www.broklaw.edu/students/journals/bjil/Vol26Issue3.htm)
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Preliminar das Nações Unidas sobre Direitos Indígenas, conforme acordado pelos membros do Grupo de Trabalho em sua 11ª sessão*. Washington : ONU, 23/08/1993.
- NEMOGÁ, Gabriel. Régimen de propiedad sobre recursos genéticos y conocimiento tradicional. *Revista Colombiana de Biotecnología*, Bogotá : s.ed., v.3, n.1, 2002.
- NIJAR, Gurdial Singh. *In defense of local community knowledge and biodiversity* : a conceptual framework and the essential elements of a rights regime. Penang : Third World Network, 1996. 67 p. (TWN Paper, 1)
- _____. *Protecting local community knowledge* : what next? Penang : Third World Network, s.d.

- PONCE DE LEÓN, Eugenia. Concepto sobre propiedad de recursos genéticos en la legislación colombiana. In: FLOREZ, Margarita. *Diversida biológica y cultural: retos y propiastas desde América Latina*. Bogota : Ilsa ; Grupo Semillas ; Igea ; Cali : WWF, 1998. p.221-36.
- REID, Walter V. et al. *Biodiversity prospecting: using genetic resources for sustainable development*. Washington : WRI, 1993. 350 p.
- REUNIÃO DA CONFERÊNCIA DAS PARTES DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (6a.: 2002: Haia). *Item 11 da agenda provisória*. Disponível em <http://www.biodiv.org/programmes/socio-eco/benefit/ab-wg-01.asp>
- RICARDO, Carlos Alberto (ed.). *Povos Indígenas no Brasil: 1996/2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.
- RICARDO, Carlos Alberto. A sociodiversidade nativa contemporânea no Brasil. In: ____, ed. *Povos Indígenas no Brasil: 1991/1995*. São Paulo : ISA, 1996. p. I-XII.
- RUIZ M., Manuel. *Protección sui generis de conocimientos indígenas en la Amazonía*. Lima : Sociedad Peruana de Derecho Ambiental, 2002.
- SHIVA, Vandana. *Biopiracy: The plunder of nature and knowledge*. Boston : South End Press, 1997. 148 p.
- SHIVA, Vandana. *The politics of knowledge at the CDB*. New Delhi : The Research Foundation for Science, Technology and Natural Resource Policy, s.d.
- TOBIN, B.; NOEJOVICH, F.; YAÑEZ, C. *Petroleras, Estado y pueblos indígenas: el juego de las expectativas*. Lima : Defensoria del Pueblo, 1998.
- UNESCO; WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Modelo de provisão de lei nacional sobre Proteção de Expressões de Folclore contra Exploração Ilicita e outras Ações Prejudiciais*. Genebra : UNESCO/WIPO, 1985
- WORLD BANK. *The World Bank participation sourcebook*. Washington : World Bank, 1996.
- WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Draft report on fact-finding missions on intellectual property and traditional knowledge (1998-1999) : minuta para comentários*. Genebra : WIPO, 03/07/2000.
- _____. *Intellectual property and human rights*. Genebra : WIPO, 1998. 223 p.
- _____. *Operational principles for intellectual property clauses of contractual agreements concerning access to genetic resources and benefit-sharing*. Genebra : WIPO, 2001. (Preparado para a Segunda Sessão, Genebra, 10 a 14 de dezembro de 2001).
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *The relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity and the protection of traditional knowledge (IP/C/W/356-02-3480)*. 24/06/2002. <http://www.wto.org>
- ZASSALI, Jorge Caillaux; MÜLLER, Manuel Ruiz. *Acceso a recursos geneticos : propuestas e instrumentos juridicos*. Lima : Sociedad Peruana de Derecho Ambiental, 1998.

impressão e acabamento
Cromosete Gráfica e Editora Ltda
tel / fax: 11 6104-1176
cromosete@uol.com.br

tiragem desta edição
1.500 exemplares